01.0236094-4

01.0236094-4

789 8 Fls. 1

Volume

1940

Fls.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 7448

Relator, o Senhor Ministro

Em substituição

APELAÇÃO CIVEL

Apelantes

Apelados

Tribunal Federal, em

IRFM
INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

RUA DIREITA, 11
SÃO PAULO

EXMO. SNR. DR. JUIZ FEDERAL PREPARADOR NA SECÇÃO DE SÃO PAULO.

DIZ a SOCIEDADE ANONYMA INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, pelo seu procurador, nos autos da acção ordinaria de indemnisação que move ás Fazendas Nacional e Estadoal, que achando-se a causa em prova, é esta para requerer a V. Excia a intimação da testemunha infra arrolada, para comparecer em Juizo, em dia e hora previamente designados, prestar o seu depoimento, ao articulado da Supte., intimando-se, outrosim, desta diligencia, as Rés, nas pessôas dos drs. Procurador da Republica nesta Secção, e Procurador Fiscal do Estado.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Dr. Thyrso Martins - advogado -
Rua Castro Alves, nº 806.

Designação

Designo para a inquirição o dia 11 do corrente, ás 14 horas. Data retro.

A. Bueno Freire

Escrivão.

Certifico e dou fé, eu official de justiça abaixo assignado que em cumprimento a petição retro, seu respectavel despacho intimei a Fazenda Nacional na pessoa de seu representante legal Dr. Procurador da Republica Aurelio Castello Branco e a Fazenda do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal Procurador Fiscal Dr. Edmundo de Souza Queiroz pelo contendo a a mesma petição, despacho e designação que ficarão recentes bem como da hora, dia e lu

lugar da inquirição
Offerecí-lhe contra-fé
que aceitaram. Cer-
tifico mais que do
conteúdo da mesma
petição, despacho e deri-
gnação retro intimei
a testemunha Dr Tyrso
Martins que fiz vein-
te da hora, dia e lugar da
inquirição São Paulo 5
de Dezembro de 1934

Satyro Franco

Total das intimações e despezas ~~45$000~~ 30.000

Franco

movimento subversivo se alastrára pois essa esta-
ção já estava tomada; que mais ou menos uns dois
dias depois de sua chegada a São Paulo o depoente
passando pelo largo do Arouche viu um armazem per-
tencente á autora, sito nesse largo, onde actual-
mente se acha a confeitaria "Nosso Pão", com to-
das as suas portas de aço levantadas e muita gen-
te entrando e sahindo delle, carregando o que lá
dentro se encontrava; que á vista disso o depoen-
te entrou no referido armazem e viu que o mesmo
estava sendo saqueado pelo povo, que tudo levou
de lá; quevendo tambem que o cofre do armazem es-
tava aberto e os livros,que delle haviam sido re-
tirados achava-se no chão do armazem, achou o de-
poente que os devia levar ao Conde Matarazzo pois
os mesmos poderiam ser uteis para verificação do
stock de mercadorias existentes no mesmo armazem;
que o que mais impressionou o depoente foi a cal-
ma com que se procedia ao saque, pois verificou
que mesmo as portas de aço que fechavam os arma-
zens haviam sido abertas sem grande violencia,o
que o depoente explica pela absoluta falta de po-
liciamento da cidade; que carregando os livros
dahi o depoente se dirigiu á Avenida Paulista,re-
sidencia do Conde Matarazzo, passando pela rua
da Consolação,quando algumas pessoas vendo-o pas-
sar com os referidos livros,por saberem dos sa-
ques que se verificavam na cidade disseram-lhe

disseram-lhe o seguinte: este contentou-se em levar os livros de alguma casa saqueada; que o depoente depois de levar os livros á casa do Conde Matarazzo, dirigiu-se a pedido deste ao Major Cabral Velho, que fôra investido da chefia de Policia desta cidade, pelas tropas revolucionarias, pedir-lhe soldados e um salvo conducto afim de verificar o que havia passado no Moinho Matarazzo, a rua Monsenhor Andrade, pois chegára ao conhecimento do Conde que o mesmo havia sido saqueado; que ahi chegando verificou que delle haviam sido tirados innumeras saccas de farinha e que no chão estava esta espalhada pois muitos dos saqueadores preferiam levar comsigo os saccos deixando a farinha; que então tendo tido noticia de que eram os visinhos que haviam saqueado o Moinho procedeu a rigorosa busca nas casas da visinhança tendo encontrado debaixo de camas e em outros logares farinha e saccos tirados do Moinho; que ao chegar no Moinho não encontrou o depoente qualquer soldado ou policiamento; que depois da entrada das tropas revolucionarias foi organisada, dentro das possibilidades uma policia por essas tropas; que o depoente tendo ficado durante todo o tempo da revolução nesta capital teve occasião de assistir ao bombardeio da cidade pelas tropas legaes; que conforme póde o depoente affirmar esse bombardeio não tinha objectivo militar algum, mesmo porque esse bombardeio da cidade não

não poderia ter esse objectivo, visto que a cidade estava sitiada sem qualquer communicação, telephonica, telegraphica ou ferroviaria, nem haver nenhuma actividade commercial; que tanto esse bombardeio não tinha objectivo militar que attingia hora o Palacio do Arcebispo, ora uma fabrica de chapéos á rua Frei Caneca, e outros pontos onde não existiam tropas revolucionarias; que essa falta de objectivo militar está evidente no facto de que achando-se, por essa occasião, a artilharia revolucionaria localisada no Morro dos Inglezes nunca esse ponto foi attingido pelas granadas; que as fabricas da cidade eram geralmente visadas pelo bombardeio pois a fabrica Crespi foi grandemente prejudicada pelas granadas e consequente incendio como tambem o armazem da autora sito na Moóca a rua Borges Figueiredo, e a fabrica Belenzinho pertencente á mesma, que foi attingida por granadas que lhe causaram damno; que o depoente ainda a pedido do Conde Matarazzo, o qual recebera uma communicação de um operario da fabrica Belenzinho, que juntamente com seis ou sete outros operarios permaneciam na dita fabrica, communicação essa em que dizia que não mais permaneceriam na fabrica pois não tinham mantimentos com que se sustentar, o depoente, mediante permissão do Major Cabral Velho seguiu para essa fabrica no seu automovel, juntamen-

, junta en te com un soldado, transpondo as linhas revoltosas e as legalistas; que chegando ahi teve occasião de verificar que a fabrica havia soffrido com o bombardeio; que o bombardeio pelas tropas legaes provinha principalmente das tropas commandadas pelo general Potyguara, do alto da Moóca; que no dia em que terminou a revolução o depoente afim de se certificar disso dirigu-se á Moóca onde, com permissão do general Potyguara foi visitar o armazem da autora sito á rua Borges de Figueiredo; que ahi teve occasião de verificar que o mesmo estava inteiramente cercado, notando alguns gorros de marinheiro no chão. Dada a palavra ao dr.Procurador da Republica, nada reperguntou. Dada a palavra ao dr. Paulo Mendes de Almeida,advogado da ré Fazenda do Estado de S.Paulo, em reperguntas disse: que o depoente não se recorda se por occasião do saque verificado no armazem da esquina do largo do Arouche esquina da rua Rego Freitas o Governo legal ainda se achava na cidade; que alguns dos saques verificaram-se quando os revolucionarios digo que o bombardeio não ter tido objectivo militar é uma impressão pessoal do depoente; que a exemplo de innumeras outras foi por diversas vezes attingida por granadas a fabrica Crespi situada na Moóca na rua Javry tendo o mesmo em virtude dessas granadas sido provocado um incendio no referido estabelecimento; que

'que o depoente nunca foi á fabrica Crespi não sabendo se na mesma se achava localisada alguma tropa revolucionaria. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, do que para constar lavrei este que lido e por conforme é assignado. EU, escrevente juramentado no impedimento do escrivão, dactylographei.

2a.testemunha

74

José Roberti, italiano, casado, com 53 annos de edade, do commercio, residente nesta Capital. A's de costume disse nada. Compromissada na forma da lei e sendo inquerida sobre a petição inicial, que lhe foi lida, disse: que a cinco de julho achava-se o depoente nesta capital, em sua residencia quando, por uma telephonema do seu fallecido amigo major M. linaro foi por este chamado a sua casa, á rua Prates pois conforme lhe informara nesse momento alguma coisa de anormal se passava na cidade; que, para ali se dirigiu, e passando pela estação da Luz e pelos quarteis da visi-

visinhança, teve occasião de verificar um grande movimento de soldados e officiaes sabendo então que rebentára um movimento revolucionario nesta cidade; que chegando a casa do referido major Solinaro, foi pela familia deste informado de que o mesmo se dirigira ao Palacio dos Campos Elyseos, tomando então o depoente o rumo desse Palacio; que depois de alguns accidentes conseguiu entrar no mesmo; que do dia cinco ao dia oito de julho, data em que o governo se retirou desta capital permaneceu o depoente no referido Palacio; que durante todo esse tempo não foi o Palacio attingido por qualquer granada ou obuz, havendo porém cahido uma granada no Sagrado Coração de Jesus segundo foi o depoente informado; que no mesmo Palacio havia munição em quantidade, parecendo ao depoente que existiam mais ou menos uns cento e cincoenta cunhetes; que depois de uma telephonema havida entre o Presidente Carlos de Campos e o Rio de Janeiro reuniram-se os generaes e este e resolveram retirar-se do Palacio, inesperadamente; que segundo parece ao depoente essa retirada não se justificava; que retirando-se o depoente do Palacio, na noite desse mesmo dia oito, indo ao largo do Arouche teve occasião de assistir a depredação e saque do armazem pertencente á autora sito nesse largo; que esclarecendo melhor lembra-se o depoente que esse facto se verificou mais

Requerimento

Em seguida, pelo advogado da autora, dr.Victor Luiz Pereira de Souza foi dito que requeria ao M.Juiz, tendo em vista o adeantado da hora, se dignasse designar novo dia para a inquirição da outra testemunha arrolada. Pelo M. Juiz deferido, ordenando ao escrivão que fizesse a designação expedindo-se o necessario mandado. EU, [illegible], escrevente juramentado no impedimento do escrivão, dactylographei.

. [illegible]

. [illegible]

.

Designação

Designo para a inquirição da testemunha Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos o dia 18 do corrente, as 14 horas. 5$

A Paulo, 6 de Dezembro de 1934

O Escrivão,

José Gomes Barretto

Certifico que da designação supra intimei os Drs. Victor Luiz Pereira de Souza e Paulo Mendes de Almeida, Sub-Procurador do Estado e dou fé. 10$

A Paulo, 6 de Dezembro de 1934.

O Escrivão,

José Gomes Barretto

Certifico que da designação supra intimei o Dr. Aurelio Castelo Branco, Procurador da Republica e dou fé. 5$

A Paulo, 6 de Dezembro de 1934

O Escrivão,

José Gomes Barretto

ASSENTADA

Aos 7 de dezembro de 1934, nesta cidade de S.Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás 13 horas, onde se achava o M.Juiz Substituto Federal, dr. Ruben Mariano da Rocha, commigo escrevente adeante nomeado, presentes ahi a autora e aré Fazenda do Estado de S. Paulo, representadas respectivamente por seus advogados drs. Victor Luiz Pereira de Souza e Paulo Mendes de Almeida, procedeu-se a inquirição das testemunhas arroladas, como segue. Do que lavrei este. EU, Cezar Bueno de Oliveira, escrivão no impto dactylographei

4$

4a. testemunha da ré

D R
15$700

Coronel Arlindo de Oliveira, brasileiro, casado, com 39 annos de edade, official da Força Publica deste Estado, residente nesta Capital. A's de costume disse nada. Compromissada na forma da lei e sendo inquerida sobre a contestação de fls., disse: que o depoente tomou parte como revolucionario no movimento chefiado pelo general Isidoro Dias Lopes; que o depoente foi um dos conspiradores desse movimento desde 1922 em contacto com elementos do Exercito envolvidos na dita conspiração sendo um dos raros elementos pertencentes á Força Publica que nella se envolveu; que essa conspiração encontrou maior numero de adeptos no seio da corporação a que pertence o depoente sómente em 1924; que o Governo de São Paulo ignorava a exis-

existencia da conspiração não sómente porque eram raros os conspiradores dentro da Força Publica em numero não excedente a seis ou sete os quaes faziam suas reuniões sempre fóra da cidade de S.Paulo nos quarteis de Itú e Jundiahy ou então na Capital Federal; que no dia 2 de julho em vista de uma denuncia recebida de que havia uma conspiração no Rio de Janeiro e possivelmente teria ramificações na Força Publica do Estado foi nomeada uma commissão para syndicar a respeito tendo sido designado para chefe da referida commissão exactamente o general Miguel Costa que era um dos principaes conspiradores na milicia estadoal; que esse facto veio antecipar o surto da rebellião a qual devendo ser iniciada em fins de julho ou principios de agosto em dia ainda não marcado teve o seu inicio entretanto como é sabido no dia 5 de julho treis dias portanto após o recebimento da denuncia; que na noite do dia 4 de julho os proprios conspiradores antes de uma hora da madrugada ainda não sabiam que o movimento iria se iniciar na manhã do dia 5 de julho; que a irrupção do movimento constituiu surpreza não só para o Governo e população como tambem para a propria Força Publica; que como exemplo o depoente cita o seguinte facto: que tendo ido o depoente tomar conta do batalhão Escola ali chegando encontrou o commando e toda a officialidade e seiscentas praças formadas para o exercicio; que dando voz de

de prisão co commandante Coronel Barboza e Silva fazendo-lhe sciente de que lhe transmittia essa ordem em nome das forças revolucionarias o mesmo lhe respondeu perguntando se o depoente estava brincando sendo preciso para convencel-o não só que o depoente lhe mostrasse uma proclamação do general Isidoro Dias Lopes como tambem que o conduzisse até o portão do quartel fazendo-lhe ver que o mesmo se achava cercado por tropas do Exercito Federal; que sabedor do movimento o Governo tomou as mais energicas medidas no sentido de reprimil-o por intermedio das tropas que lhe ficaram fieis, organisando sua resistencia no quarto batalhão da Força Publica; e na mesma manhã do dia 5 de julho, ás nove horas, fôra retomado pelos legalistas, sendo que este facto comprometteu o exito da revolução obrigando os revolucionarios a um esforço que não estava no seu plano de acção; a resistencia legal ainda se concentrou em torno do Palacio dos Campos Elyseos e no da cidade; que se achavam ao lado dos revoltosos seiscentos homens do Batalhão Escola aprisionados como ficou dito acima pelo depoente e que adheriram ao movimento, 4º Batalhão de Caçadores do Exercito, Regimento de Itú, Quitaúna e Jundiahy e a Força Publica na sua quasi unanimidade pois desta corporação pode o Governo contar apenas com as praças dispersas e as guarnições do Palacio dos Campos Elyseos e da Policia Central; que grande foi a pressão revoluciona-

revolucionaria contra o Palacio dos Campos Elyseos pressão esta feita não somente pela tropa de infantaria commandada pelo Major Newton Estillac Leal como tambem pela artilharia revolucionaria localisada no Campo de Marte sendo um dos disparos feitos por essa arma visando o Palacio attingiu a torre da igreja do Coração de Jesus parecendo ao depoente que mais dois disparos se localisaram nos jardins do referido Palacio; que apezar da forte pressão feita contra esse Palacio com tropa dez vezes superior a de seus defensores grande foi a difficuldade que se deparou aos revolucionarios para tomalo dado o optimo entrincheiramente das tropas legaes commandadas por official cujo nome o depoente não sabe mas que considera de grande valor militar; que o Presidente Carlos de Campos não podendo mais resistir do Palacio dos Campos Elyseos se dirigiu para a antiga Secretaria da Justiça hoje olicia Central; que nessa occasião a pressão revolucionaria foi dirigida contra o largo do Palacio tendo sido a Secretaria da Justiça alvejada por balas de canhão as quaes entraram no gabinete mesmo do dr. Bento Bueno; que desde o inicio da revolução houve divergencias no commando da revolução sendo certo porém que jamais foi cogitação dos chefes do movimento o abandonar a lucta pois no dia mesmo da tomada da cidade havia sido o contingente revolucionario reforçado por tropa chegada de Itú

Itú e do 5º R.I. de Rio Claro; que dado o numero reduzido de tropa disponivel era totalmente impossivel ao governo resistir dentro da cidade sem o risco de ser aprisionado pelas tropas revolucionarias; que em 1924 antes da revolução a Força Publica do Estado não possuia canhões não contando por isso mesmo em seu seio Escola ou Grupo de Artilharia; que a referida corporação so veio a ter canhões depois do movimento de 1924 quando a Marinha que aqui estivera lhe deixára dois canhões de 37 os quaes foram conservados na Força até 1930; que portanto o bombardeio executado por qualquer das partes em lucta não poderia ter sido procedido por tropa da Força Publica nem com arma sua; que pelo que observou em seu sector os disparos da artilharia legalista foram muito bem localisados tendo por diversas vezes attingido entrincheiramento de tropas sob seu commando; que esse sector ia desde o inicio da rua da Moóca até os armazens da Central do Brasil junto aos trilhos da mesma Estrada atraz do Prado da Moóca; que o depoente tinha tropa sua concentrada na Fabrica Crespi situada nas ruas Taquary e Moóca; que localisado pelo depoente um ninho de metralhadoras na torre da fabrica Crespi dominava elle dali com suas armas toda a baixada de Ypiranga e Villa Clementino impedindo a approximação do inimigo até a distancia de dois mil metros; que esse reducto foi visado pela artilharia legalista sendo attingido algumas vezes;

rque a artilharia revolucionaria localisada no Morro dos Inglezes e no Jardim da Luz teve que dali ser retirada em vista do bombardeio legalista dirigido contra essas armas; que o quartel da luz e o da Cavallaria da Força Publica foram repetidamente attingidos pelas granadas legalistas sendo tal a pressão da artilharia contra esses pontos que não podiam os revolucionarios permanecer dentro dos quarteis ficando pelas ruas nas proximidades; que desses disparos ainda hoje existem vestigios; que em vista desse bombardeio que por diversas vezes attingira o quartel da luz onde se situara o quartel general das forças revolucionarias teve esse quartel general de ser transferido para a estação da Luz; que o bombardeio legalista foi muito bem feito obedecendo technica militar sendo os erros verificados attribuiveis a differença verificadas nas cartas de que se serviram os artilheiros legalistas; que por um mesmo erro de carta a granada que lançada com alvo ao Palacio dos Campos Elyseos foi attingir a torre do Coração de Jesus como acima ficou dito. Dada a palavra ao dr.Victor Luiz Pereira de Souza, advogado da autora,em reperguntas disse: que as tropas legalistas que resistiram no quarto batalhão da Força Publica, prenderam, entre outros, Joaquim e Juarez Tavora e Indio do Brasil, officiaes revolucionarios; que a execução do plano revoltoso na cidade de S.Paulo era dirigida pelo capitão

capitão Joaquim Tavora; que segundo parece ao depoente a prisão deste official não veio prejudicar o movimento revolucionario visto que já se achavam a testa delle os generaes Isidoro e Miguel Costa; que o plano revolucionario era para execução immediata isto é dentro de uma hora deveria o governo estadoal estar aprisionado; que devido a resistencia do quarto batalhão da Força Publica esse plano fracassou, mesmo porque o official que xdava guarda, no dia cinco, no Palacio dos Campos Elyseos e o do Palacio da cidade, estavam encarregados de aprisionar o presidente do Estado, foram pelas forças legalistas aprisionados; que o accidente, digo que no dia quatro o tenente Custodio, de Quitaúna a pretexto de fazer manobras nocturnas, trouxe desse quartel para a cidade de S.Paulo a artilharia, ficando mais ou menos nas alturas de Osasco; que o referido tenente, estava na conspiração, tinha por missão bombardear o Palacio auxiliando arevolução isto é tinha o seu programma a cumprir; entretanto acontecendo que sofrendo um accidente no pé internou-se num hospital não podendo dar cumprimento áquella missão; que assumiu então o commando dessa artilharia um outro official, facto esse que segundo o depoente veio prejudicar o exito da revolução pois, esse novo official para dar cumprimento áquella missão teve antes que se organisar; que o Governo estadoal sahiu da cidade no dia nove de julho dirigindo-se em di-

Designação

Designo para a inquirição das testemunhas arroladas pela Ré o dia 14 do corrente, ás 13 horas. 1$

S. Paulo, 7 de Dezembro de 1934

O Escrivão,

José Gomes Barretto

Certifico que da designação supra intimei os Drs. Paulo Mendes de Almeida, Sub-Procurador do Estado e Victor Luiz Pereira de Souza; do que dou fé. 5$

S. Paulo, 7 de Dezembro de 1934

O Escrivão,

José Gomes Barretto

Certifico que da designação supra intimei o Dr. Aurelio Castelo Branco, Procurador da Republica e dou fé. 5$

S. Paulo, 8 de Dezembro de 1934

O Escrivão,

José Gomes Barretto

Certifico haver expedido mandado para citação da testemunha Dr. Gabriel Ribeiro dos 5$

dos Santos e dou fé.
Abaulo, 10 de Dezembro de 1934
O Escrivão,
José Gomes Barretto

Certifico haver expedido mandado para intimação das testemunhas Tenentes Coronel Virgilio Ribeiro dos Santos e Octaviano da Ribeira; dou fé.
Abaulo, 10 de Dezembro de 1934
O Escrivão,
José Gomes Barretto

15 #

Certifico que pelo official de Justiça foi apresentada em cartorio, nesta data, a petição em frente e dou fé.
Abaulo, 10 de Dezembro de 1934
O Escrivão,
José Gomes Barretto

5 #

JUNTADA
EM 10 DE Dezembro DE 1934
EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS A petição SEGUINTE. O ESCRIVÃO,
José Gomes Barretto

14

IRFM
INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
RUA DIREITA, 11
SÃO PAULO

424

EXMO. SNR. DR. JUIZ FEDERAL PREPARADOR DA SECÇÃO DE SÃO PAULO.

J. Como requer, em termos, designando o r. brasileiro dia - hora. Int.

em 3/12/34

[illegible]

dia 13 - 13 horas

DIZ a SOCIEDADE ANONYMA INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, pelo seu procurador, nos autos da acção ordinaria de indemnisação que move ás Fazendas Nacional e Estadoal, que, achando-se a causa em termos, e, querendo a Supte. tomar os depoimentos das testemunhas infra arroladas, é esta para requerer se digne V. Excia de mandar intimar as mesmas, para comparecerem em Juizo, em dia e hora previamente designados, intimando-se ainda dessa diligencia, as rés, nas pessôas dos drs. Procurador da Republica em São Paulo, e Procurador Fiscal deste Estado.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo 3 de dezembro de 1934
pp. [illegible]



General Miguel Costa
Av. Brig. Luiz Antonio,
Tenente Coronel Indio do Brasil
Com. do 6º Batalhão da Força Publica

Designação

Designo para a inquirição o dia 13 do corrente, às 13 horas. Data retro.

A. Bueno [illegible]

Escrivão

Certifico e dou fé, eu Official de Justiça abaixo assignado que em cumprimento a petição retro seu respeitavel despacho e designação intimei a Fazenda Nacional na pessoa de seu representante legal Procurador da Republica Dr. Aurelio Carlello Branco e a Fazenda do Estado na pessoa de seu representante legal Procurador Fiscal Dr. Edmar de Souza Queiroz Tejo Souza Queiroz pelo contendo a mesma petição, despacho e designação que ficaram scientes sem como da hora, dia e lugar da in-

inquisição offerei eles
contra fé que acceita
ram. São Paulo 5 de De-
zembro de 1934
Satyro Franco

Certifico e dou fé em official de
justiça abaixo assignado
que em cumprimento
a petição retro, seu res-
peitavel despacho e designa-
ção retro intimei a teste-
munha Coronel Indio do
Brazil pelo conteúdo
da mesma petição, des-
pacho e designação que
ficou recente sem como
da hora, dia e lugar da
inquisição. São
Paulo, 7 de Dezembro
de 1934 Satyro Franco

Total das deligencias intimações e despezas 50$000

Certifico e dou fé, eu official de justiça abaixo assignado que em cumprimento a petição retro e seu respeitavel despacho intimei o General Miguel Costa pelo conteudo da mesma petição, despacho e designação retro que ficou sumite bem como da hora, dia e lugar da inquirição. São Paulo, 10 de Dezembro de 1934

Satyro Franco

Franco

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

Cartaria

ASSENTADA

Aos 11 de dezembro de 1934, nesta cidade de S. Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás 13 horas, onde se achava o M. Juiz Substituto Federal, dr. Ruben Mariano da Rocha, commigo escrevente adeante nomeado, presentes ahi a autora e a ré Fazenda do Estado de S. Paulo, representadas respectivamente por seus advogados drs. Victor Luiz Pereira de Souza e Paulo Mendes de Almeida, procedeu-se a inquirição da testemunha arrolada, como segue. Do que lavrei este. EU, Edgard Bueno da Rocha, escrevente no Jump.to, dactylographei

4 p

3a. testemunha da autora

5 p

Dr. Thyrso Martins, brasileiro, casado, advogado, com 52 annos de edade, residente nesta Capital. A's de costume disse nada. Compromissada na forma da lei e sendo inquerida sobre a petição inicial, que lhe foi lida, disse: que quando rebentou o movimento sedicioso de 1924 o depoente era Deputado ao Congresso Legislativo do Estado; que em consequencia de uma scisão politica occorrida poucos mezes antes o depoente se afastára dos membros do Governo com os quaes apenas passou a manter as relações de amizade já existentes; que não obstante tendo chegado

chegado ao seu conhecimento que se tramava uma con
spiração da qual faziam parte elementos do Exerci-
to Nacional e da Força Publica do Estado, conheci-
mento que fizéra atravéz de informações da mais
absoluta fidedignidade o depoente julgou de seu de
ver de brasileiro e republicano, educado nos prin-
cipios do absoluto respeito a autoridade legitima
mente constituida, julgou de seu dever levar o que
sabia á sciencia do Governo do Estado; que neste
sentido chegou a se entender com alguns dos seus
companheiros politicos os quaes approvaram a sua
resolução; estava o depoente preparando-se para
procurar o dr.Carlos de Campos, que então exercia
a presidencia do Estado, quando certa manhã, na
segunda quinzena do mez de junho do anno referido
encontrou-se com o mesmo dr. Carlos de Campos, na
ante-sala do gabinete dentario do sr. Agnello
Quintella, então estabelecido á rua Direita, ao
que supõe numero 33; que aproveitando-se da fe-
liz coincidencia o depoente entrou em conversação
com o dr.Carlos de Campos e lhe expoz tud digo
expoz mais ou menos o que sabia a respeito de tão
grave boato; o presidente a principio mostrou-se
um tanto incredulo, mas o depoente lhe fez sentir
que na qualidade de antigo chefe de policia do Es

Estado e com longo tirocinio policial já se suppu nha na posse dos requisitos necessarios para iden tificar como plausivel ou não a origem de taes boatos; adenais pedia ao presidente que verificas se bem e não se illudisse com as intenções delle depoente ao lhe fazer tal communicação: era a bem dizer um seu opposicionista, ainda adversario po- litico que saltava por cima de qualquer preconcei to de ordem partidaria e vinha lhe prestar aquelle serviço ou melhor prestar aquelle serviço ao pro- prio paiz evitando ou concorrendo para evitar a deflagração de um movimento que só se annunciava como um motim militar; nessa altura o dr. Carlos de Campos pareceu comprehender a gravidade do ca- so e entrando em indagações perguntou ao depoente se sabia quaes eram os elementos da Força Publica envolvidos no caso, ao que o depoente respondeu saber apenas que o official dessa milicia mais di rectamente envolvido no caso era o então major Mi guel Costa; que tendo o dr.Carlos de Campos dito ao depoente que não conhecia esse official, o de- poente obtemperou que o major Miguel Costa era um official que gozava de grande prestigio na tropa e dispunha de elementos capazes de arrastal-a a um movimento de tal natureza; e o depoente lembra se ainda de ter dito ao dr. Carlos de Campos que

que conhecia, por informações tambem de bôa fonte a trama que se urdia entre officiaes do Exercito em São Paulo para o fim alludido, tendo sido mesmo informado de taes planos por um amigo intimamente ligado, por parentesco a um official do 4º Batalhão de Caçadores; que nunca pode dar credito, ou melhor nunca julgou viavel um movimento em São Paulo desde que delle não fosse parte a Força Publica e foi por isso que quando teve conhecimento das actividades do major Miguel Costa é que julgou opportuno e necessario o aviso ao governo do Estado, visto como tinha por decisivo o auxilio da Força Publica; que o depoente promptificou-se ainda, no correr da conversa que teve com o dr. Carlos de Campos a prestar ou a sua Exa. ou aos seus auxiliares de governo quaesquer informações attinentes ao assumpto; finda a conversa despediram-se o depoente e o dr.Carlos de Campos; que nem nesse dia nem até a eclosão do movimento o depoente foi chamado para prestar quaesquer esclarecimentos ou informações aos membros do governo. Dada a palavra ao dr.Paulo Mendes de Almeida,advogado da ré Fazenda do Estado de S.Paulo,em reperguntas disse: que o depoente depois de ter terminado o movimento revolucionario veio a saber de que informado da existencia de uma conspiração o gover

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

o governo mandára abrir syndicancia a respeito sem que o depoente saiba o resultado de tal syndicancia constando-lhe porém por ouvir dizer que o chefe dessa syndicancia na Força Publica havia sido o general Miguel Costa então major da Cavallaria da referida corporação; que o depoente ouviu dizer ou leu do que não tem certeza que o movimento de 1924 havia sido antecipado sem saber qual o motivo a que attribuir essa antecipação. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, do que para constar lavrei este que lido e por conforme é assignado. EU, Edgard Bernardo Freitas, escrevente juramentado no impedimento do escrivão, dactylographei.

. Ruben Mieres a Rocha
. [illegible]
. Lick Luis A. de Souza
. Paulo Jorge de Sousa Almeida

Certifico que pelo official de Justiça foi apresentado em cartorio, nesta data e devidamente cumprido, o mandado que adiante se junta e dou fé. 5 ts

S. Paulo, 11 de Dezembro 1934

O Escrivão

José Gomes Barretto

JUNTADA

EM 11 DE Dezembro DE 1934 1 ts

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS O mandado SEGUINTE. O ESCRIVÃO.

José Gomes Barretto

430

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

MANDADO

O DOUTOR RUBEN MARIANO DA ROCHA, JUIZ SUBSTITUTO FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO

8$000

MANDO ao ao Official de Justiça d'este Juizo, a quem fôr este apresentado, estando por mim assignado, que em seu cumprimento e a requerimento da Fazenda do Estado de São Paulo, pelos autos da acção ordinaria que lhe move e á União Federal a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, intime nesta Secção os Tenentes Coroneis Virgilio Ribeiro dos Santos e Octaviano da Silveira, Commandantes dos 1º e 2º Batalhões da Força Publica, respectivamente, para, no dia 14 do corrente, ás 13 horas, virem prestar seus depoimentos sobre o articulado na contestação da Ré, scientificando-se outrosim a Autora para assistir a inquirição. O que se cumpra. S. Paulo, 10 de Dezembro de 1934. Eu, José Gomes Barretto, escrivão, subscrevo.

Ruben Mariano da Rocha

S. Paulo, 10 de Dez. de 1934.
José Gomes Barretto



Certifico e dou
fé eu oficial de
justiça abaixo as-
signado que do con-
tendo do mandado
não intimei as tes-
temunhas Tes. Caro-
neis Octaviano da
Silveira e Virgilio
Ribeiro dos Santos
e o Dr Victor Luiz Pereira
de Souza, procurador
da Autora, sendo
que todos ficaram
cientes, bem como
do dia, hora e lugar
da inquirição.

São Paulo, 11 de Dezembro
de 1934. João Costa

Destes
3.º
Costa

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

ASSENTADA

Aos 13 de dezembro de 1934, nesta cidade de S. Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás 14 horas, onde se achava o M. Juiz Substituto Federal, dr. Ruben Mariano da Rocha, commigo escrevente adeante nomeado, presentes ahi a autora, a ré Fazenda do Estado de S. Paulo e ré Fazenda Nacional, representadas respectivamente por seus advogados drs. Victor Luiz Pereira de Souza, Paulo Mendes de Almeida e Aurelio Castello Branco, Procurador da Republica, procedeu-se a inquirição das testemunhas arroladas, como segue. Do que lavrei este. EU, Cesar Bueno de Oliveira, escrevente, no impto, dactylographei. 4$

D. R. 20$

4a. testemunha

General Miguel Costa, brasileiro, casado, com 49 annos, official reformado da Força Publica deste Estado, residente nesta capital. A's de costume disse nada. Compromissada na forma da lei e sendo inquerida sobre a petição inicial, que lhe foi lida, disse: que o depoente em julho de 1924 era major da Força Publica deste Estado, no Regimento de Cavallaria da mesma milicia; que o depoente por ter tomado parte na conspiração que teve como resultado o movimento de 5 de julho do referido an-

arno estava inteiramente ao par de todas as medidas tomadas para esse fim; que esse movimento tinha um caracter nacional pois abrangia todos os pontos do paiz; que o unico official da Força Publica do Estado que estava inteiramente ao par da conspiração era o depoente, que contava com outros officiaes dessa milicia que o auxiliavam no movimento; que esse movimento tinha por escopo tomar o Governo da Republica, e devia ter inicio pela capitulação digo pela tomada da cidade de São Paulo, pois não era intenção dos revolucionarios atacar directamente o então governo paulista; que o plano do movimento revolucionario fracassou na sua execução desde o inicio; que uma das causas desse fracasso foi o seguinte facto: o tenente Custodio do 4º Regim digo Custodio então commandante de um grupo de artilharia, em Quitaúna, estava encarregado de conduzir as baterias para o campo de Marte afim de lá, entregando o capitão Ricardo Hôll, resistir a algum ataque das forças legalistas ou atacar alguma resistencia legalista, assim o fez, entretanto devia elle em seguida voltar a Quitaúna afim de juntamente com os inferiores do 4º R. I. sublevar esse regimento e entregal-o ao commando do capitão Juarez Tavora, que com essa tropa

tropa iria occupar o Palacio dos Campos Elyseos, onde se achava digo Palacio da cidade, Policia Central e outros pontos guarnecidos no centro da cidade; que ainda fazia parte desse plano o tenente Villanova que, como commandante da guarda do Palacio deveria entregar esta áquellas tropas sublevadas; aconteceu entretanto que o tenente Custodio depois de conduzir a ar digo Custodio quando conduzia a artilharia ao campo de Marte soffreu um accidente no pé, que o obrigou a recolher-se a um hospital não podendo dar cumprimento a sua missão; conforme ficára combinado o capitão Juarez Tavora dirigu-se ao quartel de Quitaúna, e lá não encontrando nem o referido tenente Custodio e os inferiores que o acompanhavam, não pode levar a tropa do 4º R.I. afim de tomar o Palacio e aquelles outros pontos mencionados; não obstante isso dirigu-se ao Palacio desacompanhado dessa tropa; vendo o tenente Villanova que o capitão Juarez n=ao trazia a tropa desse Regimento levou o facto isto é, deu conhecimento ao delegado de serviço, nesse dia 5 de julho, de que estourára um movimento revolucionario; que esse facto, e outros, fez com que o movimento fracassasse de inicio; que tendo conhecimento, pelo referido delegado, da

da eclosão do movimento, o governo começou então a tomar providencias para reprimil-o; foi assim que o commandante da 2a.Região Militar General Abilio de Noronha correu diversos quarteis da Força Publica e o 4º Batalhão de Caçadores de Sant'Anna; que na visita que esse general fez ao 4º batalhão da Força Publica, que já havia sido tomado pelos revoltosos, e que no momento estava desguarnecido,encarregou alguns officiaes fieis ao governo de guarnecel-o; que desconhecendo os revoltosos que esse batalhão havia sido retomado pelas forças legalistas, pois suppunham que elle estivesse em poder dos revoltosos, com o capitão Indio do Brasil, a elle se dirigiam e a medida que entravam iam sendo presos pela força legalista que la se achava; que entre esses revoltosos que ficaram presos nesse quartel estavam os capitães Joaquim e Juarez Tavora e o tenente Castro Afilhado; que a prisão desses officiaes, uns dos chefes da revolução em São Paulo, constituiu outro facto que occasionou o fracasso da irrupção do movimento; que devido a esses factos a revolução não foi immediatamente victoriosa como se previa, pelo que os combates dentro da cidade se travaram durante noventa e seis horas; que nesse tempo receberam os

os revolucionarios a adhesão do 6° R.I. de Caçapa va e de uma companhia do 5° R.I. de Lorena, tendo por seu lado o governo do Estado augmentado as suas forças com o restante desse 5° R.I.; nessas condições continuaram as forças revoltosas equilibradas com as do governo, pois vieram tambem reforçar as deste forças da Marinha e outros contingentes; que devido a essa longa duração de combate as tropas conbatentes ficaram moralmente abatidas, digo ficaram moral e physicamente abatidas, o que fez com que o chefe geral da revolução, general Isidoro Dias Lopes, considerando fracassada a revolução nesta cidade, desse ordem de retirada ás tropas revolucionarias; por diversas considerações o depoente entretanto negou-se a cumprir tal ordem; devido porém a essa mesma ordem houve o recúo das tropas revolucionarias; á vista dessa divergencia de commando considerou-se fracassado o movimento revolucionario, e o depoente então escreveu ao presidente Carlos de Campos uma carta pela qual assumia a inteira responsabilidade do levante, no que se referisse á Força Publica de S.Paulo e propunha a rendição de suas tropas mediante determinadas condições; que aquella ordem do general Isidoro Dias Lopes foi dada na noite

noite de 8 para 9 de julho, e essa carta escripta pelo depoente foi enviada a Palacio por um emissario na madrugada do dia 9, não tendo sido porém entregue ao presidente Carlos de Campos porque o mesmo já não se encontrava em Palacio; que o abatimento physico e moral das tropas combatentes a que acima o depoente se referiu tambem attingia as tropas legalistas, porque estava digo porque as tropas passavam um momento de crise devido ao combate continuado; que foi por esse emissario, enviado ao Palacio que o depoente soube da sahida do Governo da cidade; que desde a sahida do governo até a organisação das tropas revolucionarias a cidade ficou sem policiamento mesmo porque tinha se sahido de um combate; que para os revolucionarios a sahida do Governo do Estado da cidade não se justificava, porque estes consideravam a revolução fracassada, pois tinham mesmo iniciado a retirada e proposto a rendição das tropas; que o depoente não sabe quaes foram os motivos que levaram o governo a se retirar da cidade; que nesse intervallo da occupação dos revolucionarios da cidade até a organisação da sua policia foi que se deram os saques no centro; que o bombardeio feito pelas tropas legalistas sobre a cidade attingiu tambem

tambem pontos onde não se achavam tropas revolucionarias; que o depoente acredita que pelas informações que o governo legal poderia ter esses erros da artilharia poderiam ser corrigidos; que esclarecendo melhor acha o depoente que esses erros poderiam ter sido corrigidos pelo commandante em chefe das tropas legaes com os meios de observação e correcção de que dispunha; que depois de dominada a revolução soube o depoente, por ouvir dizer, que o governo tomára providencias contra o movimento a se declarar, noticia esta que veio confirmar supposições que elle depoente e mais conspiradores tinham de que o governo sabia da existancia da conspiração, supposições essas oriundas, por exemplo, de censuras de telephones etc. Dada a palavra ao dr. Procurador da Republica, nada reperguntou. Dada a palavra ao dr. Paulo Mendes de Almeida, advogado da ré Fazenda do Estado de S. Paulo, em reperguntas disse: que os conspiradores em virtude das suspeitas de que o governo se achava senhor dos planos da conspiraçao resolveram não prorogar mais o prazo da irrupção do movimento; que estas suspeitas provinham do facto já acima narrado de se acharem os telephones de diversos conspiradores censurados ou pelo menos apresen-

apresentando indicios seguros de se acharem censurados para quem conhece a organisação da policia civil; que o ex-caixa do Banco Italo Belga Waldomiro da Silveira Rosa que se achava envolvido na conspiração em fins de Junho communicou ao depoente que o telephone do referido Banco se achava censurado; que em vista desses factos ficou resolvido não adiar novamente a irrupção do movimento; que no modo de ver do depoente poder-se-ia considerar a revolução como fracassada no resto do Brasil isto é, no seu plano geral de instauração de um governo revolucionario para todo o paiz, deante da resistencia opposta pela legalidade em S.Paulo mas que nos differentes aspectos do combate dentro da cidade sem attentar para o objectivo primordial que seria a tomada do Governo da Republica não se poderia considerar como fracassado o plano a tomada de S.Paulo tanto assim que elle depoente não perdeu as esperanças até o momento de escrever a carta a que acima se referiu isto affirma no seu modo de ver; que a divergencia entre o depoente e o general Isidoro verificada antes de haver o governo abandonado a cidade no seguinte ponto se cifrava; que era ordem do general Isidoro a retirada das tropas revolucionarias de São

São Paulo e immediata marcha para Guayauna aonde as referidas tropas deveriam atacar tropas legaes que alli se achavam concentradas; que esta foi a orden dada pelo general Isidoro pensando o depoente não ser esta realmente a intenção do general Isidoro sinão um pretexto para a retirada e assim pensa o depoente porque seria absurdo retirar uma tropa com noventa e seis horas de conbate ininterruptas e lançal-a contra tropas frescas e ainda depois de uma problematica victoria voltar para o centro da cidade e retomar as posições abandonadas; que deante disso o depoente resolveu não obedecer a orden tendo então tomado a deliberação de escrever a carta acima referida; que é de se suppor que apóz as noventa e seis horas de combate as tropas de ambos os lados se achasse exgottadas tendo portanto ambos os contendores o presentimento da derrota o que é natural como crise moral decorrente do abatimento physico proveniente dos combates prolongados; que é facto publico e notorio o bombardeio procedido pelas tropas revolucionarias contra o Palacio da cidade horas antes da retirada do governo e em occasião em que alli se achava o pr sidente Carlos de Campos isto é, o presidente Carlos de Campos se achava no antigo

antigo predio da Secretaria da Justiça hoje Policia Central quando se deu o bombardeio sobre esse ponto; que é possivel que algumas granadas lançadas pela artilharia revolucionaria tivessem attingido pontos differentes dos visados sendo do conhecimento proprio do depoente apenas que uma granada lançada com alvo contra o Palacio dos Campos Elyseos attingiu a igreja Coração de Jesus; que são explicaveis esses desvios por isso que a artilharia revolucionaria localisada no Araçá e que bombardeava a Secretaria da Justiça não dispunha de meios adequados e efficientes para a correcção dos disparos; que varios pontos em que se achavam localisados os revolucionarios foram attingidos pelas granadas legalistas inclusive o proprio quartel general dos revolucionarios installado no quartel da luz onde o depoente se encontrava; que pareceao depoente que se o governo dispuzesse de forças para evitar os saques que então se verificaram tel-as-ia empregado em combate mesmo porque se para esta ultima finalidade não dispunha o governo de força não poderia attender as exigencias daquella ou seja do policiamento contra os saques; que em esclarecimento ao que acima ficou referido a respeito da carta enviada pelo de-

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

pelo depoente ao dr.Carlos de Campos tem a declarar que o portador era Herminio Fernandes Amado, cabo da Força Publica já fallecido. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, do que para constar lavrei este que lido e por conforme é assignado. EU, [illegible], escrevente juramentado no impedimento do escrivão, dactylographei.

Ruben Miranda de Rocha
General Miguel Costa
Lictor Luiz P. de Souza
[illegible]
Aurelio Castelo Branco

REQUERIMENTO

Neste acto pelo advogado da Autora foi dito que devido o adeantado da hora, requeria ao M.Juiz a designação de novo dia e hora para ser ouvida a testemunha Tenente Coronel Indio do Brasil. O M. Juiz deferiu e mandou que designasse o escrivão, do que lavrei este. Eu, [illegible], escrevente no imptº, dactylographei.

Ruben Miranda de Rocha
Lictor Luiz P. de Souza

JUIZO FEDERAL
Escrivão · J. G. BARRETTO

ASSENTADA

Aos 14 de dezembro de 1934, nesta cidade de S.Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás 13 horas, onde se achava o M.Juiz Substituto Federal, dr.Ruben Mariano da Rocha, commigo escrevente adeante nomeado, presentes ahi a Ré Fazenda do Estado de S.Paulo e a autora, representadas respectivamente por seus advogados, drs.Paulo Mendes de Almeida e Victor Luiz Pereira de Souza, procedeu-se a inquirição da testemunhas arrolada, como segue. Do que lavrei este. EU, Edgard Bueno de Azevedo, escrevente juramentado no impedimento do escrivão, dactylographei.

4 h

5a, testemunha da ré

D. R.
15 h

Tenente Coronel Octavio Gonçalves da Silveira, brasileiro, casado, com 38 annos de edade, official da Força Publica deste Estado, residente nesta capital. Ás de costume disse nada. Compromissada na forma da lei e sendo inquerida sobre a contestação de fls.disse: que o depoente em 1924 era 2º tenente da Força Publica do Estado de S.Paulo tendo tomado parte na revolução de Julho de 1924 tendo sido condemnado pelo delicto de sedição a dez annos de prisão como cabeça do movimento juntamen-

juntamente com oentão Major Miguel Costa, Coronel Indio do Brasil, Coronel Arlindo de Oliveira, Capitão João Baptista Nitrini e diversos outros do exercito todos a igual pena e pelo mesmo delicto; que essa pena foi posteriormente comutada para dois annos de prisão; que o depoente foi um dos conspiradores da revolução de 1924 exercendo com alguma interrupção essas actividades desde 1922; que os mesmo officiaes da força publica acima numerados pelo depoente quando se referiu a condemnação tambem conspiravam desde aquella apocha; que inicialmente em 1922 foi o depoente convidado pelo General Miguel Costa a fazer parte da referida conspiração convite esse reiterado em 1924 quando do reinicio das conspirações; que por delegação da referida conspiração coube ao depoente convidar o Coronel Afro de Vezende hoje fallecido e o General João Francisco, tendo fracassado esse convite no que se refere ao Coronel Afro; que o depoente convidou o General João Francisco que é seu sogro bem como do Coronel Arlindo de Oliveira; que ao dirigir o convite ao General João Francisco este lhe communicou que ja se achava ao par de suas actividades revolucionarias e que estava igualmente compromettido com o movimento no sul onde tivéra referencias

referencias do depoente o que muito o alegrava a elle João Francisco;que foi o depoente quem levou o general João Francisco ao general Miguel Costa e o apresentou para entrar em combinações;que sómente no final da conspiração dias antes de irromper o movimento teve o Governo sciencia de que se projectava o mesmo; que viero do Rio de Janeiro com aincumbencia de sindicar a respeito o Coronel Carlos Reis que o depoente não sabe ou não official militar; que o Governo mandou syndicar a respeito no seio da Força Publica do Estado tendo sido indicado para chefiar essa syndicancia exactamente o General Miguel Costa um dos conspiradores tendo secretariado os trabalhos dessas syndicancia o Coronel Arlindo de Oliveira; que o depoente não sabe se essa nomeação para as syndicancias foi feito com caracter official pensando que o foi de caracter secreto podendo affirmar que foi effectivamente o General Miguel Costa nomeado para proceder a essa syndicancia; que o referido general naquella epoca major da Cavallaria deu conhecimento ao depoente bem como a outros conspiradores dessas ordens que cabara de receber; que por esse motivo ou por outras quaisquer providencias tomadas pelo Governo teve o movimento que ser antecipado sen-

sendo fixada a data 5 de julho na vespera desse dias, quando o movimento deveria irromper em fins de agosto ou principios de Setembro; que a tarefa que competia ao depoente na irrupção do movimento era de revoltar o regimento de cavallaria a que o mesmo pertencia e estabeler a sua ligação com o primeiro batalhão da Força Publica com o fim de revolta-lo o que effectivamente se deu; que por occasião da retirada do Governo embora hostilisado pelas tropas legalistas mantinham os revolucionarios suas posições tentando envolver o Governo, o que não se deu em virtude da retirada do mesmo; que por essa occasião nenhuma só das trincheiras revolucionarias havia sido tomada pelas tropas legaes; que a retirada do governo se operou debaixo de intensa fusilaria e bombardeio e mais um pouco tivesse esperado esse governo e talvez tivesse a sua retirada cortada tal a pressão das armas revolucionarias nessa occasião; que o depoente foi incumbido de a frente de alguns homens procurar cercar e aprisionar o doutor Carlos de Campos o que tentou fazer sem o ter conseguido; que o Dr.Carlos de Campos se retirou do Palacio dos Campos Elyseos provavelmente a conselho de excellentes officiaes da Força Publica que alli se achavam bem como do

do Exercito deante do cerco estabalecido ao mesmo Palacio e do intenso de fusilaria e artilharia dirigido pelas Forças revolucionarias; que dada a posição desse Palacio poderiam os revolucionarios envolvel-o impedindo a retirada; que esse Palacio não havia sido antes tomado por isso que os revolucionarios desejavam poupar a pessoa do Dr.Carlos de Campos e sua familia tendo empregado artilharia somente deante da resistencia opposta pelo Governo o que atrazava a marcha das operações revolucionarias; que dada siatuação militar do governo por occasião da sua retirada era impossivel ao mesmo providenciar para o policiamento da cidade e consequentemente evitar os saques que então se deram; que na força Publica antes da revolução de 1924 não existiam canhões, nem escolas nem grupo de artilharia e que portanto se bombardeio houve de qualquer das partes foi este procedido por tropa federal com arma federa e sob commando de autoridade federal. Dada a palavra ao Dr.Victor Luiz Pereira de Souza, advogado da autora, em reperguntas disse: que o chefe da conspiração de 1924 na Força Publica do Estado éra o General Miguel Costa; que a data eclosão de qualquer movimento segundo parece ao depoente é sempre conhecida por, digo, pelos

pelos principaes chefes do movimento; que as tropas legalistas que haviam retomado o quarto batalhão da Força Publica alli permaneceram até a noite de oito para nove; que os revoltosos na suppoSição de que esse quarto batalhão estivesse em poder de forças revoltosas nelle iam entrando quando então essas forças os prendiam; que entre esses revoltosos que alli ficaram presos até a noite de oito para nove estavam os capitães Joaquim e Juarez Favora e o então Tenente Castro Afilhado hoje Capitão do Exercito; que não obstante achar-se o dpoente na occasião do movimento bem ao par das ordens de seus chefes desconhece qualquer ordem emanada do General Izidoro Dias Lopes no sentido de se retirarem as forças revoltosos; que o depoente durante todo o movimento revolcuionaria esteve em diversos pontos de combate mantendo entretanto continuamente contacto directo com o General Miguel Costa afim de informa-lo do que se passava e transmittir ordens; que o deposnte sabe por ouvir dizer e vagamente que o General Miguel Costa escrevera uma carta ao Presidente Carlos de Campos carta esta que não foi entregue ao destinatario porque o emissario della ao chegar a Palacio não mais encontrou o presidente Carlos de Campos; que nes-

nessa carta segundo parece ao depoente o General Miguel Costa assumira a inteira responsabilidade do movimento, não acreditando o depoente em absoluto que pela mesma tivesse o referido General proposto a rendição dos revolucionarios, mesmo porque elle depoente não fora consultado a respeito nem, como pode o depoente affirmar, qualquer outro official da Força Publica; que o depoente tambem não credita nesse ponto referido na carta porque as tropas revolucionarias mantinham sempre contacto com as tropas legalistas; que o depoente não sabe se, durante a permanencia do presidente Carlos de Campos no Palacio dos Campos Elyseos depois de explodido o movimento de 1924, foi esse Palacio attingido pela artilharia revoltosa, sabendo entretanto que esta attingiu as immediações do mesmo; que o depoente soube immediatamente apóz da retirada do Governo da cidade; que o depoente não sabe se o Coronel Marcilio Franco e o Major Tenorio de Britto foram consultados a respeito da retirada do Governo do Palacio dos Campos Elyseos; que minutos depois da chegada do presidente Carlos de Campos á Policia Central, foi esta bombardeada pela artilharia revoltosa; que o depoente não sabe se na artilharia legalista trabalharam officiaes

officiaes da Força Publica; que de modo geral o bombardeio feito pelas tropas legalistas sobre a cidade attingiu aos pontos alvejados. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, do que para constar lavrei este que lido e por conforme é assignado.

Eu, Cezare Bunnes [illegible], escrevente juramentado no impedimento do escrivão, dactylographei.

. Ruben [illegible] a [illegible]

. [illegible] Octaviano [illegible]

. [illegible]

. [illegible]

Certifico haver expedido ao Juiz Federal da Secção do Districto Federal a precatoria requerida pela Ré a fls. 287; dou fé. Olinda, 15 de Dezembro de 1934

O Escrivão,

José Gomes Bandeira

5A

Certifico haver expedido ao Juiz Federal da Secção do Districto Federal a precatoria requerida pela Autora a fls. 289; dou fé. Olinda, 15 de Dezembro de 1934.

O Escrivão,

José Gomes Bandeira

5A

Certifico que pelo official de Justiça foi apresentado um extrazio, junto dalli, o mandado que segue e dou fé. Olinda, 17 de Dezembro de 1934

O Escrivão,

José Gomes Bandeira

18

JUNTADA

EM 17 DE Dezembro DE 1934

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS O mandado SEGUINTE. O ESCRIVÃO.

José Gomes Bandeira

442

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

MANDADO

8$000

O DOUTOR RUBEM MARIANO DA ROCHA, JUIZ SUBSTITUTO FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO

MANDO ao Official de Justiça d'este Juizo, a quem fôr este apresentado, estando por mim assignado, que em seu cumprimento e a requerimento da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, pelos autos da acção ordinaria que move ás Fazendas Nacional e Estadoal, intime nesta Secção o Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos para, no dia 18 do corrente, ás 14 horas, vir prestar seu depoimento sobre o articulado na inicial, citando-se outrosim a Fazenda do Estado de S. Paulo e o Dr. Procurador da Republica para assistirem a inquirição. O que se cumpra. S. Paulo, 10 de Dezembro de 1934. Eu, José Gomes Barretto, escrivão, subscrevo.

Ruben Mariano da Rocha

S. Paulo 10 de Dezembro de 1934
José Gomes Barretto



Certifico e dou fé, eu Official de Justiça abaixo assignado que em cumprimento ao mandado retro sitei as Fazendas Nacional e do Estado de São Paulo, nas pessoas de seus representantes legaes respectivamente Drs. Aurelio Castello Branco e Edmar de Souza Queiroz que ficaram vicentes sem assim as testemunhas Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos e Domino Domini que ficaram vicentes sem como da hora, dia e lugar da inquirição. Offerecil-se pontia-fé que acceitaram. São Paulo 17 de Dezembro de 1934

Sotto Maior

Desta delegação e despesas 52$000

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

ASSENTADA

Aos dezoito de Dezembro de 1934, nesta cidade de S. Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás 14 horas, onde se achava o M.Juiz Substituto Federal Dr. Ruben Mariano da Rocha, commigo escrevente adeante nomeado, ahi presentes a Autora representada por seu advogado e procurador bastante Dr. Victor Luiz Pereira de Souza e o Dr. Aurelio Castelo Branco, Procurador da Republica, pelo advogado da Autora foi dito que, não tendo comparecido a testemunha Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos, requeria ao M. Juiz a designação de novo dia para ser ouvida dita testemunha, expedindo-se o competente mandado para intimação da mesma e das partes. O M.Juiz deferiu e mandou que designasse o Escrivão e que fosse assigando, digo e que fosse assignado o presente termo. Eu, [signature], escrevente no impdtº do escrivão, datylographei.

. Ruben Mariano da Rocha
. Victor Luiz P. de Souza
.

Designação

Designo o dia 8 de Janeiro p. futuro, primeiro desempedido, ás 13 horas, para inquirição das testemunhas Dr. Galizel Ribeiro dos Santos e Tenente Coronel Ludio do Brasil. 54

Manlo,

Manlo, 26 de Dezembro de 1934

O Escrivão,

José Gomes Barretto

Certifico que da designação supra intimei o Dr. Victor L. Pereira de Souza e dou fé. 54

Manlo, 28 de Dezembro de 1934

O Escrivão,

José Gomes Barretto

Certifico haver expedido mandado para intimação das testemunhas e partes; dou fé. 54

Manlo, 29 de Dezembro de 1934

O Escrivão,

José Gomes Barretto

54

Certifico que pelo official de Justiça foi apresentada em cartorio, nesta data, a

a petição que adiante se junta e dou fé.
Rhando, 2 de Janeiro de 1935
O Escrivão,
José Gomes Barretto

JUNTADA
EM 2 DE Janeiro DE 1935
EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS O
petição SEGUINTE. O ESCRIVÃO,
José Gomes Barretto

14

INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
RUA DIREITA, 11
SÃO PAULO

EXMO. SNR. DR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SECÇÃO DE S. PAULO.

Diz a SOCIEDADE ANONYMA INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, nos autos da acção ordinaria de indemnisação que move ás FAZENDAS NACIONAL e ESTADOAL, que estando a correr a dilação probatoria, é esta para requerer a V. Excia. se digne de, designados pelo Escrivão dia e hora, mandar intimar a testemunha infra arrolada, para comparecer no Juizo e prestar seu depoimento ao articulado pela Suple., intimando-se, outrosim, dessa diligencia as Rés, nas pessôas dos seus procuradores.

Nestes termos,

P. Deferimento.-

Testemunha:

Affonso Paulo Cavalcante de Albuquerque
agente de negocios - Rua Barao de Itapetininga, 52

Certifico e dou fé, eu official de justiça abaixo assignado que em cumprimento ao mandado digo a petição retro e seu respectavel despacho, citei a Fazenda do Estado de São Paulo, na pessoa do seu representante legal Procurador Fiscal Dr. Edmundo de Souza Queiroz e a Fazenda Nacional na pessoa do seu representante legal Procurador da Republica Dr. Aurelio Castello Branco pelo conteudo da mesma petição despacho e designação retro que ficaram cientes sem ser da hora, dia e lugar da inquirição. Certifico mais que do conteudo da mesma petição, despacho e designação citei a testemunha Affonso Paulo Cavalcante de Albuquerque que ficou ciente da hora dia e lugar da inquirição. Offerecei contra-fé as partes que acceitaram

Desta deliguem e digo 30$000

Fazenda

São Paulo, 2 de Janeiro de 1935

Salgado Franco

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

ASSENTADA

Aos trez de Janeiro de 1935, nesta cidade de S.Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás 14 horas, onde se achava o M.Juiz Substituto Federal, dr.Ruben Mariano da Rocha, commigo escrevente adeante nomeado, presentes ahi a Autora, a ré Fazenda do Estado de S.Paulo e Ré Fazenda Nacional, representadas respectivamente por seus advogados drs. Victor Luiz Pereira de Souza, Paulo Mendes de Almeida e Aurelio Castello Branco, Procurador da Republica, procedeu-se a inquirição da testemunha arrolada, como segue. Do que lavrei este. Eu,

D. R.
124

5a. testemunha da Autora

Affonso Paulo Cavalcanti de Albuquerque, brasileiro, solteiro, com 33 annos de idade, residente nesta Capital. Ás de costume disse nada. Compromissada na forma da lei e sendo inquerida, disse: que, em 1924 o depoente achava-se nesta Capital, e convidado, poucos dias antes de estourar o movimento de 5 de Julho do referido anno, a tomar parte na rebellião; que entre esses amigos pode o depoente

depoente citar o fallecido tenente Hugo Bezerra de Albuquerque, tenente Orlando Leite Ribeiro e outros; que o depoente, commissionado no posto de segundo tenente, prestou serviços á revolução junto ao Estado Maior do General Izidoro Dias Lopes; que esses serviços consistiam em transmittir ordens do commando supremo da revolução, e tomar as providencias urgentes que fossem necessarias para manutenção da ordem na cidade; que certa vez informado pelo corrector João de A, digo, Jorge de Araujo Cruz de que o povo estava saqueando um armazem de propriedade das Industrias Matarazzo, e tambem o deposito pertencente a estas, sito á Avenida Agua Branca nesta Capital, o depoente por ordem do General Izidoro dirigiu-se áquelle armazem afim de evitar a continuação do referido saque, não podendo entretanto fazer coisa alguma porque no armazem do Largo do Arouche o saque ja tinha sido completo, o mesmo não se dando entretanto com o deposito sito á Avenida Agua Branca, onde poude o depoente, auxiliado pela força que commandava impedir a continuação do saque; que o depoente, na qualidade de official de ligação do General Izidoro, sabe que este considerando a situação precaria dos revolucionarios na cidade de São Paulo, na noite de oito

oito para nove de Julho, isto é na vespera do dia em que o Governo estadual retirou-se desta Capital, ordenou a organisação de uma columna composta de todos os elementos revolucionarios, afim de atacar, de surpresa, as tropas legalistas que começavam a se concentrar em Guayauna; que entretanto essa ordem não foi executada porque o General Miguel Costa della discordou; que nessa occasião a revolução era considerada como perdida, tendo mesmo o General Izidoro abandonado o commando das tropas revolucionarias, retirando-se a um hotel; que foi nessa situação que os revolucionarios com grande surpresa, receberam a noticia de que o governo estadual abandonara a cidade: que o bombardeio por parte das forças legalistas attingiu diversos pontos onde não havia nenhuma resistencia ou força revolucionaria. Dada a palavra á Fazenda do Estado de S.Paulo, por seu representante, em reperguntas disse: que antes de tomar as providencias para a repressão aos saques a que acima se referiu no Largo do Arouche e na Agua Branca o depoente se achava encumbido do policiamento de casasa bancarias e commerciaes de joias e objectos de valor bem como do Thesouro do Estado estabelecimentos esses que se achavam localisados no cen-

centro da cidade sendo que o Thesouro do Estado se achava localisado no Largo do Palacio; que o depoente fora designado pelo proprio General Izidoro para chefiar o policiamento dos estabalecimentos a que acima se referiu; que após ter se desempenhado dessa incumbencia foi o depoente destacado pelo General Izidoro para tomar as providencias de repressão aos saques aos estabelecimento do Largo do Arouche e Agua Branca a que acima se referiu; que o Governo desde os primeiros dias da luta offerecera tenaz resistencia aos revolucionarios tendo estes por occasião da retirada perseguido as tropas legalistas até as immediações do Ypiranga; que os revolucionarios na opinião do depoente até o momento da retirada do governo continuavam mantendo a luta por uma questão de brio e convicção pessoaes tendo a retirada do governo causado surpreza aos mesmos sendo que era a impressão mais ou menos generalisada de que o governo se retirava por não terem chegado a tempo os reforços que esperava e para poupar maiores sacrificios de vida com a luta no centro da cidade; que a divergencia a que acima se referiu havida entre o General Izidoro e General Miguel Costa no seguinte ponto consistiu: que por occasião da retirada do governo

governo deu o General Izidoro ordens no sentido de que as tropas revolucionarias perseguissem as do governo em retirada até o Ypiranga e que o General Miguel Costa achando que os revolucionarios não tinham elementos para offerecer combate em campo aberto mandou sustar essa ordem que estava sendo cumprida pelo então tenente da Força Publica Arlindo de Oliveira; que essa desintelligencia motivou a retirada do General Izidoro por horas do seu posto no Supremo commando das forças; que o depoente sabe que dos dias 5 a 9 somente nos ultimos momentos em que o governo offerecia resistencia no centro da cidade é que foi empregada a artilharia pelas tropas revolucionarias tendo somente sido effectuados dois disparos, um que visava o Palacio dos Campos Elyseos mas que attingiu a torre da igreja do Coração de Jesus e outro que accertou na Secretaria da Justiça; que não consta ao depoente que alem desses quaisquer outros disparos fossem feitos pela artilharia revolucionaria antes da retirada do governo da cidade; que o depoente attribue a imprecisão dos disparos da artilharia legalista e o facto de terem attingido o centro da cidade e as zonas industriaes não somente aos accidente topographicos da cidade como tambem a de se

se acharem os revolucionarios nesses pontos attingidos como ainda a impericia dos artilheiros legalistas ou a sua intenção de estabelecer o panico na cidade o que na opinião pessoal do depoente não podia conter nenhuma finalidade militar. Pelo procurador da Fazenda do Estado de S.Paulo foi ainda dito que contestava o depoimento da testemunha pelos motivos que opportunamente adduzirá.- Dada a palavra ao Doutor Procurador da Republica, em reperguntas, disse: que no momento da revolução o depoente era reservista do Exercito tendo prestado o seu serviço ao mesmo exercito como praça de pret no 3º Regimento localisado na Pr, digo, 3º Regimento de Infantaria localisado na Praia Vermelha, no Rio de Janeiro; que durante 6 mezes cursou as aulas do Curso Annexo da Escola Militar do Rio de Janeiro; que foi commissionado no posto de tenente não só na revolução de 1924 pelo General Izidoro como tambem pela revolução de 1930; que na revolução de 1930 esteve commissionado como tenente apenas durante trez mezes; que cursou o Curso Annexo de janeiro a junho de 1922. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, do que para constar, lavrei este que lido e por conforme é assignado.

Eu, [illegible] escrevente juramen-

juramentado, servindo no impedimento do escrivão, o dactylographei.

JUNTADA

EM 4 DE Janeiro DE 1935

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS A

petição — SEGUINTE. O ESCRIVÃO.

José Soares Barretto

PROCURADORIA
— DA —
FAZENDA DO ESTADO
SÃO PAULO

Exmo.Sr.Dr.Juiz Federal Substituto da Seção de São Paulo

J. Sim, por mais 20 dias a contar desta data. 4/11/35

Diz a Fazenda do Estado de S.Paulo,por seu representante abaixo,nos autos da ação ordinaria que lhe move a Sociedade Anonima Industrias Reunidas F.Matarazzo,que tendo requerido a expedição de uma precatoria para a Seção do Distrito Federal,foi por V.Exa.marcado o prazo de 30 dias para cumprimento da mesma;trata-se porêm de uma carta inquiritoria e,no atual periodo de festas,não foi possivel citar algumas das testemunhas arroladas,e como esteja a exgotar-se o referido prazo,é a presente para requerer a prorogação do mesmo,na fórma da Lei.

P.Deferimento

S. Paulo, 30 de Janeiro de 1935

Certifico que pelo official de Justiça foi apresentada neste cartorio, nesta data, a petição que antecede e dou fé.
Olinda, 1º de Janeiro de 1935.
O Escrivão,
José Gomes Barretto

JUNTADA
EM 1º DE Janeiro DE 1935
EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS A petição SEGUINTE. O ESCRIVÃO,
José Gomes Barretto

PROCURADORIA
— DA —
FAZENDA DO ESTADO
SÃO PAULO

Dia 11 às 13 hs.

Exmo.Sr.Dr.Juiz Federal Substituto da Secção de São Paulo

J. Sim, designando o dia e hora.
Int.
4/11/35

Diz a Fazenda do Estado de S.Paulo,por seu representante abaixo,nos autos da ação ordinaria que lhe move a S.A.Industrias Reunidas F.Matarazzo,que tendo a peticionaria requerido a expedição de carta inquiritoria para a Secção do Distrito Federal,entre outras testemunhas que ali deveriam ser ouvidas arrolou o Cap.Mario Barbosa de Oliveira;achando-se,porêm,essa testemunha,atualmente nesta Capital,e sendo mais conveniente á Fazenda do Estado que aqui seja tomado o seu depoimento,éa presente para requerer a V.Exa.a designação de hora e dia para isso.

Cap.Mario Barbosa de Oliveira-rua Capitão Messias,1

P.Deferimento

S.Paulo, 4 de Janeiro de 1935

S. Paulo 4/1/35

Designação

Designo para a inquirição o dia 11 do corrente, às 13 horas. Data retro.

[illegible]

Escrevte, no impto.

Certifico e dou fé eu oficial de Justiça abaixo assinado que me dirigi a R. Cap. Macias 1, e do conteúdo da petição retro seu respectivo despacho e designação supra intimei a testemunha Cap. Mario Barbosa de Oliveira que ficou ciente e aceitou digo, ciente, bem como do dia, hora e lugar da audiencia de inquirição. S. Paulo, 7 de Janeiro de 1935. João Costa

Total destas 2 int. 260.0

Costa

Certifico e dou fé eu oficial de Justiça abaixo que do con-

contendo da petição retro
seu respeitável des-
pacho e designação
intimei o Dr Victor
Luiz Pereira de Sou-
za, advogado e procu-
rador da S. A. Indus-
trias Reunidas F. Ma-
tarazzo, que ficou
ciente e aceitou
contra fé. São Paulo,
8 de Janeiro 1934.

João Costa

Certifico e dou fé em
oficial de justiça
abaixo que do conteúdo
da petição retro, seu
respeitável despacho D. 13.ro
e designação retro
intimei o Dr Aurelio Costa
Castello Branco, Procu-
rador da Republica
que ficou ciente
e aceitou contra
fé. S. Paulo, 8 de Janeiro
de 1935.

João Costa

certifico que pelo official de Justiça foi apresentado em cartorio, nesta data, o mandado que adiante se junta e dou fé. 54

Santos, 8 de Janeiro de 1935.

O Escrivão,

José Gomes Barretto

JUNTADA

EM 8 DE Janeiro DE 1935

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS O mandado SEGUINTE. O ESCRIVÃO.

José Gomes Barretto

14

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

456

MANDADO

88

O DOUTOR RUBEN MARIANO DA ROCHA, JUIZ SUBSTITUTO FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO

MANDO ao Official de Justiça deste Juizo, a quem este fôr apresentado, estando por mim assignado, que em seu cumprimento e a requerimento da S/A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, pelos autos da acção ordinaria que move contra as Fazendas Nacional e Estadoal, intime nesta Capital ou onde forem encontrados nesta Secção, ao Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos e ao Tenente Coronel Indio do Brasil para, no dia 8 de Janeiro p. futuro, ás treze horas, virem prestar seus depoimentos sobre o articulado pela Autora, intimando-se outrosim as Rés para assistirem a inquirição, sob pena de revelia. O que se cumpra. S.Paulo, 29 de Dezembro de 1934. Eu, José Gomes Barretto, escrivão, subscrevo.

Ruben Mariano da Rocha

São Paulo, 29 de Dezembro de 1934.

Certifico e dou fé, eu official de justiça abaixo assignado que em cumprimento do mandado retro e sua respeitavel assignatura intimei a Fazenda do Estado de São Paulo na pessoa de seu representante legal Procurador Fiscal Dr. Edmundo de Souza Queiroz e a Fazenda Nacional na pessoa de seu representante legal Procurador da Republica Dr. Aurelio Castello Branco, bem como a testemunha Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos pelo conteúdo do mesmo mandado que ficaram cientes bem como da hora, dia e lugar da inquisição. Offereci, contra-fé as partes que ficaram digo que acceitaram. São Paulo, 3 de Janeiro de 1935

Satyro Franco

Certifico e dou fé, eu official de justiça abaixo assignado que deixei de intimar a testemunha Tenente Coronel Indio do Brazil por não encontrar apesar de procurar por diversas vezes. São Paulo, 7 de Janeiro de 1935

Satyro Franco

ASSENTADA

Aos 8 de janeiro de 1935, nesta cidade de S.Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás 13 horas, onde se achava o M. Juiz Substituto Federal, dr. Ruben Mariano da Rocha, commigo escrevente adeante nomeado, presentes ahi a autora Industrias Reunidas F. Matarazzo, a ré Fazenda do Estado de S.Paulo e ré Fazenda Nacional, representadas respectivamente por seus advogados drs. Victor Luiz Pereira de Souza, Paulo Mendes de Almeida e Aurelio Castello Branco, Procurador da Republica, não tendo comparecido as testemunhas arroladas, pelo advogado da autora foi dito que desistia do depoimento da testemunha dr. Gabriel Ribeiro dos Santos requerendo ao M. Juiz a designação de novo dia para inquirição da testemunha Indio do Brasil, expedindo-se o competente mandado. O M. Juiz deferiu, mandando o escrivão designar. E para constar lavrei este que lido e por conforme é assignado. EU, Edgard Bueno da Costa, escrevente juramentado no impto. do escrivão dactylographei.

Ruben Mariano da Rocha
Victor Luiz P. de Souza
Paulo Mendes de Almeida
Aurelio Castello Branco

Designação

Designo o dia 10 do corrente, ás 14 horas, para inquirição da testemunha Tenente-Coronel Ludio do Brasil. 5$

Santo, 8 de Janeiro de 1935.

O Escrivão,

José Gomes Barretto

Certifico que da designação supra intimei o Dr. Victor Luiz Pereira de Souza; do que dou fé. 5$

Santo, 8 de Janeiro de 1935

O Escrivão,

José Gomes Barretto

Certifico haver expedido mandado para intimação da testemunha e partes e dou fé. 5$

Santo, 8 de Janeiro de 1935

O Escrivão,

José Gomes Barretto

Certifico que o mandado que adiante se junta foi apresentado em cartorio, nesta data, pelo Official de Justiça Satyro Franco e dou fé. 5$

S. Paulo, 9 de Janeiro de 1935.

Em cumprimento,

José Gomes Bandeira

JUNTADA

EM 9 DE Janeiro DE 1935

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS O

SEGUINTE. O ESCRIVÃO,

José Gomes Bandeira

14

459

8$000

M A N D A D O

O DOUTOR RUBEN MARIANO DA ROCHA, JUIZ SUBSTITUTO FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MANDO ao official de justiça deste Juizo a quem fôr este apresentado, indo por mim assignado, que em seu cumprimento e a requerimento da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F.Matarazzo intime nesta capital o tenente-coronel Indio do Brasil para no dia 10 do corrente, ás 14 horas, comparecer neste Juizo e prestar o seu depoimento na acção que a mesma Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo move contra as Fazendas Nacional e do Estado de São Paulo, scientes as partes. Onque cumpra. Dado e passado nesta cidade de S.Paulo, aos 8 de janeiro de 1935. EU, José Gomes Barretto, escrivão, subscrevo.

Ruben Mariano da Rocha

São Paulo, 8 de janeiro de 1935.

José Gomes Barretto



Certifico e dou fé, eu official de justiça abaixo assignado que em cumprimento do mandado retro intimei a Fazenda do Estado de São Paulo na pessoa de seu representante legal Procurador Fiscal Dr. Edmundo de Souza Queiroz e a Fazenda Nacional na pessoa de seu representante legal Procurador da Republica Dr. Aurelio Castello Branco, pelo conteudo do mesmo mandado que ficaram scientes bem como da hora, dia e lugar da inquirição. Offereci-lhes contra-fé que [illegible]. São Paulo 8 de Janeiro de 1935. Satyro Franco

Certifico que em cumprimento do mandado retro fui em diligencias e deixei de citar a Intermunicipal Indio do Brazil por não encontrar. Do referido dou fé. São Paulo, 9 de Janeiro de 1935

Satyro Franco

JUIZO FEDERAL
Escrivão · J. G. BARRETTO

ASSENTADA

47

Aos dez de Janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade de S.Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás 14 horas, onde se achava o M.Juiz Substituto Federal Dr. Ruben Mariano da Rocha, commigo escrevente adeante nomeado, presentes a Autora por seu advogado e procurador Dr. Victor Luiz Pereira de Souza e as Fazendas Nacional e Estadoal, representadas pelos Drs. Aurelio Castelo Branco, Procurador da Republica e Paulo Mendes de Almeida, Sub-Procurador do Estado, respectivamente, pelo advogado da Autora foi dito que não tendo sido encontrada a testemunha Tenente-Coronel Indio do Brasil, conforme certidão do official de Justiça, requeria ao M.Juiz a designação de novo dia e hora para ser ouvida dita testemunha, expedindo-se o competente mandado de intimação. O M.Juiz deferiu e mandou que designasse o escrivão. E lavrei este, que é assignado. Eu, [illegible], escrevente no impedimento, dactylographei.

Ruben Mariano da Rocha
Victor Luiz Pereira de Souza
Paulo Mendes de Almeida
Aurelio Castello Branco

Designações

Designo para a inquirição re- 54
querida no termo retro o
dia 17 do corrente, ás 13 horas.
Olinda, 10 de Janeiro de 1935.

O Escrivão,

José Gomes Barretto.

Certifico que da designação 54
supra intimei o Dr. Victor
Luiz P. de Souza e dou fé.
Olinda, 10 de Janeiro de 1935.

O Escrivão,

José Gomes Barretto.

Certifico haver expedido 54
mandado para intimação
da testemunha e partes; do
que dou fé.
Olinda, 10 de Janeiro de 1935.

O Escrivão,

José Gomes Barretto.

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

ASSENTADA

Aos 11 de janeiro de 1935, nesta cidade de S.Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás 13 horas, onde se achava o M. Juiz Substituto Federal, dr.Ruben Mariano da Rocha, commigo escrevente adeante nomeado, presentes ahi a ré Fazenda do Estado de São Paulo, Fazenda Nacional e autora, representadas, respectivamente, pelos drs.Paulo Mendes de Almeida, Aurelio Castello Branco Procurador da Republica e Victor Luiz Pereira de Souza, procedeu-se a inquirição da testemunha arroladas, como segue. Do que lavrei este. EU, Edgard Bueno da Fosca, escrevente no impto. do escrivão, dactylographei.

D. R.
15 $

6a. testemunha da ré

Capitão Mario Barbosa de Oliveira, brasileiro, casado, com 35 annos de edade, official do Exercito Nacional, residente nesta capital. A's de costume disse nada. Compromissada na forma da lei e sendo inquerida sobre a contestação de fls., disse: que o depoente é actualmente instructor da Escola de Artilharia do Exercito Nacional tendo sempre pertencido a essa arma; que em julho de 1924 o depoente servia em São Paulo no 2° G.A.P. em Quitaúna occu

occupando então o posto de 1º tenente tendo tomado parte na revolução de julho do mesmo anno ao lado das forças revolucionarias; que o depoente tomou parte nas conspirações preparatorias dessa sedição ao lado de Felinto Muller, Orlando Leite Ribeiro e Custodio de Oliveira sendo este ultimo o elemento de ligação da celula a que pertencia o depoente com os demais conspiradores; que durante longo tempo ou melhor durante quasi todo o tempo da conspiração o Governo ignorou a sua existencia tendo apenas alguns dias antes da irrupção do movimento segundo contaram ao depoente alguns dos conspiradores desconfiado de que o Governo então já era sabedor de qualquer coisa; que por esse motivo foi o movimento antecipado facto este que fez com que o depoente fosse colhido de surpreza em Campinas para onde o depoente se dirigiu confiando em que o movimento irrompesse em data posterior; que mal deflagrado o movimento os governos da União e do Estado tomaram as medidas necessarias para a debellação do mesmo consentaneas com a situação sendo de destacar a actuação do general Abilio de Noronha que pessoalmente se dirigiu aos quarteis na intenção de ver se conseguia fazer com que o movimento abortasse; que entre os dias 8 e 9 de julho

julho nenhuma cessação ou esmorecimento da lucta se verificou nos sectores em que esta se feria tendo os revolucionarios proseguido com a mesma intensidade no ataque; que somente mais tarde depois de haverem as forças revolucionarias tomada a cidade de São Paulo o depoente ouviu dizer de outros officiaes que o commando das forças revolucionarias no dia 8 estivera reunido para tomar deliberações em face da resistencia opposta pelo governo tendo sido cogitado entre outras a possibilidade de uma rendição ou retirada das tropas para fóra da cidade; que o depoente estivera com peças de artilharia revolucionaria nas proximidades do cemiterio do Araçá tendo dahi feito disparos contra o Palacio dos Campos Elyseos e da cidade digo Elyseos e Secretaria da Justiça; que mais ou menos no dia 6 outra bateria de artilharia de Quitaúna das forças revolucionarias localisada no Campo de Marte e commandada pelo então tenente Felinto Muller fez fogo contra o Palacio dos Campos Elyseos; que momentos antes do governo digo Elyseos; que parece ao depoente que foi esse disparo digo depoente soube que foi um desses disparos com alvo sobre os Campos Elyseos que attingiu a torre do Sagrado Coração de Jesus; que momentos antes da retirada

retirada do governo da cidade se verificou sobre o Largo do Palacio uma concentração de fogos de artilharia revolucionaria pois ao mesmo tempo em que a artilharia commandada pelo depoente e pelo tenente Ricardo Holl tendo como observador o tenente Orlando Leite Ribeiro fazia fogo sobre aquelle alvo a outra localisada no 1º Batalhão da Força Publica, na Luz, tambem disparava com o mesmo alvo tendo o governo se retirado debaixo dessa pressão do mesmo passo que proseguia a lucta da infantaria; que a Força Publica do Estado de São Paulo não tinha canhões naquella occasião; que o depoente crê que todos os tiros da artilharia legalista contra a cidade de São Paulo foram feitos contra objectivos militares, isto é, com fins militares, contra determinados pontos ou objectivos militares; que o facto de terem cahido projettis em outros pontos mesmo afastados desses objectivos - alvos deve ser attribuido á dispersão do material e ás condições aerologicas do momento que não eram corrigidas por falta de elementos; que só actualmente o Exercito está cuidando da parte metereologica com a installação de postos de observação de sondagens para que se possa corrigir os erros consequentes do estado atmospherico; que em 1924 ab-

absolutamente não se tinha os meios para se poder fazer essas correcções; que esses meios não são coisa que se possa improvisar pois consistem em material complexo e de grande precisão sendo todo elle artigo de importação; que o erro commettido em virtude das condições aerologicas é consideravel podendo alem disso mudar de sentido; que para os modernos materiaes de longo alcance esse erro pode attingir até mil a mil e quinhentos metros e como podem mudar de sentido fazendo-se um tiro sobre um mesmo ponto os elementos em alcance registrados em momentos differentes poderão variar de dois a treis mil metros; que a variação de alcance devida a dispersão do material póde ser calculada praticamente em quatro por cento do alcance; que em 1924 as nossas forças armadas não dispunham das granadas chamadas incendiarias como até ainda hoje dellas não dispõe devendo se attribuir o facto de se ter verificado incendios em alguns pontos attingidos pelo bombardeio legalista á existencia de material combustivel depositado nesses pontos. Dada a palavra ao dr.Victor Luiz Pereira de Souza,advogado da autora,em reperguntas disse: que o tenente Custodio de Oliveira sendo o elemento de ligação entre os revolucionarios conspirado

conspiradores e a artilharia que commandava achava se a par do encargo reservado a essa mesma arma no movimento deflagrado; que o referido tenente logo de inicio da revolução soffreu um accidente que o impediu de cumprir integralmente a sua missão, pois apenas pode conduzir as baterias que commandava ao Campo de Marte; que entretanto esse accidente não prejudicou a acção da artilharia revoltosa porque o tenente Muller de posse das informações prestadas pelo tenente Custodio assumiu o commando dessas baterias, o que digo baterias, o mesmo entretanto não se dando com a outra parte da missão que competia ao mesmo tenente Custodio, e que consistia no levante da guarnição de Quitaúna; que a reunião do commando revolucionario, a que acima o depoente alludiu, segundo lhe parecé, foi devida á situação de difficuldades em que as tropas se achavam, difficuldades essas certamente experimentadas de ambos os lados; que o bombardeio feito pelas tropas legalistas, era indicado no caso, pois o ataque pela infantaria deveria ser protegido pela artilharia; que a artilharia legalista era composta principalmente de material setenta e cinco, tendo tambem algum 105 e 155; que com o material setenta e cinco póde se verificar um

um erro de 500 metros podendo em virtude das condições aerologicas do momento variar de sentido o que dá um total de mil metros; que o então major Miguel Costa era o chefe da revolução no que se referia á Força Publica do Estado. Dada a palavra ao dr.Procurador da Republica,em reperguntas disse: que houve um verdadeiro duello de artilharia durante o movimento entre os revoltosos e as forças legaes sendo que começou a funccionar a artilharia legalista no dia 12 mais ou menos e a dos revolucionarios prolongou-se até o dia 26 ou 27 data em que se retiraram da cidade; que os pontos occupados pelos revolucionarios para dali atirarem sobre a cidade eram muitos dentre os quaes lembra-se dos seguintes: Araçá, Campo de Marte, Morro dos Inglezes, Largo S.Paulo, Jardim da Luz, Casino Antarctica da rua Anhangabahú, etc.; que houve deslocamento de artilharia de um ponto para outro acontecendo que ao se retirarem do Casina Antarctica foi logo em seguida esse ponto bombardeado; que as forças rebeldes estavam de inicio melhor apparelhadas do que as legalistas pois que dispunham de artilharia e maior numero de armas automaticas; que até o momento em que os revolucionarios permaneceram na cidade lhe constou apenas o incendio da fabri-

fabrica Crespi, produzido segundo lhe consta por forças legaes pois que ahi tinha tropa revolucionaria commandada pelo tenente Arlindo de Oliveira hoje coronel e commandante da Força Publica; que em Agua Branca onde ficam localisados alguns estabelecimentos da autora não tinha tropa mas que nos armazens da rua Borges de Figueiredo tinha tropa revolucionaria sendo que os estabelecimentos que ficam no Belenzinho estavam ao lado dos legalistas. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, do que para constar lavrei este que lido e por conforme é assignado. EU, Edgard Brunoda Fosco, escrevente juramentado no impedimento do escrivão, dactylographei.

. Rubens Vianna de Rubens
. Cap. Mario Bartoza de Oliveira
. [illegible]
. Aurelio Castelo Branco
[illegible]

Certifico que pelo officio de Justiça foi entregue em cartorio, nesta data, o mandado que adiante se junta e dou fé.

São Paulo, 17 - Janeiro - 1935.

O Escrivão,

José Gomes Bastos.

JUNTADA

EM 17 DE Janeiro DE 1935

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS O mandado SEGUINTE. O ESCRIVÃO.

José Gomes Bastos

467

MANDADO

O DOUTOR RUBEN MARIANO DA ROCHA, JUIZ SUBSTITUTO FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO

MANDO ao Official de Justiça d'este Juizo, a quem este fôr apresentado, estando por mim assignado, que em seu cumprimento e a requerimento da S/A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, nos autos da acção ordinaria que move contra as Fazendas Nacional e do Estado de S.Paulo, intime, onde fôr encontrado nesta Secção, o Tenente-Coronel Indio do Brasil para, no dia 17 do corrente, ás 13 horas, vir prestar seu depoimento sobre o articulado na petição inicial. O que se cumpra, intimando-se outrosim as Rés, nas pessôas de seus procuradores, para assistirem a inquirição. S.Paulo, 10 de Janeiro de 1935. Eu, José Gomes Barretto, escrivão, subscrevo.

Ruben Mariano da Rocha



São Paulo, 10 de Janeiro de 1935.

Certifico e dou fé, eu Offi-
cial de Justiça abaixo as-
signado que em compri-
mento ao mandado se-
tro e sua respectavel
assignatura intimei a Fa-
zenda do Estado de São Paulo
na pessoa de seu representan-
te legal Procurador Fiscal
Dr. Edmundo de Souza Queiroz e a
Fazenda Nacional na pessoa
de seu representante legal
Procurador da Republica
Dr. Aurelio Cartello Branco
pelo conteudo do mesmo
mandado que ficaram
cientes bem como da pra-
dia e lugar da arrigoração
Offereci e ter conta-fé
que assinaram São
Paulo, 12 de Janeiro de 1935

Satyro Franco

Das deli-
gencias e
intimações
28000

Certifico que em cumpri-
mento ao mandado retro
procurei diversas deligen-
cias e deixei de intimar
a testemunha Pte. Coronel Maria
do Brazil por não encontrar pois
as vezes que fui ao Quartel era in-
formado que a mesma se achava
ausente. Do referido dou fé
São Paulo 16 de Janeiro de 1935

Satyro Franco

ASSENTADA

Aos 17 de janeiro de 1935, nesta cidade de S.Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás 13 horas, onde se achava o M.Juiz Substituto Federal, dr. Ruben Mariano da Rocha,commigo escrivão adeante nomeado, presentes ahi a autora, a ré Fazenda do Estado e ré Fazenda Nacional, representadas respectivamente por seus digo pelos drs.Victor Luiz Pereira de Souza, Fernando Jorge Mendes e Aurelio Castello Branco, Procurador da Republica, por não ter comparecido a testemunha arrolada, tenente Coronel Indio do Brasil, deixou de ser feita a inquirição. No mesmo acto pelo advogado da autora foi dito que não tendo o official de justiça podido dar cumprimento ao despacho do M. Juiz, mandando intimar a referida testemunha afim de prestar o seu depoimento na acção, não obstante o ter procurador por diversas vezes, no quartel do 6º Batalhão da Força Publica do Estado, do qual a mesma testemunha é commandante, desistia de tomar o seu depoimento. O M. Juiz deferiu. EU, José Gomes Barretto, escrivão, subscrevo.

. Ruben Mariano da Rocha

.. Victor Luiz Pereira de Souza

. Fernando Jorge Mendes.

JUNTADA

EM 22 DE Janeiro DE 198 5

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS a

1p Petição e procuração SEGUINTE. O ESCRIVÃO,

José Carlos Barreto

PROCURADORIA
— DA —
FAZENDA DO ESTADO
SÃO PAULO

468

469

Exmo.Sr.Dr.Juiz Federal Substituto da Secção de São Paulo

J. 22/1/35

Diz a Fazenda do Estado de S.Paulo, por seu procurador abaixo, nos autos da ação ordinaria que lhe move a S.A. Industrias Reunidas F.Matarazzo, que já tendo dado cumprimento á carta precatoria por V.Exa. mandada expedir a pedido da suplicante - é a presente para requerer a juntada da mesma aos autos.

P.Deferimento

S. Paulo, 22 de Janeiro de 1935

469

470

JUIZO FEDERAL DA 1.ª VARA

DISTRITO FEDERAL

JUIZ: **Dr. Olympio de Sá e Albuquerque**

ESCRIVÃO: **Dr. Homero de Miranda Barbosa**

Cumbo Fls. N.º

CARTA PRECATORIA

O Juizo Federal da Secção do Estado de São Paulo, Depte.

O Juizo Federal da la.Vara do Districto Federal, Depdo.

A Fazenda do Estado de São Paulo, Supte.

S/A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, Supdo.

AUTUAÇÃO

Aos dezesete dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio autuo a carta precatoria - que adiante se segue -- Eu, Luiz de Miranda Barbosa Escrevente Juramentado, o dactylographei. E eu, Escrivão, o subscrevi.

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

DISTRIBUIDA A 1 VARA
EM 17 DO 12 DE 1934
O DISTRIBUIDOR

470

471

Juizo Federal da Secção de São Paulo

Dr. P.
A. Campos - D. Federal
17-XII-934.
C. Cavalcanti

CARTA PRECATORIA expedida do Juizo em frente ao Juizo Federal da Secção do Districto Federal, passada a requerimento da Fazenda do Estado de S.Paulo, nos autos de acção ordinaria que a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F.Matarazzo lhe move, bom como contra a Fazenda Nacional, para os fins abaixo declarados.-------

Ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Districto Federal.

O Doutor Ruben Mariano da Rocha, Juiz Substituto Federal da Secção do Estado de S.Paulo.

FAÇO SABER

a V.Excia. que perante este Juizo se processam uns autos de Acção Ordinaria movida pela Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F.Matarazzo contra as Fazendas Nacional e do Estado de São Paulo. E achando-se a causa no periodo de provas, requereu a Ré,

Ré, Fazenda do Estado de São Paulo, a expedição da presente precatoria para o fim de ser tomado o depoimento das testemunhas Cel.Newton Estillac Leal-Com. do 1º R.A.M. da Vila Militar. Major Juarez Fernandes do Nascimento Tavora. Tte.Cel.Eduardo Gomes- da Aviação Militar. Cap.Mario Barbosa de Oliveira-Instructor da Escola de Artilharia. Major Zeno Estillac Leal. Gal.Izidoro Dias Lopes, e Nelson Tabajara de Oliveira - Ministerio das Relações Exteriores, todos residentes nessa Capital, sobre o articulado em sua contestação, tudo de accordo com a petição e demais peças que adiante vão transcriptas:----------

Fls.287 ----------PETIÇÃO----------

"Exmo.Sr.Dr.Ruben Mariano da Rocha, M.D.Juiz Substituto Federal da Seção do Estado de S.Paulo. Diz a Fazenda do Estado de S.Paulo, por seu representante abaixo, nos autos da ação ordinaria em que é Ré solidariamente com a Fazenda da União, e autora a Sociedade Anonima Industrias Reunidas F.Matarazzo, que, estando a causa em termo, e desejando a peticionaria ouvir testemunhas de fóra da terra sobre o articulado da sua contestação de fls., para o que protestou em tempo habil, é a presente para requerer a V.exa. que se digne expedir carta

171

3
472

inquiritoria para o M.Juiz Federal Secional do Distrito Federal, afim de que ali possam ser ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, marcando V.Exa. prazo para cumprimento da precatoria e intimada a parte contraria do seguimento da mesma. Rol das testemunhas: Cel.Newton Estillac Leal -Com. do 1º R.A.M. da Vila Militar. Major Juarez Fernandes do Nascimento Tavora. Tte.Cel.Eduardo Gomes-da Aviação Militar. Cap.Mario Barbosa de Oliveira- Instrutor da Escola de Artilharia. Major Zeno Estillac Leal. Gal.Izidoro Dias Lopes. Nelson Tabajara de Oliveira- Ministerio das Relações Exteriores. P.Deferimento. S.Paulo, 27 de Novembro de 1934. (a) Paulo Mendes de Almeida. (sellada).---------

2/ Bandeira

----------DESPACHO---------- Fls.287

"J. Como requer; marco o prazo de 20 dias para o cumprimento e devolução da precatoria. Em 28/11/34. R.Mariano".------- ----------

----------CONTESTAÇÃO ---------- Fls.275

"Contestando a presente ação ordinaria diz a Ré - Fazenda do Estado de São Paulo - contra a autora - Sociedade Anonima Industrias Reunidas F.Matarazzo- por esta e melhor fórma de direito, E.S.N.. 1º-P.- que a Autora pretende, pela presente ação, ser indonisada, pelas fazendas do Estado de S.Paulo e da

da União, solidariamente, pelos prejuzos sofridos durante a revolução de 1924, os quais, segundo, ela, autora, correspondem, acrescidos dos lucros cessantes, custas da vistoria e demais despezas, honorarios de advogado e jurós da móra, a uma importancia de Rs.6.935:650$104: o que é certo, pôrem, é 2º-P.- que nada deve á autora a Fazenda do Estado de S.Paulo, visto como não póde ser responsabilizada por aqueles danos, uma vez que deles não lhe cabe a culpa, sendo, como é, um principio consagrado no sistema da nossa legislação. 3º-P.- que a culpa constitue elemento essencial para que se determine a responsabilidade da União, dos Estados ou dos Municipios, ou de qualquer pessôa juridica ou pessôa privada; 4º-P.- que tal culpa não lhe póde ser imputada porisso que o Governo do Estado de S.Paulo ignorava, por completo, a existencia da conspiração, falecendo-lhe pois os meios para evitar a irrupção do movimento: e ainda 5º-P.- que uma vez deflagrada a rebelião, envidou esse Governo, lançando mão das tropas que lhe ficaram fieis, os maiores esforços para sufoca-la, sendo 6º-P.- que a transferencia da séde do Governo Estadual para Guaiauna, consequente á retirada das tropas legais da cidade de S.Paulo, se impoz como medida

U 72

4
473

medida imprescindivel á sua propria garantia, evitando assim que, com a deposição de um governo legalmente constituido, o movimento crescesse de vulto e gravidade; desde 7º-P.- que o certo é que não se preparavam os revoltosos para a retirada e dispersão ante a desorientação e incapacidade de resistencia do inimigo, colhido totalmente de surpreza; 8º-P.- que diante da necessidade militar de uma retirada, que se impunha duramente ao Governo, cumprindo sómente aceita-la, para salvar-se a si proprio e ao principio da autoridade, não podia esse Governo, ipso-facto, oferecer garantias á população, quando ele proprio não as tinha no recinto da cidade; pelo mesmo motivo, 9º-P.- que não póde ser, diante dessas circunstancias de pura força maior, em face do Direito, ser responsabilisado pelos desmandos da população ou dos revoltosos. 10º-P.- Que o bombardeio da cidade foi procedido por ordem do Governo Federal, direta, expressamente confessada no documento referido pela autora no item 9º do articulado de seu proprio libélo; convindo, pôrem, relevar 11º°-P.- que o emprego dessa arma de guerra obedeceu aos mais rigorosos preceitos tecnicos, tendo em vista um objetivo militar determinado. Diante do exposto, é obvio 12º-P.--

3) Bandeira

P- que não cabe responsabilidade alguma á Fazenda do Estado de S.Paulo por esse bombardeio, ainda q quando se lhe quizesse atribuir o caráter de ato ilicito, que absolutamente não tem. Nessas condições, 13-°-P.-Que devem os presentes artigos de contestação ser recebidos, para, afinal provados, ser julgada improcedente a ação contra a Fazenda do Estado de S.Paulo, e condenada a autora nas custas. Protesta-se por todo o genero de provas em direito admissiveis, inquirição de testemunhas da terras ou de fóra, depoimento pessoal da autora, juntada de documentos. etc.etc.. São Paulo, 27 de junho de 1934. (a) Paulo Mendes de Almeida, Sob-Procurador Fiscal da Fazenda do Estado"(sellada).- NADA MAIS se continha em ditas peças, com o têor das quaes depreco a V.Excia. que lhe sendo esta apresentada, em seu cumprimento, se digne de mandar designar dia e hora para serem tomados od depoimento das testemunhas arroladas pela Ré, sobre o articulado em sua contestação. Assim o depreco. São Paulo, 15 de Dezembro de 1934. Eu, José Gomes Barretto, escrivão, subscreo.



JUIZO FEDERAL
Escrivão · J. G. BARRETTO

473

5
474

Certifico que para verem seguir a deprecada retro intimei os Drs. Paulo Mendes de Almeida, Sub-Procurador do Estado, e Victor Luiz Pereira de Souza; do que dou fé. S. Paulo, 15 de Dezembro de 1934

Lut. 84000

O Escrivão,
José Gomes Barretto

São Paulo, 19 de Dezembro de 1934
J. Gomes Barretto



476

16
475

Juntada

Aos dezesete dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e trinta e quatro, nesta
Cidade do Rio de Janeiro e em cartorio, junto a estes autos
a petição e documento
que se seguem. do que fiz lavrar este termo. Eu, [illegible]

475

~~7~~
476

Exmo. Snr. Dr. Juiz da 1a. Vara Federal.

Sim. Ia. Federal 17-XII-934
O. Lic. Albuquerque

A S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO requer a V. Exa. a juntada da inclusa procuração aos autos da carta precatoria vinda do Estado de São Paulo a requerimento do mesmo Estado, na acção que o Supplicante contende com a Fazenda Nacional, para produzir os devidos fins de direito.

Nestes termos, pede

D E F E R I M E N T O.

Rio de Janeiro, 17 de [illegible] 1954

Industrias Reunidas F. Matarazzo

p.p. Rodolpho Denis de Macedo

ADVOGADO

17 12 1954

São

Março 1934

476

8

477



Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE SÃO PAULO — COMARCA DA CAPITAL

11.º Tabelião - **Dr. A. Gabriel da Veiga**

(Juiz de Direito em disponibilidade)

DR. MARCELLO UCHÔA DA VEIGA 11.º TABELIÃO INTERINO

CARTÓRIO – RUA DE S. BENTO, 5-A – Fones 2-0009 – 2-0218

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartorio, os livros especiais de procurações, no de numero 374 ----- á folhas 23 ----------, se encontra a procuração do têor seguinte:

Procuração bastante que faz a

SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO.

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e treis ---------- ao s quatro ---------- dia s--- do mês de Dezembro ---------- do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartorio e perante mim Tabelião, compareceu como outorgante a SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, com séde nesta Capital, representada por seu administrador Conde Francisco Matarazzo Junior; este ----------

reconhecid o pel o propri o de mim e ---------- das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el a me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador, o doutor RODOLPHO FERNANDES DE MACEDO, brasileiro, advogado, com escritorio no Rio de Janeiro, á rua Buenos Aires 77, para representa-la perante o fôro em geral, em qualquer Juizo, instancia, comarca ou tribunal, como autora ou ré ou interessada, propondo, defendendo, variando, desistindo de ações, representando-a em processos de falencias; fazendo declarações e habilitações de creditos e impugnando-os; requerendo falencias, aceitando ou embargando concordatas; votando e sendo votado; jurando queixas-crime; oferecendo libelos; produzindo e processando provas; transigindo, interpondo e seguindo os recursos legais, e usar para esses fins de todos os poderes abaixo impressos que a outorgante ratifica, como se de cada um fizesse menção. Tambem confere ao seu referido procurador poderes para representa-la em qualquer repartição publica federal, estadual ou municipal, em tudo que se tornar necessario.----------

(O cartório tem cofre forte á prova de fogo)

Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e aí defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propóstas, oferecendo qualquer genero de próva, inquirindo, reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fôr requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como - arréstos, embargos, sequéstros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciais, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel, recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá tambem requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e aí transigir ou não, e tambem para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, impugnações para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir tais recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indiréto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem conviér e os substabelecidos em outros e revoga-los, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instumento. E tudo quanto assim fôr feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, aceit ou e assi na com as testemunhas abaixo que ouviram ler este. Eu, Luiz de Gonzaga Schmidt, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, A. Gabriel da Veiga, tabelião, a subscrevo. (aa).- Francisco Matarazzo Junior.- Hugo Ambrosio.- José B. Mallet.- (Estavam coladas e devidamente inutilizadas uma estampilha federal e uma da Educação e Saude, perfazendo o valor total de dois mil e duzentos reis).----------

D. e selos. 6$200
Busca . . . $
Deve Rs. $

Reconheço a firma M. Uchôa da Veiga
Rio de Janeiro, de de 19
Em test.º de verdade.

TABELLIÃO DE NOTAS RIO DE JANEIRO

Nada mais se continha em a dita procuração, da qual bem e fielmente, fiz extraír esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assino, em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos oito (8) dias do mês de Março do ano de mil novecentos e trinta e quatro (1934). Eu, M. Uchôa da Veiga, tabelião interino, a conferi, subscrevo e assino.

Dr. A. Gabriel da Veiga
11.º Tabellião
Dr. Marcello Uchôa da Veiga
Tab. interino
Rua S. Bento, 5 A-S. PAULO

Juntada

Aos dezenove dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, nesta Cidade do Rio de Janeiro e em cartorio, junto a estes autos a petição que se segue. Do que fiz lavrar este termo. Eu,

PROCURADORIA

— DA —

FAZENDA DO ESTADO

SÃO PAULO

Exmo. Snr. Dr. Juiz da 1a. Vara Federal

J. Sim. D. Federal 17-XII-934

O. Sr. Albuquerque

Diz a FAZENDA DO ESTADO DE S. PAULO, por seu representante abaixo, nos autos da precatoria, requerida para inquirição de testemunhas na acção ordinaria que lhe move, bem como á Fazenda da União, a S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, e que corre perante a Secção de S. Paulo - que é a presente para requerer a V. Exa. haja por bem determinar ao Snr. Escrivão que designe dia e hora para inquirição das testemunhas abaixo:

Cel. Newton Estillac Leal - Com. do 1º R.A.M. da Vila Militar
Major Juarez Fernandes do Nascimento Tavora
Tte.Cel. Eduardo Gomes-da Aviação Militar
Cap. Mario Barbosa de Oliveira- Instrutor da Escola de Artilharia
Major Zeno Estilac Leal
Gal. Isidoro Dias Lopes
Nelson Tabajara de Oliveira - Rua Ramon Franco - Apart. Ramon Franco - Urca.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1934

Paulo Fernandes do Amaral

17 12 4 17 12 4

Sciente. Gal. Isidoro Dias Lopes 19-12-934

Sciente Nelson Tabajara de Oliveira 19/12/34

De-

Designção

Designo o dia 21 do corrente, ás 11 horas.

D. Federal, 18 de Desembro de 1934.

O Escrivão,

[signature]

Certifico que em comprimento a petição, despacho e designação retro, intimei a União Federal na pessôa do Dr. Timistocles primeiro procurador da Republica e as testemunhas General Isidoro Dias Lopes Nelson Tabajara de Oliveira e a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Malarazzo na pessôa de seu Advogado Dr. Rodolpho Fernandes de Macêdo do que ficaram sciente e dei contrafé, e deixei de intimar ás demais testemunhas por falta de tempo. O referido é verdade e dou fé. Rio, 19 de Dezembro de

479

~~47~~
48°

Rio, 19 de Dezembro de 1934
Offº do Juizo
José da Silva Braga

Rio, 19 de Dezembro de 1934
José Braga



480

~~Ah~~
481

ASSENTADA

Aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro nesta cidade do Rio de Janeiro e na sala das audiencias do Juizo Federal, onde se achava o M. Juiz Federal da Primeira Vara, doutor Olympio de Sá e Albuquerque, commigo Escrivão, ahi presentes a Fazenda do Estado de São Paulo representada pelo doutor Paulo Mendes de Almeida, a Sociedade Anonima Industrias Reunidas F. Matarazzo, representada por seu advogado doutor Rodolpho Fernandes de Macedo e o doutor Primeiro Procurador da Republica, compareceram as testemunhas abaixo que foram inqueridas como se se seguem; do que lavro este termo. Eu, Nelson Barbosa Campaios Escrevente Juramentado, o dactylographei. E eu, [signature] Escrivão, o subscrevi.

Primeira Testemunha

Isidoro Dias Lopes, brasileiro, casado, com sessenta e nove annos de Idade, Official do Exercito Brasileiro,

residente á Praia do Flamengo numero setenta, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse e prestou o compromisso legal. Inquerido disse: que o depoente se achava em São Paulo em Julho de mil novecentos e vinte e quatro, tendo tomado parte na revolução que teve inicio em cinco do mesmo mez como Chefe Supremo das forças revolucionarias; que o depoente tomava parte nas conspirações para a referida rebellião desde Agosto do anno de mil novecentos e vinte e dois; que a irrupção do movimento constituiu surpreza completa para o Governo não só do Estado como tambem da Republica; que nos quatro primeiros dias, isto é, de cinco a nove de Julho havia superioridade de material bellico por parte das forças revolucionarias no que concerne as armas automaticas pois somente a força Publica do Estado dispunha de maior numero de metralhadoras e respectiva munição em maior numero do que toda a Região do Exercito em São Paulo, achando-se essas armas em poder dos revolucionarios; que estes dispunham ainda de toda, digo, dispunham ainda de artilharia que não se dava com as forças governistas; que nunca cessou durante esses quatro dias o ataque revolucionario ás posições legalistas; que houve effectivamente um projecto de cessação de lucta exactamenteno dia oito, mas que absolutamente não se realisou; que nessa epocha continuava com a mesma

mesma violencia tendo as forças revolucionarias se approximado do Palacio do Governo do mesmo passo que a Artilharia exercia a sua pressão sobre aquellas posições; que era justamente no periodo da noite em que normalmente se estabelece calma relativa nos sectores da lucta que se projectava a retirada acima referida; que o depoente reaffirma, entretanto, que isto ficou apenas em projecto, não tendo sido evacuadas as linhas de combate das forças revolucionarias, que proseguiam no ataque; que o depoente soube, como boato, da existencia de uma carte que o General Miguel Costa teria escripto ao Governo do Estado, carta essa que não teria chegado a ser entregue; que não constou ao depoente que nessa carta houvesse o General Miguel Costa proposto a rendição, mas somente nella assumia a responsabilidade do movimento no que se referia á Força Publica do Estado promettendo resistir até o final; que o depoente não viu essa carta, nem sabe de alguem que a tenha visto e, pessoalmente, não acredita na sua existencia; que o Governo não poderia por occasião da retirada providenciar o policiamento, ainda porque qualquer autoridade do Governo que fosse encontrada seria presa pelos revolucionarios; que o Governo dispunha de numero inferior de soldados do que concerne a Força Publica do Estado incumbida normalmente do policiamento;, que os proprios revolucio-

narios que dispunham da maioria dessa tropa não poderiam providenciar para esse policiamento, tendo o depoente se dirigido ao Doutor Floriano Pinto, ao qual dando todas as garantias e recursos possiveis incumbiu do policiamento por uma milicia civil na ocasião organizada; que a Força Publica do Estado não tinha canhões nem artilheiros. Reinquerido pelo Doutor Rodolpho de Macedo, respondeu: que a retirada do Governo de São Paulo a nove de Julho para Guayauna causou enorme surpreza aos revolucionarios; que essa surpreza foi devido á situação precaria em que se achavam os revolucionarios, precariedade essa que dia a dia augmentava, e, tambem, porque as forças legalistas poderiam ter recebido recursos que lhes reforçassem as tropas, como se deu com o corpo de Pirassununga que veio em auxilio do Governo Estadual; que devido a falta de reforços e communicações telegraphicas com os companheiros, que se achavam fora do Estado de São Paulo, o depoente propoz ao General Miguel Costa organizarem uma columna de toda a tropa revolucionaria, pois a situação dos revoltosos dentro da cidade com o tempo tornar-se-ia desfavoravel, para marchar contra as tropas incipientes, digo, para marchar contra a concentração, segundo parece ao depoente, incipiente das tropas legalistas em Guayauna; que tendo o General Miguel Costa concordado com esse projecto do de-

AF 483

depoente não tomou entretanto as providencias necessarias para realisal-a; que esses factos é que constituem o projecto de cessação da lucta na Cidade a que acima se referiu; que isso se deu na noite do dia oito de Julho, chegando ao conhecimento dos revolucionarios somente a nove pela madrugada a noticia da retirada do Governo do Estado de São Paulo; que posteriormente a revolução de Julho de mil novecentos e vinte e quatro, soube o depoente, vagamente, que o Governo Estadual fôra avisado pelo Governo Federal que se conspirava em São Paulo; que o elemento coordenador da Revolução em São Paulo era o Capitão Joaquim Tavora, que se entendia com o General Miguel Costa; que logo no inicio da revolução o Capitão Joaquim Tavora, juntamente com o Capitão Juarez Tavora e os Tenentes Castro Afilhado e Indio do Brasil foram presos no Quarto Batalhão da Força Publica, d(onde sahiram quando da retirada do Governo da Cidade; que a principio, o bombardeio da Cidade pela artilharia legalista attingiu pontos da mesma onde não existiam tropas revolucionarias;- Reinquerido pelo Doutor Primeiro Procurador da Republica, respondeu: que tanto o Governo Federal como o Governo Estadual utilizaram-se de todos os recursos e empregaram todos os meios de que dispunham para suffocar o movimento revolucionario; que as forças revolucionarias dispunham

de artilharia e dellas se utilisaram; que a retirada do Governo do Estado para Guayauna podia ter sido motivada pela necessidade de affastar a guerra para fóra da Cidade; que quer as torpas revolucinarias quer as do Governo dispunham de cartas do Estado de São Paulo, bem como da Cidade; que o depoente notou um erro na Carta por ter verificado naquella epocha, não sabendo se existiam naquellas Cartas outros erros; que o bombardeio da cidade poderia ter tido objectivo militares, porquamto o contacto entre as duas forças era constante e os seus resultados poderiam ter sido bons ou maos segundo a qualidade da artilharia. Nada mais dizendo nem lhe sendo perguntado, mandou o M. Juiz encerrar o presente depoimento que assignam depois de lido e achado conforme. Eu, [illegible] Escrevente Juramentado, o dactylographei. E eu, [illegible] Escrivão, o subscrevi.-

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Segunda Testemunha

Nelson Tabajara de Oliveira, brasileiro, casado, com trinta annos de idade, Consul servindo no Ministerio do Exterior, residente a rua Ramon Franco numero setenta e seis, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse e prestou o compromisso legal. Inquerido disse: que o depoente por occasião da revolução de mil novecentos e vinte e quatro fazia o serviço militar como Sargento do Quarto R. I, de Quitauna, tendo tomadopparte na revolução; que tres mezes antes do movimento foi o depoente convidado a participar do mesmo pelo Capitão Custodio de Oliveira, Official de Artilharia de Quitauna; que alguns dias mais tarde esse mesmo Official conduziu o depoente a presença do Capitão Joaquim Tavora o qual lhe declarou que em vista de ter a quasi totalidade dos Officiaes do Quarto R.I. se recusado a tomar parte no levante elle Joaquim Tavora, procurava apoio entre os Sargentos da referida unidade, que podessem merecer confiança como no caso do depoente; que na vespera do movimento foi o depoente com outros Sargentos incumbido de ter a tropa em mãos para mediantes ordens superiores entregal-a ao Commando dos Officiaes revolucionarios; que na madrugada do dia cinco aguardava o depoente juntamente com outros Sargentos, a chegada dos Officiaes aos quaes deveria ser passado o commando, porem, como esses tardassem dirigiu-se pessoalmente o depo-

ente ao Quartel da Força Publica para fallar ao General Isidoro; que este lhe deu ordens de regressar immediatamente a Quitauna e trazer a tropa; que ao voltar para Quitauna o depoente se encontrou com o Tenente Orlando Leite Ribeiro que já marchava em direcção a cidade conduzindo a tropa; que durante os dias cinco a oito, o depoente commandado pelo Capitão Estillac Leal esteve junto a tropa localisada n'uma trincheira em frente ao Hotel Terminus, d'onde mantinham cerrado tiroteio com as tropas legalistas localisadas no largo de São Bento e proximidades; que durante á noite se estabelecia relactiva calma no sector, cessando o tiroteio; que na manhã do dia nove o Capitão Estillac Leal deu ordem de avançar para atacar as tropas governistas no seu reducto, tendo o depoente seguido com este destino em companhia do Tenente Azauri; que chegando ao largo de São Bento verificou o depoente que o mesmo se achava vazio e que o inimigo se havia retirado; que nenhuma ordem de retirada recebeu o depoente dos dias cinco a nove, tendo sempre havido contacto entre as tropas empenhadas na lucta, mantendo-se a mesma igual em intensidade durante esses dias; que o depoente soube que o Governo se havia retirado depois da pressão feita pela artilharia revolucionaria contra o Largo do Palacio. Reinquerido pelo Doutor Primeiro Procu-

Procurador da Republica, respondeu: que o Governo Federal naquella opportunidade usou de todos os meios e mobilisou todos os recursos de que dispunha para suffocar o movimento revolucionario. Nada mais dizendo nem lhe sendo perguntado, mandou o M. Juiz encerrar o presente depoimento que assignam depois de lido e achado conforme. Eu, _____ Escrevente Juramentado, o dactylographei. E eu, _____ Escrivão, o subscrevi.-

_____

_____

_____

_____

085

~~47~~
486

Juntada

Aos dezeseis dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e trinta e cinco, nesta
Cidade do Rio de Janeiro e em cartorio, junto a estes autos
a petição
que se segue, do que fiz lavrar este termo. Eu, [illegible]

PROCURADORIA
— DA —
FAZENDA DO ESTADO
SÃO PAULO

486

118
487

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da 1a. Vara.

Sim, como requer, determinando o Tribunal novo dia e hora com a intimação do Dr. 1º Procurador da Republica. S. F. 14.1.935

Diz a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da precatoria remettida pelo Juiz Federal do Estado de São Paulo, na acção ordinaria que contende com a S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, que, não tendo sido possivel ouvir todas as testemunhas no dia e hora que foi designado, requer a V. Exa. que se digne mandar determinar novo dia e hora para ouvir as unicas testemunhas o Coronel Newton Estillac Leal, e o 1te Cel. Eduardo Gomes citando-se-o e bem assim a referida S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, na pessoa de seu advogado e bem assim o Exmo. Snr. Dr. 1º Procurador da Republica, para ouvirem o referido depoimento, sob as penas da lei.

Nestes termmos, pede

D E F E R I M E N T O.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1935
Paulo Gonçalves de Almeida

Resalvo a entrelinha que diz «e o Tte Cel. Eduardo Gomes». Rio, 14. 1. 35
Paulo Gonçalves de Almeida

Designação

Designo o dia 17 do corrente, ás 11 horas.

D.Federal, 14 de Janeiro de 1935.

O Escrivão,

[signature]

Rio 16-1-35

[signature]

Certifico que intimei a Coronel Newton Estillac Leal, Tenente Coronel Eduardo Gomes, os Doutores, primeiro procurador da Republica Themistocles Cavalcante e o Advogado da S. A. Industrias Reunidas F. Mattarazzo Rodolpho de Macêdo por todo conteudo da petição despacho e designação retro do que ficaram sciente e dei contra fé. O referido e verdade e dou fé. Rio, 16 de Janeiro de 1935. O Offl. do Juizo

José da Silva Bruno

Rio 16 de Janeiro de 1935

a 1535

Assentada

Aos dezesete de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco nesta cidade do Rio de Janeiro e na sala das audiencias do Juizo Federal, onde se achava o M. Juiz Federal da Primeira Vara, em exercicio, Doutor Edgard Ribas Carneiro, commigo Escrivão ahi presentes a Fazenda do Estado de São Paulo representada pelo doutor Paulo Mendes de Almeida, a Sociedade Anonyma, Industrias Reunidas F. Matarazzo, representada pelo advogado doutor Rodolpho Fernandes de Macedo e o doutor Primeiro Procurador da Republica, compareceu a testemunha abaixo que foi inquerida como se segue; do que lavro este termo. Eu, [illegible] Escrevente Juramentado, o dactylographei. E eu, [illegible] Escrivão, o subscrevi.

Terceira Testemunha

Newton Estillac Leal, brasileiro, com quarenta e um annos de idade, solteiro, Official do Exercito Brasileiro, residente no Quartel do Primeiro Grupo de Artilharia Pesada, em São Christovão, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse e prestou o com-

promisso legal. Inquerido disse: que o depoente estava em Julho de mil novecentos e vinte e quatro, em São Paulo, onde era chefe do Material Belico da Segunda Região Militar, por occasião de haver deflagrado o movimento de cinco de julho, tendo tomado parte activa no mesmo; que o depoente de accordo com os dados que lhe eram fornecidos por outros conspiradores collaborou na concepção do plano da revolta, tendo a conspiração preparatoria da mesma durado aproximadamente um, isto é, nella tomou parte o depoente apenas durante o ultimo anno; que na opinião pessoal do depoente os Governos, tanto da União como do Estado ignoravam por completo a existencia da revolução, sendo que os proprios revolucionarios não sabiam em que cidade ou Estado iria ser iniciada a revolução, não obstante haver forte elemento em São Paulo envolvido na conspiração; que tanto o Governo do Estado de São Paulo, como da União mal deflagrada a revolta tomaram todas e as mais energicas providencias consentaneas na occasião para debellação da mesma; que na parte a que se refere ao contingente commandado pelo depoente, contingente este que occupava o centro da cidade, digo, que procurava occupar o centro da cidade atacando as forças legaes que defendiam o Palacio dos Campos Elyseos, digo, Palacio da cidade e toda a zona central do triangulo não hou-

ve entre os dias oito e nove ou outro qualquer a retirada do Governo cessação da luta; que por occasião da retirada do Governo continuava a pressão das armas, digo, continuava o contacto entre as tropas que elle depoente commandava e um pequeno destacamento legalista, provavelmente commandado pelo Coronel Kinglhoeffe, que esse contingente legalista retirou-se ao raiar do dia encetando as tropas sob o commando do depoente a occupação da cidade; que por occasião da retirada do Governo a artilharia commandada pelo Coronel Eduardo Gomes manteve as suas posições prompta a atirar a primeira hora, não tendo feito tal facto por absoluta desnecessidade; que a retirada do Governo foi em consequencia da atuação opportuna e efficiente dessa artilharia que só fez os disparos necessarios, onde o Governo tinha tropa e naquelle onde elle hagia installado a sua séde; que os pontos visados pela artilharia foram, o Palacio Presidencial da cidade, o Mercado Novo na Vargea do Carmo e a Esplanada do Carmo, onde se presumia existir uma Bateria da Marinha e nada mais foi visado pela artilharia revolucionaria nesse dia; que o bombardeio procedido pelas tropas legalistas contra os revolucionarios obedecia a um objectivo militar determinado devendo constar do relatorio das operações militares copia das ordens dadas as artilharias e das quaes

deve constar o objectivo moral e material dos disparos; que o bombardeio apressou a sahida dos revolucionarios da cidade, sendo se Governo não houvesse empregado essa arma a sahida ter-se-ia dado muito tempo mais tarde, sendo pois, causa efficiente da retirada dos revolucionarios o emprego da artilharia contra os mesmos; que astropas legalistas não bombardearam a cidade intencionalmente, apenas fizeram algumas concentrações nos pontos em que se presumia a existencia de tropa revolucionaria; que não obstante isso muitos tiros por circunstancias conhecidissimas dos militares, não attingiram o seu objectivo, cahindo em diversos pontos da cidade e essas circunstancias são impossiveis de eliminar; que esses tiros espersos cahidos pela cidade não poderiam produzir damnos avultados, principalmente attendendo a circunstancia que os canhoões empregados pela legalidade eram de pequeno calibre, tendo conhecimento,o depoente, pleno que a artilharia fez reduzido numeros de disparos durante todas as operações que parece denotar a intenção de poupar na medida do possivel a propriedade particular; que tendo o Governo lançado um bolentim digo, um boletim declarando que a população abandonasse a cidade, visto que iria produzir violento bombardeio causou esse facto panico na população e forte abalo mo-

moral em alguns elmentos revolucionarios; que o bombardeio nessas condições promettido não chegou a ser levado a effeito, tendo apenas ficado na ameaça, visto como deante dessa ameaça resolveram os revolucionarios abandonar a cidade afim de poupar sacrificios a população indo manter combate nos termos do convite do Governo fora da cidade, em campo razo. Reinquerio pelo Advogado das Indutrias Reunidas F. Matarazzo, S/A., disse: que como já disse em todo o paiz elementos civis articulados e disciplinados tramavam uma revolta com o objectivo de depor o Governo Federal e o de São Paulo; que quando declarou que os Governos Federal e o de São Paulo ignoravam por completo, o disse, por uma presumpção, pois, não tem elementos para affirmar que taes Governos nunca presentiram; que não sabe se o Governo tomou medidas para repellir a revolução, no entanto, teve conhecimento posteriormente de que o Governo por intermedio do General Abilio de Noronha tinha tomado medidas, e entre ellas, a de augmento de munição requisitada pelo depoente; que elemento central da conspiração era o então Capitão Joaquim do Nascimento Fernandes Tavora; que o depoente teve uma missão especial de collaborar no plano geral da revolução e de preparar e coordenar a artilharia revolucionaria, além de a incubencia de assaltar o Quartel do Segundo Bata-

talhaõ da Força Publica do Estado de São Paulo; que o objectivo immediato da revolução era a deposição do Governo Estadoal; que é verdade que na manhã de cinco de Julho foram presos no Quarto Batalhão da Força Publica retomada pelas forças legalistas a maior parte dos revolucionarios, entre elles, Joaquim Tavora e o Tenente Indio do Brazil; que Joaquim Tavora era o elemento coordenador da revolução de São Paulo e que depois que ficou preso, o depoente ficou combatendo nas ruas e coordenando a revolução e procurando restabelecer e compensar a grande perda da prisão dos revolucionarios, axiliados pelo Coronel Miguel Costa, Izidoro Lopes e outros, não tendo esse facto prejudicado grandemente a marcha geral dos acontecimentos como estava previsto; que o accidente que sofreu o tenente Custodio no Quartel de Quintauna quando trazia desse quartel para o Campo de Marte a Artilharia, comprometteu seriamente a vitoria da revolução, porque a artilharia não poude agir com opportunidade desejada e pela sua acção só poude mais tarte agir com effeciencia; que realizadas as medidas preestabelecidas no plano revolucionario apoderar-se-ia do Governo Estadoal, sem um tiro e em poucas horas; que não tendo sido victoriosa a revolução dentro das poucas horas e casulmente digo, e casualmente passando o depoente pelo Quartel onde se achava o então

491

Major Miguel Costa, ouviu deste as seguintas palavras: " O General Isidoro Dias Lopes abandonou a revolução e a revolução está acabada e o senhor pode retirar as suas forças e dar o destino que quizer; que o depoente não acceitou o alvitre permanecendo com as suas tropas onde estavam e sempre em contacto com os revolucionarios; que não considerava o General Miguel Costa como chefe da revoluação, o chefe desta; digo, revolução, pois este apezar de voloroso, pois o chefe da revolução era o General Isidoro Dias Lopes; que não soube nem foi dito ao depoente pelo Major Miguel Costa da existencia de uma carta ao Presidente Carlos de Campos assumindo a inteira responsabilidade do movimento no que se referia a Força Publica e propondo a rendição das mesmas tropas, porém mais tarde soube que tinha havido essa carta, da qual o depoente nunca viu, cujo o original nunca foi exhibido nem encontrado, havendo apenas publicações em que se allude a esta carta; que após a resistencia da força governamental que fora decrecendo, o depoente tomou parte da cidade que se achava despoliciada como se fora um campo de batalha; que depois que o depoente tomou conta da cidade poude verificar ligeiras depredações no Mercado Novo, onde lavrava um pequeno incendio, tendo o depoente tomado as providencias precisas e necessarias para garantir a propriedade e sobretudo os Ban-

cos; que o depoente como adversario assitiu ao bombardeio, digo,assistiu a acção da artilharia das forças legaes e que estas attravam com o objectivo de occupar a cidade e que tal objectivo foi conseguido depois de cerca de vinte e dois dias de luta; que não pode precisar os pontos attingidos pela artilharia das forças legaes, sendo que alguns tiros, em alguns pontos, o objectivo foi bem collimado. Reinquerido pelo doutor Procurador da Republica, disse: que se alguns tiros ou muitos tiros da artilharia legalista attingiram os pontos e apparentemente sem importancia militar foram attingidos devidos a imperfeições do actual digo, imperfeições ainda impossiveis na artilharia moderna; que o depoente não crê que o Governo de São Paulo, as autoridades federaes e estadoaes se hajam retirado para Guarauna com intuito de poupar a cidade, mas unicamente e exclusivamente isso fizeram pelo pavor que lhes causou a acção precisa da artilharia revolusionaria, pondo-se em logar mais seguro e menos vulneravel; que não pode affirmar que existe o existiu a carta attribuida ao General Miguel Costa, sabendo disso apenas por ouvir dizer pelas declarações do proprio Miguel Costa. NADA mais dizendo nem lhe sendo perguntado mandou o M. Juiz encerrar o presente depoimento que assignam. Eu, Luiz de Miranda Barbosa Escrevente Juramentado, o da-

dactylographei. E eu, [illegible]

Escrivão, o subscrevi.

Dr. Edgard Ribeiro Carneiro
Nestor Estillac Leal
[illegible]
Rodolpho Ferry de Macedo
[illegible]

Juntada

Aos dezoito dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e trinta e cinco, nesta
Cidade do Rio de Janeiro e em cartorio, junto a(s) a(s) fls.
a petição

25
494

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da 1a. Vara

Junte-se, deferido na
forma porque é pedido.
D.F. 17.1.935
Rita C.

A Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos de Carta Precatoria, vinda daquelle Estado, expedida nos autos de acção ordinaria em que é autora a S/A. Industrias Reunidas F. Matarazzo e ré a Fazenda do Estado de São Paulo, vem requerer a V.Exa. a desistencia das testemunhas que arroladas até a presente data ainda não compareceram para prestarem o seu depoimento.

Nestes termos,

P. Deferimento.



Rio de Janeiro, 17 de Jan. de 1935

~~24~~
~~26~~
495

Conclusas

1a. Vara, em exercicio, Dr. Edgard Ribas Carneiro

17 Janeiro 35

Digam os interessados

Rf. 17-1-935

DATA

Na mesma data me foram entregues estes autos com o despacho supra; do que para constar lavro este termo. Eu, _____, Escrivão, o subscrevi.

Vista

Aos dezesete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, nesta Cidade de São Paulo, Janeiro e em cartorio, faço estes autos com vista Dr. Paulo Mendes de Almeida do que fiz lavrar este termo. Eu, [illegible]

Nada tenho a dizer, por enquanto. No Juizo Deprecante, em razões finais, serão, os depoimentos, analisados em confronto com os demais.

Rio, 17 Jan. 1935

Paulo Mendes de Almeida,
Sub-proc. da Fazenda do Estado de S. Paulo

Recebimento

Aos dezesete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, nesta Cidade de São Paulo, Janeiro e em cartorio, entreguei estes autos a resposta supra. Eu, [illegible]

Vista

Aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, nesta Cidade do Rio de Janeiro e em cartorio, fiz estes autos [illegible] Dr. Rodolpho Fernandes de Macedo [illegible] este termo. Eu, [illegible]

Protesto pelo direito de, na phase processual adquada, examinar devidamente os depoimentos produzidos. Com essa reserva, nada, por emquanto, tenho a allegar. Rio, 18.1.35.

A advogado,

Rodolpho Ferns de Macedo

Recebimento

Aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, nesta Cidade do Rio de Janeiro e em cartorio, e [illegible] entregues estes autos [illegible] a resposta supra [illegible] fiz lavrar este termo. [illegible]

Vista

Aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, nesta Cidade do Rio de Janeiro e em [illegible] estes autos com [illegible] Dr. 1º Procurador da Republica [illegible] [illegible]

A prova produzida constitue valioso subsidio em favor da Fazenda Nacional.

O depoimento das testemunhas prova não só o esforço do governo em suffocar o surto revolucionario mas ainda o aproveitamento de todos os recursos possiveis com aquelle fim.

O depoimento de fls. 19 e seg. do Cel. Estillac Leal esclarece com precisão o aspecto technico da acção da artilharia, as finalidades moraes e materiaes da ameaça de bombardeio e as consequencias que della decorreram.

Finalmente ficou esclarecido que os erros dos tiros de artilharia, não podem ser attribuidos nem a <u>impericia</u> dos agentes do Estado, nem tampouco à preoccupação de alterar pontos sem importancia militar.

~~28~~
497

É o que temos succintamente
que dizer sobre a prova produzida.
Melhor e com mais proficiên-
cia dirá certamente opportuna-
mente o eminente representan-
te da União que funcciona
no presente feito.

Rio de Janeiro 19 Janeiro 1935
Thomás de Carvalho
1º Proc. da Republica

Recebimento

dezenove dias do mez de Janeiro
trinta e cinco
a promoção supra e
retro do que fez lavrar este termo

Sellos de folhas e actos 16$600: +98



Emolumentos do M.M.Dº Juiz:



Sellos de Educação e Saude:



~~280~~ 499

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal, em exercicio, da Primeira Vara, Dr. Edgard Ribas Carneiro

[illegible] Ex. [illegible]

[illegible]

Conclusos em 19 de Janeiro de 1935

Homologando para os devidos effeitos a presente, determino sejam estes autos devolvidos ao M. M. Dr. Juiz deprecante. District Federal 19 de Janeiro de 1935

Dr. Edgard Ribas Carneiro
Juiz Federal em Exercicio.

PUBLICAÇÃO

No [illegible] dia, mez, anno e logar [illegible] foram entregues [illegible] pra: do que fiz [illegible]

Luiz de Miranda Barbosa Escrevente

[illegible] no impedimento ocasiona do Escrivão

Remessa

E [illegible] autos ao Juizo Federal na Secção do Estado de São Paulo do [illegible] do termo. Eu, Luiz de Miranda Bocha, Escrivão Juramentado, o [illegible] no impt. do Escrivão.

Remettidos em 19 de Janeiro de 1935

JUNTADA

EM 28 DE janeiro DE 1935

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS A petição do Dr. SEGUINTE, O ESCRIVÃO,

José Gomes Barretto

~~262~~

Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado 500

N.....

S. Paulo, 28 de janeiro de 1935

Exmo.Sr.Dr.Juiz Federal Substituto da Secção de S.Paulo

J. ~ 28/1/35

A Fazenda do Estado de S.Paulo, por seu representante abaixo, nos autos da ação ordinaria que lhe move a S.A.Industrias Reunidas F.Matarazzo, requer a juntada aos mesmos do documento incluso.

P.Deferimento

S.Paulo, 28 de janeiro de 1935

[illegible]

~~263~~

Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado 501

N. 14

P

S. Paulo, 9 de Janeiro de 1935

Exmo. Sr. Coronel Arlindo de Oliveira
M.D. Comandante Geral da Força Publica do Estado

Dr. C. Mendes
28-1-35
EC O

Solicito vossas providencias no sentido de que, em vista da relação do material dessa corporação, seja certificado ao pé deste si a Força Publica Do Estado de São Paulo, em 1924, antes da revolução de 5 de julho, possuia ou não canhões de qualquer calibre, e, em caso afirmativo, qual o numero dessas armas. Tal certidão se torna imprescindivel para a defesa da Fazenda em Juizo.

Atenciosas saudações

Edmur S. Queiroz
Edmur de Souza Queiroz
Procurador Fiscal

C. G. DA FORÇA PUBLICA
Do Estado de São Paulo
Serviço de Correio
12. JAN. 1935
N. 00751
Distr. 2ª Secção

S. G. da F. P.
000309
16 / 35

Despacho - 2ª SECÇÃO DO E. M.

AO SR. Director dos S/G., PARA informar.

Em 14 de I de 1935.

P.O. Antonio Inojosa
(ANTONIO INOJOSA)
TENENTE CORONEL CHEFE DO E. M.

Força Publica do Estado de S. Paulo
JAN 15 1935
SERVIÇOS GERAIS

AO S.I. para informar
Em 16 de Janeiro de 1935.
Ten. Cel. Director

FORÇA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇOS GERAES S/I. CHEFIA

São Paulo
Em 16 de Janeiro de 1935
Despacho nº 00005
Do Ten.Cel.Director dos S/G.
Ao snr. Chefe da R/M.

I- Para que se digne informar com urgencia em separado.
II- Devolver.

Ten.Cel. OCTAVIO DE AZERDEO
Director dos S/G.

1161

SERVIÇOS GERAES
Directoria
Gabinete

São Paulo
Em 21/I/935
Informação nº 70
Do Director dos S.G.
Ao Sr. Ch.do E.M.

I - Tornando á essa Ch. o presente o ficio nº 14, da Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, informo-vos que a R.M. destes S.G. nunca possuiu canhões antes de 1924.

II - Após a revolução desse anno, a Marinha de Guerra fez entrega á Força Publica, de 4 canhões, sendo 2 calibre 75 e 2 calibre 38.

III - Com o decorrer das revoluções, 3 desses canhões foram aprehendidos em campanha e o unico que restou foi, por ordem do sr. Cel. Alkindar Pires Ferreira, então Commandante Geral da Força, entregue ao Exercito Nacional.

Ep C. G. DA FORÇA PUBLICA
Do Estado de São Paulo
Serviço de Correio
22. JAN. 1935
- ENTRADA -

(Octavio Azeredo)
Ten.Cel.Director dos S.G.

São Paulo
Em 26-I-1935.
Informação nº 57 - 2a. Secção do E/M.
Do Cmt. da Força Publica.
Ao Snr. Procurador Fiscal da Fazenda do Estado.

(segue)

~~264~~
502

(Continuação da Inf. nº 57 da 2a. Sec. do E/M.)

I - Tornando a essa Procuradoria o presente documento, informo-vos, que antes de 1924, a Força Publica não possuiu canhões.

II - Após a revolução desse anno, a Marinha Nacional fez entrega a esta Força de 4 canhões, tendo sido 3 aprehendidos em campanha e o outro entregue ao Exercito Nacional, por ordem do Sr. Coronel Alkindar Pires Ferreira, então Commandante Geral da Força.

P.O. Antonio Inojosa

(Antonio Inojosa)

Ten. Cel. Chefe do E/M.

MPG.



JUNTADA

EM 8 DE maio DE 1995

CARTÓRIO JUDICIAL A ESTES AUTOS O

termo SEGUINTE. O ESCRIVÃO,

José Gabriel Barretto

Audiencia

Escrivão: Barretto

Aos oito de maio de mil novecentos e trinta e cinco nesta cidade de São Paulo, em publica e geral audiencia do M. Juiz Federal Substituto dr. Ruben Mariano da Rocha comigo escrivão do seu cargo adiante nomeado, aberta e publicada a sua abertura, no lugar do costume, a toque de campainha e pregão do porteiro dos auditorios Celestino Luiz de Souza compareceu o dr.Victor Luiz Pereira de Souza, por parte da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo,nos autos da acção de indemnização que esta move ás Fazendas Nacional e Estadoal, e, offerecendo petição e fé de citação, disse que accusava as citações feitas ás referidas Fazendas nas pessoas dos seus representantes lagaes nesta capital e requeria que, sob pregão, se houvessem as citações por feitas e accusadas, e a dilação por encerrada, sob as penas da lei. Apregoadas,compareceu o dr.Procurador da Republica que disse ficar sciente. O M. Juiz deferiu. Nada mais em a nota tomada no protocollo de audiencias,da qual fiz este termo. EU, José Gomes Barretto, escrivão, subscrevo.

4.000

Certifico que a petição que adiante se junta foi apresentada na audiencia retro, do que dou fé.

São Paulo, 8 de Maio de 1935.

Escrivão.

José Gomes Bandeira

JUNTADA

EM 8 DE Maio DE 1935

EM CARTORIO, JUNTO A ESTE O DOCUMENTO

petição SEGUINTE.

José Gomes Bandeira

IRFM
INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
RUA DIREITA, 11
SÃO PAULO

505

EXMO.SNR.DR.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SECÇÃO DE S.PAULO.

J., sim, em termos.
16, 29/4/35
[illegible]

Diz a SOCIEDADE ANONYMA INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, nos autos da acção de indemnisação que move ás Fazenda Nacional e Estadual que, achando-se a causa em termos, é a presente para requerer se digne V.Excia. de mandar citar as R. R., nas pessôas de seus representantes legaes, para comparecerem á primeira audiencia deste Juizo, ver encerrar-se a dilação probatoria.

Nestes termos

P. Deferimento

S. Paulo, 26 de Abril de 1935
[illegible]

TESOURO NACIONAL 26 DE 4 DE 1935
BRASIL 26/4/35

Certifico e dou fé, eu Offi-
cial de Justiça abaixo
assignado que em cum-
primento da petição retro ex-
pedi o despacho retro
a Fazenda do Estado de São
Paulo na pessoa de seu repre-
sentante legal Procurador
Fiscal Dr. Edmundo de Souza
Queiroz pelo conteúdo da
mesma petição e despacho que
fiam recebe bem como
da hora, dia e lugar da au-
diencia. Offerecer-se contra-fé
que acceitou. São Paulo 3
de Maio de 1935. Satyro Franco

Certifico e dou fé, eu Official
de Justiça abaixo assignado
que em cumprimento a
petição retro ex-pedi o
despacho retro a Fazenda
Nacional na pessoa de seu
representante legal Pro-
curador da Republica
Dr. Aurelio Castello Branco
pelo conteúdo da mesma
petição, despacho que fiam
recebe bem como da
hora, dia e lugar da audiencia
Offerecer-se contra-fé que
acceitou. São Paulo, 6 de
Maio de 1935. Satyro Franco

JUNTADA

EM 5 DE Maio DE 1937

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS O termo SEGUINTE.

O ESCRIVÃO José Soares Barretto

507

Audiencia

Escrivão: BARRETTO

Aos cinco de maio de mil novecentos e trinta e sete nesta cidade de São Paulo, em publica e geral audiencia do M. Juiz Federal Substituto dr. Ruben Mariano da Rocha comigo escrivão do seu cargo adiante nomeado, aberta e publicada a sua abertura, no lugar do costume, a toque de campainha e pregão do porteiro dos auditorios Celestino Luiz de Souza 4000

compareceu o dr. Victor Luiz Pereira de Souza, por parte da S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo e na ação que esta move ás Fazendas Nacional e do Estado de São Paulo e disse que acusava as citações feitas ás mesmas para virem á esta audiencia ver acusar ditas citações e renovar-se a instancia da referida causa, conforme petição devidamente cumprida que oferece, e requeria que sob pregão se houvesse as citações feitas por acusadas e a instancia por renovada, prosseguindo-se nos demais termos de direito. Apregoados, compareceram o dr. Aurelio Castelo Branco, procurador da Republica, e dr. Paulo Mendes de Almeida, advogado da Fazenda do Estado, que disseram ficar cientes. O M. Juiz deferiu. Nada mais em a nota tomada no protocolo de audiencias, da qual fiz este termo. EU, José Gomes Barretto, escrivão, sub. screvo.

509

S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
RUA DIREITA, 11
S. PAULO

EXMO. SNR. DR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A SECÇÃO DE S. PAULO

Como pede.
e 27/4/37
[illegible]

Diz a SOCIEDADE ANONYMA INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, nos autos da acção de indemnisação que move contra as Fazendas Nacional e do Estado de São Paulo, que, achando-se a causa parada a cerca de 2 annos, sem que se fale no feito não concluso, e assim suspensa a instancia, vem requerer a V. Excia. que se digne de mandar citar os Réos, nas pessôas de seus representantes legaes, para, na primeira audiencia desse Juizo, vir vêr se lhes accusar as as respectivas citações e assim operar-se a renovação da instancia, na forma da lei, proseguindo-se nos demais termos de direito.

Nestes termos, juntando-se este aos autos, depois de cumprida a diligencia,

P. Deferimento

S. Paulo 27 de [illegible] de 1937
[illegible]

Sciente
S.P. 28.4.37
[illegible]
Faz.

Certifico e dou fé
em oficial de justiça
abaixo que do conteúdo
da petição e despacho
neste cítei os Dr. Au-
relio Castelo Branco,
Procurador da Repu-
blica e Paulo Men-
des de Almeida ad-
vogado adjunto da Pro-
curadoria Judiciaria
do Estado, que leram,
ficaram cientes e
aceitaram contra
fé. São Paulo, 28 de
Abril de 1937.

João Castro
Of. do juizo

Das citações
2 [illegible]
P. G.
Castro

Franco

A ..... Vara Civel

Ao 1.º Oficio Çivel

Ao 1.º Proc. Republica

S. Paulo, 20 / 6 / 938

[signature]

Distribuidor-contador

510

RECEBIMENTO

EM 20 DE Junho DE 1938

EM CARTORIO, RECEBI ESTES AUTOS COM a promoção supra 1$

O Escrivão

José Gomes Barretto

CONCLUSÃO

EM 4 DE Julho DE 1938

EM CARTORIO, FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS AO M. JUIZ dos Feitos da F. Nacional 1$

O Escrivão

José Gomes Barretto

Prepara-se.

S. P. 4-7-938

[signature]

DATA

EM 4 DE Julho DE 1938

BAIXARAM A CARTORIO ESTES AUTOS COM O despacho supra 1$

O Escrivão

José Gomes Barretto

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Arnaldo
C. Branco
O DESPACHO retro, FICANDO CI-
ENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 4 DE
julho DE 1938 O ESCRIVÃO

J. Bandeira

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Victor
Luiz Pereira de Souza.
O DESPACHO retro, FICANDO CI-
ENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 18 DE
agosto DE 1938 O ESCRIVÃO

J. Bandeira

JUNTADA
EM 19 DE agosto DE 1938
EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS
o termo

O Escrivão

J. Bandeira

CARTORIO DO 1.º OFICIO
Escrivão: J. GOMES BARRETTO

511

Termo de audiência

Aos desenove---------- dias do mez de Agosto-------- de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de São Paulo, no Palácio da Justiça, às 13 horas, em audiencia pública do M. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional Dr. Pedro Rodovalho Marcondes Chaves ; aberta, com as formalidades legais, pelo porteiro dos auditórios, Octavio Passos

compareceu o Solicitador Tristão Grelet, por parte da S/A. Industrias Reunidas F. Matarazzo na acção ordinaria de indemnisação em que contende com as Fazendas Nacional e Estadoal acusou a citação feita á estas para, nesta audiencia, sob pena de revelia, assistirem a renovação da instancia e requereu que sob pregão se houvesse a citação feita por acusada, proseguindo-se no feito. Apregoados, compareceram os doutores Aurelio Castelo Branco e Manoel Mendes França, respectivamente, representantes das Fasendas Nacional e Estadoal, e disseram ficar scientes. O. N. Juiz deferiu em termos. Nada mais na nota tomada no protocolo de audiencias da qual fiz este termo. Eu, José Gomes Barretto, escrivão, subscrevo.

Certifico que a petição
que adeante se junta
5 foi apresentada na au-
diencia retro, dou fé.
São Paulo, 19 de Agosto
de 1938. O Escrivão,
J. Bautto

JUNTADA
EM 19 DE Agosto DE 1938
14 EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS
a petição
O Escrivão
J. Bautto

512

IRFM
FIDES·HONOR·LABOR

S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
RUA DIREITA, 11
S. PAULO

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL.

J. sim.
S.P. 15-8-938
Candido.

A S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, com séde nesta Capital, na acção ordinaria de indemnisação em que contende com as Fazendas Nacional e Estadual, requer se digne V. Excia. mandar citar as rés para, sob pena de revelia, virem á primeira audiencia desse Juizo, após a citação, assistirem á renovação de instancia, afim de se proseguir no feito.

P. Deferimento e juntada

S.P. [illegible] de 1.938

[illegible]

Cumpra
16/VIII/38
[illegible]

Certifico e dou fé, eu
official de justiça abai-
xo assignado que em cum-
primento a petição retro
e seu respeitável despa-
cho citei a Fazenda Nacio-
nal na pessoa de seu repre-
sentante legal Dr. Aurelio
Castello Branco, 1º Procurador
da Republica e o Estado de São
Paulo na pessoa de seu re-
presentante legal Dr. Pito
Prates da Fonseca pelo conteúdo
da mesma petição, despacho
que ficaram inteiros
bem como da hora, dia e lu-
gar da audiencia. Offere-
ci-lhe contra-fé que aceita-
ram. São Paulo 16 de Agosto
de 1938. Satyro Ferreira

Custa raza e contra fé 35.000 = Ferreira
Pela [illegible]

513

JUNTADA
EM 26 DE Agosto DE 1958
EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS
a petição que segue
O Escrivão
José Gomes Bentes

514.

S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
RUA DIREITA, 11
S. PAULO

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL.-

J. Sim.
S.P. 26-8-938

A S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, nos autos da acção ordinaria de indemnisação que move ás Fazendas Federal e Estadoal, achando-se encerrada a dilação e restaurada a instancia, requer se digne V. Excia. mandar abrir vista dos autos ao advogado da supplicante, para razões finaes.

Nestes termos,

P. Deferimento e Juntada

S.P. 26-8-938



515

VISTA
EM 29 DE Agosto DE 1938
FAÇO VISTA DESTES AUTOS AO
DR. Cristão Grellet
O Escrivão
J G Barretto

1 $

Vão as regras em apartado, em 31 folhas dactylographadas, com copia.
S Paulo, 31-1-39
[illegible]

Recebimento
Em 31 de Janeiro de 1939, em cartorio, recebi estes autos com a cota supra e razões que junto. 1.000
O escrivão.
J G Barretto

Juiz

Juntada

Em 31 de Janeiro de 1939, junto a estes autos as razões que seguem

O escrivão

J. E. Barretto

S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO
RUA DIREITA, 11
S. PAULO

M. JUIZ !

- I -

Logo que na Capital Federal foi decretada a pronuncia dos oficiais do Exercito envolvidos nos sucessos de 1922, uma grande parte dos pronunciados, fugindo ao mandado de prisão, veio homisiar-se em São Paulo e aqui permaneceu sob disfarce, trabalhando intensa e ativamente, com entusiasmo que tocava às raias do fanatismo, na propaganda de uma nova mashorca (1), tramando-se contra os poderes constituidos da Nação, e visando-se a deposição do Presidente da Republica e do Presidente do Estado de São Paulo (2).

O Governo da Republica insistentemente dera conhecimento da conspiração não só ao então comandante da região em São Paulo, general Abilio de Noronha, prevenindo-o claramente, sem subterfugios, de que em São Paulo elementos civis e militares conspiravam contra o Governo da Republica (3), como tambem o Marechal Carneiro da Fontoura, então Chefe de Policia da Capital Federal, mandara para São Paulo o quarto delegado auxiliar do Distrito Federal, Major Carlos Reis, (fls.354), trazer um relatorio minucioso sobre a trama revolucionaria para ser entregue, como o foi,

---

(1) Denuncia do Dr.Procurador Criminal da Republica, fls. 363-v.in fine e 364; dep.do Ten.Aguinaldo C. de Castro, fls. 383-v.; dep. do Cel. Martins Francisco da Cruz, fls. 390-v.

(2) Dep.do Mar. Manoel Lopes Carneiro da Fontoura, então chefe de Policia na Capital Federal, fls.353; dep.do Dr. Tirso Martins, fls. 426 e 426-v.

(3) Denuncia do Proc. Crim. da Republica, fls.375-v.; dep.do Dr. José Paulo de Macedo Soares, fls.350-v.

./.

ao Presidente do Estado de São Paulo, Dr. Carlos de Campos, avisando-o de que a Força Pública de São Paulo estava envolvida no movimento (4).

Já era quasi do dominio público a noticia do movimento que se projetava. O Dr. Tirso Martins, então deputado estadoal, e ex-chefe da Policia de São Paulo, aproveitando-se da feliz coincidencia de encontrar-se com o Dr. Carlos de Campos, entrando em conversação expoz-lhe tudo quanto sabia, através de informações das mais fidedignas, sobre a conspiração que lavrava nesta Capital. Mostrou-se o Presidente, a principio, incrédulo, mas, depois que o Dr. Tirso Martins advertiu-o de que, como seu adversario politico, saltando por cima de qualquer preconceito de ordem partidaria, lhe vinha prestar aquele serviço, ou melhor, prestar aquele serviço ao proprio país, evitando, ou concorrendo para evitar, a deflagração de um movimento que ali se iniciava como um motim militar, então o Presidente Dr. Carlos de Campos pareceu compreender a gravidade do caso, e, entrando em indagações, perguntou ao Dr. Tirso Martins si sabia quais eram os elementos da Força Pública envolvidos no caso, ao que o Dr. Tirso Martins lhe respondeu que apenas sabia que o oficial dessa milicia mais diretamente envolvido no caso era o então Major Miguel Costa (5).

O Governo do Estado, afinal, resolvendo abrir uma sindicancia, para chefe da comissão escolheu o então Major Miguel Costa, que era um dos principais conspiradores na milicia estadoal (6), e no dia 2 de julho de 1924 essa sindicancia se abriu (7), fato esse que levou os conspiradores a ficarem sabendo que o Governo estava sabedor da

---

(4) Dep.do Marechal Carneiro da Fontoura, fls. 353-v.
(5) Dep.do Dr. Tirso Martins, fls. 426 e 427.
(6) Dep.do Ten.Cel. Otaviano Gonçalves da Silveira, fls.438; dep.do Marechal Carneiro da Fontoura, fls. 354-v.
(7) Dep.do Cel.Arlindo de Oliveira, fls.418-v.; dep.do Tenente Coronel Otaviano Gonçalves da Silveira, fls.438.

./.

conspiração (8), e o que fez antecipar o surto da rebelião, pois que esta devendo ser iniciada em fins de julho ou principios de agosto em dia ainda não marcado, teve o seu inicio no dia 5 de julho, três dias, portanto, após o recebimento da denuncia (9), pelo que na noite de 4 de julho os proprios conspiradores, antes da uma hora da madrugada, ainda não sabiam que o movimento ir-se-ia iniciar na manhã do dia 5 de julho (10).

Estando o Governo Estadoal ao par dos planos conspiratorios, os telefones de diversos conspiradores estando censurados (11), é intuitivo que, diante de todos os avisos recebidos, competia ao Presidente do Estado de São Paulo tomar as necessarias providencias contra esse movimento (12).

Aliás, no dia 6 de julho de 1924, o Presidente do Estado Dr. Carlos de Campos em entrevista à imprensa confirmava que o movimento vinha sendo tramado ha já algum tempo, que o governo tinha tido denuncia de que algo se passava, e que eram mesmo apontados os chefes da sedição que,de acôrdo com parte da guarnição federal,deveria romper nas forças estadoais, tendo sido aberto um inquerito nos batalhões policiais aquartelados na Capital, sem que, entretanto, se chegasse a um resultado positivo. Acrescentou o Presidente do Estado que o Major Miguel Costa vinha sendo vigiado (13).

O movimento sedicioso não era, pois, surpreza para o Governo do Estado. Só o dia em que deveria arrebentar é que era uma incognita.

---

(8) Dep.do Cap. Mario Barboza de Oliveira,fls.462-v.
(9) Dep.do Cel. Arlindo de Oliveira, fls. 418-v.
(10) Dep.do Cel. Arlindo de Oliveira,fls.418-v.;dep.do Ten. Cel. Otaviano Gonçalves da Silveira, fls. 438 in fine.
(11) Dep.do Gal.Miguel Costa,fls.434;dep.do Tenente Coronel Otaviano Gonçalves da Silveira, fls. 438.
(12) Dep.do Mar. Carneiro da Fontoura;fls.354-v. e 355.
(13) Do "O Est.deS.Paulo",de 6-7-1924,fls.305;dep.do Dr. Tirso Martins,fls.428.

./.

Assim, quando a Fazenda do Estado de São Paulo alega que ignorava por completo a existencia da conspiração (14), nada mais fez que negar a evidencia de um fato historico.

- II -

Ao amanhecer de sabado, 5 de Julho, foi a Capital surpreendida com o movimento subversivo da ordem pública (15), mas às 10 horas da manhã do dia 5 no Palacio dos Campos Eliseos nenhuma impressão de pânico se notava. Os presentes mostravam-se, aliás, como toda a população de toda a cidade, perfeitamente calmos. Ninguem diria que horas antes, um combate se ferira às portas do Palacio e que de um momento para outro nova tentativa contra o reduto da presidencia poderia dar-se (16).

O Dr. Secretario da Justiça fizera espalhar pela Capital um boletim, pelo qual comunicava que o Rio se achava completamente calmo e que o Governo Federal fizera partir pela manhã uma esquadra para Santos, conduzindo 2.100 marinheiros, que viriam imediatamente para esta Capital (17).

Confirmando essa segurança, à meia noite do dia 7 o Sr. Secretario da Justiça, Dr. Bento Bueno, comunicava ao povo que dentro de algumas horas deveriam achar-se concentrados em São Paulo, sob as ordens das autoridades estadoais, para mais de 7.000 homens das seis armas, julgando aquele titular que poderia vencer o levante sedicioso naquele mesmo dia (18).

---

(14) Cont. art. 4º, fls. 275.
(15) Do "O Est.de S.Paulo",de 6 de julho de 1924,fls.305; dep.do Cel. Arlindo de Oliveira, fls. 418-v.
(16) "O Est.de S.Paulo", de 6 de julho de 1924, fls. 305.
(17) "Jornal do Comercio",de 6 de julho de 1924, fls. 306.
(18) "O Est.de S.Paulo", de 8 de julho de 1924,fls.307-v.; dep.do Dr.Julio Mesquita Filho,fls.359-v.

./.

Embora as escaramuças e os combates, certo é que ainda no dia 8 de julho reinava nos Campos Eliseos perfeita calma, continuando a funcionar com toda a regularidade o serviço de comunicações telefonicas, tanto para a cidade como para o interior e Rio de Janeiro. Era tambem certo que nenhum estrago tinha sofrido essa residencia oficial (19).

Por isso o Dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado, e o Dr. Bento Bueno, Secretario da Justiça, que dirigia pessoalmente o serviço da segurança pública, mantinham a presença de espirito e a coragem tranquila que revelaram desde o primeiro dia, concorrendo isso para criar ao redor do Governo uma atmosféra de serena confiança (20).

O Dr. Carlos de Campos estava à frente do movimento defensivo, dirigindo em pessôa, no Palacio dos Campos Eliseos, todos os serviços de defesa e de sufocação dos revoltosos. Notava-se que S. Ex., sempre tranquilo, conversava com o General Pamplona e com os oficiais graduados sobre os acontecimentos, e procurava pôr-se ao par de todos os movimentos dos sediciosos. Conferenciava pelo telefone, constantemente, com o Dr. Bento Bueno, Secretario da Justiça, trocando ao mesmo tempo idéas com o titular desta pasta sobre as providencias que S. Ex. julgava oportunas (21).

Enquanto isso, o centro da cidade estava deserto. Pelas esquinas das ruas mais centrais, praças legalistas de armas embaladas impediam a passagem de qualquer transeunte, que era obrigado a retroceder (22).

---

(19) "O Est.de S.Paulo" de 8 de julho de 1924, fls. 307.
(20) "Jornal do Comercio" de 7,8 e 9 de julho, p.309; dep. do Dr. Julio de Mesquita Filho,fls. 359-v.
(21) "Jornal do Comercio" de 7,8 e 9 de julho de 1924,p.309
(22) Idem, idem.

./.

- III -

Entretanto, com tanta calma e segurança, o Governo do Estado deixava a cidade de São Paulo entregue à sua má sorte.

Com efeito, suspenso o policiamento da cidade,foi logo esta tomada de indiscritivel pânico entre as cênas trágicas que se desenvolviam em plena rua, mostrando praticamente a imprescindibilidade do regular e continuo funcionamento do conjunto de aparelhos coercitivos por meio dos quais consegue o Estado manter a coexistencia social.Bastou um ligeiro colapso da Policia para que multidões formadas instantaneamente de muitos milhares de populares em verdadeiro acésso de loucura coletiva, se entregassem a depredações e saques de mercados, armazens de estradas de ferro, grandes depósitos de gêneros alimenticios, casas comerciais, etc., tudo arrasando e destruindo (23).

As consequencias dessa incúria policial foram desastrosas. A vistoria ad perpetuam rei memoriam assistida pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela Fazenda Nacional, (24), que, pelos seus representantes legais,estiveram presentes em todas as diligencias (25), é prova plena de tudo quanto nela consta (26) e com as palavras dos peritos vamos fazer o relato dos danos sofridos pela autora.

Aliás, em 8, "O Estado de São Paulo" afirmava que durante os dias de agitação permaneciam na Policia Central todos os delegados de policia da Capital,dali não se tendo afastado desde os primeiros momentos da revolta,(fls.307-v)

---

(23) São periodos que tiramos da denuncia do Dr.Proc.Crim. da Republica,fls.379;dep.do Dr.Julio Mesquita Fº,fls.360.
(24) Fls. 26 a 265.
(25) Fls. 40 a 47.
(26) A vistoria ad perpetuam tem toda a valia,pois foi realisada com citação da parte contraria,tendo sido os peritos aceitos pelos interessados.- Ac.da 2a.Camara do Tr.de Ap.de S.Paulo,Rev.Tribs.,101/202.

./.

Vejamos o que aconteceu com o armazem do Largo do Arouche, situado no Largo do Arouche nº 51-A, na esquina da Rua Rego Freitas. Foi inteiramente saqueado pelos populares no dia 7 de Julho de 1924, que dele retiraram não só as mercadorias existentes, mas tambem todos os seus moveis e utensilios, apenas aí se encontrando o cofre, arrombado pelo fundo, e algumas pranchas de madeira. Segundo os peritos constataram, o arrombamento foi feito na primeira porta de aço ondulado, que faz frente para esse Largo, de onde arrancaram a soleira de marmore, para poderem forçar a referida porta. Outras portas, que fazem frente para a Rua Rego Freitas, apresentavam, por sua vês, vestigios de arrombamento, furadas como estavam. As fotografias de fls.159/160 mostram as portas desse Armazem. Os prejuizos verificados com o saque desse estabelecimento foram na importancia de Rs.192:263$360, conforme se verifica do anéxo nº 2, fls.113, usque 118 (27), alem de dânos no portão principal na importancia de 1:565$000, fls. 96.

O engenheiro Donino Donini, passando pelo Largo do Arouche, viu o armazem da autora aí situado (onde atualmente se acha a Confeitaria Nosso Pão), com todas as suas portas de aço levantadas e muita gente entrando e saíndo dele, carregando o que lá dentro se encontrava. Estava sendo esse armazem saqueado pelo povo, que levou tudo de lá. Vendo tambem que o cofre do armazem estava aberto e os livros que dele haviam sido retirados se achavam no chão do armazem, o eng. Donino Donini achou que os devia levar ao Conde Matarazzo, pois os mesmos poderiam ser uteis para verificação do estóque de mercadorias existentes no mesmo armazem. Impressionou-se muito o eng. Donini com a calma com que se procedia o saque, pois verificou que mesmo as portas de aço

---

(27) Vistoria ad perpetuam rei memoriam, fls. 89.

./.

que fechavam o armazem haviam sido abertas sem grande violencia, o que só se explicava pela absoluta falta de policiamento da cidade. E quando conduzia os livros para a residencia do Conde Matarazzo, passando pela rua da Consolação, algumas pessôas que o viram passar com os livros disseram, de modo que o eng. Donini poude ouvir: "Este contentou-se em levar os livros de alguma casa saqueada"... (28).

Esse fato do saque tambem foi assistido por José Roberti, que tambem assistiu o saque nos depósitos da autora à Av. Agua Branca, nesta Capital, onde o povo saqueava livremente sem que houvesse policia para impedir (29).

Esses dânos produzidos pelo povo, quando ainda se achava nesta Capital o Presidente Carlos de Campos, quando todo o centro da cidade de São Paulo se achava debaixo do Governo Estadoal, todos esses prejuizos se verificaram sómente pela incúria do Governo do Estado de São Paulo, em deixar despoliciada a Capital.

Por isso mesmo, veja-se o que aconteceu com o armazem da rua 25 de Março nº 63, tambem da autora, à pouca distancia do Largo do Palacio, onde estava e está a Policia Central. Às vistas, pois, da Policia foi tambem saqueado por populares no dia 8 de julho de 1924, que dele retiraram quasi a totalidade de seu estóque, tendo apenas ali ficado mercadorias na importancia de Rs. 5:914$400, sendo que os prejuizos verificados foram de Rs. 154:545$960, (30), alem dos dânos de 50$000 nas portas, fls. 96.

Outrossim, a Fábrica Sol Levante, de Banha e da Refinação de Assucar, na Av. Agua Branca, pertencente à autora, foi saqueada na noite de 8 de julho de 1924. Os

(28) Depoimento de Donino Donini, fls. 412 v.
(29) Depoimento de José Roberti, fls. 415 a 415 v.
(30) Vistoria ad perpetuam rei memoriam, fls. 89 e anexos de fls. 119/123.

./.

assaltantes tentaram na tarde desse dia invadir o estabelecimento, sendo rechassados pelos empregados que aí permaneciam montando guarda, e voltando à noite, bastante numerosos, arrombaram o portão principal, que é de aço ondulado, fls.178, e receiosos permaneceram em expectativa durante algum tempo, porque encontraram todas as dependencias às escuras. Surgiram, então, alguns deles logo depois, munidos de velas e fósforos, penetrando nos depósitos, dando começo ao saque, resolvendo nessa ocasião o gerente desse estabelecimento, que se encontrava desprevenido de armas para a defesa do mesmo, mandar abrir a luz elétrica, para evitar um incendio de consequencias muito mais funestas e prejudiciais Fato interessante é de se constatar que foi a falta de policiamento que determinou esse saque, pois que os peritos nos contam o seguinte caso. O gerente do estabelecimento, com o fito de evitar mal maior, empregou o estratagema de mandar empregados, que tinha em sua companhia, fingir que tomavam parte no saque e isto para evitar depredações, tendo ainda a feliz idéa de conseguir que um soldade que se encontrava no fim da Av. Agua Branca, onde começa a rua Guaicurús, penetrasse pelos fundos da fábrica e fizesse diversos disparos de fuzil, afim de afugentar os pilhantes. Nesse momento, os empregados que se encontravam entre os assaltantes, já instruidos pelo mesmo gerente, retiraram-se dos armazens em questão, aos gritos de "Aí vem cavalaria !", o que produziu pânico, fugindo todos os assaltantes e na precipitação da fuga abandonaram parte dos gêneros de que se tinham apoderado. Os peritos constataram que os prejuizos foram relativamente pequenos, dado o vultuoso estóque ali existente. Igualmente foi assaltada a casa do gerente do escritório, sendo aberta uma passagem para a mesma, numa janela existente na face que dá para um terreno ao lado, em aberto, e hoje murado de alvenaria de tijólos. Os prejuizos verificados nesse estabelecimento da Av.Agua Branca, foram de Rs.

./.

Rs. 288:512$320, (31), alem de 35:359$300 de dânos,fls.96.

Fato identico de pilhagem aconteceu com o Moinho Matarazzo, tambem da autora.

Este estabelecimento industrial, sito à rua Monsenhor Andrade nº 110, esquina da rua Florida, foi saqueado no dia 8 de julho de 1924, dizem os peritos, fls. 88. Estes, pelas informações colhidas no local, de alguns empregados e moradores das imediações, se certificaram que um grupo de cerca de quarenta pessoas tentou invadir o Moinho, no que foi obstado por alguns empregados que aí permaneciam de guarda. Retirando-se, esse grupo voltou, momentos após, bastante acrescido de populares e soldados, que, armados de fuzis, desfecharam varios tiros, cujos vestigios os peritos constataram no portão principal, paredes do escritório e cabine do porteiro, onde foi ferido o ajudante do mesmo porteiro. Logo após, essa multidão forçou, empregando para isso alavancas e picaretas, o referido portão, que era de ferro batido, entregando-se então ao saque. Os peritos tiveram ocasião de verificar os vestigios de arrombamento e depredações feitas nos armazens desses estabelecimentos, de onde foram retiradas as mercadorias constantes do anéxo número 1 na importancia de Rs. 2.470:903$260, alem de dânos de 50$000 no portão principal,fls. 96. Verificaram os peritos que além do saque das mercadorias, foram pelos meliantes retirados desse estabelecimento os moveis, máquinas de escrever, de calcular e de costura, assim como constataram o arrombamento do cofre, de onde foi retirada toda a importancia em dinheiro nele existente, além do relogio de parede e objétos de escritório (32).

Com efeito, desse armazem foram tiradas sacas de farinha, ficando esta empilhada no chão, pois muitos saqueadores preferiram levar consigo os sacos deixando a farinha,

(31) Vistoria ad perpetuam rei memoriam,fls.91 e fls. 96.
(32) Vistoria ad perpetuam rei memoriam,fls.88.

./.

diz a test. Eng. Donino Donini, fls.413, e esclarece que ao chegar ao Moinho não encontrou qualquer soldado ou policiamento.

Já se vê que quando o Governo fazia espalhar boletins assegurando à população de São Paulo a mais completa garantia, quando o Governo do Estado de São Paulo estava senhor da situação (33), não tomava nenhuma providencia de policiamento no sentido de proteger a população inerme e a propriedade particular, deixando que às suas vistas se processasse um periodo de anarquia e absoluta insegurança, dando azo a que os bandos de populares cometessem todas essas depredações e saques.

E é de se considerar que só um policial conseguiu(fs.92) evitar um enormissimo prejuizo no Armazem da Agua Branca, que estava sendo saqueado por uma multidão de cerca de três mil pessôas (fls.416).

Aliás, o Cel. Arlindo de Oliveira acha que só depois da retirada do Governo é que não pôde haver policiamento regular na cidade, o que se entende que antes podia ter havido esse necessario policiamento (fls.421-v.).

- IV -

Entretanto, não havia nenhum motivo para esse desleixo injustificavel, para esse abandono da cidade às mãos dos pilhantes.

A revolução já estava comprometida, pois diz o Gen. Miguel Costa que o plano do movimento revolucionario fracassara desde o inicio (fls.431-v.). Com efeito, o Dr. Bento Bueno, Secretario da Justiça, dizia à imprensa que começavam a aparecer sintomas de cansaço da tropa rebelde (34). Era

(33) Dep.do Dr.José Paulo de Macedo Soares, fls. 348-v.
(34) "Jornal do Comercio" de 7,8 e 9 de julho de 24,fls.309

./.

um fato sabido de todos.

A resistencia do 4º Batalhão da Força Pública alterara o exito do movimento sedicioso, obrigando os revolucionarios a um esforço que não estava no seu plano de ação, como tambem causa do fracasso foi o oficial de guarda nos Campos Eliseos deixar de prender o Presidente (35).

Além dessas causas do fracasso da revolução, outra estava no fato do Tenente Custodio, então comandante do grupo de artilharia, em Quitaúna, encarregado de conduzir as baterias para o Campo de Marte, afim de lá, entregando as baterias ao Cap. Ricardo Hall, para que este resistisse a algum ataque das forças legalistas ou atacasse alguma resistencia legalista, depois que tal entrega fizesse deveria o Ten. Custodio voltar a Quitaúna para sublevar o 4º Regimento de Infantaria e entregá-lo ao comando do Cap. Juarez Tavora; mas, sofrendo o Ten. Custodio um acidente no pé, teve de se recolher a um hospital, pelo que o Cap. Juarez Tavora, dirigindo-se ao quartel de Quitaúna, e lá não encontrando nem o Ten. Custodio, nem os inferiores que o acompanhavam, não pôde levar a tropa do 4º R.I. afim de tomar o Palacio dos Campos Eliseos (36).

A prisão de Juarez Tavora e do Ten. Afilhado constituiu uma outra causa do fracasso da revolução (37).

Outra causa do comprometimento da sedição estava em que desde o inicio houve divergencias no comando da revolução (38).

---

(35) Dep.do Cel.Arlindo de Oliveira,fls.419 e 421.
(36) Dep.do Gen.Miguel Costa,fls.431-v. e 432;denuncia do Dr. Proc.Crim.da Republica,fls.375/6,que reconhece o desastre que esse fato foi para os planos revoltosos; dep.do Cel.Arlindo de Oliveira,fls. 421.
(37) Dep.do Gen.Miguel Costa, fls. 432-v.
(38) Dep.do Cel.Arlindo de Oliveira,fls.419-v.;dep.do Ten. Joaquim T. Ribeiro da Silva, fls. 298-v. e fls.300-v.

./.

Outrossim, devido à longa duração do combate, as tropas combatentes estavam moral e fisicamente abatidas, o que fez com que o Gen. Isidoro Dias Lopes, considerando fracassada a revolução na Capital de São Paulo, désse ordem de retirada às tropas revolucionarias, pelo que houve um recúo das tropas revolucionarias, embora o Gen. Miguel Costa não obedecesse à ordem de retirada (39).

À vista dessa divergencia de comando, considerando-se fracassado o movimento revolucionario, na noite de 8 para 9 de julho o General Miguel Costa escreveu uma carta ao Presidente Carlos de Campos, na qual assumia a inteira responsabilidade do levante, no que se referisse à Força Pública de S. Paulo e propunha a rendição de suas tropas, mediante determinadas condições, carta essa que foi enviada por um emissario na madrugada do dia 9 ao Presidente Carlos de Campos, no Palacio dos Campos Eliseos (40).

Por outro lado, o afastamento das tropas revolucionarias de suas antigas posições e a ausencia de patrulhas governamentais davam a impressão de que os legalistas haviam dominado a situação (41).

Entretanto, no momento decisivo, grande não pôde deixar de ser a surpreza de todos ao ver estender-se pela cidade, até então sobresaltada, uma profunda calmaria (42).

Ao amanhecer de 9 a população paulistana viu a realidade tão diversa da que esperava. Desde as primeiras horas do dia, as ruas foram se enchendo de gente. Em todos

---

(39) Dep.do Gen.Miguel Costa,fls.433;dep.de Afonso Paulo Cav.de Albuquerque,fls.448;dep.do Cap.Mario Barboza de Oliveira, fls. 463.
(40) Dep.do Gen.Miguel Costa,fls.433v;dep.do Dr.José Paulo Macedo Soares,fls.350;dep.do Cel.Pedro Dias de Campos fls.361-v.;dep.do Dr.J.Mesquita Filho,fls.362; dep.do Ten.Cel. Otaviano Gonçalves da Silveira,fls.439-v.
(41) "Jornal do Comercio" de 10 de julho de 1924, fls.310.
(42) "O Est. de S.Paulo" de 10 de julho de 1924,fls.312.

./.

os semblantes se podia notar um aspéto de alivio, por se ver enfim o espirito público desoprimido da compressão em que o mantivera tão prolongadamente aquela situação de incerteza e desencontradas expectativas dos dias anteriores (43).

E era fato de todos conhecido que haviam os revoltosos decidido o abandono da luta e mesmo de terem iniciado essas deliberações poucas horas antes que o Governo de São Paulo e o comando das forças legalistas, tomados de pânico ante a explosão de alguns obuzes na Secretaria da Justiça, resolvessem a execução precipitada do movimento geral do recúo das suas tropas para lá dos limites da cidade (44).

Ora, si até o dia 8 de julho, ou sejam 3 dias após o inicio da revolta, já os sediciosos tinham sido escorraçados para além da Estação da Luz e para fóra da linha que liga esta à Estação do Norte, estando todos certos de vencer, foi com grande surpreza e decepção que se soube, e o dr. Julio de Mesquita Filho o soube por um telefonema do Rio expedido pelo General Santa Cruz, que o Governo tinha abandonado o Palacio dos Campos Eliseos, manifestando-se o dr. Julio de Mesquita Filho com veemencia contra esse ato que era um erro militar e praticado na iminencia da vitoria, tanto que, conforme se verificou mais tarde, os revolucionarios já preparavam a fuga algumas horas antes do abandono da cidade (45).

Até o momento da retirada do Governo os revoltosos mantinham a luta por uma questão de brios e convicções pessoais, tendo a retirada do Governo causado grande surpreza aos mesmos (46).

---

(43) "O Est. de S. Paulo" de 10 de julho de 1924, fls.312
(44) Dep. do Dr. Julio de Mesquita Filho, fls. 359.
(45) Dep. do Dr. Julio de Mesquita Filho, fls. 362.
(46) Dep. de Afonso Paulo Cavalcanti Albuquerque, fls.447-v.

./.

Com efeito, a retirada do Governo de São Paulo, a 9 de julho para Guaiauna, causou enorme surpreza aos revolucionarios, surpreza essa devida à situação ruim em que se achavam os revoltosos, precariedade essa que dia a dia ia aumentando, e tambem porquê as forças legalistas podiam ter recebido recursos que lhes reforçassem as tropas, como se deu com o Corpo de Pirassununga que veio em auxilio do Governo Estadoal (47).

Aliás, o Gen. Isidoro Lopes, considerando a falta de recursos e comunicações telegraficas com os companheiros, que se achavam fóra do Estado de S. Paulo, propoz ao Gen. Miguel Costa a organização de uma coluna de toda a tropa revolucionaria, pois a situação dos revoltosos dentro da cidade com o tempo tornar-se-ia desfavoravel, para marchar contra a concentração incipiente das tropas legalistas em Guaiauna, não tendo o Gen. Miguel Costa providenciado nessa combinação, que deveria se realizar na noite de 8 para 9 de julho. E a noticia da retirada do Governo do Estado de São Paulo chegou ao conhecimento dos revolucionarios sómente pela madrugada do dia 9 (48).

Não havia razão para o Governo do Estado ter abandonado o policiamento da Capital desde que o movimento sedicioso arrebentou.

- V -

Confessa a Fazenda do Estado que não podia oferecer garantias à população (49). Entretanto, é o Coronel José Sandoval Figueiredo, testemunha da ré, Fazenda do Estado de São Paulo, quem, com toda a sua autoridade, depõe

---

(47) Dep.do Gen.Isidoro Dias Lopes,fls.482-v.;dep.do Dr. José Paulo de Macedo Soares, fls. 348-v.
(48) Dep.do Gen.Isidoro Dias Lopes,fls.483.
(49) Contest. fls. 272, art. 8º

./.

que o Governo ao se retirar não levou consigo qualquer elemento que tivesse por missão o policiamento da cidade,visto como tais homens não eram combatentes (fls.298).

Quer dizer que a policia civil estava a postos,mas não policiava.

Com evidencia, pois, quanto aos dânos causados à autora pela populaça, a responsabilidade do Estado resultou do máu funcionamento geral da sua policia de segurança (50).

Estaria o Governo sumamente preocupado com a defesa do Palacio dos Campos Eliseos e outras posições. Mas, o Estado não tem o direito de sacrificar, sem reparação, o individuo em beneficio da coletividade (51). Si empregou toda a policia disponivel para guardar o Palacio dos Campos Eliseos, si os Delegados de Policia ficaram na Policia Central, si tudo isso se fez em beneficio de si proprio, nada mais justo nem mais humano, que o Estado, como representante da coletividade, repare o dano que fez em beneficio dela (52), pois que tirou proveito da desgraça dos outros, a quem devia segurança.

Não colhe, pois, a defesa da Fazenda do Estado de São Paulo alegando que diante da necessidade de uma retirada (mas desta ainda nem por sombra se cogitava, pois só na madrugada de 8 para 9 é que foi ela resolvida e feita) cumpria ao Governo aceitá-la para salvar-se a si proprio e ao principio de autoridade, não podendo oferecer garantias à população.

A policia, não tomando providencias, por este ou por aquele motivo, relevante que fosse, por omissão voluntaria, deixou que se ofendesse o direito da autora, e o

---

(50) Rev.dos Tribs. 101/199
(51) Des. Antão de Morais, Rev. Tribs. 111/615
(52) Des. Antão de Morais, Rev. Tribs..111/615

./.

Estado é responsavel pelo prejuizo que causou, pela inercia das suas autoridades policiais. A indenização é devida, com fundamento no art. 159 do Cod. Civ., e a responsabilidade do Estado é reconhecida, ex vi do disposto no art. 15 do mesmo Código (53).

É que deve o Estado assegurar aos cidadãos e pessôas juridicas, por todos os meios ao seu alcance, a máxima proteção e garantia à plenitude de direitos que lhes forem inerentes, fim e razão da propria existencia do instituto (54).

A alegação da insuficiencia da força pública, aliás sem a menor prova, tambem não exclúe, por si, a responsabilidade do Estado e diante dos elementos historicos lembrados. Com facilidade a proteção da propriedade privada seria levada a efeito, bastando se considerar que em Agua Branca um só policial evitou um prejuizo enorme.

Não se exime o Estado de sua responsabilidade, pois tão grande seja a perturbação, mais a vigilancia e a firmeza das autoridades se tornam necessarias (55).

Tanto mais é devida a reparação quando se considére que não só é direito, mas dever imprescindivel do Estado, praticar os atos de segurança pública em geral em qualquer emergencia, por serem sabidamente necessarios à tutela e garantia dos proprios direitos individuais e do bem estar comum (56).

Como quer que seja, só a parte da cidade nas proximidades da Estação da Luz estava em poder dos revoltosos. O resto da Capital estava sob o poder do Governo do Estado.

(53) Ac.da 2a.Camara do Trib.Ap.S.Paulo,in Rev.Trib.111/618
(54) COOLEY: Pr. of Const. Law cas. II, p. 20
(55) SOURDAT, Tr. de la Resp. II, p. 465
(56) AMARO CAVALCANTI, Resp. Civ. do Est., p. 326

./.

Si quando se trata de uma força inimiga, que acaba de ocupar certo territorio, embora esteja sempre preparada para se defender e atacar,é sua obrigação manter a ordem pública, respeitando-se a propriedade, a honra e a vida dos individuos, (57), muito maior é o dever que o Estado tem de manter a segurança do cidadão e a segurança da sua propriedade, quando um movimento sedicioso sómente se desenrola em parte da cidade.

Aliás, o cumprimento de certos serviços públicos, como o de policia, é tão importante para a ordem pública, que a responsabilidade nascida da ação ou inação desses serviços não deve ser apreciada estritamente (58). Pour s'aquitter de la lourde tâche de maintenur l'ordre dans la rue, les forces de police non doivent pas voir leur action enervée par des ménaces permanentes de complications contentieuses (59).

E si, como diz WALINE, recordando as expressões da jurisprudencia, essa falta deve ser grave, pesada, manifesta e mesmo particularmente grave, grave foi, pois que, como é sabido de todos e rezam as cronicas, ficou a Capital de São Paulo sem o menor policiamento, uma cidade com cerca de um milhão de habitantes; pesada foi, porquê não tinha o Governo necessidade de deixar a cidade sem policiamento; manifesta foi, porquê até hoje não se provou que outra devesse ser a atitude do Estado; mesmo particularmente grave, porquê o Governo sómente se preocupou consigo e deixou que o saque campeasse abertamente às vistas de toda a gente.

Velar pela segurança pública é assegurar o bem estar juridico dos particulares e da comunidade reconhe-

---

(57) C. BEVILAQUA, Dir. Int. Publ.,II, § 283
(58) MARCEL WALINE - Man. Elém. de Dr. Adm., 2a. ed.
(59) MARCEL WALINE - op. cit. eod. loc.

./.

cido pela legislação vigente, em frente aos perigos que ameaçam a sua existencia ou sua intangibilidade.Esses perigos podem ocorrer até para o Estado pela atividade ilimitada da liberdade individual (60).

Aliás, o caso dos autos é daqueles em que a responsabilidade das coletividades públicas tem sido admitida sem que se precise provar qualquer culpa de seus agentes,porquê se trata de um risco social (61), a cargo do Estado.

Como se sabe, a teoria do risco social se baseia na responsabilidade solidaria dos habitantes de uma localidade presumidos culpaveis de um dâno acontecido em consequencia de uma perturbação da ordem pública, pesando assim a indenização sobre cada um, e que, no inicio da aplicação da doutrina, se verificava por meio de uma imposição especial sobre cada habitante. Foi aplicada por ocasião da insurreição na Vandea (62).

Mas, evoluio a idéa do risco social para a avaliação da responsabilidade, passando a assumpção integral do risco para a pessoa juridica de direito público responsavel pelo serviço público em falta.

Diante dessa responsabilidade não vale à Fazenda do Estado querer dela se eximir alegando (63) que ao fazer uma premente retirada não podia dar garantia à população, pois que ao proprio governo em primeiro se precisava garantir.

É-lhe até contra o argumento de ter que se defender a si proprio antes que dar segurança à população,porquê pelo teoria do risco-proveito, tomado este em sua acceção lata, si o Estado teve o proveito de livrar da prisão o

(60) FLEINER, Dir. Adm. p. 318
(61) WALINE - op. cit. p. 653
(62) WALINE - op. cit. p. 654
(63) Cont. fls. 276, arts. 6, 7, 8 e 9.

./.

Presidente do Estado, então esse beneficio foi conseguido com o sacrificio da propriedade privada, pelo que "ubi emolumentum, ibi onus".

Mas, o particular assim sacrificado em beneficio do salvamento do principio da autoridade, deve receber reparação pelo dâno sofrido. Esse dâno, como diz Otto Mayer, foi injusto e desigual: um só não póde pagar por todos; se o dâno foi cometido pelo poder público em beneficio da coletividade, então nada mais justo nem mais equitativo que essa coletividade satisfaça o dâno que produziu em seu beneficio, como diz RODOLFO BULRICH (64). Do contrario se feriria o principio constitucional da egualdade dos onus e encargos sociais (65).

Como se vê, doutrina e jurisprudencia estão de acôrdo em que a responsabilidade do Estado é aferida pela teoria do risco integral. Desde que um particular sofre um prejuizo, em consequencia do funcionamento (irregular ou regular pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos (66) a indenização é devida. Aí temos um corolario logico do principio da egualdade dos onus e encargos sociais (67).

Ora, si o que importa sempre ter em mente, na lição do egrégio PEDRO LESSA (68), é que, para haver condenação é necessario que o autor prove que de fato se deu a lesão de um direito (69); que essa lesão acarretou um dâno

---

(64) Responsabilidade del Estado, p. 191
(65) Ac.da 2a. Camara do Eg.Trib.Ap.S.Paulo, in Rev.Tr.101/202
(66) E tal é o serviço de policia. A policia tem o dever de proteger o direito, a segurança e a ordem pública. FLEINER, Der. Ad., p. 318
(67) PEDRO LESSA, do Poder Jud. p. 170
(68) Op. cit. p. 170
(69) Essa prova foi feita pela vistoria ad perpetuam rei memoriam com citação da Fazenda do Estado e da Fazenda Nacional, fls.35 a 47 e onde todo o dâno foi arbitrado.

./.

certo (70) e não apenas eventual, dâno presente e não futuro; finalmente, que entre a prestação ou desempenho do serviço público, o ato ou omissão (71) do serviço público que ocasionou o dâno, e este se verifique uma relação de causalidade, um laço direto de causa e efeito (72); a conclusão é da inteira procedencia da presente demanda.

Foi a inercia do poder público que originou os dânos, pois com os seus meios normais de ação teria eficazmente atalhado o mal (73).

A culpa foi do serviço. A administração póde e deve ser responsabilisada, mesmo que se não mostre culpa de seus agentes (74).

- VI -

Quando a Fazenda do Estado quer se exonerar da sua responsabilidade, alegando que diante da necessidade militar de uma retirada, que se impunha duramente ao Governo, cumprindo sómente aceitá-la, para salvar-se a si proprio e ao principio da autoridade, não podia esse Governo, ipso facto, oferecer garantias à população, quando ele proprio não as tinha no recinto da cidade (75), diz uma das maiores heresias juridicas, que justificativa não encontra nos mais regalistas autores ou tribunais.

---

(70) É o que se vê pela vistoria ad perpetuam rei memoriam.
(71) A policia deixou a Capital ao desamparo.
(72) Suspenso o policiamento, houve tudo quanto se verificou Reiniciado o policiamento, depois da entrada dos revolucionarios, nada mais aconteceu.
(73) PEDRO LESSA, op.cit.p.171 - Relembre-se a propósito que a intervenção de um policial na Fab. Agua Branca evitou que o saque fosse enormissimo, dado o estóque de mercadorias que aí se achava.
(74) Acórdão da Egrégia Segunda Camara do Tribunal de Apelação de São Paulo, in Revista dos Tribunais, 101/203.
(75) Cont. de fls. 276, art. 8º.

./.

Feita, como foi, a prova de que as propriedades saqueadas não estavam em mãos dos revoltosos, mas sim sob o poder do Governo do Estado, veja-se que mesmo que estivesse em mãos dos revolucionarios não se eximiria o Governo do Estado da obrigação de indenizar, pois que esta é um consectario natural do risco social (76).

O risco social faz com que o Estado seja obrigado a indenizar, mesmo que ele não tivesse à sua disposição a policia local, ou a força armada e que provasse ter tomado todas as providencias em seu poder (77). Ora, a Fazenda do Estado nem siquer provou que não dispunha de força, como tambem não provou ter tomado qualquer providencia para a proteção da propriedade privada.

Considere-se que o Estado tem uma ação politica que, compreendendo ou não a policia, póde engendrar perturbações. O Estado é responsavel, mesmo sem culpa de sua parte (78).

Ademais, a obrigação de manter a ordem se impõe ao Estado e não especialmente aos habitantes. Pouco importa que estesde seu lado nada tenhamfeito para impedir os perturbadores. Trata-se do dever da Administração, não dos habitantes (79).

Ora, foi a Força Pública do Estado que se revoltou. Logo, o Estado é responsavel pelo dâno que se originou dessa revolta.

---

(76) PLANIOL et RIPERT, Dr.Civ.Fr.,VI,n.710,not.1 - C'est à tort que le trib. de Lille, 3 janv.1920 a declarè la commune non responsable de pillages commis par la population civile,par le motif que l'occupation ennemie enlevait à la police municipale son action effective: c'est faire reposer la responsabilité sur une faute présumée alors que la loi de 1914 la fonde sur le risque social.

(77) PLANIOL et RIPERT, op. cit. n. 710

(78) DEMOGUE, Des Obligations, V, n. 968

(79) DEMOGUE, Des Obligations, V, n. 974

./.

Governo é garantia. Esse é o conceito objetivo e que interessa ao povo e é o que a força politica oferece ao povo.

Por isso a responsabilidade do Estado não deriva da culpa, mas da garantia que deve, pelo que a culpa dos seus agentes é considerada como risco inerente à gestão dos serviços públicos, risco do qual as coletividades devem garantia aos administrados. Não ha nenhuma razão para que esta garantia seja limitada estritamente aos casos nos quais os prejuizos sofridos pelos administrados tenham uma culpa por origem. Por isso todas as pessoas que tenham sofrido um prejuizo por causa do funcionamentos dos serviços públicos teem o direito de reclamar indenização, mesmo sem provar qualquer culpa dos agentes encarregados de gerir o serviço, até mesmo quando se tenha provado que o funcionamento do serviço era perfeitamente normal (80).

Nas avarias grossas tudo é feito em bem do navio, e mesmo que a força maior seja delas a causa, o navio é obrigado a indenizar. Lembra-se este fundamento como o mesmo pelo qual o Estado é obrigado a responder pelas indenizações por dânos originados aos particulares pelas perturbações dos serviços públicos, pois que si é no interesse da comunidade que o dâno se causa, é em nome da solidariedade que esse dâno deve ser reparado (81).

- VII -

Esses são, outrossim, os fundamentos da obrigação que teem a Fazenda do Estado e a Fazenda Nacional de indenizar os dânos causados no Armazem da rua Borges de Figueiredo n. 108, nesta Capital, no dia 25 de julho de 1924, por

---

(80) WALINE, op. cit. p. 651
(81) WALINE, op. cit. p. 658

./.

motivo do bombardeamento desnecessario desta Capital.

Acompanhemos o que consta da vistoria ad perpetuam rei memoriam. Este armazem destruido por um dos violentos incendios verificados no periodo revolucionario, ardeu pelas quatorze horas mais ou menos do dia 25 de Julho p.passado. Dos varios pontos da cidade foi presenciado o espetaculo impressionante das chamas que pareciam devorar quarteirões inteiros, atirando para o espaço tamanhas e densas nuvens de fumaça negra, que durante muitas horas toldaram o céu da Capital. E não era para menos, dada a natureza e a quantidade de mercadorias ali depositadas, onde, numa só das secções existiam milhares de quartolas de oleo, que uma vês queimados os seus envolucros, esse combustivel em chamas,- qual uma onda de fogo, invadiu com consideravel numero de calorias ali desenvolvidas, todas as dependencias outras do estabelecimento, chegando a provocar a fusão de peças de ferro, a dobrar e retorcer as vigas de aço da construção a calcinar o embasamento de granito da chaminé ali existente e o proprio calçamento de paralelepipedos do pateo, reduzindo a simples destroços os vagões da S. Paulo Railway que se achavam nos desvios do referido armazem da autora, alguns dos quais nem os trucks poderiam ser aproveitados (82).

Esse incendio, segundo foi dado observar, teve a sua causa em diversas granadas que atingiram os armazens e que os peritos, pela sua trajetoria determinada, dada a situação dos mesmos, podem constatar que tiveram o seu ponto de partida na parte Leste da Cidade, provindo dos bairros da Penha, Moóca e imediações, e Ipiranga, o que facilmente se constata, não só pela planta da Cidade e pela planta dos armazens, como pelas fotografias que juntam (83).

---

(82) Fls. 90 e 106
(83) Fls. 90 e 153

./.

Segundo informações colhidas no local pelos peritos e representantes das partes, de empregados que montavam guarda aos armazens, o fogo teve o seu inicio no armazem n. 4. O armazem anéxo, como se constata na planta referida, fazia frente para a rua Borges de Figueiredo, e era contiguo ao armazem n. 5. Observaram mais os peritos que o portão de ingresso da chave da São Paulo Railway apresentava sinais de tiros de fuzil e outras armas de maior calibre desferidos de fóra para dentro (vide fotografias) e bem assim vestigios de que o mesmo fora forçado (84).

Segundo declarações prestadas pelos empregados que aí permaneciam, no dia 25 de Julho de 1924, algumas praças de marinha e do Exercito, de dentro de uma galeria da São Paulo Railway atiravam contra o referido portão e depois de o forçarem, penetraram pelo desvio em procura de forças revolucionarias que aí diziam estar e, como nada encontrassem, efetuaram a prisão do Sr. Costabile Matarazzo e demais alguns empregados dentre os quais os Srs. Francisco Mazzarela e Francisco Giordano, que foram conduzidos a Santos, ficando desse momento em diante abandonado o referido estabelecimento. Quanto à casa do gerente destes armazens, e ao saque ali verificado, os peritos deixam para tratar detalhadamente desta parte em laudo separado (85).

Os prejuizos decorrentes do incendio das mercadorias que existiam no armazem, com a dedução dos salvados, conforme Anexo n. 4, importam em Rs. 1.541:290$970 (mil quinhentos e quarenta e um contos, duzentos e noventa mil e novecentos e setenta réis), estando incluida neste total a parcela de Rs. 10:295$000 (dez contos, duzentos e noventa e cinco mil réis) correspondente a moveis, cofre, relogio e

---

(84) Fls. 90
(85) Fls. 91

./.

objetos de escritório, conforme o referido anéxo (86).

Os peritos avaliam em Rs. 717:420$000 (setecentos e dezessete contos, quatrocentos e vinte mil réis) a importancia necessaria para a reconstrução dos predios e dependencia que formam o referido armazem, conforme anéxo n. 4 (87).

Vejamos o que aconteceu com a Fabrica de Fiação, Tecelagem e Estamparia Belemzinho, tambem nessa ocasião.

Este estabelecimento industrial, situado à Av. Celso Garcia n. 499, cujos fundos se prolongam até à margem esquerda do rio Tieté, ocupando uma área de mais de cincoenta mil metros quadrados, compreende diversas secções da fabrica de tecidos e outras, tais como a de amido, glucose, etc., dando trabalho a mais de mil e quinhentos operarios. A zona em que está situado o referido estabelecimento foi uma das mais disputadas durante o movimento revolucionario, estando de principio aí entrincheirados os revoltosos que, aos poucos, foram sendo desalojados pelas forças legalistas. Pela simples inspeção da planta junta, verifica-se que esse estabelecimento foi atingido por oitenta e duas granadas, cujos dânos as fotografias anéxas melhor esclarecem e comprovam suficientemente. Os peritos não sómente verificaram um por um os estragos produzidos como procuraram determinar a trajetoria das granadas, pelos pontos de penetração e lugares atingidos, chegando à conclusão de que as granadas assinaladas na planta sob numeros 40,41,42,43,44,45,53,54, 55 e 56, tiveram o seu ponto de partida na Cidade e as restantes em numero de setenta e duas, nos lados da Penha e imediações (88).

---

(86) Vist. ad perp. rei memoriam, fls. 98 e 126 a fls. 130.
(87) Fls. 98 e 132
(88) Fls. 92 a 93 e fls. 97

./.

Alem dos estragos produzidos nos edificios, verificaram os peritos a inutilisação de grande quantidade de produtos já manufaturados e de materia prima e bem assim constataram dânos nos maquinismos, produzidos por estilhaços de granadas, dos quais os de menor importancia não foram computados, em virtude de já terem encontrado, por ocasião desta vistoria, todos eles refeitos (vide anéxo n. 7). Dos tecidos manufaturados, tais como flanelas, chitas, morins, gazes, etc.,perfurados por estilhaços de granadas e alguns queimados, no valor de Rs. 93:404$000, os peritos verificaram o aproveitamento de 40% do seu valor total, ou sejam Rs. 37:361$600 (trinta e sete contos e trezentos e sessenta e um mil e seiscentos réis) (89).

A origem do bombardeio está perfeitamente esclarecida pelas testemunhas ouvidas na vistoria, com assistencia das rés, fls. 244 a 251. Para essa fábrica foram disparadas 50 granadas, sendo que 48 atingiram o alvo, fls. 245 v. e seguintes.

Conforme se verifica do anéxo n. 7 os prejuizos sofridos pela Fábrica referida montam em Rs. 333:623$400 (trezentos e trinta e três contos,seiscentos e vinte e três mil e quatrocentos réis) (90).

Outrossim, entre os vagões da S. Paulo Railway, que foram incendiados e saqueados, por ocasião da rebelião de forças militares do Exercito Nacional e Policia do Estado de São Paulo, se achavam os enumerados na vistoria, carregados com mercadorias consignadas à Requerente.

A relação desses vagões, com todos os seus caracteristicos e cargas se acha confirmada pelos peritos (91).

---

(89) Fls. 93
(90) Vistoria ad perpetuam rei memoriam, fls. 99
(91) Fls. 74 e 105.

./.

Os prejuizos da autora, oriundos da perda dessas mercadorias, por incendio e saque, inclusive a desvalorisação dos salvados, importando em Rs. 573:844$200, foi esta quantia, com exceção de Rs. 410$000, correspondentes a uma caixa com queijo no valor de 350$000 e uma caixa com vinho no valor de 60$000, as demais mercadorias, em suas quantidades e valores, incluida no Anéxo n. 4, referente ao Armazem Moóca (92).

Na Chacara Tatuapé, de propriedade do Sr. Conde Francisco Matarazzo, estava instalada a secção de transportes da autora, constante de cocheiras, deposito de veículos, residencia do gerente, etc. Aí, segundo informações do mesmo gerente e de outras pessoas que foram ouvidas no local, estiveram acampadas forças legalistas.

Deste estabelecimento desapareceram animais, veículos, etc., e da propria residencia do gerente, objetos usuais, conforme anéxo n. 5.

Os dânos foram avaliados em 15:310$000 (quinze contos, trezentos e dez mil réis) (93).

- VIII -

Os lucros cessantes foram avaliados na quantia de Rs. 1.184:616$534 (mil cento e oitenta e quatro contos, seiscentos e dezesseis mil quinhentos e trinta e quatro réis), fls. 100.

---

(92) Vistoria ad perpetuam rei memoriam, fls. 106
(93) Vistoria ad perpetuam rei memoriam, fls.91 e fls.133.

./.

Como se viu pela vistoria (94) feita com citação e audiencia quer da Fazenda Nacional, quer da Fazenda do Estado, esses dânos todos foram produzidos pelo bombardeio das forças legais.

É que com a retirada do Governo do Estado para Guaiauna, iniciou-se o ataque à Capital de São Paulo.

Assim, durante todo o dia 11 de julho a população manteve-se fortemente abalada pelas numerosas granadas que explodiam em algumas das principais zonas da cidade (95).

Não se descreve o assombro que esse bombardeio causou. Uma comissão espontaneamente se formou para promover os meios de se evitar que os tiros das forças atacantes atingissem a zona densamente habitada da Capital, se não fosse de todo possivel cessar o bombardeio (96), esse intenso bombardeio, feito durante noites inteiras e consecutivas, sem previo aviso, explodindo granadas nos bairros mais populosos da cidade, reconhece-o com essas palavras o Dr. Proc. Crim. da Republica, fls. 381.

Ao Presidente da Republica foi dirigida uma mensagem. "Pedimos a V.Ex. a sua intervenção caridosa para fazer cessar o bombardeio contra a inerme cidade de São Paulo,uma vês que as forças revolucionarias se comprometam a não usar seus canhões em prejuizo da cidade. A comissão não tem intuito algum politico mas exclusivamente a compaixaõ pela população paulista. Firmiano Pinto,prefeito municipal. D. Duarte Leopoldo,arcebispo metropolitano. Julio Mesquita. José Carlos de Macedo Soares,pres. da Ass. Comercial. F. Vergueiro Steidel, presidente da Liga Nacionalista" (97).

(94) Fls.35 a 37, 40 a 47.
(95) "Jornal do Comercio" de 12/7/924,fls.315;dep.do Eng. Donino Donini,fls.413;dep.de José Roberti,fls.415-v.
(96) "O Est.S.Paulo" de 13/7/924,fls.316; dep.do Dr. José Paulo de Macedo Soares,fls.349; dep. do Dr. Julio Mesquita Filho, fls. 361-v.
(97) "O Est. de S.Paulo" de 13 de julho de 1924, fls.316

./.

- XI -

M. JUIZ !

Dessarte, julgando procedente a presente ação, nada mais fará o M. Julgador que nos dar a reparação que o Presidente da Republica reconhecia dever pelos dânos do bombardeiamento, e que a Fazenda Nacional não contestou, como tambem reparar o dâno dos saques pela incuria do policiamento, obrigação precipua do Estado, assim aplicando o Direito e fazendo

JUSTIÇA !



Vista á Fazenda

547

CONCLUSÃO

EM 1º DE Fevereiro DE 1939

EM CARTORIO, FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS 14

AO M. JUIZ em exercicio

O Escrivão

José Gomes Barretto

Vista á Fazenda.

S. C. 1-2-939

Cardoso

Vista 1-2-39

Ciente 2-2-39

Ciente S. Paulo, 1/2/39

A. Cortes Bravo

Data

Em 1º de fevereiro de 1939 em cartorio recebi estes autos com o despacho supra. 1.000

O escrivão

José Gomes Barretto

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Victor Luiz Pereira de Souza 5.000

O DESPACHO supra, FICANDO CIENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 1 DE Fevereiro DE 1939 O ESCRIVÃO

José Gomes Barretto

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Aurelio C. Bravo 5.000

O DESPACHO supra, FICANDO CIENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 1 DE Fevereiro DE 1939 O ESCRIVÃO

José Gomes Barretto

5$

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Alberto Americano - Sub-Proc. Jud. do Estado O DESPACHO retro, FICANDO CIENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 2 DE Fevereiro DE 1939. O ESCRIVÃO

José Gomes Barretto

VISTA

EM 3 DE Fevereiro DE 1939

FAÇO VISTA DESTES AUTOS AO

1000 DR. Sub-Proc. Judicial do Estado

O Escrivão

José Gomes Barretto

Vão os rolhos em separado, e acompanhados da respectiva duplicata.

S. Paulo, 24. 5. 39

Fernando Sm. adv.

RECEBIMENTO

EM 24 DE Março DE 1939

1000 EM CARTORIO, RECEBI ESTES AUTOS COM a cota supra -

O Escrivão

José Gomes Barretto

JUNTADA

EM 24 DE Março DE 1939

1000 EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS as razões

O Escrivão

José Gomes Barretto

PROCURADORIA JUDICIAL
DO ESTADO DE S. PAULO

Ação ordinária

Autora: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO.

6ª Vara. 1º Ofício.

Pela Ré: a FAZENDA DO ESTADO

M.M. Juiz:

1) A SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, com séde nesta Capital, na sua petição inicial, com fôrça de libelo, alega e pede o seguinte:

Em 5 de julho de 1924, irrompeu nesta Capital uma rebelião de tropas do Exército e da Fôrça Pública estadual, sob a chefia do General IZIDORO DIAS LOPES. E, desencadeada a luta contra o Govêrno do Estado, que se defendia com o remanescente da Fôrça Pública e das fôrças federais aqui aquarteladas, fieis à causa legal, - depois de alguns dias de escaramuças nas ruas da cidade, as autoridades constituidas abandonaram, inopinadamente, os postos que ocupavam, e se retiraram, com suas tropas, para Guaiaúna, nos subúrbios da Capital, justamente no momento em que os rebeldes, desesperançados já de qualquer exito, tambem se dispunham à retirada e dispersão.

2) Esse procedimento injustificável das autoridades constituidas, - continua o libelo, - foi ainda agravado, em suas consequências, pela circunstância de não terem elas tomado quaisquer providências, no sentido de proteger a população inerme e a propriedade particular, quando é certo que distribuiram boletins aconselhando

tranquilidade, e afirmando que os Govêrnos Federal e Estadual estavam senhores da situação, e dispunham dos elementos necessários para dominar a revolta. E, entre o abandono da cidade, pelas autoridades e tropas legalistas, e a organização de um serviço de policiamento pelos chefes rebeldes, que a ocupavam, - vigorou um período de anarquia e absoluta insegurança, durante o qual bandos de populares cometeram depredações e saques contra armazens e fábricas.

3) Por outro lado, e dispostas assim as fôrças legalistas e revolucionárias, isto é, aquelas entricheiradas em subúrbios da capital, e agindo em conjunto, estas, ocupando posições no centro urbano, - abriu-se uma luta, viva e quotidiana, a metralha e a canhão, que durou até o dia 28 de julho (data em que os rebeldes resolveram, por sua vez, abandonar a cidade) e submeteu a Capital, durante esses longos dias, a um bombardeio cruel e deshumano porque, sôbre tratar-se de uma "cidade aberta", êle foi feito sem objetivos militares determinados.

E, como consequência direta dos factos acima narrados, foi a Autora gravemente prejudicada, com os saques, depredações, destruições e incêndios verificados nas propriedades que enumera, prejuizos esses que foram avaliados, na vistoria ad perpetuam rei memoriam, realizada oportunamente, e com as formalidades legais, em Rs. ..... 6.935:760$104.

4) Isso pôsto, - conclue o libelo, - as Rés, isto é as Fazendas Federal e Estadual, são solidariamente responsaveis pela composição das perdas e dânos, assim verificados e estimados, porque a União e o Estado:

a) se houveram com culpa, in vigilando, omitindo as providências necessárias para prevenir a rebelião, uma vez que assim o Govêrno Federal como o Estadual foram avisados de que se tramava contra a ordem constitucional;

b) abandonaram a cidade, sem garantir a vida e a propriedade dos seus habitantes, precisamente no momento em que os revoltosos já preparavam a fuga, e quando mais algumas horas de resistência seriam suficientes para a sufocação do movimento;

c) consentiram e autorizaram o bombardeio de uma cidade aberta, medida de guerra que constitue ato ilícito, perante o Direito Internacional Público e finalmente,

d) independente da sua culpa, aliás inegável, a indenização ainda é devida, e certa a responsabilidade civil das Rés, em virtude do princípio chamado do risco social, hoje dominante, e que impõe ao Estado a obrigação de indenizar os particulares dos prejuizos de guerra.

E, para que as Rés sejam afinal condenadas no pagamento da quantia pedida de Rs. 6.935:760$104, acrescida dos juros da mora, honorários de advogado, à razão de 20%, e custas, intentou e propôs a Autora, perante a Justiça Federal, na secção dêste Estado, a presente ação ordinária, sujeita posteriormente à competência dêste juizo, com a extinção daquela Justiça.

5) Mas, preliminarmente, M.M. Juiz, a presente ação já estava prescrita, quando foi intentada e proposta.

Ocorridos no mês de julho de 1924 os factos de que se originou dita ação, - no dia 5 de julho de 1929, e com o intúito de in-

terromper o prazo da respectiva prescrição, que era de cinco anos (Código Civil, art. 178, § 10, nº VI), a Autora requereu a intimação da Fazenda do Estado de um protesto que, para esse efeito, interpôs, e foi tomado por têrmo, intimação que, em verdade, se fez, mas na pessôa do seu então Procurador Fiscal, cujo nome, aliás, foi omitido na certidão de fls. 13.

Ora, segundo a legislação vigente àquele tempo, competente para receber as citações iniciais da Fazenda Estadual era o Presidente do Estado, e não o seu Procurador Fiscal.

6) Efetivamente, estava então em vigor o Dec. nº 3.839 de 17 de abril de 1925, que reorganizou, e deu novo regulamento à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e do Tesouro, e no seu art. 146 e respectivos §§ enumera êle minuciosamente as atribuições da Procuradoria Fiscal, quer como órgão consultivo, quer como órgão jurídico de defesa dos interêsses da Fazenda do Estado.

E, entre essas atribuições, não consta, como seria necessário, a competência para receber citações iniciais.

7) Aliás, tomando conhecimento do Agravo nº 4.523, em que o Dr. HORACIO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO, era Agravante, a egrégia 5ª Câmara do Tribunal de Apelação já teve oportunidade de pronunciar-se a respeito, e fê-lo nos seguintes têrmos, em acórdão de 29 de julho de 1936:

> "As notificações feitas em dezembro de 1931 não tiveram a virtude de interromper a prescrição contra o Estado. SÓ O INTERVENTOR podia, então,

ser notificado dos propositos do Agravante.

.....

Quanto ao Estado, a prescrição se consumou em 23 de dezembro de 1931 porque o ato praticado, naquela época, pelo Agravante, não foi hábil para interromper-lhe o curso". (Revista dos Tribunais, vol. 103, pag. 174).

8) E, fundamentando o seu voto, na assentada do julgamento, o Sr. Desembargador VICENTE PENTEADO, disse o seguinte:

"O Agravante, em meiados de dezembro de 1931, desejando interromper a prescrição da ação contra o Estado, promoveu a notificação da Fazenda, na pessôa do seu representante legal, para que ciente ficasse da interrupção. Foram notificados o dr. Secretário da Justiça e o dr. Procurador Fiscal. Ora, nem aquele, nem êste representavam no momento a Fazenda, para o fim que tinha em vista o Agravante.

Quanto ao primeiro, lei alguma existia, conferindo-lhe a pretendida representação; quanto ao segundo, de acôrdo com a legislação citada pelo Agravante, apenas tinha competência para defender os direitos do Estado, nas causas em que fosse parte, ou tivesse qualquer interêsse, não

lhe dando a mesma legislação poderes para receber citações iniciais nas ações movidas à Fazenda, E MENOS AINDA INTIMAÇÕES DE PROTESTOS INTERRUPTIVOS DE PRESCRIÇÃO.

É certo que, comumente, nas ações intentadas contra a Fazenda, citava-se, de início, o dr. Procurador Fiscal, mas a falha, em regra, ficava sanada com o comparecimento do procurador, a quem tocava defender, em juizo, o Estado". (Revista citada, pags. 166/167).

Logo, sendo inoperante, o protesto de fls. 10/15v., - em 15 de julho de 1934, data em que foi ajuizada a presente ação, ela já estava prescrita.

E, em se tratando de matéria da mais alta relevância, que pode ser arguida em qualquer tempo e instância, - a Ré, Fazenda do Estado de São Paulo, ora opõe ao pedido da Autora a exceção de prescrição, afim de que ela seja afinal reconhecida e declarada.

9) Na assentada do julgamento da Apelação Cível nº 6.447 dêste Estado, o Sr. Ministro COSTA MANSO proferiu perante o Supremo Tribunal Federal o seguinte voto, para o qual a Ré, M.M. Juiz, pede a esclarecida atenção de v. ex.:

"Em 5 de julho de 1924, diversos oficiais do Exército, uns reformados e outros ainda em atividade, dirigiram-se clandestinamente para a cidade de São Paulo, e, obtendo a adesão de di

versos corpos militares aquartelados no Estado, assim como de uma parte da fôrça Pública local, revoltaram-se contra o Presidente da República. Nenhum desses oficiais residia em São Paulo ou tinha alí interêsse. Nenhum dos partidos políticos do Estado ou grupo ponderável de habitantes preparou a revolta, ou a ela aderiu. São Paulo foi escolhido para teatro da rebelião porque era o Estado que podia, com a sua bem constituida fôrça policial, acudir o Govêrno da União, se em outra parte do país fosse a sua autoridade atacada.

Tomada a capital paulista, sublevada a sua fôrça ou parte dela, o socorro seria impossivel, e o govêrno cairia.

Os paulistas, pois, não foram os promotores da sublevação, nem lhe prestaram o seu apoio. Foram, ao contrário vítimas dela, que lhes suspendeu a atividade, e lhes tirou a tranquilidade.

.....

São Paulo foi sitiado por um exército de cerca de 30.000 homens, sob o comando de um general de divisão, tendo às suas ordens cinco ou seis generais de brigada. A proporção era de um para três. Um ataque rápido e enérgico colocaria

a praça nas mãos do Govêrno. Entretanto, foi estabelecido um verdadeiro sítio, despejavam-se os canhões sôbre a cidade aberta, sem respeito à população civil, e as tropas só penetraram nas posições ocupadas pelo invasor quando esta, expontaneamente, se retirou, com todos os seus homens, armas e munições. A campanha por assim dizer foi contra a cidade, e não contra a gente do General IZIDORO...

.....

A rebelião objetivava a deposição do Presidente da República. O poder central é que se defendia, com tropas do Exército e da marinha, auxiliadas pelas polícias de São Paulo, DO DISTRITO FEDERAL, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENDER QUE TODAS ESSAS TROPAS ESTAVAM SOB A DIREÇÃO DO PRESIDENTE DO ESTADO É UM PERFEITO ABSURDO.

O PRESIDENTE DO ESTADO É QUE SE COLOCARA SOB A PROTEÇÃO DAS FÔRÇAS FEDERAIS. TUDO ISSO É PÚBLICO E NOTÓRIO" (Revista dos Tribunais, vol. 95, pags. 480/481).

E, concordando a esse respeito com o Sr. Ministro COSTA MANSO, disse o Sr. Ministro ARTHUR RIBEIRO, concluindo o seu voto:

"Pelo expôsto, eu confirmo a improcedência da

ação, não aceitando, porém, o fundamento da sentença apelada, pois, por atos públicos, e até JUDICIAIS, é notório que a debelação da revolta de São Paulo foi dirigida e realizada pelo EXÉRCITO NACIONAL, A QUE FICARAM SUBORDINADAS AS FÔRÇAS ESTADUAIS QUE O COADJUVAVAM" (Ibd., pag. 480).

10) Portanto, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e é público e notório, - que, dirigida a revolta de 1924 contra o Presidente da República, à União, e não ao Estado, cumpria combatê-la, e ela o fez mobilisando fôrças do Exército e da Marinha, que foram auxiliadas por uma parte da polícia de São Paulo, e pelas polícias do Distrito Federal, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, todas sob o comando de um general de divisão, que tinha sob suas ordens vários generais de brigada.

Ora, isso pôsto, si dânos a Autora sofreu, e êles são indenizaveis, é de primeira evidência que a presente ação devia ser intentada exclusivamente contra a União, pois os oficiais e praças do Exército e da Marinha e os das polícias do Distrito Federal, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, em hipótese alguma, se consideram agentes ou representantes do Estado de São Paulo, e, quanto aos oficiais e praças da Fôrça Pública, si êles podem ser considerados seus representantes, - não agiram, naquela ocasião, em semelhante qualidade, porque estavam sob as ordens de um general do Exército, que é um agente da União, e tambem ao serviço da União.

Logo, si a presente ação não está prescrita, a Autora deve ser julgada carecedora dela, no que diz respeito à Fazenda do Estado, que evidentemente é parte ilegítima para responder aos seus têrmos: falta aqui a necessária identidade entre a pessôa da Ré e "a pessôa CONTRA quem a lei concede a ação" (Código do Processo, art. 230, II).

11) Dir-se-á que a Autora não pede nesta causa sómente a indenização dos prejuizos determinados pelo incêndio das suas propriedades, que foi determinado, por sua vez, pelo bombardeio de São Paulo; ela pleiteia tambem e sobretudo os dânos ocasionados pelo saque e depredações dos seus armazens, depósitos e fábricas.

E ao Estado é que cumpre responder pela manutenção da ordem pública, no interior do seu território, e assegurar as necessárias garantias à vida e à propriedade dos respectivos habitantes.

Mas, já se viu, M.M. Juiz, que a revolta de 1924 foi dirigida contra o Presidente da República, e da sua repressão devia encarregar-se, e se encarregou, o Govêrno Federal, que sitiou esta capital com tropas do Exército e da Marinha, auxiliadas por contingentes das polícias de diversos Estados, num total de 30.000 homens, sob o comando supremo de um general de divisão.

12) Outrossim, "colocado sob a proteção das fôrças federais", é manifestissimo que tambem o Presidente do Estado, naquele momento, não dava, mas recebia ordens, do seu comandante em chefe, inclusive a de RETIRAR-SE, COM AS TROPAS QUE SE LHE CONSERVARAM FIEIS, PARA GUAIAÚNA.

E o motivo dessa retirada era da mais alta relevância:

evitar a sua prisão, de um efeito moral desastroso para a causa legal, e considerada certa, segundo informa a testemunha Cap. BENEDICTO MARIA DA SILVA, no seguinte passo do seu depoimento:

> "que, caso o Govêrno não tomasse a medida de se retirar da cidade de São Paulo, seria certamente aprisionado" (Fls. 295),

plenamente confirmado, entre outros depoentes, por JOAQUIM THEMOTEO RIBEIRO DA SILVA, nos têrmos que seguem:

> "... a verdade é que, por ocasião da retirada do Govêrno da cidade de São Paulo, achavam-se os revolucionários em toda a sua fôrça, tendo o Govêrno se retirado sob fôgo de artilheria, fôgo esse dirigido contra o Largo do Palácio e Secretaria da Justiça, quando nêste se encontrava o Dr. CARLOS DE CAMPOS e se não fosse a rápida retirada do Govêrno e suas tropas, SERIAM ESTAS APRISIONADAS" (Fls. 298v.).

Ora, assim sendo, ainda e sempre é à União que cumpre responder por quaisquer dânos por ventura sofridos pela Autora porque a transferência da séde do Govêrno do Estado para Guaiaúna, e a retirada desta capital das únicas fôrças de que êle dispunha, e podiam manter aqui a ordem pública (admitindo-se que, naquele momento, a ordem pública podia ser aqui mantida), foram deliberadas e ordenadas pelo comandante das tropas federais, general do Exército Nacional,

agente da União, e no interêsse da União.

13) A responsabilidade civil das pessôas jurídicas de direito público interno e, portanto, do Estado, é hoje questão pacífica no direito nacional.

Mas, nos têrmos dos arts. 15 e 159 do Código Civil, que são o assento legal da matéria, para que o Estado responda pelos dânos causados a particulares, cumpre ficar cabalmente demonstrado que:

a) o Autor do ato lesivo era representante do Estado;

b) agiu nessa qualidade e,

c) em se tratando de culpa, por omissão, esta foi voluntária.

Ora, a prova aqui produzida, quer a documental, quer sôbretudo a testemunhal, mostram para logo que, na hipótese debatida, não se verificou o concurso de todos aqueles requisitos legais, determinantes da responsabilidade civil do Estado, de maneira que, si é exáto que a Autora sofreu dânos, êstes devem ser levados à conta de um caso fortuito ou de fôrça maior, nunca, porém, à negligência ou omissão voluntária das autoridades estaduais.

14) Efetivamente, como muito bem acentuou no seu voto o Sr. Ministro COSTA MANSO, os oficiais do Exército que chefiaram a revolução de 24 não residiam em São Paulo, nenhum interêsse aqui tinham, e para aqui vieram, clandestinamente, na vespera da irrupção daquele movimento revolucionário que, por isso mesmo, constituiu completa surpreza para o Govêrno do Estado.

É o que informa a mais autorizada das testemunhas, o General IZIDORO DIAS LOPES, chefe da Revolução:

"que a irrupção do movimento constituiu SURPREZA COMPLETA para o Govêrno não só do Estado como tambem da República (Fls. 481v.)

E, confirmando esse depoimento, disse entre muitas outras testemunhas, o Coronel ARLINDO DE OLIVEIRA, oficial da Fôrça Pública, e revolucionário:

"que a irrupção do movimento constituiu SURPREZA não só para o Govêrno e população, como tambem para a própria Fôrça Pública (Fls.418v.)

É inexáto, pois, que o Govêrno do Estado sabia que se tramava contra a ordem constitucional e, não obstante, omitiu as providências necessárias, para prevenir a revolta.

Aliás, dirigida contra o Presidente da República, e com o objetivo de depô-lo, - vitoriosa a revolução, por via de consequência, depostos seriam tambem todos os presidentes de Estado, que apoiavam a situação federal, inclusive o de São Paulo. Logo, prevenir a revolução, combatê-la no seu nascedouro, para o Govêrno do Estado era um ato de defesa própria e, por isso mesmo, é inverosímil que, conhecendo a conspiração, podendo prender os conspiradores e, por essa forma, fazer abortar o movimento sedicioso, aquele Govêrno não o fizesse.

15) V. ex. não ignora, M.M. Juiz, que, em 1924, não existia ainda a atual guarda civil, que só foi creada pela Lei nº 2.141 de 22 de outubro de 1926: àquele tempo, o policiamento da capital

era feito por soldados da Fôrça Pública.

Mas, v. ex. não ignora tambem que, aliciada pelos cabecilhos da revolução, uma parte da Fôrça Pública estadual aderiu ao movimento, e a outra parte, que se manteve fiel à legalidade, sob o comando de oficiais do Exército, combatia os revolucionários.

Resolvida, porém, pelos motivos já conhecidos, a retirada desta capital, para Guaiáúna,do Presidente CARLOS DE CAMPOS e daquela fração da Fôrça Pública estadual, que defendia o seu Govêrno, - com que elementos desejava a Autora que esse mesmo Govêrno (que transferiu a sua séde, para não cair prisioneiro) organizasse a defesa das suas propriedades, contra possiveis saques e depredações?

16) Depondo a fls. 465, disse o Cap. MARIO BARBOSA DE OLIVEIRA:

> "que os pontos ocupados pelos revolucionários, para dalí atirarem sôbre a cidade, eram muitos, dentre os quais lembra-se dos seguintes: Araça, Campo de Marte, Morro dos Inglesês, Largo São Paulo, Jardim da Luz, Casino Antartica da rua Anhangabaú etc."

Como se vê, toda a cidade de São Paulo, desde o centro até os seus bairros mais distantes, estava praticamente dentro no raio de ação da artilheria revolucionária.

E, conferindo-se a relação dos estabelecimentos da Auto-

ra, cujos dânos ela alega, para o efeito de obter a respectiva indenização, - verifica-se que êles se achavam situados em diferentes bairros da capital, e ao alcance da artilheria dos rebeldes.

Ora, si o Govêrno dispuzesse de elementos para defender a propriedade particular, e resguardar os armazens, depósitos e fábricas da Autora de saque e depredações, - êle disporia tambem dos elementos necessários para reduzir ao silêncio aquelas bôcas de fôgo e, em última análise, dominar a insurreição, pois é sabido que foi a grande superioridade em artilheria e armas automáticas que deu aos revolucionários, nos primeiros dias da revolta, o domínio da situação, e obrigou o Govêrno a retirar-se para Guaiáúna, com os seus soldados.

Logo, si omissão houve por parte da Polícia, ela não foi voluntária: na falta absoluta de elementos para defender-se, e defender a propriedade particular, o saque e depredações de que se queixam a Autora eram inevitaveis.

17) Arrolada pela Autora, e por ela inquirida, a testemunha DONINO DONINI disse a fls. 412v. o seguinte:

> "que mais ou menos uns dois dias depois da sua chegada a São Paulo, passando pelo Largo do Arouche, viu um armazem pertencente à Autora, sito nesse largo, onde atualmente se acha a confeitaria "Nosso Pão", com todas as suas portas de aço levantadas e muita gente entrando e saindo dêle, carregando o que lá dentro se en-

contrava; que, à vista disso, o depoente entrou no referido armazem e viu que o mesmo estava sendo saqueado pelo povo, que tudo levou de lá; que vendo tambem que o cofre do armazem estava aberto e os livros, que dêle haviam sido retirados, achavam-se no chão do armazem, achou o depoente que o devia levar ao Conde MATARAZZO, pois os mesmos poderiam ser uteis para a verificação do stock de mercadorias existentes no mesmo armazem; que o que mais impressionou o depoente foi a calma com que se procedia ao saque..."

A conduta da testemunha, M.M. Juiz, não ha dúvida, admira e enternece, pois ela previu desde logo a imediata utilidade daqueles livros, em uma futura ação de reparação de dânos, e atravessando uma cidade que naquele momento estava sujeita a intenso bombardeio, para solicitamente, e com desprezo da própria vida, entregá-los ao seu proprietário, o Sr. Conde MATARAZZO!

Mas, sem embargo da sua admirável previdência e enternecedora solicitude, a testemunha não fez o essencial: levar o facto ao conhecimento dos Delegados de Polícia que, segundo afirma a Autora, nas suas razões finais, permaneciam todos os dias, em reunião permanente, na Central.

Dada a "impressionante calma" com que se procedia ao saque, si a Polícia fosse prevenida pela testemunha (e naturalmente dispu-

zesse de elementos para isso) com toda a certeza chegaria a tempo de evitá-lo, ou pelo menos de reduzir as suas proporções.

18) Um dos pressupóstos jurídicos da condenação do Estado, nas ações de lesão, fundadas em negligência ou omissão do funcionário público é a "relação direta de causalidade", "o laço direto de causa e efeito" existente, e perfeitamente comprovado, entre o ato ilícito e os dânos alegados. E o que estabelece essa relação direta de causalidade é precisamente o prévio conhecimento do facto, susceptivel de causar dâno, por parte do funcionário arguido de negligência ou omissão.

É a lição de PEDRO LESSA, cuja altissima autoridade no assunto excusa encarecer:

> "O que importa muito ter sempre em mente é que, para haver condenação, é necessário que o autor prove que de facto se deu a lesão de um direito; que essa lesão acarretou um dâno certo, e não apenas eventual, presente e não futuro; finalmente, que entre a prestação ou desempenho do serviço público, o ato ou omissão do serviço público, que ocasionou o dâno, e êste, se verifique uma relação direta de causalidade, um laço direto de causa e efeito.
>
> Por exemplo, um delito de furto, ou de roubo, perpetrado nas condições em que geralmente tais crimes se cometem, não dá à vítima o direito de

ser indenizada pelos cofres públicos; pois evidentemente, não ha um vínculo direto, que prenda o dâno causado a um ato de poder público. Laço direto só se descobre entre o mal sofrido e o ato dos autores do crime. Mas, se uma agresão contra a pessôa ou contra a propriedade, FOR CONHECIDA, e anunciada com tal antecedência e visos de certeza, que a polícia administrativa deva e possa evitá-la, e não obstante, graças à inércia injustificável das autoridades, o atentado se realizar, animado ou auxiliado pela indiferença dos agentes da segurança pública, ao Estado incumbe indenizar o dâno causado; porquanto, a sua inação concorreu tanto para a prática do ato criminoso, que, se não na linguagem rigorosa da lógica, pelo menos na linguagem comum se pode dizer com propriedade que esse procedimento do poder público foi a causa do dâno sofrido..." (Do Poder Judiciário, pags. 170/171).

Isso nos tempos normais, pois, do contrário, o erário público viveria em permanente estado de bancarrota, com a satisfação quotidiana dos pedidos de indenização; em dias anormais, e sôbretudo em um período de franca "anarquia", como a Autora chama esse lapso de tempo em que ocorreram os factos aqui debatidos, com maioria

de razão. E si em relação aos alegados saque e depredações no armazem do Largo do Arouche, como em relação aos saques e depredações em todos os seus armazens, depósitos e fábricas, a Autora ou alguem por ela nenhuma comunicação fez à Polícia, não pode agora arguir a sua negligência, e pedir a composição de perdas e dânos.

19) Méra auxiliar do Exército, e subordinada ao comando de um general de divisão, que era um agente do Govêrno Federal, a quem incumbia combater a revolta de 1924, a Fôrça Pública do Estado nada tem a ver com o bombardeio da capital que, segundo alega a Autora, tambem lhe determinou pesados dânos: êle foi naturalmente ordenado pelo comandante em chefe das tropas legalistas que, como se disse, era um general do Exército.

Mas, não é exáto, como se articula no libelo, que o bombardeio foi feito a esmo, sem objetivos militares determinados. Pode ter havido erros, desvios do alvo, mas, como ficou demonstrado, isso era inevitável.

É o que resulta das explicações dadas, no seu depoimento, pelo referido Cap. MARIO BARBOSA DE OLIVEIRA, instrutor da Escola de Artilheria do Exército Nacional, na ocasião em que depôs, e oficial revolucionário, em 1924.

A fls. 463v., disse êle:

> "... o depoente crê que todos os tiros de artilheria legalista contra a cidade de São Paulo foram feitos contra objetivos militares, isto é, com objetivos militares; que o facto

de terem caido projétis em outros pontos, mesmo afastados desses objetivos-alvo, deve ser atribuido à dispersão do material e às condições aerológicas do momento, que não eram corrigidas por falta de elementos..."

E, a fls. 464, acrescenta:

"... o erro cometido em virtude das condições aerológicas é considerável, podendo além disso mudar de sentido".

Mas, como quer que seja, o bombardeio não pode ser atribuido à Fôrça Pública do Estado por esta razão bastante e muito simples: em 1924, ela não possuia CANHOES (Conf. os deps. de fls. 294v. 420 e 439 e o doc. de fls. 501/503).

E uma vez que o Estado nenhuma culpa teve nos prejuizos que a Autora alega, quer com o saque e depredações, quer com o bombardeio, e consequente incêndio, dos seus armazens, depósitos e fábricas, tais prejuizos devem ser levados à conta de um caso fortuito ou de fôrça maior, que nos têrmos da legislação civil brasileira exclue qualquer responsabilidade pela sua indenização.

21) Ciente e consciente disso, a Autora procura contornar a dificuldade, invocando a teoria chamada do risco social. E cita um exemplo concreto da legislação brasileira: "as avarias grossas", que obrigam o navio a indenizar, embóra tenham por causa a fôrça maior.

De acôrdo. E ha outros exemplos, como os acidentes no trabalho, em que, independente da culpa, o patrão é obrigado a com pôr perdas e dânos. Mas, trata-se de casos excepcionais, expressamente especificados em lei. Porque a regra geral é esta: a condenação pressupõe sempre a culpa por parte do autor do a to lesivo.

O direito positivo brasileiro não adotou a teoria do risco social ou da responsabilidade objetiva.

E isso mesmo decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 21 de setembro de 1924:

> "O princípio da responsabilidade SUBJETIVA é afirmado pelo art. 159 do Código Civil, como o era pelo direito anterior à Nova Consolidação, art. 222.
>
> Sómente em casos excepcionais, se verifica em nosso direito a responsabilidade puramente OBJETIVA; assim em matéria de acidentes do trabalho e quando se trata de prejuizo causado por efeito do estado de necessidade, caso êste em que existe o dever de indenizar, posto que o caso não seja de ato ilícito, como expressamente declara o art. 160, I, parágrafo único" (voto do Sr. Ministro ESPINOLA, Rev. dos Tribunais vol. 100, pag. 578).

22) Resta o quantum da indenização que a Autora, de acôrdo

com a vistoria ad perpetuam rei memoriam de fls. 25 e segts., estima em 6.935:760$104.

Diz o Código do Processo, no seu art. 178, § 1º:

> "Estando alguma testemunha em perigo de vida ou em vesperas de ausentar-se, ou sendo iminente o desaparecimento dos vestígios do facto probando, poderá a parte requerer, em qualquer tempo, que se efetue, com citação da parte contrária, a inquirição ou o exame pericial ad perpetuam rei memoriam".

Assim dispõe o Código do Processo, sob a rubrica "Da dilação probatória" e, nesse passo, nada inovou: limitou-se a reproduzir princípios correntes no direito anterior.

E, em se tratando de factos transeuntes, isto é, de factos que desapareceriam, sem deixar vestígios, ou cujos vestígios tambem estariam na iminência de desaparecer, - a vistoria ad perpetuam rei memoriam promovida pela Autora tinha cabimento na hipótese, e se justificou.

Mas, a função dos peritos, naquele momento, devia limitar-se exclusivamente a verificar os dânos materiais de que a Autora se queixa. E nada mais. A sua estimação, e, por consequência, o quantum da indenização, podendo, como podia, ser feito no curso da causa, na respectiva dilação probatória, não devia ser objéto daquele exáme.

E, pôsto isso, sendo inoperante, a esse respeito, aquela

vistoria, resulta que a Autora não provou o quantum da indenização, embora o seu pedido verse sôbre quantia líquida e certa.

Idênticas considerações podem ser feitas sôbre a validade da inquirição testemunhal requerida a fls. 242, e realizada ad perpetuam rei memoriam, sem que a Autora justificasse um dos únicos casos em que a lei a admitia, e admite, a saber: quando alguma testemunha está em perigo de vida, ou em vesperas de ausentar-se.

23) Nêstes têrmos, M.M. Juiz, espera a Fazenda do Estado de São Paulo que v.ex., atendendo às razões de facto e de direito, que foram acima expostas, debatidas e comprovadas, declare prescrita a presente ação, ou a Autora carecedora dela ou, finalmente, julgue improcedente o pedido com a consequente condenação nas custas como é

J u s t i ç a.

SÃO PAULO, 24 de Maio de 1939

- Fernando Gomes -
1º Sub-Procurador Judicial.-

LM.-

571

CONCLUSÃO

EM 26 DE Março DE 1939

EM CARTORIO, FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS 1$

AO M. JUIZ dos Feitos da Faz. Nacional

O Escrivão

José Gomes Bandeira

Vista ao Dr. O. da Rg.

S.O. 26-V-39.

DATA

EM 26 DE Março DE 1939

BAIXARAM A CARTORIO ESTES AUTOS COM O 1$

despacho supra

O Escrivão

José Gomes Bandeira

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Aurelio

L. Barros 5$

O DESPACHO supra, FICANDO CI-

ENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 26 DE

Março DE 1939. O ESCRIVÃO

José Gomes Bandeira

VISTA

EM 26 DE Março DE 1939 1$

FAÇO VISTA DESTES AUTOS AO

DR. Aurelio L. Barros

O Escrivão

José Gomes Bandeira

Devolvo a Cartorio para ser junta uma petição já despachada e

para os fins na mesma requeridos, isto é, extração urgente de certidões, protestando por novo termo de vista para oferecer razões finais.

S. Paulo, 18/3/40

A. Castéto Branco

RECEBIMENTO

18 EM 18 DE Março DE 1940

EM CARTORIO, RECEBI ESTES AUTOS COM a promoção supra

O Escrivão

José Gomes Barretto

JUNTADA

EM 18 DE Março DE 1940

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS

18 a petição seguinte

O Escrivão

José Gomes Barretto

572

PROCURADORIA JUDICIAL
DO ESTADO DE S. PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível.

S. Paulo, 18-3-40

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, precisando fazer extrair, com urgência, para instruir outras causas, em que é parte, certidões dos depoimentos do General IZIDORO DIAS LOPES e outros, chefes militares do movimento revolucionário de 1924, prestados nos autos da ação ordinária que lhe move a Sociedade Anônima "INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATTARAZZO", e óra com vista, para razões finais, ao representante da FAZENDA NACIONAL, - requer a v. ex. se digne mandar intimá-lo, para devolver a cartório ditos autos, afim de serem extraidas as certidões referidas, restituindo-se-lhe os dias necessários à sua extração, na forma da lei.

Nêstes têrmos, junta esta aos autos, pelo cartório do 1º ofício, do deferimento

E. R. M.

São Paulo, 18 de Março de 1940

- Fernando Gomes -
1º Sub-Procurador Judicial.-

LM.-

Certifico eu official de justiça abaixo assignado, que do conteúdo da petição retro e seu respeitavel despacho intimei o Snr. Dr. Aurelio Castelo Branco, 1º Procurador da Republica que ficou sciente.

D. 10X

Do referido dou fé.

São Paulo, 18 de Março 1940

Segismundo Telhado

573

Certifico haver extraido as certidões pedidas na petição retro. São Paulo, 4 de Abril de 1940. O escrivão, José Gomes Bandeira

VISTA

EM 5 DE Abril DE 1940

FAÇO VISTA DESTES AUTOS AO

DR. A. C. Branco

O Escrivão

José Gomes Bandeira

Devolvidos a Cartorio com as razões finais, em 16 folhas de papel datilographado.

S. Paulo 23/4/40

A. Castello Branco

RECEBIMENTO

EM 24 de Abril DE 1940

EM CARTORIO, RECEBI ESTES AUTOS COM a conta supra.

O Escrivão

José Gomes Bandeira

JUNTADA

EM 24 DE Abril DE 1970

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS

as razões que seguem.

O Escrivão

1p

574

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

SÃO PAULO, S. P.

R. Razões finais - Pela União Federal

Meritissimo Juiz

Pela presente ação ordinaria proposta contra as Fazendas Nacional e do Estado de S.Paulo, pretende a Sociedade Anonima Industrias Reunidas F. Matarazzo, com séde nesta capital, haver a indenização de rs. 6.935:760$104, de prejuizos verificados em suas propriedades, durante a chamada Revolução de 1924, em consequencia de saques, depredações, destruições e incendios verificados nas suas referidas propriedades.

PRELIMINARMENTE

É nula a ação porque não satisfez os requisitos exigidos pelo art. 3° do Decreto Federal n° 22.957, de 19 de Julho de 1933, dês que proposta a mesma em 20 de Junho de 1934 (v. fls.267 do 2° volume), estava em pleno vigor o citado decreto n° 22.957.

E quando assim não fosse estaria prescrita a ação. Isto ficou demonstrado na preliminar arguida pelo ilustre Dr. Fernando Gomes , 1° sub.procurador judicial, em suas brilhantes razões de fls. 548/570 e que "data venia", passamos a reproduzir aqui:

CONTINU

JUNTADA

EM 24 DE Abril DE 1940

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS

os papeis que seguem.

O Escrivão

1$

574

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

SÃO PAULO, S. P.

R. Razões finais - Pela União Federal

Meritissimo Juiz

Pela presente ação ordinaria proposta contra as Fazendas Nacional e do Estado de S.Paulo, pretende a Sociedade Anonima Industrias Reunidas F. Matarazzo, com séde nesta capital, haver a indenização de rs. 6.935:760$104, de prejuizos verificados em suas propriedades, durante a chamada Revolução de 1924, em consequencia de saques, depredações, destruições e incendios verificados nas suas referidas propriedades.

PRELIMINARMENTE

É nula a ação porque não satisfez os requisitos exigidos pelo art. 3° do Decreto Federal n° 22.957, de 19 de Julho de 1933, dês que proposta a mesma em 20 de Junho de 1934 (v. fls.267 d 2° volume), estava em pleno vigor o citado decreto n° 22.957.

E quando assim não fosse estaria prescrita a ação. Isto ficou demonstrado na preliminar arguida pelo ilustre Dr. Fernando Gomes , 1° sub.procurador judicial, em suas brilhantes razões de fls. 548/570 e que "data venia", passamos a reproduzir aqui:

CONTINU

Aliás, tomando conhecimento do Agravo nº4.523, sm que o Dr. Horacio Pereira de Campos Vergueiro era Agravante, a egrégia 5a. Camara do Tribunal de Apelação já teve oportunidade de pronunciar-se a respeito, e fê-lo nos seguintes termos, em acórdão de 29 de Julho de 1936:

"As notificações feitas em dezembro de 1931 não tiveram a virtude de interromper a prescrição contra o Estado. SÓ O INTERVENTOR podia, então, ser notificado dos propositos do Agravante.

.....

Quanto ao Estado, a prescrição se consumou em 23 de Dezembro de 1931 porque o áto praticado, naquela época, pelo Agravante, não foi hábil para interromper-lhe o curso". (Revista dos Tribunais, vol. 103, pag. 174).

E, fundamentando o seu voto, na assentada do julgamento, o Sr. Dezembargador VICENTE PENTEADO, disse o seguinte:

"O Agravante, em meiados de dezembro de 1931, desejando interromper a prescrição da ação contra o Estado, promoveu a notificação da Fazenda, na pessôa do seu representante legal, para que ciente ficasse da interrupção. Foram notificados o Dr. Secretario da Justiça e o Dr. Procurador Fiscal. Ora, nem auquele, nem êste represen-

tavam no momento a Fazenda, para o fim que tinha em vista o Agravante. Quanto ao primeiro, lei alguma existia, conferindo-lhe a pretendida representação; quanto ao segundo, de acôrdo com a legislação citada pelo Agravante, apenas tinha competência para defender os direitos do Estado, nas causas em que fosse parte, ou tivesse qualquer interêsse, não lhe dando a mesma legislação poderes para receber citações iniciais nas ações movidas á Fazenda. E MENOS AINDA INTIMAÇÕES DE PROTESTOS INTERRUMPTIVOS DE PRESCRIÇÃO.

É certo, que comummente, nas ações intentadas contra a Fazenda, citava-se, de inicio, o Dr. Procurador Fiscal, mas a falha, em regra, ficava sanada com o comparecimento do procurador, a quem tocava defender, em juizo, o Estado". (Revista citada, pags.166 /167)

Logo, sendo inoperante, o protesto de fls. 10/15v., - em 15 de Julho de 1934, data em que foi ajuizada a presente ação, ela já estava prescrita.

E, em se tratando de matéria da mais alta relevancia, que pode ser arguida em qualquer tempo e instância, - a Ré, Fazenda do Estado de

São Paulo, ora opõe ao pedido da Autora a exceção de prescrição, afim de que ela seja afinal reconhecida e declarada."

Tambem em face do disposto no § 10, nº VI do art. 178 do Codigo Civil comb. com o art. 8 do Decreto Federal nº 20.910 de 6 de Janeiro de 1932, estaria prescrita a ação.

São portanto, procedentes as duas preliminares levantadas, porque estão apoiadas em lei e na jurisprudencia.

DE MERITIS

Pretende a Sociedade Autora conseguir essa vultosa indenização das Fazendas Federal e Estadual, solidariamente responsaveis pelas perdas e danos, pelos motivos sintetizados nas conclusões do libelo, seguintes:

"a)- se houveram com culpa in vigilando, omitindo as providencias necessarias para prevenir a rebelião, uma vez que assim o Governo Federal como o Estadual foram avisados de que se tramava contra a ordem constitucional;

b)- abandonaram a cidade, sem garantir a vida e a propriedade dos seus habitantes, precisamente no momento em que os revoltosos já preparavam a fuga, e quando mais algumas horas de resistência seriam suficientes para a sufocação do movi-

mento;

c)-consentiram e autorizaram o bombardeio de uma cidade aberta, medida de guerra que constitue áto ilícito , perante o Direito Internacional Publico e finalente,

d)-independente da sua culpa, aliás inegável, a indenização ainda é devida, e certa a responsabilidade civil das Rés, em virtude do principio chamado do risco social, hoje dominante, e que impõe ao Estado a obrigação de indenizar os particulares dos prejuizos de guerra".

Finalente, que assim fossem ambas condenadas ao pagamento da quantia pedida de Rs. 6.935:760$104 acrescida dos juros da móra, honorarios de advogado, á razão de 20% e custas.

Nenhuma responsabilidade cabe á União Federal pelos prejuizos verificados nas propriedades da Autora.

Não se nega a responsabilidade civil das pessôas juridicas de direito publico interno, a qual é reconhecida pelo proprio direito patrio.

Entretanto, nos termos dos arts. 15 e 159 do Codigo Ciivil, necessario se faz para que se caraterise a responsabilidade do Estado, pelos danos causados a particulares, que se demonstre:

"a)-que o autor do áto lesivo era representante do Estado;

580

1.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

b)-que tenha agido precisamente nessa qualidade;

c)-e, finalmente, que, em se tratando de culpa, por omissão tenha sido ela voluntaria.

A prova trazida a Juizo pela Autora, não só a testemunhal, como mesmo a documental, evidencia que não ficaram demonstrados e provados os requisitos legais acima citados, necessarios para que se conclua pela responsabilidade civil do Estado.

Assim, os danos e prejuizos suportados pela Autora, se incluem entre os casos fortuitos, ou de força maior.

Eis a doutrina, sobre a materia melhor exposta pelo Gabinete do Consultor da Fazenda Publica, junto ao Tesouro Nacional e enviada, oportunamente, a esta Procuradoria da Republica:

"Os prejuizos verificados em propriedades particulares em casos de comoções intestinas não podem ser evitados pelo Estado, embora lhe caiba velar pela segurança publica e pela manutenção da paz interna. Taes casos, entretanto, constituem excepções e a eles se deve aplicar a doutrina contida nos alvarás de 25 de Janeiro de 1775 § 2°, e de 12 de Março de 1760. Se as devastações verificadas nas propriedades do litigante foram feitas por forças do Exercito Nacional agiu o Estado na qualidade de Poder Publico e delinea-se claramente motivo de força maior previsto nas Ord.liv. 4° §§3e4.

Em 1911 o Tribunal Civil de Bruxelas decidindo uma questão de indenização pleiteada por uma cidadão que fôra vitima de um acidente durante as manobras militares resolveu:

"Atendendo a que a intervenção do Exercito nas grandes catastofres, quer para combater um flagelo quer para praticar serviço de salvamento, quer para assegurar a manutenção da ordem publica, constitue uma manifestação da missão governamental do Estado".

Atendendo a que o Estado agindo como Poder Publico não incide em responsabilidade civil;

Atendendo a que essa intervenção do exercito constitue não um áto da vida civil, mas um áto do Poder Executivo, cujas consequencias, sejam quaes forem, escapam, em virtude do principio da separação dos poderes, á apreciação do Poder Judiciario"(V.Revista de Direito-volumet XXIX.fls.75).

Niguem é responsavel pelos casos acidentais quando não cabe na sua responsabilidade obvial-os tal é a doutrina contida nos alvarás de 25 de Janeiro de 1775 e 12 de Março de 1760.

5-8-2

O Suoremo Tribunal Federal em accordam de 24 de Agosto de 1912 sentenciou:(accordam 1635)

"Considerando, com relação aos danos resultantes da destruição da casa pelo fogo, que, embora provado o incendio, não ficou apurada a responsabilidade da União, quando mesmo para os que admitem a responsabilidade civil do Estado pelos maleficos digo pelos maleficios de seus representantes, seria preciso demonstrar que esse incendio atribuido ás forças legais que acupram digo que ocuparam a cidade de Bagé, fôra proposital, ao passo que pela propria exposição dos A.A. se vê que êle fôra o resultado de átos de guerra,e, segundo a bôa dôutrina e decisões anteriores deste Tribunal, signanter acordams de 16 de Setembro de 1896 e 27 de Janeiro, 7 e 21 de Julho de 1900, de taes átos não decorre responsabilidade alguma".

O Governo de páis não tem responsabilid a de por danos decorrentes de seus átos de imperio, como atributos que são de sua soberania, declarara o mesmo Egregio Tribu-

583

nal no acordam 1739 de 31 de Agosto de 1917 ap. civel.

Mesmo que tivesse havido dolo por parte dos agentes do governo a União não se responsabilisaria pela indenização consoante doutrina do acordam 2510 de 7 de Abril de 1920.

A União não responde por átos de seus empregados quando taes átos são praticados em esfera compeltamente excentrica do campo das funções publicas atribuidas aos empregados como no caso de danos provenientes de insurreições militares contra o Governo legal - (Acordam 2407, de 18 de Junho de 1921, ap. civel).

Os julgados são todos favoraveis á Fazenda e com os elementos acima fornecidos, o processo deve ser devolvido á autoridade oficiante.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em 4 de Setembro de 1934. (a) Ary dos Santos Silva. Confere com o original (a) Samuel Valença, 2° escriturario, em comissão. Visto - Data supra - T. Rios, Secretario.".

A mesma doutrina foi esposada pelo Egregio Supremo Tribunal Federal, na apelação civel n° 2.403, da qual foi relator o saudoso ministro Arthur Ribeiro e ainda nas apelações civeis 2.144 - Rev. do Sup. Tribunal Federal, vol 20, pag. 133 - apel. civ.5.522,

584

vol. 19 pag. 110, do Arquivo Judiciario.

Essa a jurisprudencia nacional.

Agora, porem, temos imperativos claros da lei, isentando o Estado da responsabilidade, em casos identicos ao ventilado neste pleito.

Terminante e peremptório é o estatuido no art. 1º do Dec. Federal nº 24.216, de 9/5/34, no enunciado seguinte:

> "A União, o Estado ou o Municipio não respondem civilmente pelos átos criminosos dos seus representantes, funcionarios, ou prepostos, ainda quando praticados no exercicio do cargo, função ou desempenho de seus serviços".

Nada mais teriamos a aduzir no sentido de demonstrar a nenhuma responsabilidade civil da União Federal, no caso "sub-judice".

++++++++++

Pelo articulado no libelo de fls. se afirma que a Capital de S.Paulo foi bombardeada " a esmo , sem objetivos militares determinados".

Tal não se deu, como adiante demonstraremos. Houve apenas desvios de alvo , o que é natural e humano.

Haja vista o que assevera o ilustre militar, capitão Mario Barbosa de Oliveira, instrutor da Escola de Artilharia do Exercito Nacional, em seu depoimento de fls. 463v:

> "... o depoente crê que todos os tiros de artilharia legalista contra a cidade de São Paulo foram feitos con

585

1.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

contra objetivos militares, isto é, com objetivos militares; que o facto de terem caído projétis em outros pontos, mesmo afastados desses objetivos.alvo, deve ser atribuido á dispersão do material e ás condições aerológicas do momento, que não eram corrigidas por falta de elementos..."

E, a fls 464, acrescenta:

"... o erro cometido em virtude das condições aerológicas é considerável, podendo além disso mudar de sentido".

Se não fosse suficiente o depoimento desse brilhante oficial do Exercito, insuspeito em relação ao caso pleiteado - pois era um dos militares rebelados, revolucionario de 24, - teriamos o autorizados parecer tecnico do Estado Maior do Exercito, solicitado e enviado a esta Procuradoria da Republica, em 27 de Março de 1935, pelo então Ministro da Guerra, o Exmo Snr General Pedro Aurelio de Góes Monteiro, nos termos que se seguem:

"Ministerio da Guerra - Secretaria de Estado - Rio de Janeiro, 27 de Março de 1935 - Aviso nº 72 - do Ministerio da digo do Ministro de Estado dos Negocios da Guerra - Ao Snr. Procurador da Republica na Secção do Estado de São Paulo - Assunto: Prestam-se esclarecimentos. Atendendo á solicitação constante do Oficio de V.Excia. , nº 3, de 4 de Janeiro findo, cabe-me prestar-lhe os seguintes esclarecimentos .....

.....

5-86

1.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

" A bem da defesa da União, nessa mesma Ação, movida contra a Fazenda Nacional pela Sociedade Anonima Industrias Reunidas F. Matarazzo, solicita V.Excia. parecer de um tecnico sobre a finalidade do bombardeio dirigido contra os revoltosos de São Paulo em 1924.

A respeito desse assunto, informa o Estado Maior do Exercito:

"Uma força que ataca faz-se, sempre que possivel, apoiar e proteger pela acção da artilharia.

Commette erro gravo o commando que, dispondo de artilharia, lança sua Infantaria ao ataque de um adversario, cujos meios de defesa não destruiu previamente ou não neutralizou ao maximo, por suaartilharia.

As forças legaes em São Paulo, em 1924, limitaram-se, aliás, a bombardear certos pontos onde os revoltosos estavam entrincheirados ou de que se poderiam utilizar; não attingindo, neste ponto, com toda a extensão das prescripções regulamentares, nem mesmo empregando sua artilharia em massa, para obter ella os maximos effeitos como aconselham os principios consagrados nos regula-

5-87

1.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

mentos.

Na realidade, os tiros de artilharia então feitos, visaram tão sómente obter effeitos moraes, e não materiaes de destruição ou mesmo de neutralização, pelo que foram soffridos, extremamente limitados".

Parece, assim satisfeito o pedido de V.Excia. a quem reitero os protestos de elevada estima e mui distincta consideração. (a)P.Góes.

Nada mais cumpre-nos acrescentar, diante da palavra insuspeita e autorizada dos tecnicos.

++++++++++

Finalmente, sobre o montante das indenizações pleiteadas, "data venia", fazemos nossa a impugnação do ilustre, 1° sub-Procurador Judicial do Estado de São Paulo, em sua razões finais de fls. 568/570, a saber:

"Resta o quantum da indenização que a Autora, de acôrdo com a vistoria ad perpetuam rei memoriam de fls 25 e segts., estima em Rs. 6.935:760$104.

Diz o Código do Processo, no seu art.178, § 1°: "Estando alguma testemunha em perigo de vida ou em vesperas de ausentar-se, ou sendo iminente o desaparecimento dos vestigios do facto probando, poderá a parte requerer, em

5-88

qualquer tempo, que se efetue, com citação da parte contrária, a inquirição ou o exame pericial ad perpetuam rei memoriam".

Assim dispõe o Código do Processo, sob a guarda digo sob a rubrica "Da dilação probatória" e, nesse passo, nada inovou: limitou-se a reproduzir parincipios correntes no direito anterior.

E, em se tratando de factos transeuntes, isto é, de factos que desapareceriam, sem deixar vestigio ou cujos vestigios tambem estariam na iminência de desaparecer - a vistoria ad perpetuam rei memoriam promovida pela Autora tinha cabimento na hipotese, e se justificou.

Mas, a função dos peritos, naquele momento, devia limitar-se exclusivamente a verificar os danos materiais de que a Autora se queixa. E nada mais. A sua estimação, e, por consequencia, o quantum da indenização, podendo, como podia, ser feito no curso causa, na respectiva dilação probatoria, não devia ser objéto daquele exame.

589

1.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

E, pôsto isso, sendo inoperante, a respeito aquela vistoria, resulta que a Autora não provou o quantum da indenização, embora o seu pedido verse sobre quantia liquida e certa.

Identicas considerações podem ser feitas sobre a validade da inquirição testemunhal requerida a fls. 242, e realizada ad perpetuam rei memoriam, sem que a Autora justificasse um dos únicos casos em que a lei a admitia, e admitte, a saber: quando alguma testemunha está em perigo de vida, ou em vesperas de ausentar-se."

++++++++++++

Em face do exposto, da prova colhida neste processo, dos principios de direito, da legislação e da jurisprudencia, espera e aguarda a União Federal que sejam acolhidas as duas preliminares levantadas, em seus efeitos legais, e, caso assim não entenda o eminente Julgador, seja julgada a Autora carecedora de ação ou improcedente o pedido, com as cominações legais.

São Paulo, 23 de Abril de 1940

Aurelio Castelo Branco

Aurelio Castelo Branco
1° Procurador Regional da Republica

590

CONCLUSÃO

EM 25 DE Abril DE 1940

FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS AO M. JUIZ

dos Feitos da Fazenda Nacional

O Escrivão

José Gomes Bandeira

Ao Contador.

S. Paulo, 25-4-40

DATA

EM 25 DE Abril DE 1940

BAIXARAM A CARTORIO ESTES AUTOS COM O

despacho supra.

O Escrivão

José Gomes Bandeira

REMESSA

EM 30 DE Abril DE 1940

REMETTO ESTES AUTOS AO CONTADOR DO JUIZO.

O ESCRIVÃO,

José Gomes Bandeira

REMETTIDOS

a acc. 607.

A conta em separado.

S. Paulo, 17-5-1940.

Re

RECEBIMENTO

EM 17 de Maio DE 1940

EM CARTORIO, RECEBI ESTES AUTOS COM a

conta do custas

O Escrivão

José Gomes Bandeira

JUNTADA

EM 17 DE Maio DE 1940

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS

a conta seguinte

O Escrivão

José Gomes Bandeira

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR-CONTADOR

JOSÉ DE VASCONCELLOS

PALACIO DA JUSTIÇA

S. PAULO

CONTA

AO ESTADO		
Julgamento	300$000	
Selos, até a conta	642$000	942$000
Ao Dr. A.Castello Branco		150$000
A Ordem dos Advogados		75$000
A Autora		
Selos-Proc.-Docs.-	162$200	
Conta fls. 259	29:737$700	
Pg. Oficial de Just. e Port.-	105$000	30:004$900
Ao Escrivão		
Autuação	30$000	
Certidões	295$000	
Termos	159$000	
Precatoria	28$100	
Inquirições.....	111$700	
Mandados	86$000	
Para os àtos finais	60$000	769$800
2% ao Estado		15$400
Ao Oficial S.Telhada		
Margeado fls. 572		10$000
Ao Oficial S.Franco		
Margeado fls. 273, 403/404,411,425, 442, 445, 456, 459, 467, 505		390$000
Ao Oficial J.Costa		
Margeado fls. 291, 406, 430, 453 /454		169$000
A TRANSPORTAR:....		32:526$100

TRANSPORTE: ... 32:526$100

Ao Distribuidor-contador .....

Distribuição e conta ..... 35$000

2% ao Estado $700

Soma: ..... 32:561$800

São Paulo, 17 de Maio de 1940.

Distribuidor-contador

Certifico que da conta em
tres cartorio do Dr. Victor Luiz
Pereira de Souza e Aurelio 10$
Castello Branco, ficando
cartas, do que dou fé. São
Paulo, 20 de Maio de
1940. O escrivão
José Gomes Bandeira

Certifico que decorreu o
prazo legal sem que houvesse
qualquer impugnação á 5$
conta retro, do que dou fé.
São Paulo, 27 de Maio
de 1940. O escrivão
José Gomes Bandeira

Con-

CONCLUSÃO

EM 28 DE Maio DE 1940

14 FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS AO M. JUIZ

dos Feitos da Faz Pacional

O Escrivão

José Gomes Barretto

S. P. á conclusão.

S. Paulo, 28-5-940

[illegible]

DATA

EM 28 DE Maio DE 1940

BAIXARAM A CARTORIO ESTES AUTOS COM O

14 despacho supra

O Escrivão

José Gomes Barretto

Certifico que do despacho supra estimei o Dr. Victor Luiz Pereira de Sousa, ficando ciente, do que dou fé. São Paulo, 28 de Maio de 1940. O escrivão,

José Gomes Barretto

Pagam estes autos
ao Estado:

Julgamento	300$000
Sêlos até a conta	642$000
A' Ordem dos Advogados	75$000
2%	15$400
Ed. Lauer. Pen.	$300
	1:032$700

Certifico que expedi guias para aquisição de sêlos correspondentes aos emolumentos supra, do que dou fé. São Paulo, 29 de Maio de 1940. O escrivão, José Gomes Barretto







CONCLUSÃO

EM 29 DE Maio DE 1940

16 FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS AO M.I. JUIZ

~~Dr. Silvio Marcondes de Moura~~

O Escrivão

José Soeiro Barretto

Vai a sentença datilografada para ser junta aos autos.

São Paulo, 11-6-940

Marcondes

DATA

EM 12 DE junho DE 1940

BAIXARAM A CARTORIO ESTES AUTOS COM O 12

~~sentença~~

O Escrivão

José Gomes Bandeira

JUNTADA

EM 12 DE junho DE 1940

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS

~~a sentença~~ 14

O Escrivão

José Gomes Bandeira

VISTOS e examinados êstes autos de acão ordinaria, entre partes - Sociedade Anonima Industrias Reunidas F. Matarazzo - Autora. Fazenda Nacional e a do Estado de S.Paulo - Rés.

A autora pretende haver das rés, solidariamente, a importancia de 6.935:760$104 (seis mil novecentos e trinta e cinco contos setecentos e sessenta mil cento e quatro reis), proveniente de prejuizos, inclusivé lucros cessantes, custas da vistoria ad perpetuam rei memoriam, honorarios de advogado, na base de 20% e juros da móra, por julgal-as culpadas por êsses prejuizos, em consequencia da revolução de 1924, ocasião em que as suas propriedades enumeradas a fls. 6, sofreram saques, depredações, destruições e incendios por parte da população e das forças legais.

A culpa imputada ás rés, segundo a autora, consiste na falta de vigilancia e inação, a fim de prevenir a rebelião, de vês que os poderes publicos estadual e federal, receberam avizos de que se tramava contra a ordem constitucional; pelo abandono da cidade, sem nem uma providencia para garantir suas propriedades e bens, no momento em que os revoltosos preparavam a fuga, e quando mais algumas horas de resistência seriam suficientes para a sufocação do movimento; pelo bombardeamento de uma cidade aberta, como é a de S.Paulo, medida que constitue áto ilicito perante os principios do Direito Internacional Público.

Ademais, diz a autora, que sendo êsses prejuizos originados por culpa das autoridades federais e estaduais, a responsabilidade das rés, ainda se verifica em virtude do risco social, hoje dominante, o que impõe ao Estado, a obrigação de indenizar os particulares dos prejuizos de guerra que sofreram. A Fazenda do Estado contestou - fls. 275 usque 277 - dizendo que a culpa constitue elemento essencial para que se determine a responsabilidade da União, dos Estados ou dos Municipios ou de qualquer pessôa juridica ou pr

596

privada; que tal culpa não lhe pode ser imputada, por isso que o Governo do Estado de S.Paulo ignorava, por completo, a existencia da conspiração, falecendo-lhe, pois, os meios para evitar a irrupção do movimento; que uma vez deflagada a rebelião, envidou êsse Governo, lançando mãos das tropas que lhe ficaram fieis, os maiores esforços para sufoca-la; que a transferência da séde do Governo Estadual para Guaiauna, consequente á retirada das tropas legais da cidade de S.Paulo, se impunha como medida imprescindivel á sua propria garantia, evitando, assim, que com a deposição de um governo legalmente constituido, o movimento crescesse de vulto e gravidade, desde que, o que é certo, é que não se preparavam os revoltosos para a retirada e dispersão, antes, recrudesciam no vigor da ofensiva, animados ante a desorientação e incapacidade de resistência do inimigo, colhido totalmente de surpresa; que, deante da necessidade imediata de uma retirada que se impunha duramente ao Governo, cumprindo sómente aceita-lo para salvar-se a si proprio e ao principio da autoridade, não podia êsse Governo, ipso facto, oferecer garantias á população, quando êle proprio não as tinha no recinto da cidade; que não pode ser, diante dessas circunstancias de pura força maior, em face do direito, responsabilizado pelos desmandos da população ou dos revoltosos; que o bombardeio da cidade foi procedido por ordem do Governo Federal, direta e expressamente confessada no documento referido pela autora no item 9°, do articulado do seu proprio libelo, convindo, no entanto, relevar que o emprego dessa arma de guerra obedeceu aos mais rigorosos preceitos tecnicos, tendo em vista um objetivo militar determinado; que não cabe responsabilidade alguma á Fazenda do Estado de São Paulo, por êsse bombardeio, ainda quando se lhe quizesse atribuir o carater de áto ilicito, que absolutamente não tem.

A Fazenda Nacional, por seu Procurador da República, con

contestou por negação geral - fls.278 vs. A autora replicou por negação geral-fls 279 vs.

Posta a causa em prova - fls. 280 -, e assinado o prazo da dilação- fls. 286-, produziram as partes as suas provas, consistentes em depoimentos de testemunhas e jornais da época.

Arrazoaram afinal

A autora sustenta o seu direito á indenização, com fundamento nos arts. 15 e 159 do Codigo Civil, e invoca a teoria do risco social, em que o Estado responde pelo serviço público em falta. A Fazenda do Estado , nas suas razões finais, levantou a preliminar de prescrição da ação, eis que, ocorridos no mês de Julho de 1924, os fatos de que se originou a referida ação,a autora com intenção de interromper o prazo da respectiva prescrição, que era de 5 anos, na conformidade do Codigo Civil, art. 178 § 10, nº 6,intimou a Fazenda do Estado, de um protesto - fls. 15v-, para êsse efeito, na pessôa do seu então Procurador Fiscal, pessôa incompetente, pois quem devia ser intimado era o Presidente do Estado,na conformidade do decreto nº 3839, de 17 de Abril de 1925.

De meritis, rebate os argumentos da autora, para demonstrar a improcedência da ação. A ré, Fazenda Nacional, em as alegações finais, alega a nulidade da ação, porque a autora não satisfês os requisitos exigidos pelo art. 3º, do decreto federal 22.957, de 19 de Julho de 1934, e tambem por se encontrar prescrita a ação pelos motivos aduzidos pela Fazenda do Estado.

De meritis, procura demonstrar a irresponsabilidade da referida Fazenda.

+++++

A prescrição alegada pela Fazenda do Estado, improcede. Nem ela demonstrou que ao Presidente do Estado, cabia a ciência do protesto da prescrição formulado pela autora. Ademais, em face

598

face do decreto estadual citado, de nº 3839, que reorganizou e deu novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e do Tesouro, no capitulo XI, que se inscreve, da Procuradoria Fiscal da Fazenda, encontramos o art. 146 que reza: " A Procuradoria Fiscal da Fazenda é o orgão consultivo e de defesa juridica dos interêsses da Fazenda do Estado", e foi como defensora da defesa juridica da Fazenda, que ela foi intimada do protesto, na pessôa do seu representante legal - fls 15 versus, e que veio a Juizo defendel-a. A preliminar da nulidade do processo, levantada pelo Procurador da Republica, que foi intimado do protesto referente á prescrição contra a Fazenda Nacional - fls. 23 versus-, com fundamento no art. 3, do decreto federal 22.957, de 19 de Julho de 1933, improcede, de vês que o dispositivo dêsse art. não fulmina de nulidade o processo; apenas obriga quem propuzer ação contra a Fazenda Publica, a provar que se acha quites com os impostos devidos; e, se não o faz no inicio da ação, poderá fazer afinal, visto que o dispositivo dêsse decreto acrescenta que não poderá ser julgada a ação sem a prova dêsse pagamento. Portanto, poderá o Juiz, antes de julgar a causa, converter o julgamento em diligencia para êsse fim. No entantanto, não demonstrou a ré que a autora lhe devesse impostos, razão pela qual não lancei mão dessa medida.

Vejamos o merito da questão.

Provado está dos autos, em face da vistoria com arbitramento, ad perpetuam rei memoriam -fls.25 usque 247- que a autora sofreu por efeitos de saques, depredações, destruições e incendios nas suas propriedades, perdas no valor de 5.751:143$500 e lucros cessantes na importancia 1.184:616$534. Para o calculo destes lucros cessantes, os peritos tomaram por base os do balanço da requerente - autora - referente ao ano de 1923, estabelecendo uma media para todos os departamentos vistoriados, o que dá aquele total.

599

A questão, nos têrmos proposta, com fundamento no art. 15 e 159 do Codigo Civil, e ainda sob a invocação da teoria do risco social, desampara a pretensão da autora. Resa o art. 15:"As pessôas juridicas de direito público são, civilmente, responsaveis por átos de seus representantes, que nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito, ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano". O art. 159:"Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudencia, violar direitos, ou causar prejuizosa outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, art.1518 a 1532 e 1537 a 1553".

Portanto, o fundamento de direito invocado pela autora, é o áto ilicito, que tem seu fundamento na culpa, em qualquer das suas modalidades.

O movimento subversivo de 1924, não póde ser imputado ao Estado ou a União, que para êle não concorreram. Se alguns elementos do exercito e da força publica se insurgiram contra o Governo, depois de uma trama ardilósa e feita nas trevas, alterando a ordem publica e atentando contra as autoridades constituidas, agiram fóra do órbita legal, e, portanto, já, não na qualidade de representante dessas pessôas juridicas de direito público interno. A União e o Estado, segundo depoimento das testemunhas militares que tomaram parte nêsse movimento, quando da conjuração, procuraram por todos os meios evitá-lo, e depois de deflagado, agiram legalmente para reprimi-lo. Os revoltosos agiram criminosamente e as suas pratiwas devem ser consideradas como fatos pessoais, da exclusiva responsabilidade dos respectivos agentes. Eles não agiram em função dos seus deveres de mantenedores das autoridades constituidas e da ordem pública, e, sim, em carater e responsabilidade pessoais. A União

600

e o Estado não foram omissos e nem negligenciaram nos seus deveres, e são os proprios pertubadores da ordem, militares, que afirmaram nos seus depoimentos. Segundo êles afirmam, sempre encontraram obstaculos aos seus intuitos, protelando o movimento algumas vêses e realizando-o, ao depois, antecedendo á data prefixada para a deflagação, visto que a União e o Estado se mostravam vigilantes.

Deflagado o movimento subversivo, com a impetuosidade de que nos dão conta as provas dos autos, dentro da Capital de S.Paulo, era natural que tudo se desorganizasse, nesta capital, fóco e recinto da rebelião, mormente considerando, como afirmam os revolucionarios, que a força de que dispunha o Governo do Estado de São Paulo, era muito inferior ás suas,e, ademais, atendendo ao imprevisto da revolução.

As autoridades contrarias ao movimento, eram tenazmente perseguidas, e foi sob a ação dos canhões e da metralha que o Governo abandonou a Capital, não só para melhor poder agir, como tambem, para evitar maiores danos á Capital. Diz a autora que, quando o Presidente se retirou da Capital, o movimento já estava para se desfazer. Esse fato que podia ser do conhecimento dos revolucionarios não o era, naquela ocasião,do Governo.

Assim, não encontra a autora amparo ao seu direito nos citados dispositivos do Código. No entretanto, em parte, a pretensão da autora encontra apoio noutros dispositivos do Codigo Civil. Tratando o Codigo, no livro 3°., dos fatos juridicos, no capitulo 2° desse livro, que dispõem sobre os atos ilicitos, preceitúa no art. 160, que não constituem atos ilicitos: I- Os praticados em legitima defesa ou no exercicio regular de um direito reconhecido. II A deterioração ou destruição da coisa alheia, afim de remover perigo iminente(arts. 1519 e 1520).

601

Ninguem, por certo, poderá negar que a União e o Estado, reprimindo a revolução, praticassem áto ilicito. No entanto, para obtenção dessa finalidade, tiveram êles de destruir algumas coisas da autora, para remover perigo iminente, qual a revolução deflagada, e, como a autora não foi culpada dêsse perigo, pois que para êle não concorreu, socorre-lhe o disposto no art. 1519, do referido Codigo, que diz: "Si o dono da cousa, no caso do art. 160, nº II, não fôr culpado do perigo, assistir-lhe-á direito á indenização do prejuizo que sofreu. Assim, em face dos dispositivos citados, tem a autora o direito de ser indenizada dos danos que sofreram os seus bens, em virtude dos bombardeios levados a efeito pelo Governo da União e dos incendios consequentes a êsses bombardeios. A responsabilidade é tão sómente da União, a quem competia, nos termos da Constituição Brasileira de 1891, art 6 nº 3, intervir no Estado para restabelecer a ordem e a tranquilidade, e ela interveio, e com os seus elementos de força e com as forças do Estado, que legalmente ficaram subordinadas á União, conseguiu ela sufocar a revolução. A União e nem o Estado podem ser responsabilizados pelos saques, incendios e destruições levados a efeito por maus elementos da população. Não ha leique, á isso os obrigue, eis que êles não concorreram para tal. Si não agiram em beneficio da autora, socorrendo-a, foi porque, no momento, não dispunham de elementos, dada a situação da Capital, tomada em grande parte pelas forças rebeldes, que atacavam impiedosamente o Governo, as demais autoridades e todos quantos supunham lhes fossem contrarios.

Ademais, nem consta dos autos que a autora solicitasse ás autoridades, garantias para os seus bens.

A teoria do risco social invocada pela autora, para cobrir-se da totalidade dos seus prejuizos, não encontra apoio no nosso direito positivo. Teoria de filósofos idealistas para rea-

602

realização da suprema justiça, não foi abraçada pela nossa lei civil ou acolhida pelo nosso direito publico, pela impossibilidade pratica da sua realização, considerando as condições economicas e financeiras das pessôas juridicas de direito publico interno, mórmente numa éra como a que atravessamos, em que as guerras e revoluções, com seu cortejo de malificios, sucedem-se dentro de intervalos relativamente curtos.

Diante do exposto, tendo em vista os fatos constantes dos autos e o direito aplicavel ao caso "sub-judice", julgo a ação improcedente em relação á Fazenda do Estado, e, em parte, procedente com relação a Fazenda Nacional, á qual condeno a pagar á autora, S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, a importancia que se liquidar na execução, relativa aos prejuizos causados, tão sómente pela ação das forças legalistas, e consequentes lucros cessantes, juros da móra, e custas do processo em proporção, nas quais, naturalmente, estão incluidas as da vistoria "ad perpetuam rei memoriam".

Não tendo sido a ré, Fazenda Federal, condenada por áto ilicito, mas, sim, na conformidade do disposto no art. 160 n. II, combinado com o art. 1519, do Codigo Civil, não cabe á ré, arcar com a despesa de pagamento de honorarios de advogado da autora. Apelo, ex-officio, para o Egregio Supremo Tribunal Federal. P.I. São Paulo, 10 de Junho de 1940.

Sylvio Marcondes de Moura

Ciente S.P. 25.6.40 P. Mendes

Registada no livro n. 2, á fs. 66 usque 71, sob n. 301.
S. Paulo, 12 de junho de 1940.
Oscinão, José Gomes Barretto

Ciente Em 21/6/40 J. C. Porto

603

PUBLICAÇÃO

EM 12 DE Junho DE 1940

EM CARTORIO, PUBLIQUEI A SENTENÇA retro 14

9 ed O Escrivão int.º

C. S. Bazan

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Aurelio Castelo Branco

A SENTENÇA retro, FICANDO CIENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 21 DE Junho DE 1940 O ESCRIVÃO int.º 5 ½

C. S. Bazan

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Victor Luiz Pereira de Sousa

A SENTENÇA retro, FICANDO CIENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 21 DE Junho DE 1940 O ESCRIVÃO int.º 5 ½

C. S. Bazan

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Paulo Mendes de Almeida

A SENTENÇA retro, FICANDO CIENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 25 DE Junho DE 1940 O ESCRIVÃO int.º 5 ½

C. S. Bazan

Certifico

54

Certifico que nesta data a autora apresentou em cartorio, por intermedio do dr. João de Oliveira Filho, as razões que adeante se junta, do que dou fé. Las Palmas, 28 de Junho de 1940. O escrivão interino,

- Juntada -

Em 28 de Junho de 1940 juntou a estes autos as razões que seguem. O escrivão interino,

S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
PREDIO CONDE MATARAZZO
PRAÇA DO PATRIARCHA
S. PAULO

604

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.-

J. Conclusos
S. Paulo, 28-6-940

A S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, com séde nesta Capital, no Prédio Conde Matarazzo, á Praça do Patriarca, s/n., por seu advogado e procurador infra assinado, com escritório no mesmo Prédio, 4º andar, com a devida vênia vem interpôr perante V.Excia. apelação para o Egrégio Supremo Tribunal Federal da respeitavel sentença de V.Excia. julgando improcedente contra a Fazenda do Estado de São Paulo e procedente em parte contra a Fazenda Nacional a ação que contra as mesmas a óra suplicante propuzera para ser ressarcida dos prejuizos causados em virtude dos acontecimentos de que foi teatro a cidade de São Paulo a partir de 5 de julho de 1924, pelo que requer a V.Excia. que se digne de declarar os efeitos da presente apelação interposta no todo quanto à Fazenda Estadoal de São Paulo, em beneficio da qual foi a açao julgada improcedente, e em parte quanto à Fazenda Nacional, que foi absolvida do pagamento de honorarios de advogado, procedendo-se nos demais termos de direito, afim de que os autos sejam remetidos à Egrégia Superior Instância, independentemente de traslado, passando a Apelante à exposiçao do fato, do direito e das razões do nosso pedido de nova decisão quanto às partes de nossa apelação, invocando os

./.

aureos e doutos suplementos dos eminentes Senhores Doutores Ministros na inópia dos nossos, que por nós mais sabemos dos prejuizos que sofremos e dos quais até agora não fomos reparados, pelo que, após a exposição dos fatos e do direito, passaremos às nossas razões justificativas da condenação da Fazenda do Estado de São Paulo, aduzindo em seguida os motivos pelos quais pleiteamos que a Fazenda Nacional seja condenada nos honorarios de advogado.

Nestes presupostos, passamos a rememorar os fatos,

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL !

- I -

É da Historia do Brasil que em 5 de julho de 1924 irrompera na cidade de São Paulo uma rebelião de tropas do Exercito Nacional e da Força Pública do Estado de São Paulo, sob a chefía do General Izidoro Dias Lopes, desencadeando-se a luta contra o Governo do Estado, que se defendia com os elementos leais da sua Força Pública e das forças federais aquarteladas em São Paulo, assegurando sempre à população ordeira da cidade a mais completa garantia quanto às pessôas e aos bens, aconselhando calma, pois que se dizia o Governo seguro de vencer o levante sedicioso. Entretanto, o Governo se descurava do policiamento da cidade, que, apezar disso nada sofrera, sinão quando, agravando-se a falta de policiamento e às vistas da Policia, desencadeou-se então uma anarquia e uma insseguraça tais que facilitaram a formação de bandos de populares e policiais que começaram a fazer toda a sorte de depredações e saques contra armazens e fábricas, causando prejuizos consideraveis aos bens para os quais o Governo do Estado assegurara garantias as mais expressas.

Começara a luta e se desenvolvera no Bairro da Luz e aí estava confinada com direção ao Palacio dos Campos Eliseos, achando-se todo o resto da cidade em poder e sob

./.

a garantia do Governo do Estado. Entretanto, já no dia 7 de julho o armazem do Largo do Arouche fôra inteiramente saqueado pelos populares, que retiravam não só as mercadorias existentes mas, tambem, todos os moveis e utensilios, causando prejuizos devidamente arbitrados em Rs.... 192:263$360, além de 1:565$000 de dânos no portão principal, sem que a Policia a postos na Repartição Central tomasse qualquer das mais comesinhas medidas daquelas que deviam corresponder à proclamação do Governo do Estado de que a população não tivesse risco de ser prejudicada em suas pessôas e em seus bens.

Já no dia 8 de julho, seguiu-se a esse lamentavel fato outro saque de grandes proporções, esse então a uns trezentos metros da Repartição Central da Policia, pois que o Armazem saqueado fôra o que estava então situado à rua 25 de Março n. 63, e a Policia estava na sua séde no Largo do Palacio, saque esse que deu prejuizos de Rs..... 154:545$960, além dos dânos de 50$000 no portão, como foram avaliados pelos peritos.

Ainda no dia 8 de julho de 1924, outro saque de grandes proporções fôra levado a efeito na Fábrica "Sol Levante", de Banha e Refinação de Açúcar, na Av. Agua Branca, e para se vêr como si houvesse policiamento, mesmo insignificante, tal não aconteceria, basta se ponderar que a simples presença de um soldade, que fôra chamado pelo Gerente da Fábrica, conseguira afugentar a todos os pilhantes, que, entretanto, causaram um prejuizo de 288:512$320, além de 35:359$300 de dânos.

Maior dâno ainda foi produzido no dia 8 no estabelecimento da rua Monsenhor Andrade, 110, de onde foram saqueadas mercadorias na importancia de 2.470:903$260, além de dânos de 50:000$000 no portão principal, notando-se que entre os populares pilhantes se achavam tambem soldados armados de fuzis, que desfecharam varios tiros, cujos vestigios foram constatados pelos peritos no portão principal.

Com a fuga do Governo de São Paulo para Guaiaúna, outra fase de acontecimentos se abriu, ajuntando-se o Governo de São Paulo com as forças do Governo Federal, pro-

./.

projetando-se e realisando-se o bombardeio impiedoso da cidade aberta de São Paulo, causando os prejuizos avultados e devidamente avaliados na vistoria "ad perpetuam rei memoriam", sendo que no bombardeio do dia 25 de julho de 1924, os armazens da rua Borges de Figueiredo,nº 108, em S.Paulo, sofreram prejuizos decorrentes não só do bombardeio como dos incendios, na importancia de 1.541:290$970, mais 10:295$000 correspondentes a moveis, etc., e avaliado em 717:420$000 o numerario necessário para a reconstrução dos prédios e dependencias do referido armazem.

Em virtude desse mesmo bombardeio um outro estabelecimento da ré situado à Av. Celso Garcia, 499, sofreu prejuizos no valôr de 93:404$000, além dos dânos causados ao prédio no valôr de 333:623$400, e foram incendiados vagões que estavam cheios de mercadorias, produzindo dânos de 573:844$200, além de 15:310$000 de prejuizos causados na Secção de Transportes que se achava na Chacara Tatuapé.

Contestada a ação por negação por parte da Fazenda Nacional, aliás o Sr. Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Guerra, respondendo ao Prefeito de São Paulo, dissera que os dânos materiais do bombardeio poderiam ser facilmente reparados, e contestada pela Fazenda do Estado de São Paulo, houve por bem o M. Juiz julgar procedente em parte a ação sómente contra a Fazenda Federal, com base no art. 160, n. II, do Cod. Civ. combinado com o art. 1.519, condenou a Fazenda Federal a pagar à ora apelante a importancia que se liquidar na execução relativa aos prejuizos causados tão sómente pela ação das forças legalistas, e consequentes lucros cessantes, juros de móra e custas do processo em proporção, nas quais estão naturalmente incluidas as custas da vistoria "ad perpetuam rei memoriam", deixando de condenar nos honorarios de advogado, bem como julgou improcedente a ação contra a Fazenda do Estado de São Paulo, considerando que o Estado não póde ser responsabilisado pelos saques, incendios e destruições levadas a efeito por máus elementos da população,primeiro por não dispôr o Estado de elementos policiais suficientes e segundo por não constar que a autora tivesse solicitado garantias das autoridades.

./.

609

- II -

A doutrina juridica, consagrada pela jurisprudencia do Egrégio Supremo Tribunal, diz este Colendo Tribunal em notavel acórdão publicado na Rev. For., 42/68, estabelece a responsabilidade do Estado pelos atos dos seus empregados, quer se trate do dâno causado por um ato positivo dos mesmos empregados (ações), quer porquê eles tenham deixado de cumprir os devéres do cargo (omissão). Manter a ordem pública e garantir a propriedade particular são devêres elementares do Estado, para cujo cumprimento ele deve estar sempre convenientemente aparelhado, não se eximindo o Estado da responsabilidade,-nesse venerando acórdão firmou o Eg. Supr. Trib. Fed., pelo dâno causado aos particulares pelos movimentos populares, desde que não prove ter empregado todos os meios de que poderia lançar mão para evitar o ataque, notando que mesmo LAFAYETTE - que sustenta que o Estado não é responsavel pelos dânos causados em tumultos e guerras civis - afirma contudo que, "o Estado incorreria de plano em responsabilidade, si por parte do poder público fôssem omitidas as diligências e medidas ao seu alcance, adequadas e suficientes para proteger a vida e os direitos dos particulares, nacionais ou estrangeiros".

Esses principios foram adotados pelo Colendo Tribunal de Apelação de São Paulo condenando a Fazenda Estadual paulista a indenizar prejuizos sofridos por particulares por ocasião de movimento popular. (Rev. dos Tribs., 103/665). Julgou-se então que a responsabilidade do Estado resultava de que estava avisado pelos seus dirigentes, agentes ou prepostos dos motins populares, com ataques às propriedades particulares, com pleno conhecimento de que já anteriormente haviam sido atacadas outras propriedades.

Sobre ter especificamente o Estado de São Paulo assegurado à população da cidade de Sao Paulo garantia para as suas pessôas e bens, na forma dos boletins que espalhava e das comunicações que os jornais publicavam, por meio das entrevistas que o Secretario da Justiça e Segurança Pública dava e que os diarios difundiam, relevar-nos-á o Egrégio Supremo Tribunal notarmos que jamais a Fazenda do

./.

609

Estado de São Paulo conseguiu do Colendo Tribunal de Apelação de São Paulo absolvição do pagamento de dânos. O principio acolhido uniformemente pelo Colendo Tribunal de Apelação de São Paulo é o mesmo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, isto é,o Estado não se exime da responsabilidade pelos dânos causados per movimentos populares, desde que não prove ter empregado todos os meios de que podia lançar mão para evitar o ataque (Rev. dos Tribs., 111/605),respondendo pelas deficiencias de sua policia (Rev. dos Tribs. 115/663; 114/700; 106/710; 103/665; 101/199; 99/526), conforme tambem já se manifestaram outros Tribunais em açôes contra os respectivos Estados, relevando citar dois recentes acórdâos do Tribunal de Apelação de Minas Gerais, no Arq. Jud., vol. 42/53 e 47/453.

Contrariando sempre a contestação da Fazenda do Estado de São Paulo em indenizar prejuizos que tais,o Colendo Tribunal de Apelação de São Paulo, considerando que as pilhagens foram disturbios de máus elementos da população, sendo pacifico em doutrina e jurisprudencia que o Estado é responsavel pelas depredações causadas por arruaças, disturbios, quando não tenha empregado os meios que lhe estão ao alcance para impedir os atos danosos, (PEDRO LESSA, do Pod. Jud., p. 170), tambem tem considerado que a teoría hoje dominante no assunto é a que baseia a responsabilidade da administração, objetivamente, no máu funcionamento do serviço, independentemente de culpa do agente administrativo, culpa cuja existencia é indiferente para firmar a responsabilidade da pessôa juridica, adotando ensinamento de magistral autoridade: "Pour qu'apparaisse la faute du service publique, il n'est pas nécessaire que des fonctionnaires nommément desigués soient specialement en faut; il suffit de relever un mauvais agencement général, anonyme, une mauvaise terme du service, auquel le dommage peut être imputable" - PAUL DUEZ - La responsabilité de la puissance publique - pag. 12. A culpa da administração póde decorrer, dess'arte, "des fautes anonymes qui impliquent le mauvais agencement général du serviee" - idem, p. 17" (Rev. dos Tribs. 101/201).

Comecemos por mostrar a incuria da organização

./.

policial de São Paulo com o fato de estar ela ao par do projetado movimento de alguns elementos da sua Força Publica, e isso se vê por ter no dia 2 de julho de 1924 o Governo do Estado mandado abrir sindicancia na Força Pública sobre o assunto, como amplamente ficou provado nos autos e se vê dos depoimentos do Tte. Cel. Otaviano Gonçalves da Silveira, fls. 438; Marechal Carneiro da Fontoura,fls.354 v.; cel. Arlindo de Oliveira, fls. 418 v.; Cap. Mario Barboza de Oliveira, fls. 462 v.

Sabia o Governo, por diversas experiencias, que nesses casos sempre deve tomar providencias policiais de segurança aos bens dos habitantes da cidade. Nada fez, nada providenciou, antes o que fez, o que providenciou foi em propalar que todos deveriam contar com as providencias do Governo.

A circunstancia de ter o Governo garantido a segurança era suficiente para que ninguem lhe fôsse pedir essa segurança, era de per si indicativa eloquente de que o Governo sabia do perigo que a população correria em tal emergencia,de que estaria a todo o tempo e em qualquer logar pronto para atender à promessa explicita que fizera em superabundancia ao seu dever geral de policiar.

Diante desses principios e fatos, censuravel fôra a inércia do Governo de São Paulo assegurando à população garantias, aconselhando calma, mas deixando a cidade de São Paulo despoliciada, embora as autoridades estivessem a postos noite e dia.

Compreendemos que nos cabe sempre apontar os fatos dos quais pretendemos uma persuasão e o Egrégio Supremo Tribunal nos relevará a especificação. Considere-se,por exemplo, que só uma parte da cidade, nas proximidades da estação da Luz, estava em poder dos sediciosos. O resto da Capital estava sob o poder das autoridades constituidas e debaixo, portanto, de sua égide protetora. Para esta parte da cidade a policia devia proteção, vigilancia, segurança.

No entanto, no dia 7 de julho (no mesmo dia em que o Dr. Secretario da Justiça anunciava em boletim que a revolta seria definitivamente dominada), o armazem da

./.

autora situado no Largo do Arouche nº 51-A, na esquina da Rua Rego Freitas - em zona nao sujeita à ocupação e nem mesmo à ação militar dos insurrectos, fôra saqueado pelos populares que causaram à autora os consideraveis prejuizos verificados pelos senhores peritos !

Nada desculpa a falta de policiamento. O jornal "O Estado de São Paulo", em sua edição do dia 8, afirmára que, durante os dias de agitação, permaneciam na Policia Central todos os delegados de policia da Capital, dali não se tendo afastado desde os primeiros momentos da revolta (fls. 307 v.).

Quer dizer que a policia civil - composta de elementos não combatentes - estava a postos, mas não policiava.

A responsabilidade da administração pública, resolveu a propósito o Egrégio Tribunal de Apelação de São Paulo, se funda no principio em virtude do qual toda a lesão de direito deve ser reparada, todo o dâno ressarcido, e que o Estado, tendo por função principal realisar o direito, não pode chamar a si o privilegio de contrariar, no seu interesse, esse principio de justiça; e, para que apareça a falta de algum serviço público, não é necessário que estejam em falta de algum serviço publico, não é necessário que estejam em falta certos funcionários determinados; basta demonstrar-se um seu máu funcionamento geral, anônimo, um seu máu desempenho ao qual se possa imputar o prejuizo verificado (Rev. dos Tribs., 101/199).

Por outro lado, não fez a Fazenda do Estado de São Paulo a menor prova de que não tivesse fôrça para policiar a cidade de São Paulo e si o fizesse seria sem consequência, porque antes de tudo estava ela vinculada à segurança que déra à população, afim de ficar esta socegada, afim de que nenhum pânico houvesse, afim de que naturalmente a população se recolhesse aos seus lares não se atemorisando e não atrapalhando os poderes em ação.

Fôrça, porém, o Estado tinha e mais que suficiente para manter em ordem quaisquer máus elementos que

./.

612

desejassem perturbar o clima de segurança que o Governo do Estado incutira com as suas declarações. As autoridades policiais estavam em vigilância, diziam os jornais da época. Quem haveria de supôr o contrario ? Quem haveria de supôr que tais declarações fossem ilusórias ? Melhór seria que o Governo dissésse logo que cada um deveria tomar as providencias necessárias para o resguardo dos seus bens e não haveria pessoa que não tomasse providencias consequentes. Mas, assim não agiu o Governo e, portanto, deve responder pela sua incuria policial.

Aconteceram no dia 7 as depredações e saques vistos. Deveria o Governo, si de sobreaviso já estava, tomar providencias que evitassem outros assaltos, outras depredações. Nada fez, tanto que no dia 8 de julho, quando a Capital ainda se achava em poder do Governo constituido, o Moinho Matarazzo, situado à rua Monsenhor Andrade nº 110, esquina da rua Flórida, fôra o campo de ação dos saqueadores, sofrendo a autora o avultado prejuizo de Rs..... 2.470:903$260 (fls. 96), entre os saqueadores até se encontrando policiais.

Assegurara o Governo garantias à população, logo qualquer elemento desta não precisava estar a pedir essa garantia à Policia, pois que o Governo por tudo estaria velando; situára-se o movimento militar numa parte do bairro da Luz e aí se confinava, ficando todo o resto da cidade em poder do Governo do Estado; o Governo do Estado tinha forças suficientes para fazer o policiamento e a Policia estivera sempre de plantão; as pilhagens se deram quando o Governo do Estado declarava estar senhor da situação.

Dizer-se que estaria o Governo sumamente preocupado com a defesa do Palacio dos Campos Elíseos e outras posições, e assim podia descurar das garantias asseguradas à população, seria o mesmo que dizer que o Estado tenha o direito de sacrificar, sem reparação, o individuo quando para isso a defesa da coletividade não o exige, sendo injusto tirar proveito da desgraça daqueles a quem devia segurança (Rev. dos Tribs., 101/199; 111/695).

./.

613

Deverá, pois, a Fazenda do Estado de Sao Paulo ser condenada nas perdas e dânos causados pelos disturbios a que a sua falta de policiamento deu origem, inclusivé honorarios de advogado, que só assim a reparação será completa, como aconselha o Direito.

- III -

Si pelo fato de ter o Governo do Estado de São Paulo assegurado a toda a população paulistana plena garantia de suas pessôas e bens manifesta se torna a sua responsabilidade pelos dânos causados por populares despoliciados, manifesta tambem se revela a responsabilidade da Fazenda Nacional quanto aos dânos causados pelos bombardeios e incendios consequentes pelo fato de ter o Governo Federal assegurado que os dânos materiais de um bombardeio podem ser facilmente reparados, como disse o sr. Ministro da Guerra em nome do Presidente da Republica ao prefeito Municipal de São Paulo em resposta ao pedido que notavel comissão, encabeçada pelo Exmo. e Revdmo. Sr. Arcebispo Diocesano de São Paulo, fizera para fazer cessar o impiedoso bombardeio contra a inerme cidade de São Paulo.

Essa declaração do Presidente da Republica se sobrepõe acima de quaisquer considerações de ordem juridica, doutrinaria e jurisprudencial sobre a responsabilidade civil do Estado por dânos de bombardeamento, por constituir uma perfeita obrigação por declaração unilateral de vontade.

Era como se fôsse um contrato preliminar de promessa de indenização, dizendo o Governo, eu disporei dos bens particulares como aprouvér aos meus comandantes de tropas, ninguem se devendo impressionar com os prejuizos, pois estes facilmente serão reparados. A Fazenda Nacional vinculou-se aos particulares para reparar integralmente os dânos que eles viessem, como vieram, a sofrer.

Incorrendo na obrigação de indenizar perdas e danos, o devedor que se recusar à prestação a ele só imposta diz o art. 879 do Cod. Civ., com perfeita aplicação para a declaração do Governo Federal de que seria de facil indeni-

./.

zação o prejuizo resultante de um bombardeio, claro é que essa reparação tem que ser a mais ampla possivel.

Dess'arte, ou pelo fundamento adotado pelo M. Juiz, ou pelo da declaração de que o Governo repararia os dânos, ou pelo fundamento de ato ilicito, por quaisquer deles sempre a reparação se dá para indenização do prejuizo.

Aliás em caso que com este apresenta absoluta paridade - o bombardeamento da capital baiana - o Egrégio Supremo Tribunal, pronunciando-se sobre os juros da mora, decidiu tratar-se de um ato ilicito, devendo a indenização ser a mais ampla (embargos ao acórdão n. 4.967, de 10 de outubro de 1937; Rev. da Jurisprudencia Brasileira, pags. 283/288).

Ora, sem os honorarios de advogado que o prejudicado dispende para pleitear em Juizo a obrigação assumida e não cumprida pela Fazenda Nacional, não ha completa reparação dos dânos, mas parcial. Si o Governo Federal logo depois mandasse pagar os dânos arbitrados sem necessidade de advogado para em Juizo vir pedí-los, por certo o prejudicado receberia reparação do seu patrimonio, coisa que não acontecerá si do montante da indenização tiver de tirar os honorarios de advogado.

As perdas e dânos indenizaveis são aqueles que resultam necessáriamente da falta de cumprimento da obrigação, o que vale dizer que é essencial nao sómente que haja entre a inexecução do contrato e o prejuizo uma relação de causa e efeito, sinão tambem que o prejuizo resultou exclusiva e imediatamente da inexecução do contrato. (CARV. SANTOS, Cod.Civ.Int., XIV, pag. 257; CUNHA GONÇ., Trat. nº 559; GIORGI, Obblig. n. 97).

Durante certo tempo a autora pleiteou da ré o recebimento de sua indenização, indenização que ela prometera pagar, e depois de quasi dez anos de espera, viu-se a autora na contingência de propôr a presente ação.

Neste passo ocorre-nos ainda, Egrégio Tribunal, a consideração de que, tendo a União assumido a obrigação de indenizar, e não tendo indenizado, como quer que seja esta ação foi proposta para cobrar o que a União reconheceu que devia pagar, o que sem dúvida corresponde à ter sido

./.

proposta por culpa extracontratual, como o decidiu o M. Juiz, ou contratual, como resulta da obrigação assumida pela União com a sua declaração unilateral de que os dânos seriam facilmente indenizaveis.

Nestas circunstancias, devidos são os honorarios de advogado, na fórma do art. 64 do Cod. de Proc. Civ.

- IV -

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL !

Na persuasão de que seja confirmada a respeitavel sentença do M. Juiz "a quo" na parte em que condenou a Fazenda Nacional e que seja reformada na parte em que deixou de condená-la nos honorarios de advogado, bem como na parte em que julgou improcedente a ação contra a Fazenda do Estado de São Paulo, espera a Apelante que, negado provimento à apelação ex-oficio do M. Juiz, seja dado provimento à da Apelante, fazendo assim o Egrégio Tribunal, como sempre faz, aplicação do Direito e distribuição da

JUSTIÇA !

S. Paulo, 28 de junho de 1940

pp. Manoel de Mattos



616

CONCLUSÃO

EM 29 DE Junho DE 1940

FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS AO M. JUIZ Dr. 1$

Sylvio Mancondes de Moura —

O Escrivão int.º

C S Barreto

Baixo estes autos a cartorio, para o efeito do art. 32, in fine, do Codigo do Processo Civil e Comercial Brasileiro

S. Paulo, 29-6-940

[signature]

DATA

EM 2 DE Julho DE 1940

BAIXARAM A CARTORIO ESTES AUTOS COM O 1$

despacho supra

O Escrivão Int.º

C S Barreto

CERTIFICO que, nesta data, extrai cópia do despacho supra 5$

para ser publicada no "Diario Oficial".

S. Paulo, 2 de Julho de 1940

Escrivão int.º C S Barreto

Cel.

CERTIFICO que, pelo "Diario Oficial"
do dia 4 de Julho de 1940, foi publi-
5 $ cado o despacho retro
S. Paulo, 4 de Julho de 1940
Escrivão ont.º [illegible]

5 $ Certifico que nesta o dr. Aurelio Castelo Branco apresentou em cartorio as razões que adeante se junta, do que dou fé. São Paulo, 20 de Julho de 1940. O escrivão

José Gomes Barretto

- Juntada -

1 $ Em 20 de Julho de 1940 junto a estes autos as razões que seguem. O escrivão, José Gomes Barretto

612

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

SÃO PAULO, S. P.

.....Exmo Snr Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional

Junte-se, em tempo.
S. Paulo, 20-7-940

A UNIÃO FEDERAL, por seu representante legal, nos autos da Ação Ordinaria intentada pela S.A. Industrias Reunidas F.Matarazzo contra as Fazendas Nacional e do Estado de São Paulo, não se conformando, "data venia" com a respeitavel sentença de fls.595/602, vem, com base no art. 820 comb., com os arts. 823, 826 e 32 do Dec. Lei 1608, de 18 de Setembro de 1939(Cod. do Proc. Civil) apelar da mesma decisão para o Egregio Supremo Tribunal Federal, pelos motivos que passa a expôr.

Fundamento da apelação

A Autora propondo esta Ação pretende haver a indenisação de Rs. 6.935:760$104, de prejuizoz verificados em suas propriedades, durante a chamada Revolução de 1924, em consequencia de saques, depredações, destruições e incendios nas suas referidas propriedades.

O ilustre Juiz de la Instancia assim conclue a sua respeitavel sentença:

"Diante do exposto, tendo em vista os fatos constantes dos autos e o direito aplicavel ao caso "sub-judice", julgo a ação improcedente em relação á Fazenda do Estado,e, em parte, procedente

CONTINUA

618

2.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

com relação á Fazenda Nacional, á qual condeno a pagar á autora, S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, a importancia que se liquidar na execução, relativa aos prejuizos causados, tão sómente pela ação das forças legalistas, e consequente lucros cessantes, juros da móra, e custas do processo em proporção, nas quais, naturalmente, estão incluidas as da vistoria "ad perpetuam rei memoriam".

Não tendo sido a ré, Fazenda Nacional, condenada por áto ilicito, mas, sim, na conformidade do disposto no art. 160 n. II, combinado com o art 1519, do Codigo do digo do Codigo Civil, não cabe á ré, arcar com a despesa de pagamento de honorarios de advogado da autora. Apelo, ex-officio, para o Egregio Supremo Tribunal Federal. P.I. S. Paulo, 10 de Junho de 1940. (a) Sylvio Marcondes Moura".

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, com a devida venia, pede permissão para ficar fazendo parte destas razões de apelação as suas alegações finais de fls. 574/589 destes autos, nas quais foram abordados todos os pontos e pretensões da Autora, com o fim de melhor refuta-los, como, de fato, o fez.

Assim, insisti a União pelo acolhimento por essa Egregia Côrte das preliminares arguidas:

"a)-de nulidade de todo o processado por não ter a A. satisfeito os requisitos exigi

619

2.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

dos pelo artigo 3° do Decreto Federal n. 22.957, de 19 de Julho de 1933, dês que proposta a Ação em 20 de Junho de 1934 (v. fls. 267 do 2° vol.) já estava em pleno vigor o referido Decreto 22.957.

b)-A prescrição da Ação. O ilustre Sub-Procurador Judicial do Estado, em suas alegações de fls. 548/570 demonstrou cabalmente que a prescrição já se tinha operado e a Fazenda reproduzio êsse trabalho em suas razões a fls 575/577. Efetivamente, tanto em face do disposto no § 10 n. VI do art. 178 do Codigo Civil comb. com o art 8 do Decreto Federal 20910, de 6 de Janeiro de 1932, estaria prescrita a Ação Dada por

Dada portanto a procedência das duas preliminares arguidas, pois que baseadas em lei, espera a União que êsse Egregio Tribunal as receba, nos efeitos legais.

QUANTO AO MERITO,

merece ser tambem reformada a respeitavel decisão apelada, pois que nenhuma responsabilidade cabe á União Federal pelos prejuizos verificados nas propriedades da Autora. O direito patrio reconhece a responsabilidade civil das pessoas juridicas de direito público interno, mas, nos termos dos arts. 15 e 159 do Codigo Civil, que exige os seguintes requisitos:

a)-que o autor do áto lesivo era representante do Estado;

b)que tenha agido precisamente nessa qualidade;

620

2.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

c)-e, finalmente, que, em se tratando de culpa, por omissão tenha sido ela voluntaria.

A prova trazida a Juizo pela Autora, não só a testemunhal, como tambem digo testemunhal, como mesmo a documental, evidencia que não ficaram demonstrados e provados os requisitos legais acima citados, necessarios para que se conclua pela responsabilidade civil do Estado.

Assim, os danos e prejuizos suportados pela Autora, se incluem entre os casos fortuitos, ou de força maior.

A doutrina sobre a materia está brilhantemente exposta pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública e trasladada para êstes autos em suas folhas 580/583.

Na apelação civêl n. 2.403, da qual foi relator o saudoso Ministro Arhur Ribeiro e ainda nas apelações civeis 2.144 - Rev. do Sp. Trb. Federal, vol. 20 pag. 133 - ap. civ. 5.522, vol 19, pag. 110 do Arq. Jud. essa mesma doutrina foi aceita e aplicada,

Portanto, temos jurisprudência nacional do mais Alto Tribunal do País.

Já agora temos imperativos claros da lei, isentando o Estado da responsabilidade, em casos identicos ao discutido neste Pel digo neste pleito.

Peremptório e terminante é o estatuido no art. 1° do Decreto Federal n° 24.216, de 9/5/34, neste enunciado:

" A União, o Estado ou o Municipio não respondem civilmente pelos átos criminosos dos seus representantes, funcionarios, ou prepostos, ainda quando pratiçados no exercicio do cargo, função ou desempenho de seus serviços".

6 21

2.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

Parece que melhor não podiamos evidenciar sobre a nenhuma responsabilidade civil da União Federal, pela vultosa indenisação pedida.

++++++++++++

Afirma-se no libélo de fls., que a Capital de São Paulo foi bombardeada "a esmo, sem objetivos militares determinados."

Pura afirmativa ! Houve apenas desvios de alvo, dentro dos calculos mais rigorosos e da previsão humana. Isso mesmo já foi demonstrado em nossas razões á fls. 584/587, pela trsnscrição do depoimento de técnicos e ainda pelo parecer fornecido pelo Estado Maior do Exercito,solicitado, em 27 de Março de 1935, á esta Procuradoria da Republica pelo então Ministro da Guerra, o Exmo Snr General Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

Tem,portanto,a União Federal para refutar mais essa infundada alegação da Autora a palavra insuspeita e autorisada dos técnicos, incousive o parecer da Chefia do Estado Maior do Exercito Nacional.

++++++++++

Quanto ao exagero da vultosa indenisação pleiteada, já teve esta Procuradoria oportunidade de impugna-la em suas razões á fls 587/589. Ainda, portanto, neste particular e de suma importancia, não poderá prevalecer o que pretende a Autora.

Co-responsabilidade da Fazenda do Estado

Admitindo-se que não prevaleça o princpio de caso fortuito,de força maior, firmado pela jurisprudencia dêsse Egregio Tribunal, não caberia "intotum" á Fazenda Nacional o vultoso ressarcimento dos prejuizos e,sim, dividi-lo com a Fazenda do Estado de São Paulo, como aliás vem pleiteando a propria Autora. Nesse particular, seja-nos licito transcrever aqui os bem lançados argumentos da S.A.

622

2.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

Matarazzo,a fls 608/613:

"Esses principios foram adotados pelo Colendo Tribunal de Apelação de São Paulo condenando a Fazenda Estadual paulista a indenizar prejuizos sofridos por particulares por ocasião de movimento popular. (Rev. dos Tribs. 103/665). Julgou-se então que a responsabilidade do Estado resultava de que estava avisado pelos seus dirigientes, agentes ou prepostos dos motins populares, com ataques ás propriedades particulares, com pleno conhecimento de que já anteriormente haviam sido atacadas outras propriedades. Sobre ter especificamente o Estado de São Paulo assegurado á população da cidade de São Paulo garantia para as suas pessôas e bens, na forma dos boletins que espalhava e das cominicações que os jornais publicavam, por meio das entrevistas que o Secretario da Justiça e Segurança Publica deva e que os diarios difundiam, relevar-nos-á o Egregio Supremo Tribunal notarmos que jamais a Fazenda do Estado de São Paulo conseguiu do Colendo Tribunal de Apelação de São Paulo absolvição do pagamento de danos. O principio acolhido uniformemente pelo Colendo Tribunal de Apelação de São Paulo, é o mesmo do Egrggrio Supremo Tribunal Federal, isto é, o Estado não sse exime da responsabilidade pelos danos causados por movimentos populares, desde que não prove ter empregado todos os meios de que podiam lançar mão para evitar o ataque (Rev. dos Tribs. 111/605), respondendo pelas deficiencias de sua policia, (Rev.dos Tribs).115/663; 114/700;106/710; 103/665; 101/199; 99/526), conforme tambem já se manifestavam outros tribunais em ações contra os respectivos Estados, relevando citar dois recentes acórdão do Tribunal de Apelação de Minas Gerais, no Arq. Jud. vol. 42/53 e 47/453.

Contraiando sempre a contestação da Fazenda do Estado de São Paulo emm indenizar prejuizos que tais, o Colendo Tribunal de Apelação de São Paulo, considerando que as pilhagens foram distribuidos

623

2.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

digo foram disturbios de máus elementos da população, sendo pacifico em doutrina e jurisprudencia que o Estado é responsavel pelas depredações causadas por arruaças, disturbios, quando tenha empregado os meios que lhe estão ao alcance para impedir os atos danosos(Pedro Lessa, do Pod, Jud,pg.170), tambem tem considerado que a teoria hoje dominante no assunto é a que a responsabilidade da administração, objetivamente, no máu funcionamento do serviço, independentemente de culpa do agente administrativo, culpa cuja existencia é indiferente para firmar a responsabilidade da pessôa juridica, adotando ensinamento de magistral autoridade:"Pour qu"apparaisse la faute du service publique, il n'est pas nécessaire que des fonctionnaires nommément desigués soient specialement en faut; il suffit de relever un mauvais agencement général anonyme, une nauvaise terme du service, auquel le dommage peut être imputable"- PAUL DUEZ - La responsabilité de la puissance publique - pag 12. A culpa de administração póde decorrer dess'arte, "des fautes anonymes qui impliquent le mauvais agencement général du serviçe" - idem, p 17"(Rev. dos Tribs. 101).

Comecemos por mostrar da organisação policial de São Paulom com o fato de estar ela ao par do pre jetado movimento de alguns elementos da sua Força Publica, e isso se vê por ter no dia 2 de Julho de 1924 o Governo do Estado mandado abrir sindicancia no Força Publica sobre o assunto, como amplamente ficou provado nos autos e se vê dos depoimentos do Tte Cel. Otaviano Gonçalves da Silveira, fls 438; Marechal Carneiro da Fontoura fls 354 v.; cel Arlindo de Oliveira, fls 418 v; Cap. Mario Barbosa de Oliveira, fls 462v.

Sabia o Governo, por diversas experiancias, que nesses casos sempre deve tomar providencias policiais de segurança aos bens dos habitantes da cidade, Nada fez, nda providenciou, antes o que fez, o que providenciou foi em propalar que todos deveriam contar com as providencias do Governo.

624

2.a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

"A circunstancia de ter o Geverno garantido a segurança era suficiente para que ninguem lhe fosse pedir essa segurança, era de per si que ninguem eloquente de que o Governo sabia o perigo que a população correira em tal emergencia, de que estaria a todo o tempo e em qualquer logar pronto para atender á promossa explicita que fizera em superabumdancia ao seu dever feral de policiar.

Diante desse principios e fatos censuravel gora a inércia do Governo de São Paulo assegurando a população garantias, aconselhando calma, mas deixando a cidade de São Paulo despoliciada, embora as autoridades estivessem a postos noite e dia.

Compreendemos que nos cabe sempre apontar os fatos dos quais pretendemos uma persuasão e o Egregio Supremo Tribunal nos relevará a especificação. Considere-se, por exemplo, que só uma parte da cidade nas proximidades da estação da Luz, estava em poder dos sediciosos. O resto da Capital estava sob o poder das autoridades constituidas e debaixo, portanto, de sua égide protetora. Para esta parte da cidade a policia devia proteção, vigilancia, segurança.

No entanto, no dia 7 de Julho (no mesmo dia em que o Dr. Secretario da Jusitça anunciava em boletim que a revolta seria definitivamente dominada), o armazen da autora situado no Largo da Arouche nº 51 A na ezquina da rua Rego Freitas - em zona não sujeita á ocupação e nem mesmo á ação militar dos insurretos, fora saqueada pelos populares que causaram á autora os consideraveis prejuizos verificados pelos senhores peritos !

Nada desculpa a falta de policiamento. O jornal "OEstado de São Paulo" em sua edição do dia 8, afirmára que, durante os dias de agitação, permeneciam na Policia Central, todos os delegados de policia da Capital, dali não se tendo afastado desde os primeiros momentos da revolta (fls 307 v).

Quer

"Quer dizer que a policia civil - composta de elemhentos não combatentes - estava a posotos, mas não policiava.

A responsabilidade da administração publica, resolveu a proposito o Egregio Tribunal de Apelação de São Paulo, se funda no princpio em virtude do qual toda a lesão de direito deve ser peparada digo deve ser reparada, todo o dano ressarcido, e que o Estado, tendo por função principal realisar o direito, não pode chamar a si o privilegio de contrariar, no seu interesse, esse princpio de justiça; e, para que apareça a falta de alguma serviço publico, não é necesrio que estejam am falta de algum serviço digo em falta certos funcionarios determinaods; basta demonstrar-se em seu mái funcionario digo um seu funcionamento geral, anonimo, um seu máu desempenho ao qual se possa imputar o prejuizo verificado(Rev. dos Tribs.,101/199/

Por outro lado, não fez a Fazenda do Estado de São Paulo a menor prova de que não tivesse força para policiar a cidade de São Paulo e ái o fizesse seria sem consenti digo seria sem consequencia, porque antes de tudo estava ela vinculada á segurança que déra á população, afim de ficer esta socegada, afim de que nhnhum panico houvesse, afim de que naturalmeente a população se recolhesse aos seus lares não se atemorisando e não atrophando os poderes em ação.

Força, porem, o Estado tinha e mais que sufuciente para manter em ordem quaisquer máus elementos que desejassem perturbar o clima de segurança que o Governo do Estado incutisa com as suas declarações. As autoridade policiais estavam em vigilancia, diziam os jornais da época. Quem haveria de supor o contrario ? Quem haveria de supor que tais declarações fossem ilusorias ? Melhor seria que o Governo dissésse logo que cada um deveria tomar as providencias necessarias para o resguardo dos seus bens e não haveria pessoa que não tomasse2 providancias consequentes. Mas, assim não agiu o Governo e, portan-

"portanto, deve responder pela sua incuria policial.

Aconteceram no dia 7 as depredações e saques vistos. Deveria o Governo, si de sobreaviso já estava, tomar providancias que evitassem outro assaltos, outras depredações. Nada fez, tanto que no dia 8 de Julho, quando a Capital ainda se achava em poder do Governo constituido o Moinho Matarazzo, situado a rua Monsenhor Andarade n° 110, esquina da rua Florida, fora o campo de ação dos saqueadores, sofrendo a autora o avultado prejuizo de Rs. 2.470:903$260 (fls 96), entre os saqueadores até se encontrando policiais.

Assegurara o Governo garantias á população, logo qualquer elemento desta não precisava estar a pedir essa garantia á Policia, pois que o Governo por tudo estaria velando; situára-se o movimento militar uma parte do bairro da Luz e aí se confinava, ficando tudo o resto da cidade em poder do Governo do Estado; O Governo do Estado tinha forças suficientes para fzer o policiamento e a Policia estivera sempre de plantão; as pilhagens se deram quando o Geverno do Estado declarava estar senhor da situação.

Dizer-se que estaria o Governo sumamente precocupado com a defesa do Palacio dos Campos Elíseos e outras posições, e assim podia descurar das garantias asseguradas á população, seria o mesmo que dizer que o Estado tenha o direito de sacriciar, sem reparação, o individuo quando para isso a defesa da coletividade não o exige, sendo injusto tirar proveito da desgraça daqueles a wuem devia segurança(Rev dos Tribs. 101/199; 111/695.

Deverá, pois, a Fazenda do Estado de São Paulo ser condenada nas perdas e dânos causados pelos disturbios a que a sua falta de policiamento deu origem, incousive honorarios de advogado, que só assim a reparação será completa, como aconselha o DireitoE.

++++++++++

Diante do exposto, da prova dos autos , da legislação

62

da jurisprudencia e invocando os doutos suplementos dos eminentes Juizes do Egregio Supremo Tribunal Federal, espera a Fazenda Nacional que seja dado provimento á apelação interpôsta para, acolhidas as preliminares levantadas, se decretar a anulação de todo o processado, ou a prescrição de direito de ação, ou, se assim não fôr, julgar improcedente a Ação, com a condenação da Autora nas custas e demais pronunciações de direito.

São Paulo, 20 de Julho de 1940

Aurelio Castello Branco

Aurelio Castello Branco
1º Procurador Regional da Republica

Certifico que se acha findo o prazo a que se refere o despacho de fls. 616, do que dou fé. São Paulo, 26 de Julho de 1940. O escrivão

José Gomes Barretto

CONCLUSÃO

EM 26 DE Julho DE 1940

FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS AO M. JUIZ Dr.

Sylvio Marcondes de Moura

O Escrivão

José Gomes Barretto

Recebo a apelação interposta a fls, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada Fazenda do Estado para oferecer, em cartório, as suas razões no prazo de 10 dias.

S Paulo, 26 de julho de 1940

S. Marcondes

Ciente
S.P. 29.7.40
P. Mendes
Procurador

DATA

EM 26 DE Julho DE 1940

BAIXARAM A CARTORIO ESTES AUTOS COM O

despacho supra

O Escrivão

José Gomes Barretto

Certifico

5$

CERTIFICO que, nesta data, extrai cópia do despacho retro para ser publicada no "Diario Oficial".

S. Paulo, 26 de Julho de 1940

José Gomes Barretto

5$

CERTIFICO que, pelo "Diario Oficial" do dia 27 de Julho de 1940, foi publicado o despacho retro

S. Paulo, 27 de Julho de 1940

José Gomes Barretto

1$

JUNTADA

EM 6 DE Agosto DE 1940

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS

as razões e documento que seguem.

O Escrivão

José Gomes Barretto

~~633~~

629

JUNTADA

EM 7 DE Agosto DE 1940

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS

as razões

O Escrivão

Caio Graccho Barretto

Oficial maior

630

PROCURADORIA JUDICIAL
DO ESTADO DE S. PAULO

- S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo
- Ação ordinária

PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APELADA

Com termos.
São Paulo, 7-8-940

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL

A mais alta côrte de justiça do país confirmará, por certo, a respeitavel decisão apelada, na parte que se refere à absolvição da Fazenda do Estado de São Paulo. E o fará não sómente pelos jurídicos fundamentos alí enunciados, mas ainda porque a brilhante sentença recorrida se conforma, nesse passo, à jurisprudência desse Egrégio Supremo Tribunal.

Em suas razões, na primeira instância, o ilustre representante da Fazenda do Estado, que as subscreveu, esgotou a materia da defesa. Não trouxe agora, a Apelante, nenhum novo argumento, nenhuma nova alegação que, pela sua importância, pudesse abalar os firmes alicerces em que se apoiou a decisão apelada, nem deixar sem eficiência a defesa até aqui produzida. Nessas condições, limitamo-nos a transcrever o que já consta dos autos, reiterando dessa fórma a preliminar alí invocada e que o Honrado Julgador houve por bem rejeitar.

"1) A SOCIEDADE ANONIMA INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, com séde nesta Capital, na sua petição inicial, com fôrça de libélo, alega e pede o seguinte:

Em 5 de julho de 1924, irrompeu nesta Capital uma rebelião de tropas do Exército e da Fôrça Pública estadual, sob a chefia do General IZIDORO DIAS LOPES. E, desencadeada a luta contra o Govêrno do Estado, que se defendia com o remanescente da Fôrça Pública e das fôrças federais aqui aquarteladas, fieis à causa legal, - depois de alguns dias de escaramuças nas ruas da cidade, as autoridades constituidas abandonaram, inopinadamente, os postos que ocupavam, e se retiraram, com suas tropas, para Guaiaúna, nos subúrbios da Capital, justamente no momento em que os rebeldes, desesperançados já de qualquer exito, também se dispunham à retirada e dispersão.

2) Êsse procedimento injustificável das autoridades constituidas, - continua o libelo, - foi ainda agravado, em suas consequências, pela circunstância de não terem elas tomado quaisquer providências, no sentido de proteger a população inerme e a propriedade particular, quando é certo que distribuiram boletins aconsenhando tranquilidade, e afirmando que os Govêrnos Federal e Estadual estavam senhores da situação, e dispunham dos elementos necessários para dominar a revolta. E, entre o abandono da cidade, pelas autoridades e tropas legalistas, e a organização de um serviço de policiamento pelos chefes rebeldes, que a ocupavam, - vigorou um período de anarquia e absoluta insegurança, durante o qual bandos de populares cometeram depredações e saques contra armazens e fábricas.

3) Por outro lado, e dispostas assim as fôrças legalistas e revolucionárias, isto é, aquelas entricheiradas em subúrbios da capital, e agindo em conjunto, estas, ocupando posições no centro urbano,- abriu-se uma luta, viva e quotidiana, a metralha e a canhão, que durou até o dia 28 de julho (data em que os rebeldes resolveram, por sua vez, abandonar a cidade) e submeteu a Capital, durante esses longos dias, a um bombardeio cruel e deshumano porque, sôbre tratar-se de uma "cidade aberta", êle foi feito sem objetivos militares determinados.

E, como consequência diréta dos fatos acima narrados, foi a Autora gravemente prejudicada, com os saques, depredações, destruições e incendios verificados nas propriedades que enumera, prejuizos esses que foram avaliados, na vistoria ad perpetuam rei memoriam, realizada oportunamente, e com as formalidades legais, em rs. 6.935:760$104.

4) Isso posto, - conclue o libelo, - as Rés, isto é as Fazendas Federal e Estadual, são solidariamente responsaveis pela composição das perdas e dânos, assim verificados e estimados, porque a União e o Estado:

a) se houveram com culpa, in vigilando, omitindo as providências necessárias para prevenir a rebelião, uma vez que assim o Govêrno Federal como o Estadual foram avisados de que se tramava contra a ordem constitucional;

b) abandonaram a cidade, sem garantir a vida e a propriedade dos seus habitantes, precisamente no momento em que os revoltosos já preparavam a fuga, e quando mais algumas

horas de resistência seriam suficientes para a sufocação do movimento;

c) consentiram e autorizaram o bombardeio de uma cidade aberta, medida de guerra que constitue ato ilícito, perante o Direito Internacional Público e finalmente,

d) independente da sua culpa, aliás, inegável, a indenização ainda é devida, e certa a responsabilidade civil das Rés, em virtude do princípio chamado do risco social, hoje dominante, e que impõe ao Estado a obrigação de indenizar os particulares dos prejuizos de guerra.

E, para que as Rés sejam afinal condenadas no pagamento da quantia pedida de rs. 6.935:760$104, acrescida dos juros da móra, honorários de advogado, à razão de 20%, e custas, intentou e propôs a Autora, perante a Justiça Federal, na secção dêste Estado, a presente ação ordinária, sujeita posteriormente à competência dêste juizo, com a extinção daquela Justiça.

5) Mas, preliminarmente, M.M. Juiz, a presente ação já estava prescrita, quando foi intentada e proposta.

Ocorridos no mês de julho de 1924 os fatos de que se originou dita ação, - no dia 5 de julho de 1929, e com o intúito de interromper o prazo da respectiva prescrição, que era de cinco anos (Código Civil, art. 178, § 10, nº VI), a Autora requereu a intimação da Fazenda do Estado de um protesto que, para esse efeito, interpôs, e foi tomado por têrmo, intimação que, em verdade, se fez, mas na pessôa do seu então Procurador Fiscal, cujo nome, aliás, foi omitido na certidão de fls. 13.

Ora, segundo a legislação vigente àquele tempo, competente para receber as citações iniciais da Fazenda Estadual era o Presidente do Estado, e não o seu Procurador Fiscal.

6) Efetivamente, estava então em vigor o Dec. nº 3.839, de 17 de abril de 1925, que reorganizou, e deu novo regulamento à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e do Tesouro, e no seu art. 146 e respectivos §§ enumera êle minuciosamente as atribuições da Procuradoria Fiscal, quer como órgão consultivo, quer como órgão jurídico de defesa dos interêsses da Fazenda do Estado.

E, entre essas atribuições, não consta, como seria necessário, a competência para receber citações iniciais.

7) Aliás, tomando conhecimento do Agravo nº 4.523, em que o Dr. HORACIO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO, era Agravante, a egrégia 5a. Câmara do Tribunal de Apelação já teve oportunidade de pronunciar-se a respeito, e fê-lo nos seguintes têrmos, em acórdão de 29 de julho de 1936:

> "As notificações feitas em dezembro de 1931 não tiveram a virtude de interromper a prescrição contra o Estado. SÓ O INTERVENTOR podia, então, ser notificado dos propositos do Agravante.
>
> .....
>
> Quanto ao Estado, a prescrição se consumou em 23 de dezembro de 1931, porque o ato praticado, naquela época, pelo Agravante, não foi hábil para interromper-lhe o curso".
> (Revista dos Tribunais, vol. 103, pag. 174).

PROCURADORIA JUDICIAL
DO ESTADO DE S. PAULO

8) E, fundamentando o seu voto, na assentada do julgamento, o Sr. Desembargador VICENTE PENTEADO, disse o seguinte:

"O Agravante, em meiados de dezembro de 1931, desejando interromper a prescrição da ação contra o Estado, promoveu a notificação da Fazenda, na pessôa do seu representante legal, para que ciente ficasse da interrupção. Foram notificados o Dr. Secretário da Justiça e o Dr. Procurador Fiscal. Óra, nem aquele, nem êste representavam no momento a Fazenda, para o fim que tinha em vista o Agravante.

Quanto ao primeiro, lei alguma existia, conferindo-lhe a pretendida representação; quanto ao segundo, de acôrdo com a legislação citada pelo Agravante, apenas tinha competência para defender os direitos do Estado, nas causas em que fosse parte, ou tivesse qualquer interêsse, não lhe dando a mesma legislação poderes para receber citações iniciais nas ações movidas à Fazenda, E MENOS AINDA INTIMAÇÕES DE PROTESTOS INTERRUPTIVOS DE PRESCRIÇÃO.

É certo que, comumente, nas ações intentadas contra a Fazenda, citava-se, de início, o dr. Procurador Fiscal, mas a falha, em regra, ficava sanada com o comparecimento do procurador, a quem tocava defender, em juizo, o

Estado". (Revista citada, pags.166/167).

Logo, sendo inoperante, o protesto de fls. 10/15v., em 15 de julho de 1934, data em que foi ajuizada a presente ação, ela já estava prescrita.

E, em se tratando de matéria da mais alta relevância, que pode ser arguida em qualquer tempo e instância, a Ré, Fazenda do Estado de São Paulo, óra opõe ao pedido da Autora a exceção de prescrição, afim de que ela seja afinal reconhecida e declarada.

9) Na assentada do julgamento da Apelação Cível nº 6.447 dêste Estado, o Sr. Ministro COSTA MANSO proferiu perante o Supremo Tribunal Federal o seguinte voto, para o qual, a Ré, M.M. Juiz, pede a esclarecida atenção de V. Ex.:

> "Em 5 de julho de 1924, diversos oficiais do Exército, uns reformados e outros ainda em atividade, dirigiram-se clandestinamente para a cidade de São Paulo, e, obtendo a adesão de diversos corpos militares aquartelados no Estado, assim como de uma parte da Fôrça Pública local, revoltaram-se contra o Presidente da República. Nenhum desses oficiais residia em São Paulo ou tinha alí interêsse. Nenhum dos partidos políticos do Estado ou grupo ponderável de habitantes preparou a revolta, ou a ela aderiu. São Paulo foi escolhido para teatro da rebelião porque era o Estado que podia, com a sua bem constituida fôrça policial, acudir o Govêrno da União, se em outra parte do

país fosse a sua autoridade atacada.
Tomada a capital paulista, sublevada a sua fôrça ou parte dela, o socorro seria impossivel, e o govêrno cairia.
Os paulistas, pois, não foram os promotores da sublevação, nem lhe prestaram o seu apoio. Foram, ao contrário vítimas dela, que lhes suspendeu a atividade, e lhes tirou a tranquilidade.

.....

São Paulo foi sitiado por um exército de cerca de 30.000 homens, sob o comando de um general de divisão, tendo às suas ordens cinco ou seis generais de brigada. A proporção era de um para três. Um ataque rápido e enérgico colocaria a praça nas mão do Govêrno. Entretanto, foi estabelecido um verdadeiro sítio, despejavam-se os canhões sôbre a cidade aberta, sem respeito à população civil, e as tropas só penetraram nas posições ocupadas pelo invasor quando esta, expontaneamente, se retirou, com todos os seus homens, armas e munições. A campanha por assim dizer foi contra a cidade, e não contra a gente do General IZIDORO...

.....

A rebelião objetivava a deposição do Presidente da República. O poder central é que

se defendia, com tropas do Exército e da Marinha, auxiliadas pelas polícias de São Paulo, DO DISTRITO FEDERAL, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENDER QUE TODAS ESSAS TROPAS ESTAVAM SOB A DIREÇÃO DO PRESIDENTE DO ESTADO É UM PERFEITO ABSURDO.

O PRESIDENTE DO ESTADO É QUE SE COLOCARA SOB A PROTEÇÃO DAS FÔRÇAS FEDERAIS. TUDO ISSO É PÚBLICO E NOTÓRIO" (Revista dos Tribunais, vol. 95, pags. 480/481).

E, concordando a esse respeito com o Sr. Ministro COSTA MANSO, disse o Sr. Ministro ARTHUR RIBEIRO, concluindo o seu voto:

"Pelo expôsto, eu confirmo a improcedência da ação, não aceitando, porém, o fundamento da sentença apelada, pois, por atos públicos, e até JUDICIAIS, é notorio que a debelação da revolta de São Paulo foi dirigida e realizada pelo EXERCITO NACIONAL, A QUE FICARAM SUBORDINADAS AS FORÇAS ESTADUAIS QUE O COADJUVAVAM". (ibd., pag. 480).

10) Portanto, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e é público e notório, que, dirigida a revolta de 1924 contra o Presidente da República, a' União e não ao Estado cumpria combatê-la, e ela o fez mobilisando fôrças do Exército e da Marinha, que foram auxiliadas por uma parte da policia de São Paulo, e pelas polícias do Distrito Federal,

Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, todas sob o comando de um general de divisão, que tinha sob suas ordens vários generais de brigada.

Óra, isso posto, si dânos a Autora sofreu, e êles são indenizaveis, é de primeira evidência que a presente ação devia ser intentada exclusivamente contra a União, pois os oficiais e praças do Exército e da Marinha e os das polícias do Distrito Federal, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, em hipótese alguma, se consideram agentes ou representantes do Estado de São Paulo, e, quanto aos oficiais e praças da Fôrça Pública, si êles podem ser considerados seus representantes, - não agiram, naquela ocasião, em semelhante qualidade, porque estavam sob as ordens de um general do Exército, que é um agente da União, e tambem ao serviço da União.

Logo, si a presente ação não está prescrita, a Autora deve ser julgada carecedora dela, no que diz respeito à Fazenda do Estado, que evidentemente é parte ilegítima para responder aos seus têrmos: falta aqui a necessária identidade entre a pessôa da Ré e "a pessôa CONTRA quem a lei concede a ação" (Código do Processo, art. 230, II).

11) Dir-se-á que a Autora não pede nesta causa sómente a indenização dos prejuizos determinados pelo incêndio das suas propriedade, que foi determinado, por sua vez, pelo bombardeio de São Paulo; ela pleiteia tambem e sobretudo os dânos ocasionados pelo saque e depredações dos seus armazens, depósitos e fábricas.

E ao Estado é que cumpre responder pela manutenção da ordem pública, no interior do seu território, e assegu-

assegurar as necessárias garantias à vida e à propriedade dos respectivos habitantes.

Mas, já se viu, M.M. Juiz, que a revolta de 1924 foi dirigida contra o Presidente da República, e da sua repressão devia encarregar-se, e se encarregou, o Govêrno Federal, que sitiou esta capital com tropas do Exército e da Marinha, auxiliadas por contingentes das polícias de diversos Estados, num total de 30.000 homens, sob o comando supremo de um general de divisão.

12) Outrosim, "colocado sob a proteção das forças federais", é manifestissimo que tambem o Presidente do Estado, naquele momento, não dava, mas recebia ordens, do seu comandante em chefe, inclusive a de RETIRAR-SE, COM AS TROPAS QUE SE LHE CONSERVARAM FIEIS, PARA GUAIAÚNA.

E o motivo dessa retirada era da mais alta relevância: evitar a sua prisão, de um efeito moral desastroso para a causa legal, e considerada certa, segundo informa a testemunha Cap. BENEDICTO MARIA DA SILVA, no seguinte passo do seu depoimento:

> "que, caso o Govêrno não tomasse a medida de se retirar da cidade de São Paulo, seria certamente aprisionado" (Fls. 295),

plenamente confirmado, entre outros depoentes, por JOAQUIM THEMOTEO RIBEIRO DA SILVA, nos têrmos que seguem:

> "... a verdade é que, por ocasião da retirada do Govêrno da cidade de São Paulo, achavam-se os revolucionários em toda a sua fôrça, tendo o Govêrno se retirado sob fogo de artilheria, fogo esse dirigido contra o

Largo do Palácio e Secretaria da Justiça, quando nêste se encontrava o Dr. CARLOS DE CAMPOS e se não fosse a rápida retirada do Govêrno e suas tropas, SERIAM ESTAS APRI - SIONADAS" (fls. 298v.).

Óra, assim sendo, ainda e sempre é à União que cumpre responder por quaisquer dânos por ventura sofridos pela Autora porque a transferência da séde do Govêrno do Estado para Guaiaúna, e a retirada desta Capital das únicas forças de que êle dispunha, e podiam manter aqui a ordem pública (admitindo-se que, naquele momento, a ordem pública podia ser aqui mantida), foram deliberadas e ordenadas pelo comandante das tropas federais, general do Exército Nacional, agente da União, e no interêsse da União.

13) A responsabilidade civil das pessôas jurídicas de direito público interno e, portanto, do Estado, é hoje questão pacífica no direito nacional.

Mas, nos têrmos dos arts. 15 e 159 do Código Civil, que são o assento legal da matéria, para que o Estado responda pelo dânos causados a particulares, cumpre ficar cabalmente demonstrado que:

a) o Autor do ato lesivo era representante do Estado;

b) agiu nessa qualidade e,

c) em se tratando de culpa, por omissão, esta foi voluntária.

Óra, a prova aqui produzida, quer a documental, quer sobretudo a testemunhal mostram para logo que, na hipó-

hipótese debatida, não se verificou o concurso de todos aqueles requisitos legais, determinantes da responsabilidade civil do Estado, de maneira que, si é exáto que a Autora sofreu dânos, êstes devem ser levados à conta de um caso fortuito ou de fôrça maior, nunca, porém, à negligência ou omissão voluntária das autoridades estaduais.

14) Efetivamente, como muito bem acentuou no seu voto o Sr. Ministro COSTA MANSO, os oficiais do Exército que chefiaram a revolução de 24 não residiam em São Paulo, nenhum interêsse aqui tinham, e para aqui vieram, clandestinamente, na vespera da irrupção daquele movimento revolucionário que, por isso mesmo, constituiu completa surpreza para o Govêrno do Estado.

É o que informa a mais autorizada das testemunhas, o General IZIDORO DIAS LOPES, chefe da Revolução:

> "que a irrupção do movimento constituiu SURPREZA COMPLETA para o Govêrno não só do Estado como tambem da República (fls. 481v.)

E, confirmando esse depoimento, disse entre muitas outras testemunhas, o Coronel ARLINDO DE OLIVEIRA, oficial da Fôrça Pública, e revolucionário:

> "que a irrupção do movimento constituiu SURPREZA não só para o Govêrno e população, como tambem para a própria Fôrça Pública"(fls. 418v.)

É inexáto, pois, que o Govêrno do Estado sabia que se tramava contra a ordem constitucional e, não obstante, omitiu as providências necessárias, para prevenir a revolta.

643

PROCURADORIA JUDICIAL
DO ESTADO DE S. PAULO

Aliás, dirigida contra o Presidente da República, e com o objetivo de depô-lo, - vitoriosa a revolução, por via de consequência, depostos seriam tambem todos os presidentes de Estado, que apoiavam a situação federal, inclusive o de São Paulo. Logo, prevenir a revolução, combatê-la no seu nascedouro, para o Govêrno do Estado era um ato de defesa própria e por isso mesmo é inverosímil que conhecendo a conspiração, podendo prender os conspiradores e, por essa forma, fazer abortar o movimento sedicioso, aquele Govêrno não o fizesse.

15) V. Ex. não ignora, M.M. Juiz, que, em 1924, não existia ainda a atual guarda civil, que só foi creada pela lei n. 2.141 de 22 de Outubro de 1926: àquele tempo, o policiamento da capital era feito por soldados da Fôrça Pública.

Mas, V. Exc. não ignora tambem que, aliciada pelos cabecilhos da revolução, uma parte da Fôrça Pública estadual aderiu ao movimento, e a outra parte, que se manteve fiel à legalidade, sob o comando de oficiais do Exército, combatia os revolucionários.

Resolvida, porém, pelos motivos já conhecidos, a retirada desta capital, para Guaiaúna, do Presidente CARLOS DE CAMPOS e daquela fração da Fôrça Pública estadual, que defendia o seu Govêrno, - com que elementos desejava a Autora que esse mesmo Govêrno (que transferiu a sua séde, para não cair prisioneiro) organizar-se a defesa das suas propriedades contra possíveis saques e depredações?

16) Depondo a fls. 465, disse o Cap. MARIO BARBOSA DE OLIVEIRA:

"que os pontos ocupados pelos revolucionários, para dalí atirarem sôbre a cidade, eram muitos, dentre os quais lembra-se dos seguintes: Araçá, Campo de Marte, Morro dos Inglesês, Largo São Paulo, Jardim da Luz, Casino Antarctica da rua Anhangabaú, etc."

Como se vê, toda a cidade de São Paulo, desde o centro até os seus bairros mais distantes, estava praticamente dentro no raio de ação da artilheria revolucionária.

E, conferindo-se a relação dos estabelecimentos da Autora, cujos dânos ela alega, para o efeito de obter a respectiva indenização, - verifica-se que êles se achavam situados em diferentes bairros da capital, e ao alcance da artilheria dos rebeldes.

Óra, si o Govêrno dispuzesse de elementos para defender a propriedade particular, e resguardar os armazens depósitos e fábricas da Autora de saque e depredações, - êle disporia tambem dos elementos necessários para reduzir ao silêncio aquelas bocas de fogo e, em última análise, dominar a insurreição, pois é sabido que foi a grande superioridade em artilheria e armas automáticas que deu aos revolucionários, nos primeiros dias da revolta, o domínio da situação, e obrigou o Govêrno a retirar-se para Guaiaúna, com os seus soldados.

Logo, si omissão houve por parte da Polícia, ela não foi voluntária: na falta absoluta de elementos para defender-se e defender a propriedade particular, o saque e depredações de que se queixam a Autora eram inevitaveis.

17) Arrolada pela Autora, e por ela inquirida, a testemunha DONINO DONINI disse a fls. 412v. o seguinte:

> "que mais ou menos uns dois dias depois da sua chegada a São Paulo, passando pelo Largo do Arouche, viu um armazem pertencente à Autora, sito nesse largo, onde atualmente se acha a confeitaria "Nosso Pão", com todas as suas portas de aço levantadas e muita gente entrando e saindo dêle, carregando o que lá dentro se encontrava; que, à vista disso, o depoente entrou no referido armazem e veiu que o mesmo estava sendo saqueado pelo povo, que tudo levou de lá; que vendo tambem que o cofre do armazem estava aberto e os livros, que dêle haviam sido retirados, achavam-se no chão do armazem, achou o depoente que devia levar ao Conde MATARAZZO, pois os mesmos poderiam ser uteis para a verificação do stock de mercadorias existentes no mesmo armazem; que o que mais impressionou o depoente foi a calma com que se procedia ao saque..."

A conduta da testemunha, M.M. Juiz, não ha dúvida, admira e enternece, pois ela previu desde logo a imediata utilidade daqueles livros, em uma futura ação de reparação de dânos, e atravessando uma cidade que naquele momento estava sujeita a intenso bombardeio, para solicitamente, e com despreszo da própria vida, entregá-los ao seu proprietário, o Sr.CONDE MATARAZZO!

Mas, sem embargo da sua admirável previdência e enternecedora solicitude, a testemunha não fez o essencial: levar o fato ao conhecimento dos Delegados de Polícia que, segundo afirma a Autora, nas suas razões finais, permaneciam todos os dias, em reunião permanente, na Central.

Dada a "impressionante calma" com que se procedia ao saque, si a Polícia fosse prevenida pela testemunha (e naturalmente dispuzesse de elementos para isso) com toda a certeza chegaria a tempo de evitá-lo, ou pelo menos de reduzir as suas proporções.

18) Um dos pressupóstos jurídicos da condenação do Estado, nas ações de lesão, fundadas em negligência ou omissão do funcionário público é a "relação direta de causalidade", "o laço direto de causa e efeito " existente, e perfeitamente comprovado, entre o ato ilícito e os dânos alegados. E o que estabelece essa relação diréta de causalidade é precisamente o prévio conhecimento do fato, susceptivel de causar dâno, por parte do funcionário arguido de negligência ou omissão.

É a lição de PEDRO LESSA, cuja altissima autoridade no assunto excusa encarecer:

> "O que importa muito ter sempre em mente é que, para haver condenação, é necessário que o autor prove que de fato se deu a lesão de um direito; que essa lesão acarretou um dâno certo, e não apenas eventual, presente e não futuro; finalmente, que entre a prestação ou desempenho do serviço público, o ato ou omissão do serviço público, que ocasionou o dâno, e êste, se veri-

verifique uma relação direta de causalidade, um laço direto de causa e efeito.
Por exemplo, um delito de furto, ou de roubo, perpetrado nas condições em que geralmente tais crimes se cometem, não dá à vitima o direito de ser indenizada pelos cofres públicos; pois evidentemente, não ha um vínculo diréto, que prenda o dâno causado a um ato de poder público. Laço direto só se descobre entre o mal sofrido e o ato dos autores do crime. Mas, se uma agressão contra a pessôa ou contra a propriedade, FÔR CONHECIDA, e anunciada com tal antecedência e visos de certeza, que a polícia administrativa deva e possa evitá-la, e não obstante, graças à inércia injustificável das autoridades, o atentado se realizar, animado ou auxiliado pela indiferença dos agentes da segurança pública, ao Estado incumbe indenizar o dâno causado; porquanto, a sua inação concorreu tanto para a prática do ato criminoso, que, se não na linguagem rigorosa da lógica, pelo menos na linguagem comum se pode dizer com propriedade que esse procedimento do poder público foi a causa do dâno sofrido..." (Do Poder Judiciário, pags. 170/171).

Isso nos tempos normais, pois, do contrário, o

erário público viveria em permanente estado de bancarrota, com a satisfação quotidiana dos pedidos de indenização; em dias anormais, e sobretudo em um período de franca "anarquia", como a Autora chama esse lapso de tempo em que ocorreram os fatos aqui debatidos, com maioria de razão. E si em relação aos alegados saque e depredações no armazem do Largo do Arouche, como em relação aos saques e depredações em todos os seus armazens, depósitos e fábricas a Autora ou alguem por ela nenhuma comunicação fez à Policia, não pode agora arguir a sua negligência, e pedir a composição de perdas e dânos.

19) Méra auxiliar do Exército, e subordinada ao comando de um general de divisão, que era um agente do Govêrno Federal, a quem incumbia combater a revolta de 1924, a Fôrça Pública do Estado nada tem a ver com o bombardeio da capital que, segundo alega a Autora, tambem lhe determinou pesados dânos: êle foi naturalmente ordenado pelo comandante em chefe das tropas legalistas, que, como se disse, era um general do Exército.

Mas, não é exáto, como se articula no libelo, que o bombardeio foi feito a esmo, sem objetivos militares determinados. Pode ter havido erros, desvios do alvo, mas, como ficou demonstrado, isso era inevitável.

É o que resulta das explicações dadas, no seu depoimento, pelo referido Cap. MARIO BARBOSA DE OLIVEIRA, instrutor da Escola de Artilheria do Exército Nacional, na ocasião em que depôs, e oficial revolucionário, em 1924.

A fls. 463v., disse êle:

"... o depoente crê que todos os tiros de artilheria legalista contra a cidade de São Paulo foram feitos contra objetivos militares, isto é, com objetivos militares; que o fato de terem caido projétis em outros pontos, mesmo afastados desses objetivos-alvo, deve ser atribuido à dispersão do material e às condições aerológicas do momento, que não eram corrigidas por falta de elementos..."

E a fls. 464, acrescenta:

"... o erro cometido em virtude das condições aerológicas é considerável, podendo, além disso mudar de sentido".

Mas, como quer que seja, o bombardeio não pode ser atribuido à Força Pública do Estado, por esta razão bastante e muito simples: em 1924, ela não possuia CANHOES (Conf. os deps. de fls. 294v. 420 e 439 e o doc. de fls. 501/503).

E uma vez que o Estado nenhuma culpa teve nos prejuizos que a Autora alega, quer com o saque e depredações, quer com o bombardeio, e consequente incêndio, dos seus armazens, depósitos e fabricas, tais prejuizos devem ser levados à conta de um caso fortuito ou de fôrça maior, que nos têrmos da legislação civil brasileira exclue qualquer responsabilidade pela sua indenização.

21) Ciente e consciente disso, a Autora procura contornar a dificuldade, invocando a teoria chamada do risco social E cita um exemplo concreto da legislação brasileira:

"as avarias grossas", que obrigam o navio indenizar, embóra tenham por causa a fôrça maior.

De acôrdo. E ha outros exemplos, como os acidentes no trabalho, em que, independente da culpa, o patrão é obrigado a compôr perdas e dânos. Mas, trata-se de casos excepcionais, expressamente especificados em lei. Porque a regra geral é esta: a condenação pressupõe sempre a culpa por parte do autor do ato lesivo.

O direito positivo brasileiro não adotou a teoria do risco social ou da responsabilidade objetiva.

E isso mesmo decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 21 de setembro de 1924:

> "O princípio da responsabilidade SUBJETIVA é afirmado pelo art. 159 do Código Civil, como o era pelo direito anterior à Nova Consolidação, art. 222.
> Sómente em casos excepcionais, se verifica em nosso direito a responsabilidade puramente OBJETIVA; assim em matéria de acidentes do trabalho e quando se trata de prejuizo causado por efeito do estado de necessidade, caso êste em que existe o dever de indenizar, posto que o caso não seja de ato ilícito, como expressamente declara o art. 160, I, parágrafo único" (voto do Sr. Ministro ESPINOLA, Rev. dos Tribunais vol. 100, pag. 578).

22) Resta o quantum da indenização que a Autora, de acôrdo com a vistoria ad perpetuam rei memoriam de fls. 25 e segts. estima em 6.935:760$104.

Diz o Código do Processo, no seu art. 178, § 1º:

> "Estando alguma testemunha em perigo de vida ou em vesperas de aúsentar-se, ou sendo iminente o desaparecimento dos vestígios do fato probando, poderá a parte requerer, em qualquer tempo, que se efetue, com citação da parte contrária, a inquirição ou o exame pericial ad perpetuam rei memoriam".

Assim dispõe o Código do Processo, sob a rubrica "Da dilação probatória" e, nesse passo, nada inovou: limitou-se a reproduzir princípios correntes no direito anterior.

E, em se tratando de fatos transeuntes, isto é, de fatos que desapareceriam, sem deixar vestígios, ou cujos vestígios tambem estariam na iminência de desaparecer, - a vistoria ad perpetuam rei memoriam promovida pela Autora tinha cabimento na hipótese, e se justificou.

Mas, a função dos peritos, naquele momento, devia limitar-se exclusivamente a verificar os dânos materiais de que a Autora se queixa. E nada mais. À sua estimação, e, por consequência, o quantum da indenização, podendo, como podia, ser feito no curso da causa, na respectiva dilação probatória, não devia ser objeto daquele exame.

E, posto isso, sendo inoperante, a esse respeito, aquela vistoria, resulta que a Autora não provou o quantum da indenização, embora o seu pedido verse sôbre quantia líqui-

líquida e certa.

Idênticas considerações podem ser feitas sôbre a validade da inquirição testemunhal requerida a fls. 242, e realizada ad perpetuam rei memoriam, sem que a Autora justificasse um dos únicos casos em que a lei a admitia, e admite, a saber: quando alguma testemunha está em perigo de vida, ou em vesperas de ausentar-se."

Colendo Supremo Tribunal.

É manifesta a improcedência da ação. O mais alto colégio de juizes do país, confirmando a respeitavel sentença apelada, assim o decidirá, quando não acolher a preliminar invocada no início destas razões. Confirmando a respeitavel sentença, dizemos, no que se refere à absolvição da Fazenda do Estado, pois toda a copiosa prova dos autos está a demonstrar que, tambem contra a Fazenda Nacional, a ação é improcedente. É o que vai dizer o Colendo Supremo Tribunal, rendendo, mais uma vez, culto à

JUSTIÇA

São Paulo, 7 de Agosto de 1940

Paulo Mendes de Almeida

Paulo Mendes de Almeida
1º Sub-Procurador Judicial

DPA

~~654~~
653

CONCLUSÃO
EM 7 DE Agosto DE 1940
FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS AO M. JUIZ
dr. Sylvio Barcellos Moura
O Escrivão
Luiz Gracchio Barretto
Oficial maior

Desentranhem-se as razões da autora, S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, constantes de fs 629 usque 631 e o jornal que as acompanha. Não póde éla arrazoar duas vezes.
Remetam-se os autos á superior instância, no prazo de dez dias, independentemente de traslado e de novas intimações. São Paulo, 8 de agosto de 1940
S. Barcellos

Sciente. Em 9.8.40. pp. [illegible]

DATA
EM 8 DE Agosto DE 1940
BAIXARAM A CARTORIO ESTES AUTOS COM O despacho supra
O Escrivão
José Gomes Barretto

Certifico

S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
PREDIO CONDE MATARAZZO
PRAÇA DO PATRIARCHA
S. PAULO

654

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL

Ja a conclusão.
S. Paulo, 9-8-940

A S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO foi intimada de despacho de V. Excia., na ação em que contende com a Fazenda Nacional e a Fazenda Estadoal de São Paulo, mandando desentranhar as razões que a Supte. apresentou, como apelada, na apelação da Fazenda Nacional e, com a devida vênia, ponderando a V. Excia. que o art. 826 do Cod. Proc. Civ. determina que interposta a apelação, o Juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará intimar o apelado para oferecer as suas razões no prazo de 10 dias, por certo que isso não significa que si o apelado fôr também apelante só deva fazer as suas razões de apelação e não fazer as suas razões de apelado, visto como pódem perfeitamente não coincidir as épocas das apelações interpostas por ambas as partes no processo.

Pelo sistema do Código a apelação já é interposta devidamente arrazoada e só depois de recebida é que pode a parte contrária contra arrazoar, desde que o Juiz receba a apelação. Poderá acontecer que uma das partes apresente a sua apelação dentro de cinco dias e a outra parte dentro de oito, como também poderá acontecer que ambas as partes apresentem as respectivas apelações justamente no último dia e na última hora do prazo, de fórma que não se possa presumir que uma já tenha tido conhecimento das razões da outra e vice versa, maximé no caso dos autos em que o prazo para apelar das Rés é o dobro do prazo para os particulares, na forma do art. 32 do Código. Si, pois, a ora suplicante foi apelante e arrazoou sua apelação na própria petição, isso não lhe tirou o direito de apresentar as suas razões na apelação feita pela Fazenda Nacional, por aplicação natural do art. 826 do Cod. de Proc. Civ.

A se entender por forma diversa aconteceria que

no caso de serem autora e réo apelantes e apelados reciprocamente, não haveria logar para aplicação do art. 826 citado, isto é, não teria o Juiz de mandar que as partes apeladas apresentassem as suas razões dentro do prazo de 10 dias. Aliás, derivando o direito de contra arrazoar naturalmente do art. 826, em todas as Varas desta Capital se tem procedido dessa forma,

Nestes termos, vem a suplicante requerer a V. Excia. que se digne de mandar juntar aos autos as razões e documento que foram mandados desentranhar, pelo que j. esta aos autos,

P. Deferimento

S. Paulo, 9 de Agosto de 1940

pp M. de Mattos Pyo



59

655

CONCLUSÃO

EM 9 DE Agosto DE 1940

FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS AO M. JUIZ Dr. 1$

Sylvio Mascarenhas de Moura -

O Escrivão

José Gouvêa Barretto

Indefiro o pedido de fls 658. Cumpra-se o despacho de fls 657.

S. Paulo, 9-8-940

DATA

EM 10 DE Agosto DE 1940

E... CARAM A CARTORIO ESTES AUTOS COM O 1$

despacho supra

O Escrivão

José Gouvêa Barretto

CERTIFICO que, nesta data, extrai 5$

cópia do despacho retro

digo supra para ser publicada no

"Diario Oficial".

S. Paulo, 12 de Agosto de 1940

José Gouvêa Barretto

5$

CERTIFICO que, pelo "Diario Oficial"

do dia 13 de Agosto de 1940, foi publi-

cado o despacho supra

S. Paulo, 13 de Agosto de 1940

José Gouvêa Barretto

certifico haver descarregado e entregue ao Dr. Victor Ruiz Perei ra de Sousa, advogado da autora, a petição e documento, digo, as razões e documento que vão de fls. 629 usque 632, nos termos do despacho de fls. 657, do que dou fé. São Paulo, 13 de agosto de 1940.

Escrivão

José Gomes Barretto

JUNTADA

EM 13 DE Agosto DE 1942

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS

a petição que segue

O Escrivão

José Gomes Barretto

1/

S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
PREDIO CONDE MATARAZZO
PRAÇA DO PATRIARCHA
S. PAULO

656

EXMO. SNR. DR. JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL

J. Tome-se por termo.
S. Paulo, 13-8-940

Com fundamento no art. 851, nº 2, do Código de Processo Civil, - caberá agravo no auto do processo das decisões que cercearem de qualquer fórma a defesa do interessado -, vem a S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, com a devida vénia, e não se conformando com o respeitavel despacho de V. Excia. de fls. 657, que mandou desentranhar as razões constantes de fls. 629 usque 631 e o jornal que as acompanhava, sob o fundamento de não poder arrazoar duas vezes, agravar, como agravado tem, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, requerendo a V. Excia. que se digne de mandar que seja o presente agravo no auto do processo reduzido a termo, passando a Supte. a mencionar a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, afim de que dele conheça, como preliminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da apelação.

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

OS FATOS

Na presente causa o M. Juiz "a quo" julgou em parte procedente a ação contra a Fazenda Nacional, isto é, condenou-a a pagar os prejuizos causados, mas absolveu-a dos honorários de advogado. Da primeira parte apelou a Fazenda Nacional, da segunda parte apelou a ora agravante.

A apelação de ambas não foi, pois, da mesma parte, mas de partes diferentes, de fórma que cada uma das partes foi apelante de um lado e apelada de outro,

./.

cada uma das partes teria que apresentar a sua petição de apelação já devidamente com a exposição do fato e do direito com as razões do pedido de nova decisão, na fórma do art. 821, sendo que cada uma das partes, também por sua vez, deveria ser intimada como apelada para oferecer em cartório as suas razões no prazo de dez dias, na fórma do art. 826 do Código de Processo Civil, afim de que cada uma fizesse a sua defesa relativamente ao pedido de nova decisão, que a outra pedíra em sua petição de apelação.

O M. Juiz assim despachou, porém, posteriormente, mandou desentranhar as razões oferecidas pela ora agravante, pelo despacho de fls. 657, do teör seguinte:

> "Desentranhe-se as razões da A., S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, constantes de fls. 629 usque 631 e o jornal que as acompanha. Não póde ela arrazoar duas vezes. Remetam-se os autos à superior instância, no prazo de dez dias, independentemente de traslado e de novas intimações. S.P., 8/8/40. a.) S. Marcondes."

A evidência se vê que é ilegal o despacho acima transcrito.

RAZOES DE SUA ILEGALIDADE

Um dos princípios fundamentais do processo é a contradição entre as partes, ou seja o pedido e a defesa. Apresentada a petição inicial, é a parte contrária citada para contestar; apresentada uma exceção, será ouvida a parte contrária, art. 183, § 1º, letra b; pedida absolvição da instância, mandará o Juiz que a parte contrária em 24 horas supra as condições indicadas, art. 202; o Juiz não poderá sentenciar no feito sem ouvir a parte, dentro em 48 horas, sobre documentos produzidos depois da petição inicial ou da defesa, art. 223, § único; no depoimento das testemunhas as partes pódem fazer as perguntas necessárias si se contiverem nos limites da petição inicial e da defesa, art. 246; na audiência de instrução será dada a palavra ao procurador do A. e ao do R., sucessivamente, art. 269; si houver opoente, a este se concederá, em seguida, o prazo improrrogavel de quinze minutos, podendo autor e réo responder-lhe no prazo de dez minutos cada um, art. 269, § 2º; apresentados embargos a acôrdão, a parte contrária tem cinco dias para impugná-los, art. 837; interpostos agravos de instrumento e depois de este preparado, abrir-se-á vista por 48 horas para oferecimento da contra-

./.

minuta, art. 845, § 2º; interposto agravo de petição, será dada ciência ao agravado para em 48 horas apresentar a contraminuta, art. 847; interposta revista, será intimado o recorrido para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teôr da petição, art. 855, correndo-lhe três dias para indicar as peças dos autos que devam ser trasladadas, art. 856, e oferecidas as razões pelo recorrente, o recorrido terá tambem cinco dias para razões, art. 857; interposto recurso extraordinário, o Presidente do Tribunal de Apelação mandará abrir vista dos respectivos autos sucessivamente ao recorrente e recorrido para que cada um, no prazo de dez dias, apresente defesa, art. 865; na sessão de julgamento dos processos na superior instância, feita pelo Relator a exposição dos fatos, si o recurso não fôr de agravo ou embargo declaratório, dará a palavra sucessivamente ao recorrente e ao recorrido para a sustentação das respectivas conclusões; interposta a apelação, o Juiz declarando os efeitos em que a recebe, mandará intimar o apelado para oferecer em cartório as suas razões, art. 826.

Como, pois, se amputar o art. 826 para o efeito de impedir à parte apelada de arrazoar a sua defesa quanto à apelação da outra parte, pois que a tanto corresponde impedí-la de oferecer tais razões?

Si a parte é apelante e apelada, no seu aspéto de apelante apresenta tão sómente as suas razões pedindo novo julgamento pela instância superior da parte da sentença que lhe não atendêra ao pedido, sem com isto poder ficar prejudicada de sua defesa do pedido que a outra parte fez para que a instância superior modifique a sentença do Juiz no ponto em que à outra fôra favoravel.

O art. 826 é absolutamente claro e deve ser interpretado de acôrdo com o art. 824, pelo qual a apelação devolverá à superior instância o conhecimento integral das questões que foram suscitadas e discutidas na ação. Si assim é, temos que para a instância superior não vai a defesa da apelada, a se seguir a doutrina do M. Juiz "a quo", de fórma que a instância superior irá conhecer de um pedido que não foi defendido, irá conhecer de uma contestação a uma sentença que não foi defendida pela parte a quem aproveitava.

Ficou assim cerceada a defesa, ficou assim a parte apelada sem direito de contrariar o apelante no pedido que fizéra para nova decisão na parte da sentença que lhe era desfavoravel. Não se póde dizer que sendo ambas as partes apelantes e apeladas, não exista apelada, mas simplesmente apelantes.

./.

659

-fls.4-

Si Gouveia Pinto, ao tratar da apelação, mandava observar que na instância superior pódem as partes corroborar sua ação e defesa com novas razões e argumentos, porquanto é por virtude da apelação que a causa se reduz ao mesmo estado que a lide contestada,a lide contestada se entende pela fórma seguinte: si o autor só obteve uma parte do seu pedido e apela da outra parte, o réu si obteve uma parte da sua defesa, apela da outra parte, estabelecendo-se uma contestação entre as partes relativamente àqueles pontos em que novamente estão divergentes e, por isso mesmo, devem falar sobre esses pontos, um contraditando o outro, porquê de outra fórma não haveria motivo para interposta a apelação se dar vista ao apelado para oferecer suas razões. Não haveria motivo para isto, a preponderar a suposição de que dessarte cada parte arrazoaria duas vezes sobre o mesmo ponto; não arrazoaria duas vezes sobre o mesmo assunto, mas cada parte em sua apelação pedindo nova decisão, ipso facto tem a parte contrária de contraditar essas novas razões de pedido para nova decisão.

E si assim não för, fica a parte apelada cerceada em sua defesa, o que é contrário ao princípio fundamental do processo, o da contradição entre as partes, para o Juiz poder decidir depois da audiência de ambas.

Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, invocando os seus doutos suplementos, espera a agravante que lhe seja dado provimento para o fim de serem as razões juntas aos autos e que elas nada mais são senão as que vão em apenso, para todos os fins de direito, e por ser de

J U S T I Ç A !

S. Paulo 13 de agosto de 194-

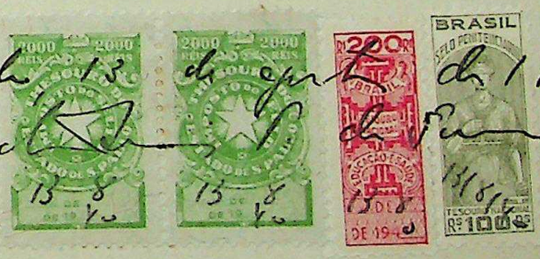

VICTOR LUIS PEREIRA DE SOUSA
Adv. insc. na Ord. dos Adv. do Brasil
Sec. de S. Paulo - n.º 1969 - Reg. n.º [illegible]

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL
1.º OFICIO
Escrivão - J. G. BARRETTO

660

TERMO DE AGRAVO

Aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, nesta cidade de São Paulo, no Palacio da Justiça em cartorio compareceu o dr. Victor Luis Pereira de Souza por parte da Sociedade Anonima Industrias Reunidas Matarazzo nos autos da ação ordinaria que esta move contra as Fazendas Nacional e do Estado de São Paulo, e por êle foi dito que não se conformando com o respeitavel despacho de folhas seiscentos e cinquenta e sete (657), dos referidos autos, do mesmo agravava, como agravado têm, com o fundamento no artigo 851, n.2, do Código de Processo Civil, para o Egregio Supremo Tribunal Federal, nos termos da petição ora apresentada que deste fica fazendo parte integrante. De como assim o disse lavrei êste termo que vai devidamente assinado com as duas testemunhas a tudo presentes. Eu, Caio Gracchus Barretto, oficial maior, o datilografei.

. Victor Luis Pereira de Sousa
. [illegible]
. [illegible]
.

661

M. Juiz

Tendo V.Excia. pelo despacho de fls. 657 mandado desentranhar as razões de fls. 629 a 631 e havendo a autora agravado desse despacho, juntando as aludidas razões, com a devida venia consulto a V. Excia. si essas mesmas razões devem permanecer nos autos. São Paulo, 13 de Agosto de 1940. O Escrivão,

José Gomes Bandeira

CONCLUSÃO

EM 13 DE agosto DE 1940

FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS AO M. JUIZ

Dr. Silvio Marcondes de Moura

O Escrivão

José Gomes Bandeira

Respondo negativamente á informação supra.

S. Paulo, 13-8-940

DATA

EM 14 DE Agosto DE 1940

BAIXARAM A CARTORIO ESTES AUTOS COM O

despacho supra.

O Escrivão

José Gomes Bandeira

Remessa

Nesta data, faço ~~[illegible]~~ destes autos ao Egregio Superior Tribunal Federal, por intermedio do seu Secretario. São Paulo, 15 de Agosto de 1940. O escrivão

José Gomes Barretos

Termo de Recebimento

662

Aos dezesete dias do mez de Agosto de mil e novecentos e quarenta me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario
Theophilo Gonçalves Pereira

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos trezentos e oitenta e quatro inclusive as 276-A, 267-A e 268-A folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 17 de Agosto de 1940

O Secretario
Theophilo Gonçalves Pereira



Selo de Jg 90$600.

Rio, 20 de Agosto de 1940

Ab. Gonçalves Pereira



EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagou a S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo nas estampilhas abaixo, a importancia de trinta mil e duzentos reis. de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3, alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5 de 1940



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou a aplante a quantia de custas do Secretario, a saber:

Autuação	3$000
Revisão de fls. a 40 réis	26$600
Apresentação	15$000
Termos	18$000
Accrescidos	$
	62$600

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 20 de Agosto de 1940

O Secretario
Theophilo Gonçalves Pacheco

Taxa judiciaria:

Foi paga na primeira
instancia a taxa ju-
diciaria, conforme
consta da guia de fls 2161-
1.º volume. Secretaria do
Supremo Tribunal Federal,
20 de Agosto de 1940.

O Secretario,
Theophilo Gonçalves Pereira

TERMO DE APRESENTAÇÃO

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE,

N.º 4448. Distribuido ao

Exmo. Snr. Ministro Laudo de Camargo

Em 21 de Agosto de 1940

Bento de Faria

APRESENTO á V. Excia., para distribuição estes autos de apelação civel do Estado de São Paulo, em que são apelantes o Juiz dos Feitos da Fazenda ex officio, S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo e a União Federal e apelados os mesmos e a Fazenda do Estado de São Paulo.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22 de Agosto de 1940

O SECRETARIO,

Theophilo Gonçalves Pereira

Em 22 de Agosto de 1940

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Laudo de Camargo, Relator

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22 de Agosto de 1940

O SECRETARIO,

Theophilo Gonçalves Pereira

Ao Exmo. Snr. Dr.
Procurador
Geral.

Rio, 22.8.940.

[illegible]

DATA

Aos vinte seis dias do mez de Agosto
de mil novecentos e quarenta foram me
entregues estes autos por parte da Portaria, com
o despacho supra
do que eu, Luiz Alberto Pires da Rocha
oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo
Gonçalves Pereira, Contador, o
subscrevi

CONCLUSÃO

Aos vinte seis dias do mez de Agosto
de mil novecentos e quarenta faço estes
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro
do que eu:

Sem efeito

c/6000

VISTA

Aos vinte sete dias do mez de Agosto de mil novecentos e quarenta faço estes autos com vista ao Excmº Snr. Dr. Procurador Geral da Republica, do que eu Luiz Celestino Nunes da Rocha oficial, lavrei este termo. E eu. Theophilo Gonçalves Pereira, Senr. os mesmos. Rio de Agosto de 1940



BRASIL 600 REIS TESOURO NACIONAL 27-8 DE 1940 — 200 BRASIL TESOURO NACIONAL 27-8 DE 1940 — BRASIL SELO PENITENCIARIA 24-8 1940 Rs 100 Rs

7087

Devolvam-se os autos á Secretaria, para que se cumpra o que determinar o Exmo. Snr. Ministro Relator.

26.7.941

Jaime de Z. Barros

RECEBIMENTO

Aos vinte e oito dias do mez de Julho de mil novecentos e quarenta e um foram me entregues estes autos por parte do Excmº Snr. Dr. Procurador Geral da Republica, do que eu Luiz Celestino Nunes da Rocha oficial, lavrei este termo. E eu. Theophilo Gonçalves Pereira, Senrº os mesmos

CONCLUSÃO

Aos vinte e oito dias do mez de Julho de mil novecentos e quarenta e um faço estes conclusos ao Excmº Snr. Ministro Laudo de Camargo, Relator.

do que eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Secretario, ombrecedi

Declaro-me suspeito, por quanto um meu filho, que procurava pela S.A. S.R.F. Matarazzo ~~[illegible]~~ só perante a justiça do trabalho na Capital de Olanda, presentemente faz parte do quadro dos seus advogados, com esphera de ação na justiça comum.

Tendo assim, e enchora nenhum trabalho seu tenha vindo ao Supremo, para se dar a hypothese do art. 228 n. I do nosso Regimento, entendi de

me alheiar desde hoje de todo e qualquer feito em que aquela firma seja parte.
Dahi, e por motivo superveniente, a suspeição afirmada.
Rio, 28-7-941.
[illegible]

DATA

Aos vinte e oito dias do mez de Julho de mil novecentos e quarenta e um foram me entregues estes autos por parte da Portaria, c/ o despacho supra.
do que eu, Rey Albertino Vieira da Rocha oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Secretario, o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos vinte e oito dias do mez de Julho de mil novecentos e quarenta e um faço estes conclusos ao Excmº Snr. Ministro Presidente (para sorteio de novo Relator)
do que eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Secretario o subscrevi, 28 de Julho de 1941.



D. ao ex.mo Sr. Ministro
José Linhares
Rio, 30 de julho de 1941
Ed. Espinola

DATA

Aos trinta dias do mez de Julho de mil novecentos e quarenta e um foram me entregues estes autos por parte da Portaria, com o despacho supra do que eu, Luiz Alberto Pires da Rocha oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Secretario, o subscrevi

CONCLUSÃO

Aos trinta e um dias do mez de Julho de mil novecentos e quarenta e um faço estes conclusos ao Excmº Snr. Ministro José Linhares, Relator substituto. do que eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Secretario, o subscrevi

V. ao exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Republica. Rio 1. 8. 41
J. Linhares

DATA

Aos primeiro dias do mez de Agosto de mil novecentos e quarenta e um foram me entregues estes autos por parte da Portaria, c/ o despacho retro do que eu, Ruy Alberto Gomes da Rocha oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Secretario, o subscrevi.

P. Folhas 665

F

VISTA

Aos primeiro dias do mez de Agosto de mil novecentos e quarenta e um faço estes autos com vista ao Exemº Snr. Dr. Procurador Geral da Republica, do que eu Ruy Alberto Gomes da Rocha oficial, lavrei este termo. E eu. Theophilo Gonçalves Pereira, Secr. o subscrevi. Agosto 1941

BRASIL 600 REIS TESOURO NACIONAL DE 1941 1939-1941

200 REIS TESOURO NACIONAL DE 1941

BRASIL FLO PENITENCIARIA TESOURO NACIONAL Rs 100 Rs

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
RIO DE JANEIRO - D.F.

N. 9212

APELAÇÃO CIVEL N. 7.448

S.Paulo

Apelantes: Juiz ex.of. S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo e a U.Federal

Apelados : os mesmos e a Faz. do Estado de S.Paulo

Relator : Exmo.Sr.Min. José Linhares

Mais uma tentativa de vasta e abundante indenização contra a União, por ter sufocado a revolução de S.Paulo de 1924.

Ainda aqui se patenteia um julgamento flagrantemente injusto, que destôa dos pronunciamentos habituais do ilustrado Dr.Juiz dos Feitos da Fazenda em S.Paulo.

Felizmente, nem de longe chega a convencer.

A sentença condena a União por fato de guerra, contra a doutrina universalmente consagrada.

A autora provou com a vistoria "ad perpetuam rei memoriam" que a sua propriedade foi danificada durante a revolução de 1924 em S.Paulo e o foi porque os edifi

cios estavam no campo de fogo das duas forças em choque. Foram danos causados não se sabe si pelas tropas rebeldes se pelas tropas legais; de qualquer geito não foram danos intencionalmente pretendidos pelos grupos armados, sinão contingentes, eventuais acontecimentos de guerra e que, por essa condição, segundo a doutrina universal, não são reparaveis ou imputaveis a uma das partes.

Quando se trata de guerra entre nações, costuma a nação vencedora impôr ao vencido, como peso da derrota, o encargo de reparar as destruições causadas pela guerra.

Mesmo, porem, nos casos de guerra, a propriedade privada está sujeita a violações legitimas, segundo as necessidades da luta. E' o que se lê no art. 1.053, § 2 do "Droit international codifié, de Pasquale Fiore:

> "La devastation ou destruction des choses appartenant aux particuliers sera elle-même licite quand les necessités présentes de la lutte et des opération militaires l'exigeront".

Na luta se cuida de esmagar o vencido, de modo a reduzi-lo à impossibilidade de encomodar ao vencedor, Ou, como diz Bonfils, no seu conhecido manual (pag. 845, 7a. ed.), "comme l'objectif de la guerre est le triomphe du plus fort, le belligéront est dans la necessité et eu droit d'accomplir tous les actes tendant directement à ce triomphe".

Nas lutas internas nunca se reparam os danos, a não ser em casos excepcionais e pouco onerosos, por mera condecendencia, equidade ou comiseração.

O que nunca ocorre, porém, é a obrigação para o vencedor de arcar com os onus da guerra, responsabilizar-se pelas reparações. A propria vitoria significa uma depuração de faltas, uma exculpação geral, traz comsigo a irresponsabilidade pelos danos.

Ora, no caso, as forças legais foram as vitoriosas, elas é que impuzeram às rebeldes o imperio da lei e a obediencia à autoridade constituida, obrigando-as a fugir da Capital paulista e vaguear pelos sertões brasileiros até homisiar-se no extrangeiro.

A proposito ensina o mestre Lafayette:

> "Os estragos e danos que se seguem da execução das medidas tomadas pelo Poder Público para suplantar os tumultos e domar e vencer a insurreição, a guerra civil, como por exemplo a destruição de edificios e bemfeitorias resultantes de operações militares, equiparam-se ao mal causado por acidente, caso fortuito ou de força maior, e portanto não podem determinar a responsabilidade da Nação". (Principios de Direito Internacional, vol. I, § 227, 375).

Acontece que não se sabe quais as forças cujos projéteis atingiram a propriedade da apelada. Quando se demonstram que teriam sido as forças da União, forçoso é convir que o fizeram impelidas por motivo de força maior, qual o dever de restaurar a ordem e o imperio da legalidade rompido pelo movimento revolucionario.

Não teria aqui cabida a estreita hipotezezinha, ocorrente para a normalidade das cousas, e a que se apegam os empreitei

ros de indenizações, escorando-se no artigo 15 do Codigo Civil e elaborando uma artificiosa teoria de responsabilidade da União por ato "ilicito" de seu preposto. Como si a tropa legal agisse "ut singuli" e no interesse proprio.

Os agentes da União - a sua força - agiram no cumprimento de elementar dever, consagrado na Constituição, de 1891, qual o de "restabelecer a ordem e tranquilidade no Estado" (art. 6º, § 3º).

E para fazer essa intervenção em beneficio da coletividade, a União arcou com despesas e encargos pesados, não podendo o seu procedimento licito, normal, providencial, servir de pretesto para indenizações que não têm lei em que se apoiem, não encontram endosso na doutrina juridica, e são repelidas pelo bom senso e pela justiça.

Lafayette foi um dos nossos maiores civilistas; apezar disso, a seu lucido e largo espirito não ocorreu enquadrar os motins e as revoluções dentro do espaço augusto das leis civis, feitas para a normalidade da vida. E é ele mesmo que, noutro trecho do parágrafo citado, ensina:

> "Nas perturbações da ordem e da paz pública provenientes de tumultos, motins, insurreições e guerras civis podem ocorrer duas categorias de crimes e danos- os causados pelos particulares que se envolvem nesses sucessos e os que são consequencias naturais da execução das medidas e providências dos governos e seus agentes.
>
> O Estado não é responsavel nem por uns nem por outros.

O tumulto, o motim importa desobediencia e desrespeito às leis e às autoridades. A revolta, a insurreição, a guerra civil sob qualquer forma, constituem ataques, agressões, hostilidades que têm por objeto negar, destruir, arruinar as leis e o poder público.

Estes movimentos, em quanto não são domados e vencidos, suspendem de fato a autoridade do governo e das leis, nos lugares em que dominão. Nestas circunstancias é evidente que o Estado não póde responder pelos atos dos desordeiros e insurgentes. E tal é o principio universalmente aceito".

E', pois, pugnando uma perfeita caracterização da relação juridica e uma apreciação justa aos fatos, que esperamos o provimento da apelação, para ser a ação julgada improcedente.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1942

Gabriel de Rezende Passos
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

O/S

RECEBIMENTO

Aos quinze dias do mez de Dezembro de mil novecentos e quarenta e dois foram me entregues estes autos por parte do [illegible] Dr. Procurador Geral da Republica, do que eu Luiz Antonio Nunes da Rocha oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Diretor da Secretaria, o subscrevi

CONCLUSÃO

Aos quinze dias do mez de Dezembro de mil novecentos e quarenta e dois faço estes conclusos ao Exmo. Snr. Ministro José Linhares, Relator

do que eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Diretor da Secretaria, o subscrevi

Em 15 de Dezembro de 1942



15-12-1942 15-12-1942 15-12-1942

Relatorio

Apelação Civel no. 7448, de São Paulo.

Apelantes - O Juiz dos Feitos da Fas. Nacional, ex. Officio, S. A. F. Matarazzo e a União Federal.

Apelados - Os mesmos e a Fas. do Estado de São Paulo.

No fôro de São Paulo, a S. A. Industrias Reunidas F.

Matarazzo propos contra a Fazenda Nacional e a do Estado de São Paulo uma ação ordinária visando haver, solidariamente, desta a importância de 6.935:760$104, como indenização de prejuízos sofridos, incluindo lucros cessantes, custas e honorários de advogado, em consequência da revolução ocorrida na mesma Cidade no ano de 1924, época em que as propriedades e haveres sofreram saques, depredações, destruições e incêndios por parte da população insurrecta e dos forças legais. Fundamenta a A. a ação não terem tido os réus a necessária vigilância de modo a prevenir a rebelião, de vez que os poderes públicos foram avisados com antecedência de que se tramava uma revolução contra os poderes constituídos, tendo até o governo abandonado o cargo, deixando a cidade à sanha dos revoltosos sem que tivesse procurado garantir a propriedade particular dos seus habitantes, e impedido o bombardeio de uma cidade aberta como é São Paulo,

o que constitue ato ilicito perante os principios do Direito Internacional Publico. De resto, atribue a A. ás Rés culpa in vigilando.

A acção foi contestada a fls. 275 pela Fazenda do Estado de S. Paulo, em resumo, nos seguintes termos:- a culpa constitue elemento essencial para que se determine a responsabilidade da União, dos Estados, ou dos Municipios, ou de qualquer pessoa juridica ou privada; que tal culpa não se lhe pode imputar, porquanto o Governo do Estado de São Paulo, ao contrario do que foi alegado pela A., ignorava por completo a existencia de conspiração, faltando. lhe, por isto, meios para evitar a irrupção do movimento; que deflagrado o movimento o Governo empregou todos os esforços para impedi-lo; que a transferencia da séde do Governo para Guaiaúna, consequente á retirada das forças legais da cidade de S. Paulo, se impunha como medida indispensavel a sua propria garantia, concluindo, assim, que com a deposição de um governo legalmente constituido, o movi

mento crescente de vulto e gravidade, desde que, o que se sabia, é que os revoltosos não se preparavam para a retirada ou dispersão, antes, recrudesciam no vigor ofensivo, animados pela desorientação e incapacidade do inimigo, tolhido inteiramente de surpresa; que a retirada constitui antes comum garantia do proprio governo e do principio de autoridade; que não pode ser, diante dessas circunstancias de pura força maior, em face do direito, responsabilizado pelos desmandos de uma população em revolta; que o bombardeio da cidade foi procedido por ordem do Governo Federal, direta e expressamente confessado no documento a que se refere o item 9.º da libelo de A., convem, porem, lembrar que o emprego dessa arma de guerra obedeceu aos mais rigorosos preceitos tecnicos tendo em vista um objetivo militar determinado; que nenhuma responsabilidade cabe a Fos. do Estado por esse bombardeio, ainda quando se pretenda atribuir ao mesmo caracter ilicito, o que absolutamente

não teve.

A Fazenda do Estado contestou a fls. 278 por negação geral. Houve réplica a fls. 299 da A.. Em negação alçada. Processou-se regularmente o feito, tendo as partes arrazoado, afinal, cada qual defendendo os seus pontos de vista, sendo que a A. fundou a ação nos arts. 15 e 159 do Código Civil e invocou em seu prol a teoria da reisco social. A Fazenda do Estado levantou a preliminar de prescrição da ação por ter sido inoperante o protesto feito para interrompê-la de cuja que fora cientificado do mesmo o Procurador Fiscal, funcionário que, ao tempo, não tinha competência para receber citação, consoante prescreve o decreto estadual no. 3839, de 17 de abril de 1925. De meritis, impugnou a pretensão da A. alegando ser ela de todo indevida.

A Fazenda Federal alegou, em suas razões, a prescrição e a nulidade da ação (...) visto por não ter a A. cumprido o determinado pelo art. 3º do dec. fed. n. 2957, de 19 de junho de 1934. De meritis, disse não ter qualquer responsabilidade no caso visto

ter ocorrido força maior, qual a de ter de defender o poder constituído de uma agressão armada de sérias consequências, si não tivesse se oposto tenazmente aos desmandos da população.

A sentença (fls. 295/302) fundada no art. 160, II, combinado com o art. 1519 do Código Civil - concluiu pela improcedência da ação em relação a Fos. do Estado de São Paulo e, em parte, pela procedência em relação a Fos. Nacional, que foi condenada a pagar a A. a importância que for liquidada na execução, relativa aos prejuízos causados, tais somente pela ação dos forças legalistas, e consequentes lucros cessantes, juros da mora e custas do processo em proporção, inclusive os despendidos com a vistoria ad perpetuam rei memoriam.

Houve Houve além de recurso ex officio apelação da A. e da Fos. Nacional.

As partes arrazoaram de instância inferior. Procurou a A. apresentar documentos alegados, no que foi impedida pelo despacho de fls. 653, do qual foi interposto

676

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

agravo no auto do processo.

Nesta instancia, a douta Procuradoria Geral da Republica apresentou o parecer de fls. 668 em que pugna pela reforma da sentença por ser a ação improcedente.

A' revisão

Rio 30 de Dezembro de 1942

José Linhares

DATA

Aos sete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e quarenta e tres foram me entregues estes autos por parte da Portaria, cf. o Relatorio supra

do que eu, Pe. Celestino Gomes da Rocha oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Diretor da Secretaria, o subscrevi

CONCLUSÃO

Aos sete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e quarenta e tres faço estes conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Orosimbo Nonato, Revisão

do que eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Diretor da Secretaria, o subscrevi

Rio de Janeiro de 1943



Vistos. D

acôrdo. A julgamento.
Rio, 28 de outº de 1947
Joaquim C. Moreira

11-11-47.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
L.D.G.

2a. TURMA

APELAÇÃO CIVEL Nº 7.448 - S. PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO PRESIDENTE JOSÉ LINHARES (Relator): - A sentença apelada, a meu ver, bem considerou a situação juridica em causa excluida a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo e condenando a Fazenda da União a tão sómente a resarcir os danos causados, pela ação das forças legalistas, que forem apuradas na execução. Tem toda juridicidade a decisão em face do artigo 160, II e 1519 do Código Civil, como bem demonstrou o dr. juiz a quo. Na verdade, a União Federal não poderia ser responsabilizada em face do art. 15 do Código Civil de vez que nenhum ato contrário a direito teriam praticado seus representantes ou faltado a dever prescrito em lei.

Ao contrario, tomando a Capital de S.Paulo de surpreza por uma rebelião armada, tiveram as forças legalistas de a repelir por todos os meios afim de impedir a instalação de nova ordem politica, fê-lo, porem, causando prejuizo a particulares.

Praticou ato licito, mas nem por isto se isenta da sua responsabilidade nos termos do art. 1519 do Código Civil, verbis: "Se o dono da cousa não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito a indenisação do prejuizo, que sofreu".

Por sua vez dispõe o art. 160, II - não constitúe a determinação ou destruição da coisa alheia, afim de remover prejuizo eminente (arts. 1519 e 1520).

A legitimidade do ato se expressa tão somente como, no caso, quando as circunstancias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensavel para a remoção do prejuizo.

O bombardeiro pelas forças legalistas foi justificado em face de grave ameaça que pesava sobre a cidade.

Bem acentuou, por outro lado, a sentença não ter fundamento legal a reparação integral dos prejuizos sofridos pela A., e isto porque o principio doutrinário do risco social, que ainda não teve acolhida no nosso direito positivo e jurisprudencia, e por isto não justificaria a responsabilidade integral da União pelos atos dos revoltosos.

Deante do exposto, nego provimento ao recurso ex-officio, e à apelação da Fazenda e dou, em parte, provimento à Apelação do A., na condenação dos honorarios do advogado, de vez que a indenisação para ser completa deve ser de modo a que a parte não venha sofrer qualquer diminuição no seu patrimonio. No caso, excluido o pagamento de honorários, teriam assim os A. de carregarem com esta despeza

a que foram obrigados a fazer para haver a reintegração de seu direito - Nego tambem provimento ao agravo no auto do processo porquanto não era possivel a parte arrazoar duas vezes, após já tê-lo feito.

- - - -

11-11-1947

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

M.S.C. 2a. TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7 448 - SÃO PAULO

V O T O

O SR MINISTRO OROSIMBO NONATO - Quanto ao agravo no auto de processo, minha concordância com o voto de V. Ex., Sr. Presidente, é inteira. No mais, porém, data venia, divirjo em parte, pelos seguintes motivos:

Foi a presente ação movida contra a Fazenda Nacional e o Estado de S. Paulo, responsáveis na versão da A., pelos danos,-saques, depredações, destruições - que esta sofreu em consequência da revolta que deflagrou na capital daquele Estado, em 1924. Deu o juiz como provado o dano. Mas, considerou que a responsabilidade do Estado ou da União inexiste na hipótese, fundada na culpa.

Lê-se na sentença recorrida: -

"O movimento subversivo de 1924 não pode ser imputado ao Estado ou a União, que para êle não concorreram. Se alguns elementos do exército e da fôrça pública se insurgiram contra o Govêrno, depois de uma trama ardilosa e feita nas trevas, alterando a ordem pública e atentando contra as autoridades constituidas, agiram fóra da órbita legal, e, portanto, .. não na qualidade de representante dessas pessoas jurídicas de direito público interno. A União e o Estado, segundo depoimentos das testemunhas militares que tomaram parte nesse movimento, quando da conjuração, procuraram por todos os meios evitá-lo,

e, depois de deflagrado, agiram legalmente para reprimí-lo. Os revoltosos agiram criminosamente e as suas práticas devem ser consideradas como fatos pessoais, de exclusiva responsabilidade dos respetivos agentes... A União e o Estado não foram omissos e nem negligenciaram nos seus deveres..."

A sentença sublinha o inopinado e impetuoso do movimento subversor e ainda, a inferioridade da fôrça de que dispunha o Estado de S. Paulo com respeito às dos rebelionários.

Não obstante, e em parte deu ganho de causa à A., forte no art. 1 519 do Cod. Civ. que concede ao dono da cousa destruida ou deteriorada indenização do prejuizo que, inculpado, sofreu. O seu direito, derivado dêsse dispositivo, sòmente prevalece contra a União e em consequência dos bombardeios levados por ela a efeito para subordinar os revoltosos, excluidos os honorários.

A A. e a União apelaram. - As preliminares suscitadas pelos rr. encontraram merecido desacolhimento da parte do ilustre juiz a quo e a elas nem aludiu o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, que ainda agora, no brilhante discurso que pronunciou, tratou de resto essas preliminares, que não podem vingar, na melhor censura de direito.

A prova de quitação de impostos federais pode ser produzida no decurso da lide, antes do julgamento. E nem é curial inutilizar-se todo o processado por amor do descumprimento de um dever satisfeito, afinal, mas ainda em tempo útil.

E quanto à prescrição, foi o seu curso cortado mediante protesto em que foi citada a Procuradoria Fiscal

da Fazenda que, como observa o juiz, e nos termos do decreto estadual 3 839, de 17 de abril de 1925, art. 146 , era o órgão "da defesa jurídica da Fazenda". E, assim , superáveis como são as preliminares, há que examinar o mérito mesmo da questão.

Por meu voto, será dado provimento à apelação da A., ficando, nestes termos, prejudicado o recurso ex-officio e o manifestado pela União Federal.

O ilustre juiz a quo, na sentença de fls., filiou-se, declaradamente, na corrente dos que, ainda em hipóteses como a dos autos, apuram e medem a responsabilidade do Estado pelo critério da culpa civil. Ora, em votos numerosos, já me manifestei em outro sentido , pertentando mostrar o deficiente e inadequado dêsse critério. E lembrei, entre outros, a palavra veemente e calorosa de Pedro Lessa, que realçava, com a vivacidade de seu temperamento, o quanto êle se desconvizinhava da realidade jurídica de nossos dias, e a de Hauriou que - e só assim a meu ver não se chega ao remate desalentador de Wodon - assenta a responsabilidade do Estado, em tais casos, em razões de "equité" e de "haute politique juridique". Daí, a orientação moderna na procura de outros critérios mais justos e mais favoráveis ao equilíbrio da ordem jurídica - o da falha no serviço público, o da distribuição dos onus e dos comodos, inspirado no "solidarismo" social, o do risco, e aos quais, entre nós já pagava tributo o livro notável de Amaro Cavalcanti.

Tornou-se memorável, a êsse propósito, o fúlgido e erudito voto do eminente Ministro Filadelfo Azevedo na apelação nº 7 264, do Rio Grande do Norte, in Direito,

vol. XXII, pags. 245 e seguintes e ao qual se refere, com justos e calorosos encomios, Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil, vol. II, pags. 161 e seguintes).

A doutrina em que se esforça a sentença recorrida, ainda não se pode dizer desamparada da aceitação de D.D. da maior suposição, indígenas e alienígenas, bastando, a êsse propósito, citar os nomes de Morais Leme, Sourdat, Aubry et Rau, Giorgi, Fritz Fleiner e tantos outros. Mas, através das noções do risco, do acidente administrativo, da distribuição dos onus e dos comodos, vai prevalecendo a noção objetiva, que a subjetiva, examinada sôbre mão e curiosamente, é inadaptável à natureza mesma do Estado.

Contra essa conclusão, que tem constituido o fundamento de modestos votos meus em casos simílimos ao dos autos, levanta-se o argumento de entrar em chaças com o art. 15 do Código Civil, que vincula a responsabilidade do Estado a ação ilícita de seu representante, quando procede este "de modo contrário ao direito", ou "falta a dever prescrito por lei". Já procurei, em outros casos, confutar o argumento. O art. 15 do Cod. Civ., posto inserido em uma codificação de direito privado, apresenta conteúdo de regra de direito público, e nem é êle o único que, com êsse carater, se insinua naquele Código. De-resto, essa penetração é inevitável e ocorre em outros códigos, como no B. G. B. Mas, não exaure o assunto a que êle se refere. E, tomado ad literam, desfecharia em regra substancialmente igual ao "the King can do no wrong", sustentável, aliás, em lógica pura e extremosa, mas que constituiria a negação do princípio da responsabilidade do Estado, golpeando profundamente os princípios de justiça e a sen

sibilidade jurídica, a consciência jurídica dominante. O a que mira o art. 15 é estabelecer a solidariedade do Estado responsável pelo ato ilícito ou contrário ao direito de seu representante. E', assim, nele versado um aspecto do problema da responsabilidade do Estado, sem que a solução trazida pela lei civil, neste particular, verse o problema em seus outros e variados aspectos, e que se resolvem pelos critérios do direito público, pelos princípios gerais e pelas razões a que se refere Hauriou.

A organização do Estado, a proteção da propriedade, a garantia dos direitos civis, aliás, constituem dados positivos à elaboração do conceito dessa responsabilidade fóra dos quadros do direito civil. E o seu manejo hábil e justo, e sua aplicação destra e completa, dilargaram as bases daquela responsabilidade, que seria nenhuma se enraizada no princípio da culpa subjetiva. E libertar o problema dos grilhões dessa noção para considerá-lo e solvê-lo à luz de outros princípios que se encontram na fôrça de coesão do consórcio civil, atende, do mesmo passo, à equidade e à conveniência, sublinhadas nesse lance de Duguit:-

"Ou ne peut edifier la responsabilité de l'Etat que sur l'idée d'une assurance sociale, supportè par la caisse collective, au profit de ceux qui subissent un prêjudice provenant du fonctionnement des services publics, lequel a lieu en faveur de tous. Cette conception se rattache elle-même à une idée qui a profondèment pénetré la conscience juridique des peuples modernes, celle de l'égalité de tous devant les charges publics".

No caso dos autos, provou o A. a ocorrência dos

danos derivados de atos da multidão, sôltos os freios da disciplina e da ordem, do bombardeio a que teve o Govêrno Federal que recorrer para subordinar o levante, e da ocupação de tropas no restabelecimento da normalidade. Tenho, como certa, a responsabilidade do Estado de S. Paulo pois, em princípio, é ao Estado que incumbe manter a ordem. E, no caso, ainda tenho como certa a responsabilidade da União, que interveiu na repressão do movimento, à conta de sua importância e graveza. E nem excluo os honorários do advogado. Porque, se é certo que dispenso, no caso, a indação da culpa à luz dos critérios civilistas, proclamo a necessidade de "reparação do dano", por "indenização", que ficaria incompleta sem a inclusão daqueles honorários.

Dou provimento à apelação de S. A. Indústrias Reunidas Mattarazo e julgo as demais prejudicadas.

11-11-1947

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

J. M.

686

2a. Turma.

APELAÇÃO CIVEL Nº 7.448 - SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

DE

IMPEDIMENTO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES : - Sr. Presidente, sou impedido para julgar esta causa. O eminente advogado da apelante, Industrias Reunidas Francisco Mattarazo, fez referência à causa julgada pela Primeira Turma, em que foram partes os herdeiros de Francisco Mattarazo. Há quase integral coincidência subjetiva, e objetivamente, a causa petendi é a mesma. Como Procurador Geral da República que era, então, manifestei-me contrário à pretensão dos apelantes, e não posso, agora, julgar esta causa.

- - - - -

11.11.1947

MMP/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SEGUNDA TURMA

Edgar

APELAÇÃO CIVEL Nº 7 448 - SÃO PAULO

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA: - Sr. Presidente, peço vista dos autos, em face da divergência entre V. Excia. e o Sr. Ministro Revisor. Quanto à parte relativa ao agravo no auto do processo não tenho dúvida em manifestar, desde já, minha concordância com os votos de V.V. Excias.

088

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

11.novembro.1947

G.P. SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CIVEL Nº 7.448 - SÃO PAULO

APELANTES: Juiz dos Feitos da Fazenda, EX-OFFICIO;
S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo ;
União Federal;

APELADOS: Os mesmos e a Fazenda do Estado de São Paulo.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO, UNANIMEMENTE. ADIADO, POR TER PEDIDO VISTA O SR. MINISTRO EDGARD COSTA, DEPOIS DE TEREM VOTADO O SR. MINISTRO RELATÔR - DANDO PROVIMENTO EM PARTE, À APELAÇÃO DA AUTORA, E O SR. MINISTRO REVISÔR PROVIA A MESMA IN TOTUM , JULGANDO PREJUDICADO OS DEMAIS RECURSOS.

Presidiu o julgamento, o Exmo.Sr.Ministro José Linhares.

Impedido o Exmo.Sr.Ministro Hahnemann Guimarães.

Não tomou parte no julgamento, o Exmo.Sr.Ministro Lafayette de Andrada.

Deixou de comparecer, por ter entrado em goso de licença, o Exmo. Sr.Ministro Coulart de Oliveira.

Secretário da 2a.Turma.

esta, improcedente a ação.

Outrotanto não ocorre, porém, em relação aos danos decorrentes de depredações e saques por parte da população, pelos quais deve responder o Estado, provado ter faltado ao seu dever de, podendo, não os ter evitado ou impedido, omitindo "as diligencias e medidas a seu alcance, adequadas e suficientes para proteger a vida e os direitos dos particulares" (Laffayette).

Pelos danos dessa naturesa sofridos pela A., 2a. apelante, irrecusavel, em face das circunstancias provadas dos autos, é a responsabilidade do Estado de São Paulo, porque, sendo dêle, em principio, o dever de zelar pela ordem pública, faltaram os seus agentes áquele dever de proteção, acarretando com a sua culpa a do Estado.

Merece, assim, provimento á apelação da autora para o efeito de ser a ação julgada procedente em relação ao Estado de São Paulo, reformada também nessa parte a sentença apelada. Nesse sentido é o meu voto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

21.novembro.1947

G.P. SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CIVEL Nº 7.448 - SÃO PAULO

APELANTES: Juiz dos Feitos da Fazenda, EX-OFFICIO;
S.A. Industrias Reunidas F. Mattarazzo;
União Federal;

APELADOS: Os mesmos.

D E C I S Ã O

Como constada ata, a decisão foi a seguinte: DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, A APELAÇÃO DA AUTORA, UNANIMEMENTE, SENDO QUE O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO DAVA PROVIMENTO Á MESMA IN TOTUM, E O SR. MINISTRO EDGARD COSTA, DAVA PROVIMENTO QUANTO A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, E EXCLUIA A DA UNIÃO. E JULGARAM PREJUDICADOS OS DEMAIS RECURSOS, CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO EDGARD COSTA, QUE DAVA PROVIMENTO AOS MESMOS.

Presidiu o julgamento, o Exmo.Sr.Ministro José Linhares.

Impedido o Exmo.Sr.Ministro Hahnemann Guimarães.

Não tomou parte no julgamento, o Exmo.Sr.Ministro Lafayette de Andrada.

Deixou de comparecer, por ter entrado em goso de licença, o Exmo.Sr.Ministro Goulart de Oliveira.

Secretário da 2a.Turma.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

692

CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mez de Dezembro de 1947 faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro José Linhares Relator

Eu, Jacinto de Paula Oficial, Diretor da secretaria o subscrevi. no impedimento ocasional do Diretor

Apelação Civil no. 7448, de São Paulo.

Responsabilidade civil por atos praticados pela força publica por repetir rebelião. Aplicação do art. 1519 do Codigo Civil -

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, em que são apelantes: ex officio o Juizo dos Feitos da Fazenda Publica, 1.ª apelante - a Sociedade Anonima Industrias Reunidas F. Matarazzo, e 2.ª apelante - a União Federal, e apelados - os mesmos. Acordam

unanimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão de Segunda turma, julgada, dar provento, em parte, a apelação da S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, e julgaram prejudicados as outras apelações, pelos fundamentos constantes das notas taquigraficas.

Custas ex lege.

Rio de Janeiro 2, de novembro de 1947.

[illegible] - p. e relator

PUBLICAÇÃO

Aos 17 dias do mez de Dezembro de 1947 em publica audiencia presidida pelo Excm.º Snr. Ministro Hahnemann Guimarães, Juiz Lemonario foi publicado o acordão supra do que eu, Dr. Ulysses Lima Sabacho oficial ad. lavrei este termo. E eu, Felix Coelho diretor da secretaria, o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que o Acordão supra foi publicado no "Diario de Justiça" do dia 18 de Dez.º de 1947. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 19 de Dez.º de 1947. Eu, Dr. Ulysses Lima Sabacho oficial ad., lavrei a presente. E eu Felix Coelho diretor da secretaria, o subscrevi.



093

JUNTADA

Aos 3 de Janeiro 1948

junto a estes autos a petição de emb.

que se segue; do que

eu, Luiz Adelino Nunes da Costa

oficial, lavrei este termo.

E eu, Felix Coelho Jr. dir.

da Secretaria, o subscrevi.

Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do Egregio Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROTOCOLLO 27 DEZ 1944 Nº 4464

Na Apelação Civel nº 7.448, de São Paulo, apelantes o Juiz dos Feitos da Fazenda, ex-oficio, S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo e União Federal e apelados os mesmos, mais a Fazenda do Estado de São Paulo, foi dado provimento, em parte, unanimemente, à apelação da S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, e julgaram prejudicadas as outras apelações por maioria de votos.

O provimento em parte da apelação da S/A Indus - trias Reunidas F. Matarazzo, ora requerente e embargante, consistiu em não ter sido condenada a Fazenda do Estado de São Paulo nos honorarios de advogado, como o foi a União quanto à sua condenação.

É, pois, a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo nos usuais honorarios de 20% o que se pede por meio destes embargos, cuja materia vamos deduzir por artigos.

1º - Reformada por maioria de votos a decisão do M. Juiz dos Feitos da Fazenda, para ser julgado procedente o pedido de condenação da Fazenda do Estado de S. Paulo no pagamento da indenisação pelos danos provenientes de saques e depredações, somente por maioria de votos é que dessa condena -

ção foram excluidos os honorarios de advogado. S. Ex. o Sr. Ministro Orozimbo os concedera juntamente com a verba de danos. S. Ex. o Sr. Ministro Edgar Costa os excluira dos danos. S.Ex. o Sr. Ministro Linhares negara-os por ter negado a indenisação.

2º - Se o voto de S. Ex. o Sr. Ministro Linhares tivesse sido considerado como uma preliminar quanto à responsabilidade da Fazenda do Estado de S.Paulo, obviamente que a decisão quanto aos honorarios teria sido favoravel por maioria de votos, pois S. Ex. condenou a União em honorarios, de vez, como considerou S. Ex., que, como principio,

> "a indenisação para ser completa deve ser de modo a que a parte não venha sofrer qualquer diminuição no seu patrimonio"

sendo que, particularmente,

> "no caso, excluido o pagamento de honorarios, teriam assim os Autores de carregar com essa despesa a que foram obrigados a fazer para haver a reintegração de seu direito".

3º - Aliás é o criterio adotado por esse Egregio Supremo Tribunal Federal, conforme uniforme jurisprudencia que vem sendo tomada sobre a inteligencia do art. 64 do Cod. de Processo Civil, maxime quando esse mesmo Codigo, provendo sobre a compreensão da indenisação proveniente de ato ilicito, manda no art. 912 que se computem os honorarios de advogado.

Poderemos citar os Acordãos desse Egregio Supremo

TESOURO NACIONAL
PAPEL SELADO
IMPOSTO DO SÊLO
Cr$1,00
Cr$0,80
TRIBUNAL FEDERAL
R. DA SECRETARIA

Tribunal publicados na "JURISPRUDENCIA", vol. XVIII, p. 168 , vol. XV, p. 29; no "DIREITO", vol. XLIII, p. 263; na "REVISTA FORENSE", vol. XCI, p. 111; no "DIARIO DA JUSTIÇA", de 1-9-42, p. 2376; 29-9-42, p. 2670; 10-8-43, p. 3244.

Os honorarios de advogado são devidos não apenas na hipotese de ato ilicito, mas em todos os casos de culpa , contratual ou aquiliana.

4º - Culpa teve o Governo do Estado de S. Paulo, porque, como reconheceu S. Ex. o Ministro Edgard Costa

> "sendo dele, em principio, o dever de zelar pela ordem publica, faltavam os seus agentes àquele dever de proteção, acarretando com a sua culpa a do Estado".

5º - No caso dos autos a procedencia do pedido de honorarios de advogado, pois, é manifesta, quer se queira apurar a culpa como base da indenisação, quer somente se dê a indenisação pela necessidade de reparação do dano, porque, como excelentemente diz S. Ex. o Sr. Ministro Orozimbo

> "se é certo que dispenso, no caso, a indagação da culpa à luz dos criterios civilistas, proclamo a necessidade de "reparação do dano", por indenisação, que ficaria incompleta sem a inclusão daqueles honorarios".

6º - Demais, parece-nos, data venia, não seria logico excluir da condenação da Fazenda do Estado os questionados honorarios, quando a eles foi justamente, obrigada a

União, por motivo de igual responsabilidade fundada na mesma culpa decorrente dos mesmissimos atos.

7º - Recebidos assim os presentes embargos, prosseguindo-se nos demais termos de direito, espera a Embargante sejam os mesmos julgados procedentes para a Fazenda do Estado de S. Paulo ser condenada nos honorarios de advogado na taxa usual de 20% sobre a indenisação que tem de pagar.

Junta esta aos autos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro 27 de Dezembro de 1947

[illegible]

TESOURO NACIONAL
PAPEL SELADO
IMPOSTO DO SÊLO
Cr$1,00

698

Substabeleço na pessoa do Dr. Mário Bulhões Pedreira, advogado, com escritório nesta Capital, os poderes necessários para representar a S/a Indústrias Reunidas F. Matarazzo na ação contra a União e a Fazenda do Estado de São Paulo, reservando iguais para mim.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1947.

João de Oliveira Filho

BRASIL TESOURO NACIONAL Cr$2,00 21 DE 1947 — BRASIL Cr$0,80 21 DE 1947 — BRASIL 21-11-1947



Reconheço a firma.

Rio de Janeiro, ... de ..... de 19..

Em testemunho de verdade

TABELIÃO LINO MOREIRA
12º OFICIO
RUA DO ROSARIO, 134
DISTRITO FEDERAL



BRASIL TABELLIÃO LINO MOREIRA RIO — BRASIL TABELLIÃO LINO MOREIRA RIO — BRASIL Cr$0,80 DE 194..

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JUNTADA

Aos 9 de Janeiro 1948

junto a estes autos a petição de embargos que se segue; do que

eu, Luiz Adelino Lima Cabreira

oficial, lavrei este termo.

E eu, Felix Coelho diretor

da Secretaria, o subscrevi.

700

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
2 JAN 1948
Nº 5

N. 174

Exmo. Sr. Ministro Relator da Apelação Cível n. 7 448

A UNIÃO FEDERAL, nos autos da apelação cível nº 7 448, em que contende com a S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, vem oferecer os inclusos embargos infringentes do julgado, aos quais pede seja dado o seguimento legal.

Nestes termos
E. Deferimento.

Distrito Federal, 30 de Dezembro de 1947

Luiz Gallotti

Luiz Gallotti
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

MES.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.174.

Pôr embargos infringentes ao Venerando acórdão de fls., diz a UNIÃO FEDERAL contra a S.A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO o seguinte:

1.) O Ven. acordão de fls., por dous votos contra um, vencido nessa parte o eminente sr. Ministro Edgard Costa, admitiu a responsabilidade da União, ora embargante, pelos danos, que forem apurados na execução e porventura decorrentes dos bombardeios que as fôrças legais tiveram de fazer para debelar o movimento revolucionário que irrompeu na cidade de S.Paulo em Julho de 1924. E ainda condenou a União ao pagamento de honorarios de advogado, tambem contra o voto do Sr. Ministro Edgard Costa, que julgava a ação "in totum" improcedente no tocante à Fazenda Nacional (fls. 689/90).

2.) Mas, data venia, o acórdão merece reforma, nesses pontos, porque não existe, na especie, a pretendida responsabilidade civil da União.

Trata-se de caso, caracterizadamente de fôrça maior, excludente da responsabilidade do Estado.

E' o que mostra LAFAYETTE, na sua lição de insuperavel clareza:

> "Os estragos e danos que se seguem da execução das medidas tomadas pelo Poder Público para suplantar os tumultos e domar e vencer a insurreição, a guerra civil, como por exemplo a destruição de edifícios e bemfeitorias resultantes de operações militares, equiparam-se ao mal causado por acidente, caso fortuito ou de fôrça maior, e portanto não podem determinar a responsabilidade da Nação". (Princípios de Direito Internacional, vol. I, § 227, 375).

3.) No caso, os edifícios da embargada estavam no campo de fogo entre as duas fôrças em luta. E assim nem se sabe se os danos foram causados pelas tropas rebeldes ou pelas tropas legais.

Seja como for, porém, a União não responde por êles.

4.) A Autora, ora embargada, invoca, nestes autos, tratadistas franceses, como WALINE e outros.

Será, pois, interessante recordar que, na França, segundo mostram entre outros, SOURDAT e LALOU, no tocante à responsabilidade das comunas, em caso de rebelião, existe um regimen especial, expressamente previsto na lei e fundado na teoria do risco.

Sem embargo disso, a jurisprudência francêsa, citada

h. G.

por SOURDAT, em inúmeros julgados, já assentou que o princípio da responsabilidade deveria sofrer a exceção da força maior, em casos de rebelião, como o de que aqui se trata.

Se assim se tem entendido na França, onde foi elaborada, para tais casos, uma legislação especial, fundada na teoria do risco, por mais forte razão se há de entender do mesmo modo, em face da lei brasileira, que, salvo casos excepcionais, como o dos acidentes de trabalho, não admite responsabilidade sem culpa.

5.) Na Alemanha, tambem se admite a indenização às vítimas dos movimentos de insurreição, mas os Mestres são unânimes em proclamar que se trata de legislação especial, inspirada não na justiça, mas na equidade. Onde, pois, como no Brasil, não existe igual legislação, não há como afirmar igual princípio.

6.) Inúmeras são as decisões dêste Egrégio Tribunal, no sentido de que, salvo casos especiais, previstos em leis derrogatorias do direito comum, o Estado só responde civilmente por culpa ou dolo. Numa delas, sentenciou o Egrégio Tribunal, que o Estado não responde, em regra, pelos danos causados em guerras civis, tumultos e "meetings", a não ser que falte com as diligências a seu alcance, adequadas e eficientes. E, com relação a caso, precisamente, de bombardeio em S.Paulo, na revolução de 1924, o acórdão proferido na apelação civel n. 6 447 diz: "Responsabilidade do Estado pelos danos causados por suas forças a particulares. Rebelião em S.Paulo de 1924. Incêndios e saques, prejuízos: segundo a lição dos juristas, os danos causados pelos revoltosos, ou na luta travada com os mesmos, devem ser pagos por

êstes, ou, então, considerados como casos de fôrça maior".

7.) Mesmo aqueles que, como o eminente sr. Ministro CARVALHO MOURÃO, contrariamente à doutrina - geralmente aceita , admitem, em certos casos, a responsabilidade do Estado (por exemplo, a destruição de uma casa por ordem do comandante da fôrça federal, com o intúito preordenado de defesa ou ataque), são explícitos em reconhecer que essa responsabilidade não existe em casos como o presente, de "fato de guerra, propriamente dito, isto é, aquilo que deve considerar-se consequência da fatal necessidade do ataque e da defesa durante o combate e pelas exigências dêste (caso de fôrça maior que exime o Estado da obrigação de indenizar)" - v. Arquivo Judic. vol. 48 p. 91.

8.) O insigne Prof. ROBERTO DE RUGGIERO, nas suas notaveis Instituições de Direito Civil (trad. de Ary dos Santos, 1937, vol. III, p. 59/60), tratando das legislações especiais que admitem a responsabilidade sem culpa, adverte com inteira razão:

> "No entanto, tirar um argumento desta legislação especial, que tem uma esfera bem limitada (pösto que ampla) de aplicação, para afirmar o reconhecimento de um modo geral no nosso direito do princípio da responsabilidade sem culpa, é ir contra as regras da hermeneutica".

9.) No tocante aos honorários de advogado, é copiosa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, antes do Código de Processo Civil, quando foi ajuizada e processa-

da em primeira instância a presente ação, no sentido de que, em casos como este, inexistindo culpa da União, ela não deve ser condenada ao pagamento dêsses honorarios.

E o próprio Código de Processo Civil só prevê tal condenação "quando a ação resultar de culpa ou dolo, contratual ou extra-contratual" (art. 64).

Ora, na especie, ficou reconhecido no voto do eminente Relator do acórdão ora embargado, sr. Ministro JOSÉ LINHARES, que a União "praticou ato lícito" (fls. 678), e o voto, que a esse em parte se somou, do eminente sr. Ministro OROSIMBO NONATO, só condenou a União por sustentar a doutrina dos que admitem a responsabilidade sem culpa (fls. 682), contrariamente à lição citada de RUGGIERO e sem atenderem, data venia, a que os preceitos da nossa lei não correspondem aos das legislações especiais, vigentes em outros países e que tornaram possivel aquela doutrina.

10.) Diante do exposto, espera a embargante que os embargos sejam recebidos e afinal julgados provados, para que se julgue a ação "in totum" improcedente contra a União, nos têrmos do brilhante voto vencido de fls. 689/90, do eminente sr. Ministro EDGARD COSTA.

Distrito Federal, 30 de Dezembro de 1947

Luiz Gallotti

Luiz Gallotti

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

MES.

706

JUNTADA

Aos 5 de Janeiro 1948

junte a estes autos a petição de embargos

que se segue; do que

eu, Luiz Celestino Lima da Rocha

oficial, lavrei este termo.

E eu, Felix Coelho, diretor

da Secretaria, o subscrevi.

PROCURADORIA JUDICIAL
DO ESTADO DE S. PAULO

Exmo. Sr. Ministro JOSÉ LINHARES,
Relator da Apelação Cível nº 7.448 de
SÃO PAULO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
5 JAN 1948
Nº 19

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado, nos autos da apelação cível nº 7.448, de São Paulo, em que contende com a S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, não se conformando, data venia, com o venerando acórdão que julgou a apelação e reformou a sentença de 1ª instância, quer contra o mesmo interpôr o recurso de EMBARGOS e requer sejam os inclusos artigos, fundados no art. 833 do Código de Processo, admitidos e processados na forma dos arts. 835 e seguintes do mesmo Código.

Por ser de justiça, J.,

E. D.

São Paulo, 3 de dezembro de 1948

Paulo de Almeida Barbosa

PAULO DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado.-

LM.-

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

Por embargos ao venerando acórdão de fls., diz a FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO, como embargante, contra a S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, como embargada, por esta e melhor forma de direito, o seguinte

E. S. N.

1. P. que o presente recurso tem cabimento, com fundamento no art. 833 do Código de Processo, pois o v. acórdão, que julgou a apelação interposta pela embargada, deu à mesma provimento, tendo ficado vencido, quanto à embargante, FAZENDA DO ESTADO DE S. PAULO, o exmo. sr. ministro JOSÉ LINHARES, relator do feito, o qual, a êste respeito, confirmou a sentença, mantida a exclusão da embargante. Além disso,

2. P. que o venerando acórdão, data venia, não pode subsistir e deverá ser reformado, em novo exâme da causa, pois, sôbre estar em desacôrdo com o direito e a prova dos autos, não representa o resultado de um verdadeiro julgamento coletivo, divergentes que são, entre si, nos fundamentos e nas consequências, os três votos que o compõem. Pois,

3. P. que, na realidade, o relator, exmo. sr. ministro JOSÉ LINHARES, manteve a isenção de responsabilidade para

NONATO e EDGARD COSTA, embóra partidos de campos opostos no terreno do direito. E mesmo vencedora nêste terreno, apesar de ver abraçada pelos votos dos exmos. srs. ministros JOSÉ LINHARES e EDGARD COSTA a doutrina que preconizou, a da culpa, a embargante se viu derrotada pelo voto do exmo. sr. ministro OROZIMBO NONATO, voto minoritário mas que, não obstante, acarretou a sua condenação. A incongruência e a precariedade do julgamento se mostram, assim, patentes. Mas não é só.

5. P. que o critério do risco, sempre sustentado, nesse Colendo Tribunal, pelo eminente ministro sr. OROZIMBO NONATO, póde ser aceitável em doutrina, mas, data venia, não póde ser aplicado como lei, pois ainda não passa de anseio, de direito em elaboração doutrinária. Por magnificos que sejam os esforços dos seus propugnadores, os seus argumentos ficam bem em livros, em congressos e melhor ainda estariam na Assembléia Nacional, quando se discutisse a reforma do direito vigente. Mas, por enquanto, o caso dos autos tem de ser regulado pela lei e esta é o Código Civil. A propósito, é de bem invocar o julgamento exáto do exmo. sr. ministro CASTRO NUNES, quando da discussão de causa idêntica à presente, movida pelos herdeiros do sr. FRANCISCO MATARAZZO (Apelação Cível nº 7.962, in Diário da Justiça de 5 de janeiro de 1946, pág. 34): "A responsabilidade do Estado terá de encontrar, por conseguinte, fundamento na culpa dos seus agentes, não sendo pos

710

a embargante FAZENDA DO ESTADO DE S. PAULO, confirmou a condenação da União, na parte dos dânos resultantes do bombardeio e (dando nêste passo, provimento à apelação) foi além nesta condenação, pois que a ampliou aos honorários de advogado. O exmo. sr. ministro OROZIMBO NONATO reformou integralmente a sentença e condenou as duas Fazendas, uma com referência ao saque e outra ao bombardeio, a indenizar os dânos e a pagar honorários. Por fim, o exmo. sr. ministro EDGARD COSTA julgou improcedente a ação contra a Fazenda Federal e a considerou procedente contra a Fazenda do Estado, na parte relativa aos prejuizos oriundos de depredações e saques. Como se vê, não houve harmonia,mas divergência, entre os três eminentes julgadores, de forma a não exprimir o v. acórdão o resultado de um juizo coletivo e, sim, o efeito de um fortuito ajuntamento de opiniões dispares. Ainda,

4. P. que mais se acentua a certeza de que o v. acórdão não é construção que se sustente quando se examina o fundamento doutrinário dos votos. Ao passo que os exmos. srs. ministros JOSÉ LINHARES e EDGARD COSTA, embóra divergindo na apreciação da prova, abraçaram, quanto ao direito, o critério da culpa, propugnado pela embargante, o exmo. sr. ministro OROZIMBO NONATO seguiu o do risco ou, melhor, o da falha no serviço público, da distribuição dos onus e dos cômodos. Donde se vê que, para condenar a embargante, foram votos vencedores os dos exmos. srs. ministros OROZIMBO

sivel admitir - até mesmo porque lhe retiraria o regresso contra os responsáveis - a responsabilidade sem culpa senão por expressa determinação da lei. De outro modo, estaria deslocado o fundamento da responsabilidade para a teoria do risco, a teoria da solidariedade, do risco administrativo, princípios diferentes que ainda não foram acolhidos em nosso direito positivo, embóra consagrem avanços acentuados na doutrina". Por outro lado,

6. P. que os próprios partidários destas teorias concedem que ha exceções aos princípios que formulam. AGUIAR DIAS, o autor citado pelo exmo. sr. ministro OROZIMBO NONATO, em seu livro "Da responsabilidade civil", ao terminar o capítulo referente à matéria da responsabilidade civil do Estado, enuncia a "Fórmula doutrinária a que tende a responsabilidade civil do Estado", que empresta a DUEZ. Atente-se bem: "Fórmula doutrinária a que tende a responsabilidade civil do Estado". Essa fórmula, entretanto, resume o caudal doutrinário emanado do Consêlho do Estado, na França. E o próprio autor, com sinceridade, depois de proclamar a fórmula, cita HAURIOU, quando procura restringir-lhe o alcance, advogando o reconhecimento de duas normas dominantes: a) o risco deve permanecer como teoria excepcional, para ser aplicada sómente quando a teoria da culpa se revele insuficiente; b) a evolução da culpa para o risco deve ser obra da consagração legislativa e não expediente insidioso da jurisprudência. E ainda, para fina-

713

do Tribunal, restando, agora, com a saida dêste último, isolada, sem ressonância, a voz do primeiro. Pois não é possivel duvidar desta afirmativa, quando os mais entusiastas propugnadores da teoria em apreço, como AGUIAR DIAS, tristemente confessam: "Externando esse ponto de vista, cumpre-nos voltar a encarar a responsabilidade civil do Estado sob o critério da culpa, uma vez que a maioria dos autores e dos tribunais, entre nós, não a reconhece em plano exorbitante desse quadro". (obr. cit. vol. II, pág. 178). Assim,

9. P. que, reconhecido que sómente nos têrmos dos arts. 15 e 159 do Código Civil póde a presente causa ser decidida, é de se concluir, como o fez a sentença e o confirmou o exmo. sr. ministro JOSÉ LINHARES, que à embargante FAZENDA DO ESTADO DE S. PAULO nenhuma responsabilidade se póde atribuir.

Donde,

10. P. que para a embargante responder pelos dânos arguidos pela embargada era necessário ter ficado provado que:

a) o autor do áto lesivo era representante do Estado;

b) agiu nessa qualidade e,

c) em se tratando de culpa por omissão, esta foi voluntária.

No entanto,

11. P. que entendeu o exmo. sr. ministro EDGARD COSTA que, em relação aos dânos decorrentes de depredações e saques

por parte da população, deve responder o Estado, provado ter faltado ao seu dever de, podendo, não os ter evitado ou impedido omitindo as diligências e medidas a seu alcance, adequadas e suficientes para proteger a vida e os direitos dos particulares. Reconheceu que é irrecusável a responsabilidade do Estado, porque, sendo dêle, em princípio, o dever de zelar pela ordem pública, faltaram os seus agentes àquele dever de proteção, acarretando com a sua culpa a do Estado. Mas,

12. P. que, data venia, não se apresenta à embargante assim provada a omissão culposa dos seus representantes. Pelo contrário, o que se lhe afigura demonstrado é que em nada concorreu, mesmo por omissão, para o dâno de que se queixa a embargada. A situação existente em São Paulo, em 1924, por ocasião do domínio da cidade pelas forças revoltosas do general ISIDORO DIAS LOPES já foi objéto de vários julgados do Colendo Suprêmo Tribunal e em todos restou firmado que a autoridade do govêrno e das leis ficou suspensa nos lugares dominados pelos rebeldes, ajustando-se ao caso o conceito de LAFAYETTE: "a revolta, a insurreição, a guerra civil, sob qualquer forma, constituem ataques, agressões, hostilidades que têm por objéto negar, destruir, arruinar as leis e o poder público. Esses movimentos, enquanto não são dominados e vencidos, suspendem de fáto a autoridade do govêrno e das leis, nos lugares em que dominam. Nestas circunstân-

F/15

cias é evidente que o Estado não póde responder pelos átos de desordeiros e insurgentes". Ainda,

13. P. que, para a hipótese, vale como testemunho pessoal o voto do exmo. sr. ministro COSTA MANSO, já invocado pela embargante em outro ponto do processo, no qual s. exa. finalizou: "A rebelião objetivava a deposição do Presidente da República. O poder central é que se defendia, com tropas do Exército e da Marinha, auxiliadas pelas polícias de São Paulo, do Distrito Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul. Pretender que todas essas tropas estavam às ordens e sob a direção do Presidente do Estado é um perfeito absurdo. O Presidente do Estado é que se colocara sob a proteção das tropas federais. Tudo isso é público e notório". O mesmo foi reconhecido pelo exmo. sr. ministro ARTUR RIBEIRO, que assim concluiu o seu voto: "Pelo exposto, eu confirmo a improcedência da ação, não aceitando, porém, o fundamento da sentença apelada, pois, por átos públicos, e até judiciais, é notório que a debelação da revolta de São Paulo foi dirigida e realizada pelo Exército Nacional, a que ficaram subordinadas as forças estaduais que o coadjuvavam". (Julgamento da apelação cível nº 6.477, "Revista dos Tribunais", vol. 95, pág. 473). Na verdade,

14. P. que dos autos resulta demonstrado o que em resumo reza a sentença: "A União e o Estado não foram omissos e

nem negligenciaram nos seus deveres e são os próprios perturbadores da ordem, militares, que afirmaram nos seus depoimentos. Segundo êles afirmam, sempre encontraram obstáculos aos seus intuitos, protelando o movimento algumas vezes e realizando-o, ao depois, antecedendo a data prefixada para a deflagração, visto que a União e o Estado se mostravam vigilantes. Deflagrado o movimento subversivo, com a impetuosidade de que nos dão conta as provas dos autos, dentro da Capital de São Paulo, era natural que tudo se desorganizasse, nesta Capital, foco e recinto da rebelião, mormente considerando, como afirmam os revolucionários, que a força de que dispunha o Govêrno do Estado de São Paulo era muito inferior às suas e, ademais, atendendo ao imprevisto da revolução. As autoridades contrárias ao movimento eram tenazmente perseguidas e foi sob a ação dos canhões e da metralha que o Govêrno abandonou a Capital, não só para melhor poder agir como tambem para evitar maiores dânos à Capital". E, noutro tópico: "A União e nem o Estado podem ser responsabilizados pelos saques, incêndios e destruições levados a efeito por máus elementos da população. Não ha lei que a isso os obrigue, eis que êles não concorreram para tal. Se não agiram em benefício da autora, socorrendo-a, foi porque, no momento, não dispunham de elementos, dada a situação da Capital, tomada em grande parte pelas forças rebeldes, que atacavam impiedosamente o Govêrno, as demais autoridades e

todos quantos supunham lhes fossem contrários. Ademais, nem consta dos autos que a autora solicitasse às autoridades garantias para os seus bens". (Sentença de 1ª instância, fls. 591 a 602, III vol.). Concluindo, portanto,

15. P. que, ante o exposto e o que será suprido pelos exmos. srs. ministros, em seu sábio julgamento, os presentes embargos devem ser recebidos e afinal considerados provados, para o fim de ser reformado o v. acórdão embargado, restabelecida a sentença de primeira instância, com a absolvição da embargante. C. de J..

São Paulo, 3 de dezembro de 1947

PAULO DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado.-

LM.-

CONCLUSÃO

Aos 5 dias do mez de Janeiro de 1948 faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Min. José Lin Lares, Relator

Eu, Felix Coelho, Diretor da secretaria, o subscrevi.

Admito os embargos nos termos do art. 1º do Dec. lei n. 8570, de 8 de Jan. de 1946, que dá nova redação ao art. 833 do Código de Proc. Civil. A' mesa para distribuição.

6. 4. 48

[signature]

RECEBIMENTO

Aos 8 dias do mez de Abril de 1948 foram-me entregues estes autos por parte da parteria, do que [illegible] Dr. Delphino Lima Sa Rocha, oficial [illegible], lavrei este termo eu, Felix Coelho, diretor da secretaria, o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que ..... foi publicado no "Diario de Justiça" do dia ..... de 194.. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ... de ..... de 194.. Eu, ... official ad., lavrei a presente. E eu ..... diretor da secretaria, o subscrevi.

SEM EFEITO

719

Supremo Tribunal Federal

PREPARO DE EMBARGOS

Pagou o embargante, em selos, de preparo dos embargos de fls. 694,
a quantia de Cr$ 31,00
sendo:

EMOLUMENTOS DOS SRS. MINISTROS, nos têrmos do art. 3, alínea 4, n.º III, da Lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910 . . . . . Cr$ 15,00

CUSTAS DO DIRETOR DA SECRETARIA, nos têrmos do Decreto-Lei n.º 3.800, de 6 de novembro de 1941 . Cr$ 6,00

SELOS DE FÔLHAS . . . . . Cr$ 10,00

TOTAL . . . . . Cr$ 31,00

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8 de Abril de 1948

Felix Gaeta

DIRETOR DA SECRETARIA



Imp. Nacional — 140592-12-45

720

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 8 dias do mez Abril de 48

faço estes conclusos ao Exm. Ministro Presidente

Eu, Felix Coelho, Diretor da secretaria

o subscrevi.

D. ao Exmo. L. Ministro
Ribeiro da Costa
14.4.48

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mez de Abril de 1948

faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Ribeiro da Costa, Relator

Eu, Felix Coelho, Diretor da secretaria

o subscrevi.

Vista à embargada.
Rio, 19.4.48
Am Rosa

S. T. F. 59

VISTA

Aos 20 dias do mez de Abril de 1948 faço estes autos com vista ao Dr. Mario Bulhões Pedreira, adv.º do 1º emb.ª do que eu, Luiz Alberto S. da Rocha, oficial ad. lavrei este termo. E eu, Felix Coelho, diretor da secretaria, o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que o termo de vista supra foi publicado no "Diario de Justiça" do dia 26 de Abril de 1948. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de Abril de 1948. Eu, Luiz Alberto Mesquita da Rocha oficial ad., lavrei a presente. E eu Felix Coelho diretor da secretaria, o subscrevi.

JUNTADA

Aos 3 de Maio 1948 junto a estes autos a impugnação do 1º emb.ª que se segue; do que eu, Luiz Alberto S. da Rocha oficial, lavrei este termo.

E eu, Felix Coelho diretor da Secretaria, o subscrevi.

TESOURO NACIONAL
PAPEL SELADO
IMPOSTO DO SÊLO Cr$ 1,00
EDUCAÇÃO E SAUDE " 0,80
SELO PENITENCIARIO " 0,10
Cr$ 1,90

721

EXMO. SNR. MINISTRO RELATOR DA APELAÇÃO CIVEL Nº 7.448.
(Exmo. Snr. Ministro Ribeiro da Costa).

A S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, vem oferecer a V. Exa. a impugnação aos embargos da União Federal e do Estado de S. Paulo, infrigentes do julgado pela Egregia Segunda Turma na aludida apelação nº 7.448.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1948

Dr. Bulhões Pedreira

TESOURO NACIONAL
PAPEL SELADO
IMPOSTO DO SÊLO
Cr$1,00

722

PELA SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS REUNIDAS

F. MATARAZZO S.A.

—

Embargante e Embargada, a S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo vem dizer sobre a procedencia do que articulou, acentuando o nenhum merecimento dos embargos, quer da União Federal, quer da co-responsavel a Fazenda do Estado de S. Paulo.

Isto posto:

I

É verdade consagrada pela sabedoria da doutrina e pela lição uniforme e invariavel da Jurisprudencia, notdamente deste Egregio Supremo Tribunal Federal, que reconhecida a responsabilidade imputada a indenisação deve ser a mais ampla possivel.

Evidentemente, não seria nem logico nem juridico que para haver o resarcimento do dano sofrido, o prejudicado somente pudesse obte-lo com o desfalque do seu patrimonio, no que a tanto importa o pagamento dos serviços do profissional encarregado de promover a r espetiva ação e pleitear a execução da sentença, des que os correspondentes atos processuais não permite a lei sejam praticados pelo proprio lesado.

Impondo a intervenção do advogado, para compelir o culpado a cumprir o seu dever, satisfazendo o que deve, não podia exonera-lo dos respectivos honorarios, devidos a quem está obrigado a dispende-los para haver a reintegração do seu direito.

Esse pagamento se inclue, necessariamente, na recomendada amplitude da indenisação

Assim sempre se entendeu e sempre julgou.

Isso mesmo reconhece a União Federal no nº 9 dos seus embargos, onde de tal pretende porém se eximir pela considera - ção de se verificar que licito teria sido o ato por ela pratica

do. E para assim sustentar fazendo decorrer a irresponsabilidade da União, o seu ilustre representante limita-se a analise doutrinaria de teorias, sem atender ao que consta dos autos.

Pode ser licito, em si mesmo, o ato de enfrentar uma sublevação para reprimi-la. Mas, tambem podem não ter esse carater os atos de execução.

Hão de ser considerados assim - o bombardeio desordenado de uma cidade, sem objetivo militar; os saques dos seus estabelecimentos, as depredações escusadas da propriedade alheia; levadas a efeito pela soldadesca desenfreada.

E essas forças de legalistas, que assim procederam, estavam subordinadas a direção de prepostos da União e do Estado; por seus atos respondem solidariamente a União Federal e o Estado de S. Paulo.

Não se trata, pois, de responsabilidade sem culpa, mas da extensão da obrigação de indenizar. E devendo esta ser - a mais ampla possivel - nela se incluem os honorarios de advogado.

II

Relativamente aos embargos da União Federal e da Fazenda do Estado de S. Paulo, poderia a S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo opor-lhes o que consta dos votos vencedores.

Não poderia dizer nem mais nem melhor.

Esses Embargantes por sentirem a impossibilidade de aduzir contra eles argumentação contraria convincente preferiram insistir em discussão que, no caso, não tem cabimento, qual seja a contestação do que se encontra exhuberantemente provado e já foi devidamente apreciado pelos ilustres Juizes da Turma Julgadora.

TESOURO NACIONAL
PAPEL SELADO
IMPOSTO DO SÊLO
Cr$1,00

É, entretanto, inquestionavel a responsabilidade dos referidos Embargantes pelos atos de seus prepostos, que não souberam ou não quizeram prevenir a rebelião; pelas praticas vergonhosas das suas forças cuja ação ilicita culminou na violação e destruição do patrimonio alheio, caracterisando delitos configurados na lei penal.

Porventura, esses agentes não eram soldados da União e do referido Estado?

Não estavam dirigidos por oficiais sujeitos aos Comando imediatos de prepostos dos respectivos governos? Será que o dano não ficou constatado e provado haver sido determinado pelos aludidos atos?

Tudo isso entretanto ficou bem caracterisado, e não seria pois, nem justo nem juridico recusar aos prejudicados a reintegração do seu direito brutalmente violado.

Decidindo assim a nossa Justiça suprema sem se apartar da inteligencia da lei e sem desprezar o sentimento de justiça, honrou, como sempre, as nossas tradições juridicas.

O regimen legal é o da responsabilidade, ao qual estão sujeitas as pessoas, inclusive as de direito publico.

Obrigadas hão de ficar todas elas pelas consequencias dos atos praticados, seja diretamente, seja por intermedio de seus agentes ou prepostos.

É o quanto basta para legitimar a rejeição dos embargos que se impugnam.

Rio de Janeiro, 3 de Maio 1948

Aguiar Dulhão Pedreira

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

725

VISTA

Aos 4 dias do mez de Maio de 48 faço estes autos com vista ao 3o Embargante, para impugnação do que eu, Luiz Albertino Nunes da Rocha, oficial ad. lavrei este termo. Felix Coelho, diretor da secretaria, o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que o termo de vista foi publicado no "Diario da Justiça" do dia 8 de Maio de 1948. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9 de Maio de 1948. Eu, Luiz Albertino N. da Rocha, oficial ad., lavrei a presente. E eu Felix Coelho, diretor da secretaria, o subscrevi.

JUNTADA

Aos 14 de Maio 1948 junto a estes autos a impugnação que se segue; do que eu, Luiz Albertino Nunes da Rocha, oficial, lavrei este termo. E eu, Felix Coelho, diretor da Secretaria, o subscrevi.

S. T. F. 59

Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa,

M.D. Relator da Apelação Cível nº 7.448.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu procurador, vem oferecer a V. Excia., na apelação nº 7.448, a impugnação, anexa, aos embargos da Sociedade Anônima Indústrias Reunidas Matarazo.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1.948

Orlando Bulcão Vianna
Advogado do Estado

avmn

Pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I

Pretende a S.A. Indústrias Reunidas Matarazo, nos embargos de fls., o pagamento de honorários de advogado, como obrigação resultante da indenização a que se julga com direito, pelos danos que alega haver sofrido. Para tanto, estribou-se a la. embargante em que a indenização, para ser completa, deve incluir honorários do advogado, afim de que não haja desfalque no patrimônio do ofendido.

II

Em tese não há como se contestar o alegado. A indenização tem por finalidade repôr o patrimônio do ofendido no seu estado anterior. Casos há, até, em que, por fôrça das circunstâncias, se torna difícil evitar certo enriquecimento.

III

Ocorre, entretanto, que, no caso em apreço, nem um nem o outro dos pedidos, encontra amparo legal. Quando se admite, como o fizemos, que a indenização deve ser completa, incluidos os honorários, é porque, em face das nossas leis, honorários e indenização estão condicionados a existência de culpa, imputável ao agressor. Nada mais razoável, pois, que, quando ilícito o áto causador de um dano, resultem ambas as obrigações.

IV

Na hipótese dos autos, porém, não só não se provou a ilicitude do áto, como se chegou mesmo a dispensar o "critério da culpa", firmado pelo nosso código, para que vingasse o do "risco" aceito, entre nós, somente em doutrina.

Decidiu-se contra o pensamento, claro e inequívoco da lei, mas com apoio em princípios doutrinários, princípios que, embora possam melhor satisfazer às nossas necessidades, ainda não foram consubstanciados em normas imperativas .

E com fundamento nessa obrigação de indenizar, independentemente do reconhecimento da culpa, pretende-se, agora, nova e flagrante violação de outro dispositivo legal : quer a embargante honorários de advogado, sem atentar para o que dispõe o art. 64 do Código do Processo Civil.

Reza o referido artigo:

> "Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento de honorários do advogado da parte contrária."

Suficientemente claro, êste dispositivo não comporta duas interpretações : a obrigação do pagamento de honorários deverá resultar, forçosamente, do reconhecimento da existência de dolo ou culpa . Na ausência, pois, de um e outro dêsses elementos, não é lícito falar-se em honorários.

Assim, e por ser de justiça, espera a Fazenda do Estado de S.Paulo, que sejam rejeitados os embargos ora impugnados.

Orlando Bulcão Vianna
Advogado do Estado

avmn

C/CR$ 6.00

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

F

729

VISTA

Aos 14 dias do mez de Maio de 19 8

faço estes autos com vista ao Exm.º Snr. Dr. Procurador Ger

Republica, do que eu Luiz Antonio Lima da Rocha

oficial ad. lavrei este termo

Felix Coelho, director da

secretaria, o subscrevi.

S. T. F. 59

730

N. 768.

APELAÇÃO CÍVEL N. 7 448 (EMBARGOS)

São Paulo

Embargantes: A União Federal, a Fazenda do Estado de S.Paulo e a S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo S.A.

Embargadas : a Fazenda do Estado e a S.A.Industrias Reunidas F.Matarazzo.

Relator : Exmo. Sr. Min. Ribeiro da Costa.

Os embargos da autora (fls. 694) não foram oferecidos contra a União (v. fls. 697).

Quanto a esta, já demonstramos que é nenhuma, no caso, a sua responsabilidade (fls. 701 a 705).

Distrito Federal, 16 de Junho de 1948

Luiz Gallotti

Luiz Gallotti

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

MES.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mez de Junho de 1948 foram-me entregues estes autos por parte do Excm.º Snr. Dr. Procurador Geral da Republica, do que eu, Luiz Delphino Lima da Rocha, oficial ad. lavrei este termo. E eu, Felix Coêlho, diretor da secretaria, o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mez de Junho de 1948. faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Ribeiro da Costa, Relator.

Eu, Felix Coêlho, Diretor da secretaria o subscrevi.

603. Vistos; conc o relatorio, à revisar.

Rio, 13.7.948.

Am R Costa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.448 - S. PAULO

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

APELANTES - O Juiz ex-officio, S.A. Indústrias Reunidas F. Mattarazzo e a União Federal

APELADOS: - os mesmos e a Fazenda do Estado de S. Paulo.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Consta dêstes autos, a fls. 673-676, o relatório da apelação, apresentado à Colenda 2a. Turma pelo eminente Sr. Ministro José Linhares, nestes têrmos (lê):

O voto do relator é o seguinte (677,lê):

Externou-se, dêsse modo, o revisor (fls. 680):

Impedido o Sr. Ministro Hahnemann.

Pedindo vista, manifestou-se o Sr. Ministro Edgard Costa (fls. 687 lê):

Eis o acórdão (fls. 692 lê):

Ao julgado foram opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado pela autora S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo esta, como com

plemento à satisfação do dano, a inclusão de honorários de advogado, concedidos à embargante no que toca à condenação imposta à União Federal, salientando que sòmente por maioria de votos foram êles excluídos. Assim, o Sr. Ministro Orosimbo os concedera juntamente com a verba de danos. Desta os excluíra, porém, o Sr. Ministro Edgard Costa e o Sr. Ministro Linhares negara-os por ter negado a indenização contra o Estado.

A União e a Fazenda do Estado de S. Paulo ofereceram embargos a fls. 701 e 708, respectivamente, impugnados a fls. 722 e seguintes, e, outrossim, impugnados pela Fazenda do Estado, a fls. 727, os embargos da Autora.

Visam, a União e o Estado, a reforma do v. acórdão proferido pela Egrégia 2a. Turma e na parte em que lhes faz pesar a responsabilidade pelos danos sofridos, em virtude da revolução de 1924, pela emprèsa autora, cujas propriedades atingidas pelos fogos inimigos e legalistas estavam situadas entre as duas facções adversas, resultando, pois, tais estragos de caso fortuito ou de fôrça maior; não podendo, portanto, determinar-se, no caso, a responsabilidade quer da União quer do Estado.

E' o relatório.

* * *

734

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 2 dias do mez de Agosto de 1948 faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro H. Guimarães, Revisão,

Eu, Félix Coêlho, Diretor da secretaria e subscrevi.

Declarei meu impedimento na causa (fls. 686). Passo os autos ao substituto.

Rio, 11-8-1948

Hahnemann Guimarães

CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mez de Agosto de 1948 faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Laudo de Camargo, Revisão,

Eu, Félix Coêlho, Diretor da secretaria e subscrevi.

O meu impedimento encerra de fls 665 v.

Rio, 13-8-48.

Laudo

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mez de Agosto de 1948
faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Barros Barrêto,
Revisão subt.º
Eu, Felix Coelho, Diretor da secretaria,
o subscrevi.

2.306 - Vistos. À mesa.
Rio, Agosto 18 de 1948.
Barros Barrêto

O primeiro dia desimpedido
Rio, 19 de Agosto de 1948

2-12-1948

J.M.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Pleno

735

APELAÇÃO CIVEL Nº 7.448 - SÃO PAULO

E M B A R G O S

V O T O

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA : - A autora, primeira embargante, propôs contra a Fazenda Nacional e a do Estado de S. Paulo ação ordinaria para haver das rés, solidariamente, a importancia de 6.935:760$104, proveniente de prejuizos, inclusive lucros cessantes, custa da vistoria ad perpetuam rei memoriam, honorarios de advogado, na base de 20% e juros da mora, por julgá-las culpadas por esses prejuizos, em consequencia da revolução de 1924, ocasião em que as suas propriedades enumeradas a fls. 6, sofreram saques, depredações, destruições e incendios por parte da população e das forças legais.

Sustentou a Autora seu direito à indenização, com fundamento nos arts. 15 e 159 do Codigo Civil e invoca a teoria do risco social, em que o Estado responde pelo serviço publico em falta.

Em primeira instancia foi a ação julgada procedente, em parte, em relação à Fazenda Nacional, aplicados à especie os artigos 160, II e 1519 do Codigo Civil, excluida a Fazenda do Estado de qualquer responsabilidade.

O v. acórdão proferido pela Colenda 2a. Tur-

ma, mantendo a condenação da Fazenda Nacional, por maioria de votos, incluiu nesta a Fazenda do Estado, contra a qual não se mandou incluir, porém, a verba de honorarios de advogado, conquanto computada na conta de responsabilidade da União.

Visam os embargos da autora que se complete a satisfação do dano pela condenação do Estado no pagamento da verba de honorarios de advogado.

Objetivam os embargos da União e do Estado de São Paulo, a reforma do acórdão proferido pela Egregia Segunda Turma, no sentido de serem desobrigadas, de todo, de qualquer parcela de responsabilidade, em face dos danos sofridos, em seu patrimonio, pela empreza embargada.

Esta pleiteara o ressarcimento fundada no disposto nos artigos 15 e 159 do Código Civil, preceituação que estatui sôbre a responsabilidade civil do Estado, por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescrito por lei.

Tendo as forças armadas agido com a colaboração da força estadual, em virtude de imperativo constitucional (art. 6° n. III da Const. Fed. de 1891), praticando atos inerentes à subsistencia do Poder legalmente constituido, na repressão à rebelião deflagrada na Capital do Estado de S. Paulo, não se pode dizer que o fizessem de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescrito em lei.

Tais atos, bem salientou o eminente Snr. Ministro Edgard Costa, não podem deixar de ser considerados como praticados em legitima defesa, no exercicio regular de um direito reconhecido, não envolvendo, assim, culpa ou

dolo dos que o praticam, excluem, para o Estado, a obrigação de indenizar os danos deles decorrentes (C.C. arts. 15 e 160, n. I). Devem, esses danos, ser reputados como resultantes de força maior.

Ora, fundou-se o V. acórdão embargado no art. 160,n. II, do Codigo Civil, para confirmar a sentença de primeira instancia, que embora entendendo não haver a União praticado ato ilicito, deu-a por obrigada à composição do dano em face do disposto no art. 1519 do mesmo Código.

Mas, exclui, o paragrafo unico, desse dispositivo, a ilegitimidade do ato quando as circunstancias o tornarem absolutamente necessario, não excedendo os limites do indispensavel para a remoção do perigo.

Forçosamente, nesse caso, teria de provar a autora a não ocorrencia dessas circunstancias, as quais, todavia, ressaltam das condições extremas a que atingiu o movimento revolucionario deflagrado em S. Paulo, justificando-se de todo, para detê-lo e extinguí-lo, o emprego da força armada. Se da ação desta resultaram danos pessoais ou patrimoniais, a força maior exclui, sem duvida, qualquer responsabilidade deles decorrentes.

A lição de Lafayette ajusta-se à solução do tema, verbis:

"Os estragos e danos que se seguem da execução das medidas tomadas pelo Poder Publico, para suplantar os tumultos e domar e vencer a insurreição, a guerra civil, como por exemplo a destruição de edificios e benfeitorias resultantes de operações militares, equiparam-se ao mal causado por acidente, caso fortuito ou de força maior, e portanto não podem determinar a responsabilidade da Nação"

(Principios de Direito Internacional, vol. I, § 227, 375).

Em casos, pois, dessa natureza, o Estado civilmente só é obrigado a responder si ocorre de sua parte culpa ou dolo. Via de regra, a legitimidade da repressão, pelo emprego de força armada, cujos excessos se justificam, pela propria condição defensiva do Poder Constituido, vai encontrar apoio na afirmação de força maior e esta, como é sabido, exime o Estado da obrigação de indenizar.

Desconhece nosso direito positivo a responsabilidade segundo o criterio do risco e não contempla, por igual, a responsabilidade sem culpa, inserida apenas em legislações especiais.

Em relação a nós, a teoria do risco repousa num estagio doutrinario como enuncia Aguiar Dias com essas palavras: "Formula doutrinaria a que tende a responsabilidade civil do Estado".

Expressa-se com acerto e clareza sôbre a tese o eminente Snr. Ministro Castro Nunes, no lucido voto que proferiu sobre questão analoga (Apel. Civ. n. 7.962, in Diario de Justiça de 5 de Janeiro de 1946, pag. 34):

- Mas o fato é que não podemos ainda admitir esse principio, que admitido em toda sua extensão, para todos aqueles casos em que houvesse prejuizo, e pela só existencia de prejuizo, de dano, se pudesse autorizar a indenização, seria preciso modificar tambem as normas legais para enquadrar a indenização em principios diversos que não causassem, pelo vulto extraordinario e indemarcado das reparações, a ruina das pessoas responsaveis por elas".

Cifro, para terminar, a responsabilidade civil do Estado, sob o criterio unico de culpa ou dolo, admi-

tindo, como excludente dessa responsabilidade, nos casos excepcionais como o do que se trata, a força maior.

Recebo os embargos da União e do Estado e os julgo procedentes, dando, em consequencia, pela improcedencia da presente ação, pagas as custas pela autora, prejudicado o recurso desta.

- - - - -

2-12-48

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

M.S.C. TRIBUNAL PLENO

7440

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7 448 - SÃO PAULO

(EMBARGOS)

V O T O

O SR MINISTRO BARROS BARRETO - A União e os Estados não são responsáveis, civilmente, por danos decorrentes da execução de medidas indispensáveis à preservação da ordem constituida, isto é, para a subsistência ou a restauração do império da legalidade, salvo se provado que os seus agentes ou representantes agiram ilegalmente ou com excesso de poder.

A obrigação de indenizar pressupõe o dólo ou a culpa, sendo, pois, a fôrça maior excludente da responsabilidade do Estado.

Assim, tenho votado muitas vezes, frente aos princípios consagrados no Código Civil (arts.15, 159 e 160, nº I) e apoiado nas lições de Lafayette e Teixeira de Freitas, reportando-me a antigos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, entre os quais os insertos no Arquivo Judiciário, vol. 37, pg. 22, e na Revista dos Tribunais, vol. 95, pg. 473, contendo o último, relatado pelo ilustre Ministro Hermenegildo de Barros, a seguinte passagem, que vale reproduzir:

"Ou a revolta contra o poder público é, afinal, dominada e, neste caso, os danos cau-

"demonstraram que, sem utilidade para o êxito da repressão, fôrças militares, em função de seu cargo, praticaram os atos danosos constantes dos autos." (Diário da Justiça de 5/1º/46, pgs. 34-37).

Nessa conformidade, recebo os embargos da União Federal e da Fazenda do Estado de S. Paulo, afim de julgar a ação improcedente, in totum, prejudicados os embargos da autora.

- - -

Abner de Vasconcellos

2-12-48
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
IMC

TRIBUNAL PLENO

113

APELAÇÃO CIVEL Nº 7.448 - S. Paulo

V I S T A

O SR MINISTRO ABNER DE VASCONCELLOS:-

Sr. Presidente, peço vista dos autos.

Abner de Vasconcellos

744

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

20-1-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CIVEL N. 7.448 - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO ABNER VASCONCELOS : - A responsabilidade civil do Estado, por atos decorrentes de movimentos militares, é dos temas de maior controversia no terreno da doutrina e da jurisprudencia. A bibliografia é numerosa e os julgados não têm conta. Os espiritos mais lucidos propendem para soluções antagonicas.

Cumpre, entretanto, na fixação dos principios adotados pelo legislador, que os julgadores acima de tudo os observem, para não incidir fóra da orbita do direito nacional.

Somente no silencio da lei, é que é dado ao juiz recorrer ao direito dos povos cultos para suprir-lhe as lacunas. Ora, o Cod. Civil, enquanto no art. 15 estabelece que as pessôas juridicas de direito publico são civilmente responsaveis por atos de seus representantes, se contrarios ao direito e quando causadores de danos, e no art. 159 firma o conceito dos atos ilicitos, no art. 160, n. II, dispõe que não os constituem os praticados em estado de necessidade.

Autos em Vasconcellos

745

Isso imposta dizer que os movimentos militares impostos pela força das circunstancias, para salvar a ordem publica e as instituições do paiz, são ditados por imperativos superiores, que afastam toda idéa de ilicitude.

As causas que se incluem nessa rubrica, sempre constituiram motivo excludente de responsabilidade.

São os proprios autores, ora embargados, que reconhecem que o movimento militar de 1922 visava simultaneamente a deposição dos governos de São Paulo e da Republica. Obrigava-os, assim, a agirem para salvar o principio da autoridade e assegurar a ordem publica.

Não é preciso rememorar os civilistas eminentes que sufragam a teoria de que, em taes casos, o poder publico não responde por danos causados, nem tão pouco os eruditos arestos deste Egregio Tribunal, nesse mesmo sentido.

A' sombra da Const. de 1891, art. 82, o Estado respondia pelos danos decorrentes dos atos dos funcionarios publicos. Nenhuma referencia, porem, a prejuizos resultantes de atos de guerra, de movimentos militares ou de levantes populares que anulem a ação do poder executivo, com a sua obrigação de velar pelo respeito das garantias individuaes.

O Cod. Civil, elaborado durante a vigencia da primeira carta republicana, circunscreveu a responsabilidade ao conceito da culpa.

Ahner ou Vasconcellos

746

Em torno da legislação, a passos largos, caminhou a doutrina, dilatando as raias da reparação e a estender sobre a administração publica a obrigação de sempre indenisar. A escola classica dividia os atos do poder publico como pertencentes a duas grandes classes, a primeira dando logar à reparação civil, e a segunda, não. Foi essa ultima a orientação do grande jurisconsulto Lafayette, que formou escola entre nós e inspirou numerosa corrente jurisprudencial.

Diante da vacilação dos principios em seu sentido geral, deve-se procurar descobrir no direito positivo onde é que paira a verdade juridica. Em materia de responsabilidade civil não há, entre nós, um preceito que se possa dizer fóra de duvida, além dos que se baseam na culpa.

O art. 15 do Cod. Civil é a fonte da reparação devida pelo Estado por ofensa a direitos patrimoniais feita a terceiros. Contra esse texto expresso não podem prevalecer as novas teorias que a evolução do direito apresenta.

A brilhante contribuição doutrinaria moderna, que se reflita primeiro na atividade legislativa e o legislador que a transforme em lei, para que o principio tenha carater imperativo.

Entre nós, Numa do Vale, eximio jurista que modernamente investigou exaustivamente o problema da responsabilidade civil do Estado, constante de uma rica e

Alves da Vasconcellos

747

erudita monografia escrita à luz da codificação de 1916, concluiu brilhantemente por isentar os cofres publicos dos onus da indenisação nos casos de levante militar, motins e movimentos populares invenciveis, e que não tenham obedecido a ordens abusivas do Governo. Quando taes atos são produto da ação criminosa de terceiros e, sobrepujam as medidas de precaução e vigilancia, que incumbem ao Estado, - entram para a classe dos motivos que escapam à noção de responsabilidade e à de reparação pelos poderes publicos.

Sempre me filiei à corrente que assim interpreta essa delicado problema de direito civil e administrativo, e sufragada por altas mentalidades deste Conspicuo Tribunal.

Demonstram-n'o os meus Pareceres Judiciaes e Administrativos, vol. I, pags. 253 a 262, e que o douto e eminente Ministro Filadelpho Azevedo incluiu entre os que sufragam opinião contraria à de S. Excia., por ocasião de memoravel julgamento neste Egregio Pretorio.

Não pode haver um criterio abstrato de responsabilidade, para aplicação a todos os casos, visto depender da prova de terem os poderes publicos faltado, ou não, a dever prescrito.

Não responde a União no presente caso, porque agiu com o intuito superior de restabelecer a ordem nacional grandemente ameaçada por um movimento de carater subversivo, que visava toda a nação; nem tão pouco o Estado porque, em face da perturbação geral da ordem publica,

em que periclitavam as autoridades mais elevadas da administração, era impossivel a manutenção do contrôle policial para a garantia pessoal e patrimonial dos habitantes da capital de São Paulo.

Foram motivos, por sua natureza excepcional, excludentes de responsabilidade, das duas entidades de direito publico, na forma da codificação civil.

Diante do exposto, recebo os embargos para reformar o acordão embargado e julgar a ação improcedente.

20-1-1949

OLS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

D. Fed 4/49

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CIVEL N. 7.448 - SÃO PAULO

(Embargos)

V O T O

O SENHOR MINISTRO ANNIBAL FREIRE: - Fui relator da apelação civel n. 7.962, a que alude o voto do eminente Ministro Revisor. Tratava-se de indenisação por saques e depredações cometidas por forças militares.

Declarei então na antecipação do voto:

"A questão deve ser destacada conforme as circunstancias com que se apresente. Se se tratasse de bombardeio, não condenaria o Poder Público, desde que os atos praticados correspondessem a uma formula adequada de defesa das instituições. Quanto aos atos que porventura tivesse praticado a multidão amotinada, não condenaria o Estado, porquanto a cidade foi ocupada desde logo pelos rebeldes.

Dava, porém, a indenisação desde que se tratasse de atos de vandalismo e pilhagem, que não tinham influencia nos objetivos visados pelo Poder Publico, representando antes propositos inconfessaveis, destoantes da missão repressora do Estado.

No caso presente, o caso é diverso do julgado na apelação n. 7.962.

Acompanho assim os votos dos Srs.Ministros Relator e Revisor.

450

20-1-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CIVEL N. 7.448 - SÃO PAULO

(EMBARGOS)

V O T O

O SR. MINISTRO ARMANDO PRADO : - Invocando o disposto nos arts. 15, 160, II e 1519 do Codigo Civil, parece que analiso com prisma adequado a hipótese em apreço.

As disposições dos arts. 160 e 1519 aplicam-se, a meu ver, data vênia, tanto à União como ao Estado de São Paulo, porquanto, envolvidos no mesmo estado de necessidade, operaram solidários, em ação conjunta, deteriorando ou destruindo coisa alheia, a fim de remover perigo iminente, que a ambos ameaçava com igual intensidade.

Não foram atos ilicitos; foram, antes, perfeitamente legitimos, mas escapam ao principio da responsabilidade subjetiva adotado pelo Código Civil, porque os danos por eles causados são ressarciveis, ao contrário do que acontece com os prejuizos decorrentes do acaso ou de impulso de fôrça irresistivel.

O incômodo aqui atingiu a quem não era culpado do perigo. A esse, por fôrça do estatuído no art. 1519 do Código Civil, assiste direito à indenização do

prejuizo que sofreu e indenização que deve ser completa, isto é, compreendendo honorários de advogado.

Além da responsabilidade proveniente da ação conjunta que exerceu com a União, o Estado de S. Paulo arca com as consequencias das depredações e dos saques que a autora sofreu.

Foram, é certo, violências praticadas pela população e não por quaisquer representantes da pessoa juridica de direito público. Aqui, porém, no caso em apreço, há uma circunstância singular, extraordinária, que talvez em outras emergências não se caracterize. As depredações e os saques tiveram como causa principal um ato do Governo do Estado que, certamente, por motivos justificaveis de necessidade, deixou, aos primeiros anúncios do movimento, a sua séde na cidade, da qual só uma zona bastante limitada chegou a ser ocupada pelos revolucionários, que logo alí restabeleceram o respeito à propriedade alheia. O Estado só não é responsavel por danos causados pela multidão, quando não se provar ter havido de sua parte omissão ou falta de diligência em tomar medidas adequadas e eficazes e que estejam ao seu alcance. Na espécie ora em julgamento, existe relação direta de causalidade entre o ato do Governo do Estado e o dano.

Todos os prejuizos resultaram, a meu ver, de atos dos representantes das pessoas de direito público: a União e o Estado de São Paulo.

Com esses fundamentos, condeno as duas Fa-

zendas, a da União e a do Estado de São Paulo, ao pagamento da indenisação completa, inclusive honorários.

Recebo, portanto, os embargos da autora, Sociedade Anônima Industrias Reunidas F. Matarazzo e rejeito os da União e os do Estado.

20.1.49

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

453

N/Q/S

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CIVEL Nº 7.448 - São Paulo

PEDIDO DE VISTA

O SR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

- - - -

APELAÇÃO CIVEL N. 7.448 - S. PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:- Afirmou o Ministro Edgard Costa no voto que proferiu na 2a. Turma que "tratando-se, como na especie, de responsabilidade oriunda de atos praticados na repressão ou combate a insurreição e rebeliões, inegavel é que agem as forças armadas, empregadas nessa repressão, no cumprimento dum dever - a defeza do Poder Constituido. Tais atos, portanto, não podem deixar de ser considerados como praticados em legitima defeza, no exercicio regular de um direito reconhecido; não envolvendo, assim, culpa ou dolo dês que os praticam, excluem, para o Estado a obrigação de indenizar os danos deles decorrentes (C.C. arts. 15 e 160, ut). Devem, esses danos ser reputados como resultantes de força maior" (fls. 689).

D exame dos autos me convenceu que o bombardeio das forças legalistas foi consequencia da grave ameaça que pezava sobre o Paiz, em virtude da insurreição paulista.

A ação federal foi necessaria para dominar os rebeldes, o que caracteriza uma perfeita força-maior.

Lafayette, citado pelo dr. Procurador Geral

27/1/49

S/N/V

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CIVEL N. 7.448 - S. PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:- Afirmou o Ministro Edgard Costa no voto que proferiu na 2a. Turma que "tratando-se, como na especie, de responsabilidade oriunda de atos praticados na repressão ou combate a insurreição e rebeliões, inegavel é que agem as forças armadas, empregadas nessa repressão, no cumprimento dum dever - a defeza do Poder Constituido. Tais atos, portanto, não podem deixar de ser considerados como praticados em legitima defeza, no exercicio regular de um direito reconhecido; não envolvendo, assim, culpa ou dolo dês que os praticam, excluem, para o Estado a obrigação de indenizar os danos deles decorrentes (C.C. arts. 15 e 160, ut). Devem, esses danos ser reputados como resultantes de força maior" (fls. 689).

D exame dos autos me convenceu que o bombardeio das forças legalistas foi consequencia da grave ameaça que pezava sobre o Paiz, em virtude da insurreição paulista.

A ação federal foi necessaria para dominar os rebeldes, o que caracteriza uma perfeita força-maior.

Lafayette, citado pelo dr. Procurador Geral

expõe:

"Os estragos e danos que se seguem da execução das medidas tomadas pelo Poder Publico para suplantar os tumultos e danos a vencer a insurreição, a guerra civil, como por exemplo a destruição de edificios e bemfeitorias resultantes de operações militares, equiparam-se ao mal causado por acidente, caso fortuito ou de força-maior, e portanto não podem determinar a responsabilidade da Nação". (Principios de Direito Internacional, vol. I, § 227, 375).

Se isso ocorre quanto a responsabilidade da União o mesmo não acontece quanto a do Estado de S. Paulo.

"Um dos deveres do Estado é manter a ordem publica, defender os bens dos cidadãos, sem diferença de credos ou de nacionalidades. Não agindo desse modo, fica o Estado obrigado a reparar os danos que a imprevidencia de seus agentes não procurou evitar". (Rec. Ext. 11.638 de 19-9-47 - rel. Lafayette).

Rui sustentou de que pelo dano causado ao direito de particulares jamais as justiças brasileiras hesitaram em responsabilizar municipalidades, provincias, estados, o Governo do Imperio, o da Republica, tudo por ideia inconcussa a de que, no Ministro, no Presidente, no Governador, no Prefeito, em todos os que administram ou servem a uma função administrativa, conta a administração publica verdadeiro prepostos, cuja identidade, pelo principio da representação, desaparece na do preponente (rec. ext. citado).

O processo mostra que os dirigentes do Estado não usaram, não lançaram mão das medidas ao seu alcance, de medidas energicas para evitar, reduzir ao menos os prejui-

zos causados aos particulares pelos fatos ocorridos. Sua culpa existe.

Responsavel é por isso o Estado de S. Paulo pelos danos causados aos autores, os quais têm direito a honorarios de advogado.

Assim recebo os embargos da União para julgar a ação improcedente no que lhe diz respeito e os da autora para condenar o Estado de S. Paulo, no pagamento de honorarios de advogado. Rejeito os embargos do Estado.

27.1.1949

MMP/

TRIBUNAL PLENO

457

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 7.448 - SÃO PAULO

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (Relator) - Sr. Presidente, o recurso de embargos, ora chamado a julgamento, foi relatado por mim e revisado pelo eminente Sr. Ministro Barros Barreto. O julgamento ocorreu há três ou quatro sessões e, apesar do acúmulo de serviço, nesta alta Côrte, em seus últimos dias de trabalho, antes do início das férias, é justo que, como relator, relembre eu ao Tribunal, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que, no caso, foi invocada, como fundamento da exclusão da responsabilidade, tanto da União Federal, como do Estado de São Paulo, a fôrça maior decorrente da irrupção de um movimento revolucionário naquele Estado membro da União, movimento provocado por fôrças subversivas, tendo a União agido, no caso, em virtude de preceito constitucional que obriga o Chefe do Poder Executivo a defender as instituições. Para defesa dessas instituições, necessário era que o Chefe do Executivo enviasse ao Estado a Fôrça Federal, a fim de sufocar o movimento de rebelião ali irrompido. A Polícia do Estado, por seu turno, agiu paralelamente à autoridade da Fôrça Federal, uma vez que a fôrça estadual, sòzinha, era impotente para sufocar aquele movimento revolucionário.

Trata-se, a meu vêr e sem nenhuma dúvida, da prática, portanto, de ato lícito, praticado em virtude de preceituação constitucional, não sendo, nesse caso, concedido invocar, como se pretende, que o Govêrno haja, deixando de agir ou agindo por demasia, praticado abuso de autoridade, ou seja, ato ilícito, susceptível, portanto, de indenizar o dano decorrente das conseqüências do movimento revolucionário.

A meu ver, pois, todos quantos, cidadãos e coisas, se encontravam de permeio às fôrças revolucionárias e às fôrças legalistas, todos êsses foram vítimas de uma circunstância insuperável e, portanto, de fôrça maior.

Meu voto, neste sentido, foi julgando a ação improcedente, uma vez que não ficou demonstrada a responsabilidade, quer do Estado quer da União.

* * *

APELAÇÃO CIVEL N. 7.448 - SÃO PAULO

(EMBARGOS)

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA: - Sr. Presidente, julgando a apelação na Segunda Turma fui vencido e meu voto está vasado nestes termos:

"A ação foi proposta com fundamento nos arts. 15 e 159 do Código Civil; esse é, de fato, no sistema do nosso direito positivo, o fundamento da responsabilidade civil do Estado. Póde não ser doutrinariamente o mais justo nem o mais adequado; é, porém, e por ora, o que decorre das normas legais.

Tratando-se, como na espécie, de responsabilidade oriunda de atos praticados na repressão ou combate às fôrças armadas, empregadas nessa repressão no cumprimento dum dever - a defesa do Poder Constituido. Tais atos, portanto, não podem deixar de ser considerados como praticados em legítima defesa, no exercicio regular de um direito reconhecido; não en-

volvendo, assim, culpa ou dolo dos que os praticam, excluem, para o Estado, a obrigação de indenisar os danos deles decorrentes (C.C., arts. 15 e 160, n.I). Devem, esses danos, ser reputados como resultantes de força maior.

Dou, portanto, provimento á apelação ex-oficio e á da Fazenda Federal para julgar, quanto a esta, improcedente a ação.

Outrotanto não ocorre, porém, em relação aos danos decorrentes de depredações e saques por parte da população, pelos quais deve responder o Estado, provado ter faltado ao seu dever de, podendo, não os ter evitado ou impedido, omitindo "as diligencias e medidas a seu alcance, adequadas e suficientes para proteger a vida e os direitos dos particulares" (Laffayette).

Pelos danos dessa naturesa sofridos pela A., 2a. apelante, irrecusavel, em face das circunstancias provadas dos autos, é a responsabilidade do Estado de São Paulo, porque, sendo dêle, em principio, o dever de zelar pela ordem pública, faltaram os seus agentes áquele dever de proteção, acarretando com a sua culpa a do Estado.

Merece, assim, provimento á apelação da autora para o efeito de ser a ação julgada procedente em relação ao Estado de São Paulo, reformada também nessa parte a sentença apelada. Nesse sentido é o meu voto".

Assim, coerente com esse voto proferido na Turma, acompanho integralmente o do.Snr. Ministro La-

fayette de Andrada, isto é, recebo os embargos da União para julgar improcedente a ação e, em parte, os da autora para condenar o Estado de São Paulo nos honorários de advogado.

P. J. — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

27- janeiro. 1949

E. B. TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CIVEL Nº 7.448 - SÃO PAULO

(EMBARGOS)

EMBARGANTES: 1º - S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo;
2º - União Federal;
3º - Fazenda do Estado de São Paulo
EMBARGADOS : os mesmos.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: RECEBERAM OS 2ºs. EMBARGOS CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO ARMANDO PRADO, E OS 3ºs EMBARGOS - CONTRA OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS LAFAYETTE DE ANDRADA E EDGARD COSTA, JULGADOS PREJUDICADOS OS 1ºs EMBARGOS, CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO ARMANDO PRADO QUE OS RECEBIA, E JULGAVA PREJUDICADOS OS DEMAIS.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Castro Nunes e Orosimbo Nonato, por se acharem em gôso de licença o primeiro substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Alix Ribeiro d'Avellas

Subsecretário

763

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 2 dias do mez de maio de 1949 faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Ribeiro da Costa, Relator

Eu, Felix Coelho, Diretor da secretaria o subscrevi.

Ação de indenização; responsabilidade da União Federal e do Estado de S. Paulo. Força maior excludente da obrigação de indenizar; ausencia de culpa ou dolo.

Revolução; repressão ao movimento sedicioso. Pratica de ato licito. Cumprimento de preceito constitucional.

Código civil, arts 15 e 159; arts. 160 e 1519.

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinario n. 7.448, de São Paulo entre partes, embargantes S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo (1º), União Federal (2º) e Fazenda do Estado de S. Paulo

MOD. S. T. F. 59

S. Paulo (3º); embargados os mesmos.

Acordão Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, receber, por maioria de votos, os segundos e terceiros embargos e julgar prejudicados os primeiros embargos, por maioria de votação, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas, ex-lege.

Rio, 27 de Janeiro de 1949.

[illegible]

Am. Ribeiro da Costa, relator

PUBLICAÇÃO

Aos 25 dias do mez de Maio de 1949 em publica audiencia presidida pelo Excm. Snr. Ministro Armando Prado, Juiz Semanario, foi publicado o acordão supra do que eu, Am. Aldino Lima Gabacho, oficial ad-lavrei este termo. E eu, Felix Coelho diretor da secretaria, o subscrevi.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

764

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que o acordão retro foi pu[illegible]
no "Diario de Justiça" do dia 26 de Maio de 1949
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Feder[illegible] 27
de Maio de 1949. Eu, [illegible]
oficial ad., lavrei a pres[illegible]. E eu [illegible]
diretor da secretaria, o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que, do Acordão retro
não foi interposta, até a presente data, qualquer especie de recursos.
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 16 de Junho
de 1949. Eu, [illegible]
oficial ad., lavrei a presente. E eu, [illegible]
diretor da secretaria, o subscrevi.



MOD. S. T. F. 59

JUNTADA

Aos 31 de Maio 1934

junto a êstes autos a petição de baixa, despachada que se segue; do que eu, E. H. Magalhães de Almeida oficial, lavrei este termo.

E eu, Lauro de Paula, Chefe de Seção, o subscrevi.

765

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
(Escritório do Rio de Janeiro)

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
27 MAR. 1952
Nº 503

7. Sim, em termos.
1. 4. 52

Diz a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante abaixo assinado, nos autos de Apelação Cível nº 7.448 entre partes - apelantes Ex-officio o Juiz dos Feitos da Fazenda - S.A.Ind.R.F.Matarazzo e a União Federal, e apelados Os mesmos e a Fazenda do Estado de S.Paulo, que tendo passado em julgado o venerando acórdão, é a presente para requerer a V.Excia. se digne ordenar a baixa dos autos, para os fins de direito.

P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 25 de Março de 1952.

Walter Campos de Carvalho

- Walter Campos de Carvalho -
(Advogado do Estado)

ng.

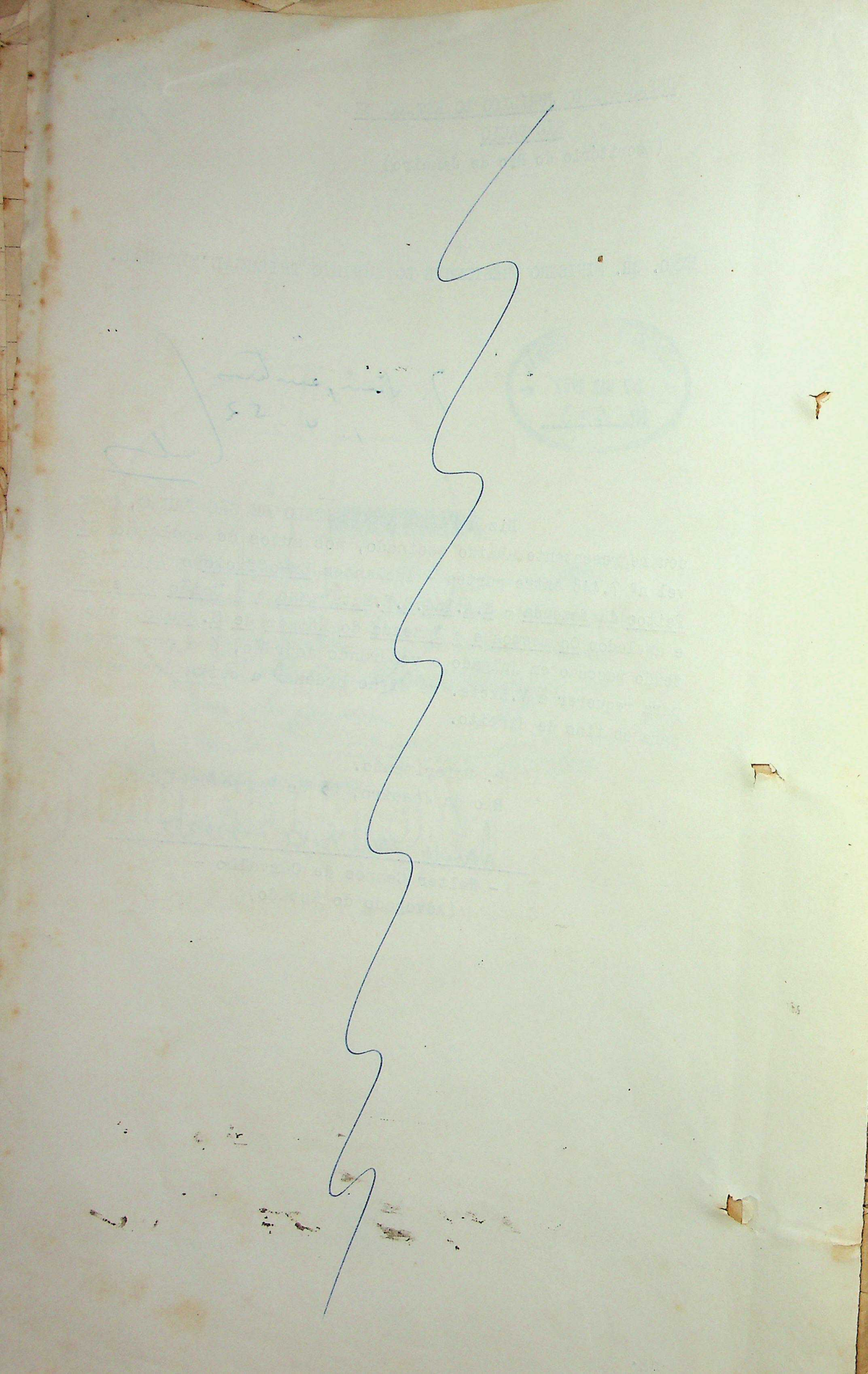

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

766

REMESSA

Aos 1º dias do mez de Junho de 1954.
faço remessa destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
do que eu, E. H. Magalhães de Almeida lavrei este [illegible]
e eu, [illegible], diretor da secretaria [illegible]

Cumpra-se o V. Acórdão.
S. P. 9/setembro/54.

Data — Cr $ 1,50

Em 9 de 9 de 1954
baixaram a cartorio estes autos com o despacho supra

A. Carvalho Natal

Certidão

Certifico e dou fé que nesta data foi enviada copia do despacho supra para o «Diario Oficial».

São Paulo, 11 de 9 de 1954

Intimação

Certifico e dou fé que do desp. supra foram intimados os Drs. Proc. Rep. - Paulo Mendes Almeida - Vitor Luiz Pereira Souza pelo «Diario Oficial» de 14.09.54 arquivado em cartorio.

São Paulo 14 de IX de 1954